



**CEARÁ**  
GOVERNO DO ESTADO



Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará

LEGISLAÇÃO MILITAR  
**ESTADUAL**

# **DIREITOS E PRERROGATIVAS**

Estatuto dos Militares do Estado do Ceará

**EDIÇÕES  
INESP**



**CEARÁ**  
GOVERNO DO ESTADO  
LEGISLAÇÃO MILITAR  
**ESTADUAL**

**DIREITOS E  
PRERROGATIVAS**

**ESTATUTO DOS MILITARES DO ESTADO DO CEARÁ**

**LEI Nº13.729, DE 11 DE JANEIRO DE 2006**

ATUALIZADO, CONSOLIDADO E ANOTADO – 2021



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

Marco Aurélio de Melo ... CEL PM  
Organizador

**ESTATUTO DOS MILITARES DO ESTADO DO CEARÁ**  
**LEI Nº 13.729, DE 11 DE JANEIRO DE 2006**

**INCLUI ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELAS SEGUINTE NORMAS:**

Provimento Recomendatório CGD Nº 03/2015.

Lei Complementar nº 183, de 21 de novembro de 2018

Lei Complementar nº 184, 21 de novembro de 2018

Lei nº 16.826, 13 de janeiro de 2019  
(aumento do percentual de vagas para mulheres)

Lei nº 16.827, 13 de janeiro de 2019

Lei nº 16.828, 13 de janeiro de 2019

Lei nº 16.863, 15 de abril de 2019

Emenda Constitucional nº 101, de 03.07.2019

Lei nº 17.183, de 23 de março de 2020

Decreto nº 33.433, de 15 de janeiro de 2020

Lei nº 17.478, 17 de maio de 2021

Lei nº 17.519, 4 de junho de 2021

**INESP**

Fortaleza - Ceará  
2021

Copyright © 2021 by INESP

Coordenação Editorial

**João Milton Cunha de Miranda**

Assistente Editorial

**Rachel Garcia, Valquiria Moreira**

Diagramação

**Mario Giffoni**

Capa

**José Gotardo Filho**

Revisão

**ST PM Juscelino Ribeiro Lima**

Coordenação de impressão

**Ernandes do Carmo**

Impressão e Acabamento

**Inesp**

**Edição Institucional da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

**VENDA E PROMOÇÃO PESSOAL PROIBIDAS**

Catalogado na Fonte por: Daniele Sousa do Nascimento CRB-3/1023

C3871 Ceará.

[Estatuto dos Militares Estaduais do Ceará]

Lei n. 13.729, de 11 de janeiro de 2006 [livro eletrônico] / organizador, Marco Aurélio de Melo. – Fortaleza: INESP, 2021.

1309 Kb ; PDF. – (Legislação Militar Estadual)

Título da capa: Direitos e prerrogativas.

Atualizado, consolidado e anotado - 2021

ISBN: 978-65-88252-49-9

1. Polícia – legislação – Ceará. I. Melo, Marco Aurélio de. II. Ceará. Assembleia Legislativa. Instituto de Estudos e Pesquisas sobre o Desenvolvimento do Estado. III. Título. IV. Série.

CDD 341.37

Permitida a divulgação dos textos contidos neste livro, desde que citados autores e fontes.

**Inesp**

Av. Desembargador Moreira, 2807

Ed. Senador César Cals de Oliveira, 1º andar

Dionísio Torres

CEP 60170-900 – Fortaleza - CE - Brasil

Tel: (85)3277.3701 – Fax (85)3277.3707

[al.ce.gov.br/inesp](http://al.ce.gov.br/inesp)

[inesp@al.ce.gov.br](mailto:inesp@al.ce.gov.br)

## APRESENTAÇÃO

**O** Estatuto dos Militares do Estado do Ceará adequa-se à Constituição Federal de 1988, apresentando, de forma atualizada, aos policiais e bombeiros militares, as suas prerrogativas, configurando-se como uma carta de direitos do militar estadual. A obra colabora, então, para a manutenção e a preservação da ordem pública, protegendo as pessoas e o patrimônio.

A publicação atende, também, às necessidades dos parlamentares, profissionais e sociedade como um todo, pois proporciona subsídios para reflexões e discussões sobre o fortalecimento da cidadania, uma vez que afiança o seu exercício pleno e previne a criminalidade e a violência. Ao cuidar da observância da lei, alinha-se, desta forma, aos objetivos desta Casa Legislativa.

A Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, por meio do Instituto de Estudos e Pesquisas sobre o Desenvolvimento do Estado do Ceará (Inesp), orgulhosamente, distribui a segunda edição da obra Estatuto dos Militares do Estado do Ceará, da Coleção Legislação Militar Estadual.

**Deputado Evandro Leitão**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do  
Ceará



## PREFÁCIO

**A** Coleção Legislação Militar Estadual abrange quatro publicações referentes à Legislação Militar aplicável aos integrantes da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado. São eles: Lei de Promoções dos Militares do Estado do Ceará, Vade Mecum Legislação Previdenciária dos Militares do Estado do Ceará, Estatuto dos Militares do Estado do Ceará e Código Disciplinar dos Militares do Estado do Ceará.

Discutir a legislação referente aos direitos e prerrogativas dos servidores militares garante, além do que lhes é justo, uma maior qualidade na prestação dos serviços de manutenção da ordem e na proteção das pessoas.

Os debates, aqui propostos, fazem parte dos objetivos deste centro de produção de conhecimento que é o Instituto de Estudos e Pesquisas sobre o Desenvolvimento do Estado do Ceará - Inesp. As mesmas reflexões impulsionam melhorias no âmbito social do Ceará.

A Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, por meio do Inesp, orgulhosamente, distribui a segunda edição desta obra Direitos e Prerrogativas, da Coleção Legislação Militar Estadual, uma vez que cuidar da manutenção dos direitos de qualquer trabalhador faz parte das preocupações desta Casa Legislativa.

**Prof. Dr. João Milton Cunha de Miranda**  
Diretor Executivo do Instituto de Estudos e Pesquisas  
sobre o Desenvolvimento do Estado do Ceará



## SUMÁRIO

<b>LEI Nº13.729, DE 11 DE JANEIRO DE 2006</b> .....	<b>15</b>
<b>TÍTULO I - GENERALIDADES</b> .....	<b>15</b>
<b>TÍTULO II - DO INGRESSO NA CORPORAÇÃO MILITAR ESTADUAL</b> .....	<b>22</b>
CAPÍTULO I - DOS REQUISITOS ESSENCIAIS .....	22
CAPÍTULO II – DO INGRESSO NO QUADRO DE OFICIAIS DE SAÚDE DA POLÍCIA MILITAR.....	29
CAPÍTULO III - DO QUADRO DE OFICIAIS CAPELÃES DA POLÍCIA MILITAR .....	32
CAPÍTULO IV - DO QUADRO DE OFICIAIS DE ADMINISTRAÇÃO.....	34
CAPÍTULO V - DOS QUADROS DE OFICIAIS COMPLEMENTARES POLICIAL MILITAR E BOMBEIRO MILITAR.....	42
CAPÍTULO VI - DA HIERARQUIA E DA DISCIPLINA .....	43
CAPÍTULO VII - DO CARGO, DA FUNÇÃO E DO COMANDO ..	51
CAPÍTULO VIII - DO COMPROMISSO, DO COMPORTAMENTO ÉTICO E DA RESPONSABILIDADE DISCIPLINAR E PENAL MILITAR.....	57
<b>TÍTULO III - DOS DIREITOS E DAS PRERROGATIVAS DOS MILITARES ESTADUAIS</b> .....	<b>60</b>
CAPÍTULO ÚNICO - DOS DIREITOS.....	60
<del><b>TÍTULO IV - DAS PROMOÇÕES</b>.....</del>	<del><b>79</b></del>
<b>TÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS</b> .....	<b>122</b>
CAPÍTULO I - DAS SITUAÇÕES ESPECIAIS .....	122
CAPÍTULO II - DO DESLIGAMENTO DO SERVIÇO ATIVO.....	129
CAPÍTULO III - DO TEMPO DE SERVIÇO E/OU CONTRIBUIÇÃO.....	157
<b>TÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS</b> .....	<b>160</b>
<b>ANEXOS</b> .....	<b>170</b>
<b>SOBRE O ORGANIZADOR</b> .....	<b>193</b>



## PRÓLOGO

**E**ste o Estatuto dos Militares do Estado do Ceará, uma lei cujo conteúdo básico é apresentar aos policiais militares e bombeiros militares seus direitos e prerrogativas e, em segundo plano, os deveres e obrigações. Traz ainda a forma de ingresso de novos militares.

Sua importância reside exatamente em ser uma legislação atual e em harmonia com a Constituição Federal de 1988, ou seja, é uma norma que preza pela dignidade do militar estadual enquanto ser humano de direitos e obrigações. Podemos afirmar que é uma norma garantista da dignidade do militar estadual.

O conhecimento deste Estatuto é de vital importância para militares estaduais, aplicadoras do direito, advogados, juizes, desembargadores, presidentes de Associações que congregam militares pois se constitui numa "constituição" interna corporis, que define situação, direitos, deveres, obrigações e prerrogativas dos militares estaduais.

Foi organizada com base nas alterações que lhe foram efetivadas até MAIO de 2020, portanto, se encontra atualizada.

Há vários artigos revogados de forma expressa e que foram tachados e mantidos no texto para facilitar o entendimento da evolução legislativa. As normas que foram revogadas tacitamente permaneceram com texto intacto, contudo, se encontram grafados com letra na cor marrom; além disso é feito o alerta em Notas logo abaixo do texto da lei.

Tem-se ainda um índice marginal e remissões a outras legislações, visando facilitar a compreensão da norma em seu aspecto sistêmico, pois o Estatuto não pode ser visto em si mesmo, mas como uma norma que se completa com outras.

As críticas e sugestões podem ser enviadas ao Organizador no e-mail:

bomaurelio1@yahoo.com.br

Boa leitura !

**Marcos Aurélio Macedo de Melo – Cel PM**

## HOMENAGEM ESPECIAL (IN MEMORIAM)



**FRANCISCO FERREIRA DE MELO**

(Chico Sabóia)

A quem tive a honra de chamar de PAI !

Voltaremos a nos encontrar.

## AGRADECIMENTOS

Agradecemos a Deus por sua bondade e misericórdia para com todos nós.

Ao meu pai Francisco Ferreira de Melo (in memoriam) e a minha mãe Rita Macedo de Melo.

Agradecemos ainda ao Dr. Camilo Santana - Governador do Estado do Ceará – que muito tem honrado os militares do Estado (PM e BM), elevando nossa estima por meio de uma valorização com responsabilidade e ética pública.

Também externamos nossa gratidão à Câmara dos Deputados e, em especial:

Dr. João Milton Cunha de Miranda presidente do INESP, um homem à frente do nosso tempo, que muito tem inovado para a melhoria contínua do INESP.

Ao Cel José Durval Beserra Filho, oficial jovem, brilhante e comprometido com a Corporação.

Ao Des. Dr. Francisco Mauro Ferreira Liberato um baluarte no Tribunal de Justiça do nosso Estado.

Ao Dr Felipe D'Avila advogado ético e acima de tudo, com um profundo senso de solidariedade humana.

Ao Dr. José Francisco de Oliveira Filho (Dr. Zé Filho), um homem de Deus a serviço da justiça na terra.

Ao Cel Francisco Carlos Nunes Gondim e ao Cel Francisco Horácio Gondim descendentes de valorosos militares desta PMCE (avós, pais, tios), raça de fortes!

Ao SUBTEN PM Juscelino Ribeiro Lima, companheiro de caserna e profissional do mais alto gabarito, disciplinado e extremamente comprometido com a instituição a que pertence.

Por fim, agradecemos a todos os oficiais e praças que compõem nossas Corporações Militares Estaduais

**Marco Aurélio de Melo**  
Cel PM



## LEI Nº13.729, DE 11 DE JANEIRO DE 2006

Dispõe sobre o Estatuto dos Militares Estaduais do Ceará e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

### TÍTULO I GENERALIDADES

#### ART. 1º - FINALIDADE DO ESTATUTO

**Art. 1º.** Esta Lei é o Estatuto dos Militares Estaduais do Ceará e regula a situação, direitos, prerrogativas, deveres e obrigações dos militares estaduais.

**NOTA:** 1) CF/88 - Art. 142, §3º, X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

2) Constituição Estado do Ceará/89 – Art. 176, §10. Os direitos, deveres e prerrogativas dos servidores militares do Estado, em serviço ativo ou na inatividade, constarão em leis ou regulamentos

3) Dec-Lei 667, de 02.07.1969 - Art. 24. Os direitos, vencimentos, vantagens e regalias do pessoal, em serviço ativo ou na inatividade, das Polícias Militares constarão de legislação especial de cada Unidade da Federação, não sendo permitidas condições superiores às que, por lei ou regulamento, forem atribuídas ao pessoal das Forças Armadas. No tocante a cabos e soldados, será permitida exceção no que se refere a vencimentos e vantagens bem como à idade-limite para permanência no serviço ativo.

4) R-200 baixado pelo Dec. 88.777, de 30.09.1983 - Art. 43 - Os direitos, remuneração, prerrogativas e deveres do pessoal das Polícias Militares, em serviço ativo ou na inatividade, constarão de legislação peculiar em cada Unidade da Federação, estabelecida exclusivamente para as mesmas. Não será permitido o estabelecimento de condições superiores às que, por lei ou regulamento, forem atribuídas ao pessoal das Forças Armadas, considerada a correspondência relativa dos postos e graduações.

Parágrafo único - No tocante a Cabos e Soldados, será permitido exceção no que se refere à remuneração bem como à idade-limite para permanência no serviço ativo.

#### ART. 2º - CARACTERÍSTICAS E MISSÕES DAS CORPORAÇÕES MILITARES

**Art. 2º.** São militares estaduais do Ceará os membros das Corporações Militares do Estado, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinadas ao Governador do Estado e vinculadas operacionalmente à Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, tendo as seguintes missões fundamentais:

## MISSÃO FUNDAMENTAL DA POLÍCIA MILITAR

**I - Polícia Militar do Ceará:** exercer a polícia ostensiva, preservar a ordem pública, proteger a incolumidade da pessoa e do patrimônio e garantir os Poderes constituídos no regular desempenho de suas competências, cumprindo as requisições emanadas de qualquer destes, bem como exercer a atividade de polícia judiciária militar estadual, relativa aos crimes militares definidos em lei, inerentes a seus integrantes;

## MISSÃO FUNDAMENTAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

**II - Corpo de Bombeiros Militar do Ceará:** a proteção da pessoa e do patrimônio, visando à incolumidade em situações de risco, infortúnio ou de calamidade, a execução de atividades de defesa civil, devendo cumprimento às requisições emanadas dos Poderes estaduais, bem como exercer a atividade de polícia judiciária militar estadual, relativa aos crimes militares definidos em lei, inerentes a seus integrantes;

## VINCULAÇÃO

**Parágrafo único.** A vinculação é ato ou efeito de ficarem as Corporações Militares do Estado sob a direção operacional da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social.

**NOTA:** 1) CF/88

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (CF/88 - Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

Art. 144, §6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

2) Constituição do Estado do Ceará/1989

Art. 176. São servidores públicos militares estaduais os integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros.

Art. 187. A Polícia Militar do Ceará é instituição permanente, orientada com base nos princípios da legalidade, da probidade administrativa, da hierarquia e da disciplina, constituindo-se força auxiliar e reserva do Exército, subordinada ao Governador do Estado, tendo por missão fundamental exercer a polícia ostensiva, preservar a ordem pública e garantir os poderes constituídos no regular desempenho de suas competências, cumprindo as requisições emanadas de qualquer destes.

3) R-200 baixado pelo Dec. 88.777, de 30.09.1983

Art. 2º, 33) Vinculação - Ato ou efeito de uma Corporação Policial-Militar por intermédio do comandante Geral atender orientação e ao planejamento global de manutenção da ordem pública, emanados da Chefia do órgão responsável pela Segurança Pública nas Unidades da Federação, com vistas a obtenção de soluções integradas.

Art. 10 [...] § 1º [...] §2º - A vinculação das Polícias Militares ao órgão responsável pela Segurança Pública nas Unidades Federativas confere, perante a Chefia desse órgão, responsabilidade aos Comandantes-Gerais das Polícias Militares quanto à orientação e ao planejamento operacionais da manutenção da ordem pública, emanados daquela Chefia.

4) Dec-Lei 667, de 02.07.1969

Art. 1º As Polícias Militares consideradas forças auxiliares, reserva do Exército ..."

Art. 4º - As Polícias Militares, integradas nas atividades de segurança pública dos Estados e Territórios e do Distrito Federal, para fins de emprego nas ações de manutenção da Ordem Pública, ficam sujeitas à vinculação, orientação, planejamento e controle operacional do órgão responsável pela Segurança Pública, sem prejuízo da subordinação administrativa ao respectivo Governador.

5) Lei federal n 6.880, de 09 de dezembro de 1980

Art. 4º São considerados reserva das Forças Armadas:

I [...]

II - no seu conjunto:

a) as Polícias Militares; e

b) os Corpos de Bombeiros Militares.

4) Legislação Estadual

4.1) Decreto nº 31.738, de 03.06.2015 - publicado no DOE nº 101, de 05.06.2015

Art.1º Fica alterada a estrutura organizacional da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social (SSPDS), que passa a ser a seguinte: [...]

VII Polícia Militar do Ceará (PMCE) -- ORGÃOS VINCULADOS - Superintendência da Polícia Civil (PCCE) - Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará - (CBMCE) -Perícia Forense do Estado do Ceará (PEFOCE) - Academia Estadual de Segurança Pública do Ceará (AESP/CE).

4.2) Lei nº 13.407/2003 (CDPM/BM) - Art. 1º. Esta Lei institui o Código Disciplinar da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará, Corporações Militares Estaduais organizadas com base na hierarquia e na disciplina, dispõe sobre o comportamento ético dos militares estaduais e estabelece os procedimentos para apuração da responsabilidade administrativo-disciplinar dos militares estaduais.

### ART.3º - SITUAÇÃO DOS MILITARES

**Art.3º.** Os militares estaduais somente poderão estar em uma das seguintes situações:

#### I - na ativa:

a) os militares estaduais de carreira;

~~b) os Aspirantes-a-Oficial, Cadetes e Alunos-Soldados de órgãos de formação de militares estaduais;~~

**NOTA:** Apesar da reinclusão do Aspirante na escala hierárquica das Corporações Militares Estaduais, a novel Lei nº 17.478, 17 de maio de 2021, não normatizou a situação funcional desse praça especial, ou seja, considerá-lo como militar do serviço ativo.

b) os Cadetes e Alunos-Soldados de órgãos de formação de militares estaduais; ([Redação dada pelo art. 26 da Lei nº 15.797/2015](#))

**NOTA:** o órgão encarregado das atividades de ensino das instituições que compõem o Sistema de Segurança Pública e Defesa Social do Estado é a Academia Estadual de Segurança Pública do Ceará (AESP/CE), criada por meio da Lei nº14.629, de 26 de fevereiro de 2010.

~~c) os alunos dos cursos específicos de Saúde e Capelânia, na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar, conforme dispuser esta Lei e regulamento específico;~~

~~c) os alunos dos cursos específicos de Saúde, Capelânia e Complementar, na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar, conforme dispuser esta Lei e regulamento específico; (NR). ([Redação dada pelo art. 1º da Lei 13.768, de 4.05.2006](#));~~

c) os Alunos-a-Oficiais dos cursos específicos dos Quadros Complementares na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar, conforme dispuser esta Lei e regulamento específico; ([NR LEI Nº17.478, 17 de maio de 2021](#)).

**NOTA:** O Quadro de Oficiais Complementar foi extinto na PMCE por força do art. 2º da Lei nº14.931, de 02 de junho de 2011. No Corpo de Bombeiros não há previsão para os Quadros de Saúde e Capelania. Por meio da Lei nº 17.478, de 17.05.2021 o Quadro de Oficiais Complementar foi novamente inserido na estrutura da PMCE.

d) os componentes da **reserva remunerada, quando convocados;**

## II - na inatividade:

- a) os componentes da **reserva remunerada**, pertencentes à reserva da respectiva Corporação, da qual percebam remuneração, sujeitos, ainda, à prestação de serviço na ativa, mediante convocação;
- b) os **reformados**, quando, tendo passado por uma das situações anteriores, estejam dispensados, definitivamente, da prestação de serviço na ativa, mas continuem a perceber remuneração pela respectiva Corporação.

**NOTA:** - Reserva Remunerada – pode ser revertido ao serviço ativo temporário mediante convocação (é ex officio, não precisa de exame médico prévio e deve ser vista com o art. 184 deste EMECE) ou por designação (é voluntário, é precedido de exame médico prévio e deve ser vista nos arts. 185 e 186 deste EMECE).

- Reformado por incapacidade – pode ser revertido ao serviço ativo de carreira, por ato do governador. Volta para o serviço ativo e terá direito à promoção, cargos, enfim todos os direitos, deveres, obrigações e prerrogativas legais. O Reformado pode retornar ao serviço ativo na condição de readaptado conforme sua situação física e mental. Não confunda a convocação e a designação, pois estas situações somente são aplicáveis aos militares da reserva remunerada.

- Reformado por decisão judicial ou sanção disciplinar não podem ser revertidos ao serviço ativo. Reforma por sanção disciplinar não dá direito a porte de arma.

### ART. 4º - SERVIÇO MILITAR ESTADUAL - DEFINIÇÃO

**Art. 4º.** O serviço militar estadual ativo consiste no exercício de atividades inerentes à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros Militar, compreendendo **todos** os encargos previstos na legislação específica e relacionados com as missões fundamentais da Corporação.

**NOTA:** Art.37. A cada cargo militar estadual corresponde um conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades que se constituem em obrigações do respectivo titular.

**NOTA:** Art.41. As obrigações que, pelas generalidades, peculiaridades, duração, vulto ou natureza, não são catalogadas em Quadro de Organização ou dispositivo legal, são cumpridas como encargo, incumbência, comissão, serviço, ou atividade militar estadual ou de natureza militar estadual.

Parágrafo único. Aplica-se, no que couber, ao encargo, incumbência, comissão, serviço ou atividade militar estadual ou de natureza militar estadual, o disposto neste capítulo para cargo militar estadual.

### ART. 5º - CARREIRA MILITAR - DEFINIÇÃO, DESTINAÇÃO E INICIO

**Art. 5º.** A carreira militar estadual é caracterizada por atividade continuada e inteiramente devotada às finalidades e missões fundamentais das Corporações Militares estaduais, denominada atividade militar estadual.

**NOTA:** R-200 Art. 16 - A carreira policial-militar é caracterizada por atividade continuada e inteiramente devotada às finalidades precípua das Polícias Militares, denominada "Atividade Policial-Militar.

**NOTA:** Desligamento de Carreiras - Despacho nº 347/2015-PGE [...] O militar que hoje é oficial, tendo ingressado nesta carreira por concurso público, porém já foi praça anteriormente, no contexto da reserva "ex-officio", deve receber o mesmo tratamento daquele agente que, antes de ingressar no cargo militar exercia outra atividade pública ou privada. De tal modo, seja em uma situação seja na outra, somente cabe contabilizar, no tempo máximo para a reserva do militar, o período anterior ao seu ingresso na Polícia mediante processo de averbação a pedido. Não custa registrar que o concurso público enseja provimento originário em cargo público, não sendo dado considerar vínculos anteriores do servidor ou militar, inclusive no serviço público, para efeitos que a lei exclusivamente confere ao tempo prestado na nova investidura. [...] Fortaleza, 22 de maio de 2015. Assina: Rafael Machado Moraes. Procurador Chefe da Consultoria Geral. DESPACHO: Aprovo o despacho do Procurador-Chefe por suas razões. Fortaleza, 12 de agosto de 2015. Juvêncio Vasconcelos Viana – Procurador-Geral do Estado.

## DESTINAÇÃO E INÍCIO DA CARREIRA MILITAR

**Parágrafo único.** A carreira militar estadual é privativa do pessoal da **ativa** das Corporações Militares do Estado, **iniciando-se** com o ingresso e obedecendo-se à seqüência de **graus hierárquicos**.

**NOTA:** Art.35. Os cargos de provimento efetivo dos militares estaduais são os postos e graduações previstos na Lei de Fixação de Efetivo de cada Corporação Militar, compondo as carreiras dos militares estaduais dentro de seus Quadros e Qualificações, somente podendo ser ocupados por militar em serviço ativo.

**NOTA:** EMECE - Art.35. Os cargos de provimento efetivo dos militares estaduais são os postos e graduações previstos na Lei de Fixação de Efetivo de cada Corporação Militar, compondo as carreiras dos militares estaduais dentro de seus Quadros e Qualificações, somente podendo ser ocupados por militar em serviço ativo.

## ART.6º - REVERSÃO: DIREITOS E DEVERES

**Art.6º.** Os militares estaduais **da reserva remunerada** poderão ser **convocados** para o serviço ativo e poderão também ser para este **designados**, em **caráter transitório** e mediante **aceitação voluntária**, por ato do Governador do Estado, quando:

I - se fizer necessário o aproveitamento dos conhecimentos técnicos e especializados do militar estadual;

II - não houver, no momento, no serviço ativo, militar estadual habilitado a exercer a função vaga existente na Corporação Militar estadual.

## DIREITOS E DEVERES DO MILITAR DESIGNADO AO SERVIÇO ATIVO

§1º. O militar estadual **designado** terá os **direitos e deveres dos da ativa**, em igual situação hierárquica, **exceto quanto à promoção**, à qual não concorrerá, **contando esse tempo** como de efetivo serviço.

## ÓRGÃOS ENVOLVIDOS NA REVERSÃO DO MILITAR

§2º. Para a designação de que trata o caput deste artigo, **serão ouvidas** a Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social e a Secretaria da Administração.

**NOTA:** – Legislação Federal

Dec. nº 88.777/83 - R-200 - Art. 19 - Os policiais-militares na reserva poderão ser designados para o serviço ativo, em caráter transitório e mediante aceitação voluntária, por ato do Governador da Unidade da Federação, quando:

1) se fizer necessário o aproveitamento de conhecimentos técnicos e especializados do policial-militar;

2) não houver, no momento, no serviço ativo, policial-militar habilitado a exercer a função vaga existente na Organização Policial-Militar.

Parágrafo único - O policial-militar designado terá os direitos e deveres dos da ativa de igual situação hierárquica, exceto quanto à promoção, a que não concorrerá, e contará esse tempo de efetivo serviço.

R-200: Art. 19 [...] Parágrafo único - O policial-militar designado terá os direitos e deveres dos da ativa de igual situação hierárquica, exceto quanto à promoção, a que não concorrerá, e contará esse tempo de efetivo serviço.

**NOTA:** A Secretaria da Administração mudou de nomenclatura. Atualmente é Secretaria do Planejamento e Gestão.

**NOTA:** Art. 174, §2º A reversão da inatividade para o serviço ativo temporário é ato da competência do Governador do Estado ou de autoridade por ele designada.

§ 4.º A reversão do militar da reserva à condição de Coronel Comandante-Geral dar-se-á, nas hipóteses previstas nesta Lei, no referido posto, ficando sua atuação e competência, durante o período de reversão, restritas ao exercício das atividades inerentes à função para o qual foi revertido. (NR – Acrescentado pela Lei nº 17.519, 4 de junho de 2021)

Art.184. O militar estadual na reserva remunerada poderá ser revertido ao serviço ativo, ex officio, quando da vigência de Estado de Guerra, Estado do Sítio, Estado de Defesa, em caso de Mobilização ou de interesse da Segurança Pública.

Art.185. Por aceitação voluntária, o militar estadual da reserva remunerada poderá ser designado para o serviço ativo, em caráter transitório, por ato do Governador do Estado, desde que aprovado nos exames laboratoriais e em inspeção médica de saúde aos quais será previamente submetido, quando se fizer necessário o aproveitamento de conhecimentos técnicos e especializados do militar estadual.

§1º O militar estadual designado nos termos deste artigo terá os direitos e deveres dos da ativa de igual situação hierárquica, exceto quanto à promoção, a que não concorrerá.

§2º A designação de que trata este artigo terá a duração necessária ao cumprimento da atividade que a motivou, sendo computado esse tempo de serviço do militar.

Art.186. Por aceitação voluntária, o militar estadual da reserva remunerada poderá ser designado para o serviço ativo, em caráter transitório, por ato do Governador do Estado, desde que aprovado nos exames laboratoriais e em inspeção médica de saúde aos quais será previamente submetido, para prestar serviço de segurança patrimonial de próprios do Estado, conforme dispuser a lei específica, sendo computado esse tempo de serviço do militar.

#### ART.7º- EQUIVALÊNCIA DE EXPRESSÕES

**Art.7º.** São equivalentes as expressões "na ativa", "da ativa", "em serviço ativo", "em serviço na ativa", "em serviço", "em atividade" ou "em atividade militar", conferida aos militares estaduais no desempenho de cargo, comissão, encargo, incumbência ou missão militar, serviço ou atividade militar ou considerada de natureza ou interesse militar, nas respectivas Corporações Militares estaduais, bem como em outros órgãos do Estado, da União ou dos Municípios, quando previsto em lei ou regulamento.

#### ART.8º- CONDIÇÃO JURÍDICA DOS MILITARES E BOLETIM INTERNO

**Art.8º.** A **condição jurídica** dos militares estaduais é **definida** pelos dispositivos constitucionais que lhes forem aplicáveis, por este Estatuto e pela **legislação estadual que lhes outorguem** direitos e prerrogativas e lhes imponham deveres e obrigações.

**NOTA:** - EMECE - Art.228. Aplica-se à matéria não regulada nesta Lei, subsidiariamente e no que couber, a legislação em vigor para o Exército Brasileiro.

**NOTA:** Decreto nº 88.777/83 - R-200 - Art. 47 - Sempre que não colidir com as normas em vigor nas unidades da Federação, é aplicável às Polícias Militares o estatuído pelo Regulamento de Administração do Exército, bem como toda a sistemática de controle de material adotada pelo Exército.

**NOTA:** Exemplos de legislações estaduais que outorgam direitos, prerrogativas ou imponham deveres e obrigações: Código Disciplinar, Lei de Vencimentos, Regulamento de Uniformes, dentre outras.

#### BOLETIM INTERNO

**Parágrafo único.** Os atos administrativos do Comandante-Geral, com reflexos exclusivamente internos, serão **publicados em Boletim Interno** da respectiva Corporação Militar. (NR). (**Parágrafo acrescentado pelo art. 2º da Lei 13.768, de 04.05.2006**)

**NOTA:** A Portaria nº 048/2009-GC, publicada no BCG nº 044, de 09.03.2009, regulamenta o Boletim Interno na PMCE.

**NOTA:** Quando os atos possam ter reflexos externos, então serão publicados em Diário Oficial do Estado. Exemplo de atos com reflexos externos: reserva remunerada, reforma, promoção, demissão, dentre outros.

Exemplos de atos com reflexos exclusivamente internos: férias, dispensa do serviço, licença maternidade, agregação, reversão ao quadro, dentre outros.

**NOTA:** O art. 3º do Decreto nº 20.714, de 11 de maio de 1990, apresenta o rol de atos administrativos que serão obrigatoriamente publicados no Diário Oficial do Estado.

**NOTA:** BOLETIM DO CMDº GERAL nº 033, de 19.02.2018 - Leitura Diária do Boletim do Comando Geral (BCG) – Determinação - **NOTA:** nº 0302/2018-GC: O CORONEL COMANDANTE-GERAL DA PMCE, no uso de suas atribuições legais, e Considerando que o BCG - Boletim do Comando Geral desta Corporação, na atualidade, é disponibilizado eletronicamente por intermédio do Sistema de Boletins (Sisbol) e poderá ser acessado através de qualquer plataforma que dispõe de internet (computador, notebook, smartphones, etc.) através dos sítios eletrônicos: sisbol.pm.ce.gov.br ou sistemas.pm.ce.gov.br,

Resolve:

1) DETERMINAR a todos os Policiais Militares ativos desta Força Pública, a obrigatoriedade da leitura diária do Boletim do Comando Geral através do referido sistema eletrônico;

2) A obrigatoriedade em epígrafe, não isenta as OPMs de suas obrigações impostas por lei ou regulamento;

3) O Policial Militar que porventura ainda não dispõe de senha de acesso ao sistema, incontinenti, deverá manter contato com a Coordenadoria de Tecnologia da Informação e Comunicação da PMCE – COTIC, para obtenção da senha respectiva.

Em consequência, fica revogada a **NOTA:** para Boletim nº. 234/2011-GAB ADJ, publicada no BCG nº. 023, de 02.02.2011. Fortaleza, 19 de fevereiro de 2018.

#### ART.9º- SUJEITOS PASSIVOS DO ESTATUTO E SOLDADOS VOLUNTÁRIOS

**Art.9º.** O disposto **neste Estatuto** aplica-se, no que couber, aos militares estaduais da reserva remunerada e aos reformados.

**NOTA:** Rol exemplificativos de normas que somente se aplicam ao pessoal do serviço ativo:

Art.4º. O serviço militar estadual

Art. 5º - A carreira militar estadual

Art. 24 - Concorrer e cursar o CHO

Art.35 - Os cargos de provimento efetivo

Art.36 - Os cargos de provimento em comissão, inerentes a comando, direção, chefia e coordenação

Art. 52 - XVII - tratamento especial, quanto à educação de seus dependentes, para os militares estaduais do serviço ativo, através dos Colégios da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros;

Art.62. Licença à gestante, paternidade, para tratar de interesse particular, para tratar da saúde de dependente, para tratar da saúde própria, à adotante.

Art.65. As dispensas do serviço

Art.71. Dispensao do serviço na instituição do Júri e do serviço na Justiça Eleitoral

Art.216 - Não pode estar filiado a partido político.

Art. 172 – Ser agregado

Art.204 - Considerado desaparecido

Art. 205 - Considerado extraviado.

Art.216 - Não pode estar filiado a partido político

#### SOLDADO VOLUNTÁRIO

**Parágrafo único.** O voluntário incluído com base na Lei nº13.326, de 15 de julho de 2003, estará sujeito a normas próprias, a serem regulamentadas por Decreto do Chefe do Poder Executivo, na conformidade do art.2º da citada Lei.

**NOTA:** Art.229. O disposto nesta Lei não se aplica ao soldado temporário, do qual trata a Lei nº13.326, de 15 de julho de 2003, e sua regulamentação.

## TÍTULO II DO INGRESSO NA CORPORAÇÃO MILITAR ESTADUAL

### CAPÍTULO I DOS REQUISITOS ESSENCIAIS

#### ART. 10 - FORMA E REQUISITOS ESSENCIAIS PARA O INGRESSO NA PM E NO CBM

Art. 10. O ingresso na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar do Ceará dar-se-á para o preenchimento de cargos vagos, mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, promovido pela Secretaria da Administração do Estado, na forma que dispuser o Edital do concurso, atendidos os seguintes requisitos essenciais e cumulativos, além dos previstos no edital:

**Art.10.** O ingresso na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar do Ceará dar-se-á para o preenchimento de cargos vagos, mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, promovido pela Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social em conjunto com a Secretaria do Planejamento e Gestão, na forma que dispuser o Edital do concurso, atendidos os seguintes requisitos cumulativos, além dos previstos no Edital: **(Redação dada pelo art. 1º da Lei 14.113, de 12 de maio de 2008).**

**NOTA:** Lei 14.113, de 12 de maio de 2008 - Art.3º Fica estabelecido o prazo mínimo de 10 (dez) dias entre a publicação do Edital e o início das inscrições, nos concursos públicos realizados pela Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará.

**NOTA:** Lei nº 16.826, de 13.01.2019 - Art. 2º Deverão ser asseguradas vagas mínimas, nos concursos públicos para preenchimento de cargos e funções da área da segurança pública, destinadas exclusivamente a mulheres, em percentual não inferior a 15 % (quinze por cento), sendo consideradas para o cálculo mencionado os policiais civis e militares e os agentes penitenciários.

**NOTA:** A lei acima não limitou o percentual a 15%, apenas estabeleceu um parâmetro mínimo, ou seja, esse percentual pode aumentar conforme a conveniência e oportunidade da Administração.

I - ser brasileiro;

**NOTA:** Art.201. O militar estadual da ativa que perder a nacionalidade brasileira será submetido a processo judicial ou regular para fins de demissão ex officio, por incompatibilidade com o disposto no inciso I do art.10 desta Lei.

**NOTA:** CF/88 – Art. 12 ...S2º - A lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo nos casos previstos nesta Constituição.

S3º - São privativos de brasileiro nato os cargos: I - de Presidente e Vice-Presidente da República; II - de Presidente da Câmara dos Deputados; III - de Presidente do Senado Federal; IV - de Ministro do Supremo Tribunal Federal; V - da carreira diplomática; VI - de oficial das Forças Armadas. VII - de Ministro de Estado da Defesa.

Destarte, os únicos casos em que poderá haver tratamento diferenciado serão aqueles previstos na própria CF, a saber, o exercício de determinados cargos apenas aos brasileiros natos, quais sejam: – Presidente e Vice-Presidente da República; – Presidente da Câmara dos Deputados; – Presidente do Senado; Ministro da Defesa e Ministro do STF; Oficial das forças armadas; Cargos de carreira diplomática, todos estabelecidos no art. 12, S3º; além de 06 vagas no Conselho da República, consoante art. 89, VII. Dessa forma, nada impede que um determinado Estado-Membro estabeleça que o cargo de Oficial da PM seja ocupado por um brasileiro naturalizado, pois as Polícias Militares não são "Forças Armadas", e sim "Força auxiliar", conforme disposto no art. 144, S6º, CF/88.

II - ter, na data da inscrição, idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos, e inferior a:

- a) 26 (vinte e seis) anos, quando civil, para a carreira de Praça;
- b) 28 (vinte e oito) anos, quando civil, para a carreira de Oficial;
- c) 30 (trinta) anos, quando militar, para as carreiras de Praça e Oficial.

II - ter, na data da matrícula no Curso de Formação Profissional: ~~(Redação dada pelo art. 1º da Lei 14.113, de 12 de maio de 2008):~~

a) idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos e inferior a 30 (trinta) anos, para as carreiras de praça e oficial do Quadro de Oficiais Policiais Militares - QOPM, ou Quadro de Oficiais Bombeiros Militares - QOBM; ~~(Redação dada pelo art. 1º da Lei 14.113, de 12 de maio de 2008):~~

b) idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos e inferior a 35 (trinta e cinco) anos, para a carreira de oficial do Quadro de Oficiais de Saúde da Polícia Militar - QOSPM, Quadro de Oficiais Complementar Policial Militar e Bombeiro Militar - QOCPM/BM, Quadro de Oficiais Capelães - QOCplPM/BM; ~~(Redação dada pelo art. 1º da Lei 14.113, de 12 de maio de 2008):~~

II - ter, na data de inscrição no curso de formação para o qual convocado, idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos e, na data de inscrição no concurso: ~~(Inciso com redação dada pela Lei nº 16.010, 05 de maio de 2016):~~

a) idade inferior a 30 (trinta) anos, para as carreiras de praça e oficial do Quadro de Oficiais Policiais Militares - QOPM, ou Quadro de Oficiais Bombeiros Militares - QOBM; ~~(Alínea com redação dada pela Lei nº 16.010, 05 de maio de 2016):~~

b) idade inferior a 35 (trinta e cinco) anos, para a carreira de oficial do Quadro de Oficiais de Saúde da Polícia Militar - QOSPM, Quadro Complementar Bombeiro Militar - QOCPM/BM e Quadro de Oficiais Capelães - QOCplPM/BM. ~~(Alínea com redação dada pela Lei nº 16.010, 05 de maio de 2016.)~~

II - ter, na data de ingresso como Cadete do 1.º Ano, Aluno-a-Oficial e Aluno-Soldado, idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos e, na data de inscrição no concurso: (NR Lei nº 17.478, 17 de maio de 2021.)

- a) idade de até 29 (vinte e nove) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias para ingresso como Cadete 1.º do Ano;
- b) idade de até 29 (vinte e nove) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias para ingresso como Aluno-Soldado;
- c) idade de até 34 (trinta e quatro) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias para ingresso como Aluno-a-Oficial.

**NOTA:** Lei nº 17.183, de 23.03.2020 Art. 7.º Fica autorizada a regularização administrativa de candidatos aprovados em concursos públicos em andamento para os cargos de oficial da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado que, já sendo

militar, possuam ação judicial pendente discutindo a exclusão da participação no certame por questão relacionada exclusivamente ao limite etário exigido para ingresso no cargo público.

§ 1.º A regularização a que se refere este artigo fica condicionada à desistência da ação judicial ajuizada pelo candidato que assegurou a continuidade de sua participação no concurso.

§ 2.º Aplica-se o disposto neste artigo apenas aos candidatos que, por força de decisão judicial, inclusive precária, haja conseguido concluir, com êxito, todas as fases do certame.

III - possuir honorabilidade compatível com a situação de futuro militar estadual, tendo, para tanto, boa reputação social e não estando respondendo a processo criminal, nem indiciado em inquérito policial;

IV - não ser, nem ter sido, condenado judicialmente por prática criminosa;

V - estar em situação regular com as obrigações eleitorais e militares;

VI - não ter sido isentado do serviço militar por incapacidade definitiva;

~~VII - ter concluído, na data da inscrição, no mínimo, o Ensino Médio para Praças e Superior de Graduação Plena para os Oficiais, ambos reconhecidos pelo Ministério da Educação;~~

~~VII - ter concluído, na data da matrícula no Curso de Formação Profissional, o ensino médio para ingresso na Carreira de Praças, e curso de nível superior para ingresso na Carreira de Oficiais, ambos reconhecidos pelo Ministério da Educação; (Redação dada pela Lei n.º 15.456, de 14.11.13)~~

~~VII - ter concluído, na data da posse, o ensino médio para ingresso na Carreira de Praças e curso de nível superior para ingresso na Carreira de Oficiais, conforme dispuser o edital, ambos reconhecidos pelo Ministério da Educação; (Inciso com redação dada pela Lei nº 16.010, 05 de maio de 2016)~~

VII - ter concluído, até a data de ingresso de Cadete do 1.º Ano e Aluno-a-Oficial, o ensino superior completo, bem como, até a data o ingresso como Aluno-Soldado, o ensino médio completo, ambos reconhecidos pelo Ministério da Educação; (NR Lei nº 17.478, 17 de maio de 2021.)

VIII - não ter sido licenciado de Corporação Militar ou das Forças Armadas no comportamento inferior ao "bom";

IX - não ter sido demitido, excluído ou licenciado ex officio "a bem da disciplina", "a bem do serviço público" ou por decisão judicial de qualquer órgão público, da administração direta ou indireta, de Corporação Militar ou das Forças Armadas;

X - ter, no mínimo, 1,62 m de altura, se candidato do sexo masculino, e 1,57m, se candidato do sexo feminino;

~~XI – se do sexo feminino, não estar grávida por ocasião da inspeção de saúde, do exame de aptidão física e da matrícula, devido à incompatibilidade desse estado com os exercícios exigidos;~~

XI - se do sexo feminino, não estar grávida, por ocasião da realização do Curso de Formação Profissional, devido à incompatibilidade desse estado com os exercícios exigidos; (Redação dada pelo art. 1º da Lei 14.113, de 12 de maio de 2008).

~~XII – ter conhecimento desta Lei e do Código Disciplinar da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará;~~

~~XII – ter conhecimento desta Lei, da Lei Complementar Estadual nº 98, de 20 de junho de 2011, e do Código Disciplinar da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará; (Redação dada pela lei n.º 15.456, de 14.11.13)~~

~~XII – ter conhecimento da legislação militar, conforme dispuser o edital do concurso; (Inciso com redação dada pela Lei nº 16.010, 05 de maio de 2016.)~~

XII – ter conhecimento de matérias relevantes ao desempenho do posto ou da graduação em disputa, conforme dispuser o edital do concurso; (NR Lei nº 17.478, 17 de maio de 2021.)

~~XIII - ter obtido aprovação no respectivo concurso público, que constará de exames intelectual, médico, biométrico, físico, toxicológico, psicológico e de habilidade específica, neste último caso, quando assim exigir o Edital do concurso;~~

XIII – ter obtido aprovação em todas as fases do concurso público, que constará de 3 (três) etapas: (Redação dada pelo art. 1º da Lei 14.113, de 12 de maio de 2008):

a) a primeira etapa constará dos exames intelectuais (provas), de caráter classificatório e eliminatório, e títulos, quando estabelecido nesta Lei, esse último de caráter classificatório; (Alínea incluída pelo art. 1º da Lei 14.113, de 12 de maio de 2008).

b) a segunda etapa constará de exames médico-odontológico, biométrico e toxicológico, de caráter eliminatório; (Alínea incluída pelo art. 1º da Lei 14.113, de 12 de maio de 2008).

c) a terceira etapa constará do Curso de Formação Profissional de caráter classificatório e eliminatório, durante o qual serão realizadas a avaliação psicológica, de capacidade física e a investigação social, todos de caráter eliminatório; (Alínea incluída pelo art. 1º da Lei 14.113, de 12 de maio de 2008).

XIII – ter obtido aprovação em todas as etapas do concurso público, quais sejam: (NR Lei nº 17.478, 17 de maio de 2021.)

a) primeira etapa - exames intelectuais (provas), de caráter classificatório e eliminatório, e/ou títulos, este último de caráter classificatório, em conformidade com as regras estabelecidas em edital;

b) segunda etapa - exames médico-odontológicos, biométrico e toxicológico, de caráter eliminatório, em conformidade com as regras estabelecidas em edital;

c) terceira etapa - avaliação psicológica, de caráter eliminatório, em conformidade com as regras estabelecidas em edital;

d) quarta etapa - exame de capacidade física, de caráter eliminatório, em conformidade com as regras estabelecidas em edital;

e) quinta etapa - investigação social, de caráter eliminatório, em conformidade com as regras estabelecidas em edital.

XIV - atender a outras condições previstas nesta Lei, que tratam de ingresso específico, conforme cada Quadro ou Qualificação.

~~XV - ser portador de carteira nacional de habilitação classificada, no mínimo, na categoria "AB", na data da matrícula no Curso de Formação Profissional. (Inciso incluído pela Lei n.º 15.456, de 14.11.13)~~

XV - ser portador da carteira nacional de habilitação classificada, no mínimo, na categoria "B", na data da matrícula no Curso de Formação Profissional. (Inciso com redação dada pela Lei nº 16.010, 05 de maio de 2016.)

#### **CONTEÚDO DO EDITAL DO CONCURSO**

~~§1º O Edital do concurso público estabelecerá as notas mínimas das provas do exame intelectual, as performances e condições mínimas a serem alcançadas pelo candidato nos exames médico, biométrico, físico, toxicológico, psicológico e de habilidade específica, sob pena de eliminação no certame, bem como, quando for o caso, disciplinará os títulos a serem considerados, os quais terão caráter classificatório.~~

§1º. O Edital do concurso público estabelecerá os assuntos a serem abordados, as notas e as condições mínimas a serem atingidas para obtenção de aprovação nas diferentes etapas do concurso e, quando for o caso, disciplinará os títulos a serem considerados, os quais terão apenas caráter classificatório. (Redação dada pelo art. 1º da Lei 14.113, de 12 de maio de 2008).

#### **CONDIÇÕES DE APROVAÇÃO NO CONCURSO**

§2º. Somente será aprovado o candidato que atender a todas exigências de que trata o parágrafo anterior, caso em que figurará entre os classificados e classificáveis.

~~§3º A idade prevista no inciso II deste artigo não se aplica aos casos de ingresso nos Quadros de Oficiais de Saúde, Capelães e de Oficiais~~

Complementares, que são regidos por esta Lei. (REVOGADO pelo art. 7º da Lei 14.113, de 12 de maio de 2008):

§4º Para aprovação no Curso de Formação Profissional, a que se refere a alínea "c" do inciso XIII, deste artigo, o candidato deverá obter pontuação mínima na Avaliação de Verificação de Aprendizagem e na ~~NOTA~~ de Avaliação de Conduta, conforme estabelecido no Plano de Ação Educacional – PAE, do respectivo curso, a cargo da Academia Estadual de Segurança Pública do Ceará – AESP/CE." (NR) (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 16.010, 05 de maio de 2016.)

#### ART. 11 - FORMAS DE INGRESSO NA CARREIRA MILITAR

~~Art. 11.~~ O ingresso de que trata o artigo anterior, dar-se-á, exclusivamente:

I - para a carreira de Praça, como Aluno-Soldado do Curso de Formação de Soldados;

II - para a carreira de Oficial combatente, como Cadete do Curso de Formação de Oficiais;

III - para as carreiras de Oficial de Saúde e Capelão, na Polícia Militar, e Complementar no Corpo de Bombeiros Militar, como aluno.

III - para as carreiras de Oficial de Saúde, Oficial Capelão e Oficial Complementar na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar, como aluno. (NR) (Redação dada pelo art. 3º da Lei 13.768, de 04.05.2006):

**Art. 11.** Observado o disposto no § 2.º do art. 11 da Lei n.º 15.797, de 25 de maio de 2015, o ingresso de que trata o art. 10 desta Lei, dar-se-á exclusivamente: (NR Lei nº 17.478, 17 de maio de 2021.)

**NOTA:** Redação do §2º, art. 11 da Lei nº 15.797, de 25 de maio de 2015:

Art.11. ...

§2º Efetuadas as promoções, o posto ou a graduação do militar promovido será transformado para o posto ou a graduação que passar a ocupar.

I - para a carreira de Praça, como Aluno-Soldado do Curso de Formação de Soldados; (Com redação da Lei nº 13.729, de 11 de janeiro de 2006)

II – para as carreiras de Oficial Combatente na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar, como Cadete; (NR Lei nº 17.478, 17 de maio de 2021.)

III – para a carreira de Oficial do Quadro Complementar, como Aluno-a-Oficial do Curso de Formação de Oficiais Complementares. (NR Lei nº 17.478, 17 de maio de 2021.)

§1º. As nomeações decorrentes dos Concursos Públicos das Corporações Militares serão processadas através da Secretaria da Administração do Estado.

**NOTA:** Atualmente chama-se Secretaria do Planejamento e Gestão (SEPLAG) como, inclusive vem citada com esta nova nomenclatura em outros dispositivos deste EMECE.

§2º É vedada a mudança de quadro, salvo no caso de aprovação em novo concurso público.

**NOTA:** Os Quadros a que se refere a lei são: Quadro de Praças e Quadros de Oficiais QOPM, QOBM, QOCPM/BM e QOAPM/BM. § 3.º O limite máximo de vagas para o ingresso no Curso de Formação de Oficiais, no Curso de Formação de Oficiais do Quadro Complementar e no Curso de Formação de Soldados, será o quantitativo de cargos vagos nas carreiras de Oficial e Praça. (Incluído pela Lei nº 17.478, 17 de maio de 2021.)

§ 4.º O Curso de Formação de Oficiais a que faz menção o inciso II deste artigo terá duração de 24 (vinte e quatro) meses, conforme Plano de Ação Educacional da Academia Estadual de Segurança Pública. O Cadete, após concluí-lo, será declarado Aspirante-a-Oficial, dando início a em estágio supervisionado de 6 (seis) meses. (Incluído pela Lei nº 17.478, 17 de maio de 2021.)

§ 5.º Obtido conceito favorável na forma de regulamento da Corporação Militar estadual, o Aspirante-a-Oficial será promovido ao posto de 2.º Tenente QOPM; já se o conceito obtido for desfavorável, será o Aspirante-a-Oficial submetido a processo administrativo, conduzido pela respectiva Corporação Militar Estadual, a fim de, garantidos o contraditório e a ampla defesa, avaliar sua capacidade e aptidão técnica e profissional para permanecer no cargo, o que, se não comprovado, ensejará seu desligamento do serviço ativo, sem prejuízo da observância à legislação disciplinar vigente. (Incluído pela Lei nº 17.478, 17 de maio de 2021.)

§ 6.º O militar estadual pertencente à carreira de praça, quando ingressar, após aprovação em concurso público, em Curso de Formação de Oficiais, poderá retornar à referida carreira em caso de desistência, reprovação ou desligamento do curso na forma do § 5.º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 17.478, 17 de maio de 2021.)

§ 7.º O Curso de Formação de Soldados a que faz menção o inciso I deste artigo terá duração de 7 (sete) meses, conforme Plano de Ação Educacional da Academia Estadual de Segurança Pública. (Incluído pela Lei nº 17.478, 17 de maio de 2021.)

§ 8.º Concluído o curso de que trata o § 7.º deste artigo, o Aluno-Soldado será promovido a Soldado, ocasião em que ficará submetido a avaliações periódicas, na forma de regulamento da Corporação Militar estadual, pelo prazo de 3 (três) anos, a fim de se avaliar sua aptidão técnica e profissional para o cargo. (Incluído pela Lei nº 17.478, 17 de maio de 2021.)

§ 9.º Finalizada avaliação a que se refere o § 8.º deste artigo e obtendo o Soldado conceito favorável, será ele considerado estável; caso obtido conceito desfavorável, será o Soldado submetido a processo administrativo, conduzido pela respectiva Corporação Militar estadual, a fim

de, garantidos o contraditório e a ampla defesa, averiguar suas condições de permanência no serviço público, sem prejuízo da observância da legislação disciplinar vigente. (Incluído pela Lei nº 17.478, de 17 de maio de 2021.)

**NOTA:** O inciso I do art. 11 deste Estatuto não foi alterado, apenas os incisos II e III por força da Lei nº 17.478, de 17 de maio de 2021.

**NOTA:** Redação do §2º, art. 11 da Lei nº 15.797, de 25 de maio de 2015:

Art.11. ...

§2º Efetuadas as promoções, o posto ou a graduação do militar promovido será transformado para o posto ou a graduação que passar a ocupar.

**NOTA:** As carreiras obtidas por concursos públicos distintos, causam novo provimento do cargo e não se comunicam, salvo o militar requeira sua averbação. Despacho nº 347/2015-PGE [...] O militar que hoje é oficial, tendo ingressado nesta carreira por concurso público, porém já foi praça anteriormente, no contexto da reserva 'ex-offício', deve receber o mesmo tratamento daquele agente que, antes de ingressar no cargo militar exercia outra atividade pública ou privada. De tal modo, seja em uma situação seja na outra, somente cabe contabilizar, no tempo máximo para a reserva do militar, o período anterior ao seu ingresso na Polícia mediante processo de averbação a pedido. Não custa registrar que o concurso público enseja provimento originário em cargo público, não sendo dado considerar vínculos anteriores do servidor ou militar, inclusive no serviço público, para efeitos que a lei exclusivamente confere ao tempo prestado na nova investidura. [...] Fortaleza, 22 de maio de 2015. Assina: Rafael Machado Moraes. Procurador Chefe da Consultoria Geral. DESPACHO: Aprovo o despacho do Procurador-Chefe por suas razões. Fortaleza, 12 de agosto de 2015. Juvêncio Vasconcelos Viana – Procurador-Geral do Estado.

**NOTA:** Lei nº 17.478, de 17 de maio de 2021. Art. 4.º Para fins exclusivamente remuneratórios, equiparam-se:

I – o Aluno do CFO 1.º e 2.º anos a que faz menção o Anexo Único da Lei n.º 17.183, de 23 de março de 2020, respectivamente, ao Cadete do 1.º e 2.º anos;

II – o Aluno do CFSDF a que faz menção o Anexo Único da Lei n.º 17.183, de 23 de março de 2020, ao Aluno-Soldado

## **CAPÍTULO II— DO INGRESSO NO QUADRO DE OFICIAIS DE SAÚDE DA POLÍCIA MILITAR**

**NOTA:** Lei nº 17.478, de 17 de maio de 2021:

Art. 5.º Ficam extintos o Quadro de Oficiais de Saúde – QOSPM e o Quadro de Oficiais Capelães – QOCpPM, ambos previstos na Lei n.º 13.729, de 11 de janeiro de 2006. Parágrafo único. Os cargos integrantes dos Quadros a que se refere o caput deste artigo ficam remanejados para o Quadro de Oficiais Complementares – QOCPM, nos termos do Anexo I da Lei n.º 15.797, de 25 de maio de 2015.

Art. 7.º Ficam revogados o §4.º do art. 10, bem como os Capítulos II e III do Título II, da Lei n.º 13.729, de 11 de janeiro de 2006, o parágrafo único do art. 29, e as alíneas “b” e “c”, item I do Anexo I da Lei n.º 15.797, de 25 de maio de 2015, e demais disposições em contrário.

### **ART.12-SELEÇÃO PARA INGRESSO NO QUADRO DE SAÚDE**

**Art.12:** A **seleção**, para ingresso no Quadro de Oficiais de Saúde, ocorre por meio de **concurso público de provas**, de caráter eliminatório, e **títulos**, de caráter classificatório, que visa à seleção e à classificação dos candidatos de acordo com o número de vagas previamente fixado.

~~Parágrafo único. O ingresso no Quadro de Oficiais de Saúde deverá obedecer ao disposto no art.119 desta Lei.~~

**Parágrafo único.** O ingresso no Quadro de Oficiais de Saúde deverá obedecer ao disposto no **art. 92 desta Lei.**" (NR) *(Redação dada pelo art. 4º da Lei 13.768, de 4.05.2006).* **-(REVOGAÇÃO TÁCITA)**

**NOTA:** 1- O parágrafo único acima se encontra revogado tacitamente em razão do art. 92 haver sido revogado expressamente por meio da Lei nº 15.797/2015. Redação do art. 92:

**Art.92.** O ingresso na carreira de Oficial é feito no posto inicial de Primeiro-Tenente, conforme previsto nesta Lei. *(REVOGADO pela Lei nº 15.797/2015)*

**NOTA:** O ingresso no Q05 agora se dá no posto de 2º Tenente, conforme se vê no art. 34 deste EMECE, abaixo:

**Art.34.** Concluído o Curso de Formação de Oficiais, ou Curso de Formação Profissional, para o QOPM, QOBM, QOSPM, QOCBM e QOCpIPM, e o Curso de Habilitação de Oficiais, para o QOAPM e QOABM, e obtida aprovação, serão os concludentes nomeados ou obterão acesso, por ordem de classificação no respectivo curso, ao posto de Segundo-Tenente, através de ato governamental.

#### **ART.13- OBJETIVO DO CONCURSO DE ADMISSÃO AO QUADRO DE OFICIAIS DE SAÚDE**

**Art.13.** O concurso de admissão tem como objetivo selecionar os candidatos que demonstrem possuir capacidade intelectual, conhecimentos fundamentais, vigor físico e condições de saúde que lhes possibilitem desenvolver plenamente as condições do cargo pleiteado, bem como acompanhar os estudos por ocasião do Curso de Formação de Oficiais.

#### **ART.14- REQUISITOS COMPLEMENTARES PARA INGRESSO NO QUADRO DE OFICIAIS DE SAÚDE**

**Art.14.** Os candidatos devem satisfazer as seguintes condições, além das previstas no art.10 desta Lei:

I - ser diplomado por faculdade reconhecida pelo Ministério da Educação na área de saúde específica, conforme dispuser o Edital do concurso;

II - não ter completado 30 (trinta) anos de idade até a data de inscrição no concurso; *-(Revogado pelo art. 7º da Lei 14.113, de 12 de maio de 2008)*

**NOTA:** o inciso acima deve ser visto com a nova redação do inciso II, art. 10 deste EMECE, abaixo:

art.10 ...

II - ter, na data de inscrição no curso de formação para o qual convocado, idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos e, na data de inscrição no concurso: *(Inciso com redação dada pela Lei nº 16.010, 05 de maio de 2016.)*

a) ...

b) idade inferior a 35 (trinta e cinco) anos, para a carreira de oficial do Quadro de Oficiais de Saúde da Polícia Militar - Q05PM; Quadro Complementar Bombeiro Militar - Q0CPM/BM e Quadro de Oficiais Capelães - Q0CpIPM/BM. *(Alínea com redação dada pela Lei nº 16.010, 05 de maio de 2016.)*

#### **REQUISITOS COMPLEMENTARES PARA MÉDICOS**

III - para os médicos, ter concluído o curso de especialização, residência ou pós-graduação até a data de inscrição do concurso, conforme dispuser o Edital do concurso;

#### **REQUISITOS COMPLEMENTARES PARA FARMACÊUTICOS**

IV - para os farmacêuticos, ter concluído o curso de Farmácia, com o apostilamento do diploma em Farmácia-Bioquímica ou Farmácia-Industrial até a data de inscrição do concurso, conforme dispuser o Edital do concurso;

#### REQUISITOS COMPLEMENTARES PARA DENTISTAS

V - para os dentistas, ter concluído o curso de especialização ou residência até a data de inscrição no concurso, conforme dispuser o Edital do concurso.

#### ART.15- SEQUÊNCIA DO CONCURSO AO QUADRO DE SAÚDE

**Art.15.** O concurso público para os cargos de Oficiais do Quadro de Saúde, dar-se-á na seguinte seqüência:

- I - Exame Intelectual, que constará de provas escritas geral e específica;
- II - Inspeção de Saúde, realizada por uma Junta de Inspeção de Saúde Especial, com a convocação respectiva acontecendo de acordo com a aprovação e classificação no Exame Intelectual, dentro do limite de vagas oferecidas.

#### DURAÇÃO DO CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS PARA QOS

§1º- Os candidatos aprovados no concurso, dentro do limite de vagas estipuladas, participarão de Curso de Formação de Oficiais, num período de 6 (seis) meses, durante o qual serão equiparados a Cadete do 3º ano do Curso de Formação de Oficiais, fazendo jus à remuneração correspondente.

**NOTA:** O Cadete era um Praça Especial na escala hierárquica militar, contudo foi suprimida por força da nova escala dada pela Lei nº 15.797/2015. Os Oficiais são formados na AESP num Curso de Formação Profissional, onde recebem a denominação de Alunos. São civis e recebem uma bolsa como remuneração.

#### NOMEAÇÃO AO POSTO DE SEGUNDO TENENTE DO QOS

§2º Após o Curso de Formação de Oficiais, se considerado aprovado, o candidato será nomeado Primeiro-Tenente do Quadro de Oficiais de Saúde, por ato do Governador do Estado.

§2º. Após o Curso de Formação de Oficiais, ou Curso de Formação Profissional, se considerado aprovado, o candidato será nomeado 2º Tenente, por ato do Governador do Estado. *(Redação dada pelo art. 26 da Lei nº 15.797/2015):*

**NOTA:** Observem que o legislador não extinguiu o Curso de Formação de Oficiais (CFO).

#### FORMA DE PREENCHIMENTO DAS VAGAS DO QOS

§3º- As vagas fixadas para cada Quadro serão preenchidas de acordo com **a ordem** de classificação final no Curso de Formação. (NR). *(Redação dada pelo art.5º da Lei 13.768, de 4.05.2006):*

#### ART. 16 – ROL EXEMPLIFICATIVO DE SITUAÇÕES QUE INCIDEM EM DEMISSÃO DO OFICIAL QOS

**Art. 16.** O Oficial do Quadro de Saúde, quando afastado ou impedido definitivamente ou **licenciado** do exercício da medicina, da farmácia ou da odontologia, por ato do Conselho competente, será **demitido** da Corporação, por incompatibilidade para com a função de seu cargo, sendo-lhe assegurado o contraditório e a ampla defesa.

**NOTA:** Observem que o legislador não afirma que o militar será demitido, mas que será instaurado um processo regular (Conselho de Justificação) e, caso não consiga justificar, então a sanção a ser aplicada será a de demissão. Pensar o contrário é o mesmo que já ter determinado uma punição prévia, e nesse caso a ampla defesa e o contraditório não passariam de mera ficção jurídica.

### CAPÍTULO III DO QUADRO DE OFICIAIS CAPELÃES DA POLÍCIA MILITAR

**NOTA:** Lei nº 17.478, 17 de maio de 2021:

Art. 5.º Ficam extintos o Quadro de Oficiais de Saúde – QOSPM e o Quadro de Oficiais Capelães – QOCpPM, ambos previstos na Lei nº 13.729, de 11 de janeiro de 2006. Parágrafo único. Os cargos integrantes dos Quadros a que se refere o caput deste artigo ficam remanejados para o Quadro de Oficiais Complementares – QOCPM, nos termos do Anexo I da Lei nº 15.797, de 25 de maio de 2015.

Art. 7.º Ficam revogados o §4.º do art. 10, bem como os Capítulos II e III do Título II, da Lei nº 13.729, de 11 de janeiro de 2006, o parágrafo único do art. 29, e as alíneas “b” e “c”, item I do Anexo I da Lei nº 15.797, de 25 de maio de 2015, e demais disposições em contrário.

#### ART. 17 – SELEÇÃO PARA INGRESSO NO QUADRO DE OFICIAIS CAPELÃES (QOCPL)

**Art. 17.** A seleção, para posterior ingresso no Quadro de Oficiais Capelães, do Serviço Religioso Militar do Estado, destinado a prestar apoio espiritual aos militares estaduais, dentro das respectivas religiões que professam, ocorre por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, de caráter eliminatório e classificatório, que visa à seleção e à classificação dos candidatos de acordo com o número de vagas previamente fixado, devendo atender às seguintes condições, além das previstas no art. 10 desta Lei:

I – ser sacerdote, ministro religioso ou **pastor**, pertencente a qualquer religião que não atente contra a hierarquia, a disciplina, a moral e as leis em vigor;

II – não ter completado 30 (trinta) anos de idade, até a data de inscrição no concurso; **(REVOGADO pelo art. 7.º da Lei 14.113, de 12 de maio de 2008)**

**NOTA:** o inciso acima deve ser visto com a nova redação do inciso II, art. 10 deste EMECE, abaixo:

art. 10 ...

II – ter, na data de inscrição no curso de formação para o qual convocado, idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos e, na data de inscrição no concurso: (Inciso com redação dada pela Lei nº 16.010, 05 de maio de 2016.)

a) ...

b) idade inferior a 35 (trinta e cinco) anos, para a carreira de oficial do Quadro de Oficiais de Saúde da Polícia Militar – QOSPM; Quadro Complementar Bombeiro Militar – QOCPM/BM e Quadro de Oficiais Capelães – QOCpPM/BM. (Alínea com redação dada pela Lei nº 16.010, 05 de maio de 2016.)

III – possuir o curso de formação teológica regular, de nível universitário, reconhecido pela autoridade eclesiástica de sua religião;

IV – ter sido ordenado ou consagrado sacerdote, ministro religioso ou pastor;

V – possuir pelo menos 2 (dois) anos de atividade pastoral como sacerdote, ministro religioso ou pastor, comprovada por documento expedido pela autoridade eclesiástica da respectiva religião;

VI – ter sua conduta abonada pela autoridade eclesiástica de sua religião;

VII – ter o consentimento expresso da autoridade eclesiástica competente da respectiva religião;

VIII – ser aprovado e classificado em prova escrita geral de Português e específica de Teologia.

#### **DURAÇÃO DO CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS PARA CAPELÃES**

§1º. os candidatos aprovados no concurso, dentro do limite de vagas estipuladas, participarão do Curso de Formação de Oficiais, num período de 6 (seis) meses, durante o qual ~~serão equiparados~~ a Cadete do 3º ano do Curso de Formação de Oficiais, fazendo jus à remuneração correspondente;

**NOTA:** O Cadete era um Praça Especial na escala hierárquica militar, contudo foi suprimida por força da nova escala dada pela Lei nº 15.797/2015. Os Oficiais são formados na AESP num Curso de Formação Profissional, onde recebem a denominação de Alunos. São civis e recebem uma bolsa como remuneração.

#### **NOMEAÇÃO AO POSTO DE SEGUNDO TENENTE CAPELÃO**

§2º. Após o Curso de Formação de Oficiais, se considerado aprovado, o candidato será nomeado Primeiro-Tenente do Quadro de Oficiais Capelães, por ato do Governador do Estado.

§2º. Após o Curso de Formação de Oficiais, ou Curso de Formação Profissional, se considerado aprovado, o candidato será nomeado 2º Tenente, por ato do Governador do Estado. *(Redação dada pelo art. 26 da Lei nº 15.797/2015)*

#### **POSTO EM QUE SE INGRESSA NO QUADRO DE OFICIAIS CAPELÃES**

§3º. O ingresso no Quadro de Oficiais Capelães, deverá obedecer ao disposto no art. 119 desta Lei.

§3º. O ingresso no Quadro de Oficiais Capelães obedecerá ao disposto no art. 92 desta Lei. (NR) *(Redação dada pelo art. 6º da Lei 13.768, de 4.05.2006): (REVOGAÇÃO TÁCITA)*

**NOTA:** Este parágrafo não tem aplicação. É desnecessário, vez que no anterior (§2º) já vem previsto que o ingresso no QOCpl é no posto de 2º Tenente. Ademais, o art. 92 do EMECE foi revogado expressamente.

§4º O Serviço Religioso Militar do Estado será proporcionado pela Corporação a cargo de Oficial Capelão será por sacerdote, ministro religioso ou pastor, de qualquer religião, desde que haja, pelo menos, um terço de militares estaduais que professem o credo e cuja prática não atente contra a Constituição e Leis do País, e será exercido na forma estabelecida por esta Lei.

§4º O Serviço Religioso Militar do Estado será proporcionado pela Corporação, ministrado por Oficial Capelão, na condição de sacerdote, ministro religioso ou pastor de qualquer religião, desde que haja, pelo menos, um terço de militares estaduais da ativa que professem o credo e cuja prática não atente contra a Constituição e as leis do País, e será exercido na forma estabelecida por esta Lei." (NR). (Redação dada pelo art. 6º da Lei 13.768, de 4.05.2006):

#### ART.18-CAUSAS DE DEMISSÃO DO OFICIAL CAPELÃO

**Art.18.** O Oficial do Quadro de Capelães, quando afastado ou impedido definitivamente ou licenciado do exercício do ministério eclesiástico, por ato da autoridade eclesiástica competente de sua religião, será **demitido** da Corporação, por incompatibilidade para com a função de seu cargo, sendo-lhe assegurado o contraditório e a ampla defesa.

**NOTA:** Observem que o legislador não afirma que o militar será demitido, mas que será instaurado um processo regular (Conselho de Justificação) e, caso não consiga justificar, então a sanção a ser aplicada será a de demissão. Pensar o contrário é o mesmo que já ter determinado uma punição prévia, e nesse caso a ampla defesa e o contraditório não passariam de mera ficção jurídica.

## CAPÍTULO IV DOS QUADROS DE OFICIAIS DE ADMINISTRAÇÃO E DE OFICIAIS ESPECIALISTAS

### CAPÍTULO IV DO QUADRO DE OFICIAIS DE ADMINISTRAÇÃO

Capítulo IV com nomenclatura dada pelo art. 4º da Lei nº 14.931, de 02.06.2011

#### SEÇÃO I Generalidades

#### ART. 19- CONSTITUIÇÃO DO QUADRO DE OFICIAIS DE ADMINISTRAÇÃO (QOA)

Art. 19. Os Quadros de Oficiais de Administração – QOA, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar e o Quadro de Oficiais Especialistas – QOE, da Polícia Militar serão constituídos de Primeiros-Tenentes e de Capitães, conforme as vagas existentes nos respectivos cargos e a legislação específica da respectiva Corporação.

**NOTA:** O Quadro de Oficiais Especialistas foi extinto em 2011 e os Oficiais da Banda de Música passaram para o Quadro de Oficiais de Administração, conforme art. 3º da Lei nº 14.931/2011, verbis: "Art.3º Fica extinto o Quadro de Oficiais Especialistas – QOE, passando os seus integrantes a compor o Quadro de Oficiais de Administração".

~~Art.19. O Quadro de Oficiais de Administração – QOA, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar serão constituídos de Primeiros-Tenentes e de Capitães, conforme as vagas existentes nos respectivos cargos e a legislação específica da respectiva Corporação. (NR). (Redação dada pelo Art.4º da Lei nº 14.931, de 02.06.2011)~~

**Art.19.** Os Quadros de Oficiais de Administração – **QOA**, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar serão **constituídos de** Segundos-Tenentes, Primeiros-Tenentes, Capitães e Majores.(Redação dada pelo art. 26 da Lei nº 15.797/2015).

**NOTA:** – EMECE - Art.26. As promoções no QOA e no QOE obedecerão aos mesmos requisitos e critérios estabelecidos neste Estatuto para a promoção de oficiais da Corporação, até o posto de Capitão.

**NOTA:** Os Especialistas tinham previsão legal na Lei nº 226, de 11 de junho de 1948 (Estatuto da Polícia Militar do Ceará).

**NOTA:** O Quadro de Oficiais Especialistas foi extinto em 2011 e os Oficiais da Banda de Música passaram para o Quadro de Oficiais de Administração, conforme art. 3º da Lei nº 14.931/2011, verbis: “Art.3º Fica extinto o Quadro de Oficiais Especialistas – QOE, passando os seus integrantes a compor o Quadro de Oficiais de Administração”.

~~Art.20. Os integrantes dos respectivos Quadros exercerão funções de caráter administrativo e especializado, bem como atividades ou serviços de natureza operacional, conforme necessidade e conveniência da respectiva Corporação.~~

#### **ART.20 – DESTINAÇÃO DO QOA**

**Art.20.** O Quadro de Oficiais de Administração **destina-se a** prestar apoio as atividades da Corporação, mediante o desempenho de funções **administrativas e operacionais**. (NR) (Redação dada pelo Art.4º da Lei nº 14.931, de 02.06.2011).

#### **ART.21 - FUNÇÕES A SEREM EXERCIDAS PELO QOA**

~~Art.21. Os oficiais do QOA e do QOE exercerão as funções privativas de seus respectivos cargos, nos termos estabelecidos nas normas dos Quadros de Organização da respectiva Corporação.~~

**Art.21.** Os Oficiais do QOA exercerão as funções privativas de seus respectivos cargos, nos termos estabelecidos nas normas dos Quadros de Organização da respectiva Corporação, observando-se o disposto no artigo anterior. (NR) (Redação dada pelo Art.4º da Lei nº 14.931, de 02.06.2011)

#### **ART.22 – O QOA E O CMDº E CMDº ADJ DE SUBUNIDADES**

~~Art.22. É vedada a transferência de Oficiais do QOA para o QOE, ou para outros Quadros e vice-versa, bem como matrícula no Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais.~~

**Art.22.** Fica vedada a designação de Oficial integrante do QOA para as funções de Comando e Comando Adjunto de Unidades e Subunidades, Chefia e Direção. (NR) (Redação dada pelo Art.4º da Lei nº 14.931, de 02.06.2011)

**Art.22.** Fica autorizada a designação de Oficial integrante do QOA para as **funções de Comando e Comando Adjunto** de subunidades. (Redação dada pelo art. 26 da Lei nº 15.797/2015)

#### **ART.23 - DIREITOS, REGALIAS, PRERROGATIVAS, VANTAGENS E VENCIMENTOS DO QOA**

~~Art.23. Ressalvadas as restrições expressas nesta Lei, os Oficiais do QOA e do QOE têm os mesmos direitos, regalias, prerrogativas, vencimentos e vantagens atribuídas aos Oficiais de igual posto dos demais Quadros.~~

**Art.23.** Ressalvadas as restrições expressas nesta Lei, os Oficiais do QOA têm os mesmos direitos, regalias, prerrogativas, vencimentos e vantagens atribuídas aos Oficiais de igual posto dos demais Quadros. (NR) (Redação dada pelo Art.4º da Lei nº 14.931, de 02.06.2011)

## **SEÇÃO II**

### **Da seleção e ingresso no Curso de Habilitação de Oficiais e ingresso no Quadro**

#### **SELEÇÃO E INGRESSO NO CHO - REQUISITOS**

**Art.24.** Para a **seleção e ingresso** no Curso de Habilitação de Oficiais, deverão ser observados, **necessária e cumulativamente**, até adata de encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

**NOTA:** - Os requisitos para o CHO também se encontram definidos no art. 19 do Decreto nº 31.804/2015 e deve ser seguido pela Corporação, pois, em resposta à consulta formulada pela Coordenadoria de Gestão de Pessoas da PMCE, a d. PGE emitiu o Despacho PGE nº 1467/2016 no Processo nº 4398791/2016, nos seguintes termos: “em parte dos dispositivos em que há essa distinção, não cremos tenha havido violação a preceito legal, mas apenas uma atualização, isto é, uma releitura, como já dito, do art. 24, da Lei dos Militares, em face das novas regras de promoções trazidas na Lei nº 15.797/2015 o Decreto atualizou o Estatuto. [...] Assim, não visualizamos, no Decreto nº 31.804/2015, nenhuma violação ao texto do art. 24, da Lei nº 13.729/2006, tendo-se, por meio dele, se adequado o disposto neste último artigo à derrogação promovida pela Lei das Promoções quanto aos requisitos gerais para ascensão militar na carreira. Vide a íntegra do Despacho no BCG nº 007, de 10.01.2017.

**NOTA:** Cremos ter havido erro de digitação na palavra “requisitos”.

I - ser Subtenente do serviço ativo da respectiva Corporação, e:

a) possuir o Curso de Formação de Sargentos – CFS, ou o Curso de Habilitação a Sargento - CHS;

**NOTA:** O CFS e o CHS são cursos equivalentes.

b) possuir o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos – CAS, ou Curso de Habilitação a Subtenente - CHST;

Nota: O CAS e o CHST são cursos equivalentes.

c) ter, no mínimo, 15 (quinze) anos de efetivo serviço na Corporação Militar do Estado do Ceará, computados até a data de encerramento das inscrições do concurso;

**NOTA:** O texto foi corrigido para "Seleção" como se vê no art. 19 do Dec. nº 31.84/2015, abaixo:

Art.19, c) ter, no mínimo, 15 (quinze) anos de efetivo serviço na Corporação Militar do Estado do Ceará, computados até a data de encerramento das inscrições da seleção;

d) ser considerado apto, para efeito de curso, pela Junta de Saúde de sua Corporação;

**NOTA:** A Junta de Saúde a que se refere a alínea acima é a Junta de Saúde da COPEM/SEPLAG.

e) ser considerado apto em exame físico;

f) estar classificado, no mínimo, no "ótimo" comportamento;

**NOTA:** O comportamento foi corrigido para "BOM" por força do Dec. Nº 31.804/2015. Vide trecho do Despacho PGE nº 1467/2016: [...] E seguindo a ideia acima, qual seja, de derrogação do art. 24, da Lei nº 13.729/2006, pelo art. 7º, da Lei de Promoções, que consideramos também legítima a previsão da alínea "e", do inciso I, do Decreto, ao exigir comportamento "bom", para fins de seleção e ingresso no CHO e não mais comportamento "ótimo", como previsto na redação originária do art. 24, já citado, isto considerando que, no art. 7º, da Lei de Promoções, exige-se apenas, para ascensão, o primeiro comportamento (bom).

g) possuir diploma de curso superior de graduação plena, reconhecido pelo Ministério da Educação.

**NOTA:** A escolaridade é apenas diploma de nível superior conforme Dec. nº31.804/2015, verbis:

Art.19, f) possuir diploma de curso de nível superior, devidamente reconhecido, observado o disposto no parágrafo único, art.5º, da Lei nº15.797/2015.

Lei nº 15.797/2015

Art. 5º, Parágrafo único. Para fins de concorrer à seleção para ingresso no Curso de Habilitação de Oficiais, exigir-se-á do candidato diploma em curso de nível superior, devidamente reconhecido, à exceção das praças beneficiadas com a previsão do art. 225 da Lei nº13.729, de 13 de janeiro de 2006.

**NOTA:** Art.225. Excluem-se da exigência da letra "g" do inciso I do art.24 os atuais 1º Sargentos e Sub-Tenentes, na data de publicação desta Lei.

II – não estar enquadrado em nenhuma das situações abaixo:

a) submetido a Processo Regular (Conselho de Disciplina) ou **indiciado** em inquérito policial militar;

b) condenado à pena de suspensão do exercício de cargo ou função, durante o prazo que persistir a suspensão;

c) cumprindo sentença, inclusive o tempo de sursis;

d) gozando Licença para Tratar de Interesse Particular - LTIP;

e) no exercício de cargo ou função temporária, estranha à atividade policial ou bombeiro militar ou à Segurança Pública;

f) estiver **respondendo a processo-crime, salvo** quando decorrente do cumprimento de missão policial militar ou bombeiro militar;

g) ter sido punido com transgressão disciplinar de **natureza grave** nos últimos 24 (vinte e quatro) meses.

~~§1º Para o ingresso no QOE, o candidato deverá ser aprovado, também, em Exame de Suficiência Técnica da Especialidade, conforme disposto no disciplinamento do processo seletivo. (REVOGADO por força da Lei nº 14.931/2011)~~

#### ACESSO AO POSTO DE 2º TENENTE QOA

§2º O candidato aprovado e classificado no Processo Seletivo e que, em consequência, tenha sido matriculado e haja concluído o Curso de Habilitação de Oficiais com aproveitamento, fica habilitado à promoção ao posto de 1º Tenente do QOA ou do QOE.

§2º. O candidato aprovado e classificado no processo seletivo e que, em consequência, tenha sido matriculado e haja concluído o Curso de Habilitação de Oficiais com aproveitamento, obterá o **acesso ao posto de 2º Tenente do QOA.** (Redação dada pelo art. 26 da Lei nº 15.797/2015)

#### VALIDADE DO CFS, CHS, CAS CHST PARA SELEÇÃO DO CHO

§3º. Os cursos de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo são aqueles efetivados pela Corporação ou, com autorização do Comando-Geral, em outra Organização Militar Estadual respectiva, **não sendo admitidas equiparações** destes com quaisquer outros cursos diversos dos previstos neste Capítulo, como dispensa de requisito para ingresso no Curso de Habilitação de Oficiais ou para qualquer outro efeito.

§4º A seleção a que se refere o caput deste artigo será supervisionada pela Secretaria de Administração do Estado. (Revogado por força do art. 42 da Lei nº 15.797, de 25.05.2015):

§5º As vagas para o ingresso no CHO serão distribuídas na proporção de 50% (cinquenta por cento) por antiguidade e 50% (cinquenta por cento) por seleção interna composta por provas de conhecimento intelectual. (Revogado por força do art. 42 da Lei nº 15.797, de 25.05.2015):

**NOTA:** O ingresso no CHO deve observar o disposto no art. 5º da Lei nº 15.797/2015, verbis:

Art.5º A passagem da praça para o quadro de oficiais acontecerá por acesso, exigindo-se a conclusão, com aproveitamento, de Curso de Habilitação de Oficiais – CHO, cujo ingresso se dará metade por antiguidade e a outra metade por prévia aprovação por seleção interna, supervisionada pela Academia Estadual de Segurança Pública, para os integrantes do QOAPM e QOABM.

**NOTA:** O Estatuto previa apenas provas de exame intelectual para seleção ao CHO. O art. 20 do Decreto nº 31.804/2015 de 20 de outubro de 2015 trouxe novo método de seleção como se mostra abaixo:

“Art.20. Para ingresso no Curso de Habilitação de Oficiais - CHO, atendidos os requisitos do art.19, deste Decreto, será observada a média aritmética entre a **NOTA:** obtida em prova única escrita, com peso 2 (dois), e o resultado da Ficha de Informação constante no Anexo I deste Decreto, com peso 1 (um).  $NF = [(2 \times NPE) + (1 \times NFI)] \div 3$  Em que: NF: **NOTA:** Final; NPE: **NOTA:** da Prova Escrita; NFI: **NOTA:** da Ficha de Informação.

#### ART. 25 – FORMA DE INGRESSO NO QOA

**Art.25.** O ingresso no Quadro de Oficiais de Administração – QOA, e no Quadro de Oficiais Especialistas – QOE, dar-se-á mediante aprovação e classificação no **processo seletivo**, e após conclusão com aproveitamento no respectivo curso, obedecido estritamente o número de vagas existente nos respectivos Quadros.

**NOTA:** Quadro de Oficiais Especialistas foi extinto por força do art. 3º da Lei nº 14.931/2011, ficando incorporado ao Quadro de Oficiais de Administração

#### PREENCHIMENTO DAS VAGAS NO QOA

§1º. As vagas fixadas para cada Quadro serão preenchidas de acordo com a ordem de classificação final no Curso de Habilitação.

**NOTA:** Quando o legislador se referia a “cada Quadro” era porque tratava do QOE e do QOA.

§2º. Compete ao Comandante-Geral estabelecer, em regulamento, publicado no Diário Oficial do Estado e Boletim Interno da Corporação, o número de vagas e as condições de funcionamento do curso, obedecidas as disposições estabelecidas nesta Lei, e de conformidade com o número de vagas disponíveis no posto de Primeiro-Tenente do respectivo Quadro. ~~(REVOGADO pela Lei nº 15.797, de 25.05.2015)~~

### SEÇÃO III Das promoções nos Quadros

#### ART. 26 – PROMOÇÃO E PREENCHIMENTO DAS VAGAS NO QOA

**Art. 26.** As promoções no QOA ~~e no QOE~~ obedecerão aos mesmos requisitos e critérios estabelecidos neste Estatuto para a promoção de oficiais da Corporação, até o posto de Capitão. ~~(CAPUT REVOGADO TACITAMENTE)~~

**NOTA:** A revogação se deu tacitamente, pois o Capítulo referente às promoções contido no EMECE foi totalmente revogado, uma vez que a matéria passou a ser tratada na Lei nº 15.797/2015.

**NOTA:** O QOA segue até o posto de Major

**NOTA:** Quadro de Oficiais Especialistas foi extinto por força do art. 3º da Lei nº 14.931/2011, ficando incorporado ao Quadro de Oficiais de Administração.

#### PREENCHIMENTO DAS VAGAS À SEGUNDO-TENENTE QOA

~~Parágrafo único. O preenchimento das vagas ao posto de Primeiro-Tenente obedecerá, rigorosamente, à ordem de classificação final obtida no Curso de Habilitação de Oficiais, dentro do número de vagas disponíveis.~~

**Parágrafo único.** O preenchimento das vagas ao **posto de Segundo-Tenente** obedecerá, rigorosamente, à ordem de classificação final obtida no Curso de Habilitação de Oficiais. ~~(Redação dada pelo art. 26 da Lei n.º 15.797, de 25.05.15).~~

**NOTA:** EMECE - Art. 34. Concluído o Curso de Formação de Oficiais, ou Curso de Formação Profissional, para o QOPM, QOBM, QOSPM, QOCBM e QOCpIPM, e o Curso de Habilitação de Oficiais, para o QOAPM e QOABM, e obtida aprovação, serão os concludentes nomeados ou obterão acesso, por ordem de classificação no respectivo curso, ao posto de Segundo-Tenente, através de ato governamental. (Redação dada pelo art. 26 da Lei nº 15.797, de 25.05.2015)

#### ART. 27 - ESTABELECIMENTO DAS VAGAS NO QOA/QOE

**Art. 27.** As vagas do QOA ~~e do QOE~~ são estabelecidas nas normas específicas de cada Corporação.

**NOTA:** Quadro de Oficiais Especialistas foi extinto por força do art. 3º da Lei nº 14.931/2011, ficando incorporado ao Quadro de Oficiais de Administração.

## CAPÍTULO V

### DO QUADRO DE OFICIAIS COMPLEMENTAR POLICIAL MILITAR E BOMBEIRO MILITAR

## CAPÍTULO V

### DOS QUADROS DE OFICIAIS COMPLEMENTAR POLICIAL MILITAR E BOMBEIRO MILITAR

(Capítulo com denominação dada pelo art.76 da Lei 13.768, de 04.05.2006).

## CAPÍTULO V

### DO QUADRO DE OFICIAIS COMPLEMENTAR BOMBEIRO MILITAR

Capítulo com nomenclatura dada pelo Art.5º da Lei nº 14.931, de 02.06.2011

#### **ART.28- DESTINAÇÃO E COMPOSIÇÃO DO QOC/BM**

Art. 28. O Quadro de Oficiais Complementar Policial Militar – QO-CPM, e o Quadro de Oficiais Complementar Bombeiro Militar – QO-CBM, são destinados respectivamente a atividades da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, integrado por oficiais possuidores de curso de nível superior de graduação plena, reconhecido pelo Ministério da Educação, em áreas de interesse da Corporação que, independente do posto, desenvolverão atividades nas áreas meio e fim da Corporação dentro de suas especialidades, observando-se o disposto no art.24, §4º, desta Lei.

Art. 28. O Quadro de Oficiais Complementar Policial Militar – QO-CPM, e o Quadro de Oficiais Complementar Bombeiro Militar – QO-CBM, são destinados ao desempenho de atividades das Corporações Militares, integrados por oficiais possuidores de curso de nível superior de graduação plena, reconhecido pelo Ministério da Educação, em áreas de interesse da Corporação que, independentemente do posto, desenvolverão atividades nas áreas meio e fim da Corporação dentro de suas especialidades, observando-se o disposto no art.24, §4º, desta Lei. (NR) (Redação dada pelo art. 7º da Lei 13.768, de 4.05.2006)

**Art.28.** O Quadro de Oficiais Complementar Bombeiro Militar – QO-CBM, é destinado ao desempenho de atividades bombeirísticas integrado por oficiais possuidores de curso de nível superior de graduação, reconhecido pelo Ministério da Educação, em áreas de interesse da Corporação que, independente do posto, desenvolverão **atividades nas áreas meio e fim** da Corporação dentro de suas especialidades observando-se o disposto no art.24, §4º, desta Lei. (Redação dada pelo Art.5º da Lei nº 14.931, de 02.06.2011):

**NOTA:** Os §§4º e 5º do art. 24 foram REVOGADOS por força do art. 42 da Lei nº 15.797, de 25.05.2015.

#### SOLICITAÇÃO DO CONCURSO PARA O QUADRO COMPLEMENTAR

§1º O Comandante-Geral da Polícia Militar e o Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar, de conformidade com o número de vagas disponíveis no posto de Primeiro-Tenente do respectivo Quadro, solicitará ao Governador do Estado, por intermédio da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social e ouvida da Secretaria da Administração, a abertura de concurso público para o preenchimento de vagas para profissionais de nível superior de graduação plena que comporão o Quadro Complementar.

§1º O Comandante-Geral, de conformidade com o número de vagas disponíveis no posto de Primeiro-Tenente do respectivo Quadro, solicitará ao Governador do Estado, por intermédio da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social e ouvida da Secretaria da Administração, a abertura de concurso público para o preenchimento de vagas para profissionais de nível superior de graduação plena que comporão o Quadro Complementar. (NR). (Redação dada pelo art. 7º da Lei 13.768, de 4.05.2006):

§1º O Comandante-Geral, de conformidade com o número de vagas abertas no posto de Primeiro-Tenente do respectivo Quadro, solicitará ao Governador do Estado, por intermédio da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, a abertura de concurso público para o preenchimento de vagas para profissionais de nível superior de graduação que comporão o Quadro Complementar. (NR) (Redação dada pelo Art.5º da Lei nº 14.931, de 02.06.2011):

**§1º.** O Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar solicitará ao Governador do Estado, por intermédio da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, e ouvida a Secretaria de Planejamento e Gestão, a abertura de **concurso público** para o preenchimento de posto de 2º Tenente de Oficiais do Quadro Complementar, com profissionais de nível superior. (Redação dada pelo art. 26 da Lei n.º 15.797, de 25.05.15):

#### APLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO QOS/QOCP PARA O QOC

§2º Aplica-se, no que for cabível, em face das peculiaridades do Quadro, aos integrantes do Quadro de Oficiais Complementar Policial Militar e Bombeiro Militar, o disposto nesta Lei para os Quadros de Oficiais de Saúde e de Capelães da Polícia Militar.

§2º Aplica-se, no que for cabível, em face da peculiaridade dos Quadros, aos integrantes dos QOCPM e QOCBM o disposto nesta Lei para os Quadros de Oficiais de Saúde e de Capelães da Polícia Militar. (NR). (Redação dada pelo art. 7º da Lei 13.768, de 4.05.2006):

§2º. Aplica-se, no que for cabível, em face da peculiaridade dos Quadros, aos integrantes do QOCBM, o disposto nesta Lei para os Quadros de Oficiais de Saúde e de Capelães da Polícia Militar. (NR) (Redação dada pelo Art.5º da Lei nº 14.931, de 02.06.2011):

## POSTO DE INGRESSO NO QOC/BM

§3º VETADO.

§3º O ingresso nos Quadros de Oficiais QOCPM e QOCBM obedecerá ao disposto no art.92 desta Lei." (NR). (Redação dada pelo art. 7º da Lei 13.768, de 4.05.2006);

§3º O ingresso no QOCBM obedecerá ao disposto no art.92 desta Lei. (NR). (Redação dada pelo Art.5º da Lei nº 14.931, de 02.06.2011). REVOGAÇÃO TÁCITA

**NOTA:** O parágrafo acima é revogado tacitamente, vez que o art. 92 foi revogado expressamente.

## CAPÍTULO V DOS QUADROS DE OFICIAIS COMPLEMENTARES POLICIAL MILITAR E BOMBEIRO MILITAR

(NOMENCLATURA DADA PELA LEI Nº 17.478, 17 DE MAIO DE 2021.)

### ART.28 - DESTINAÇÃO E COMPOSIÇÃO DO QOC/BM

Art. 28. O Quadro de Oficiais Complementares Policial Militar – QO-CPM e o Quadro de Oficiais Complementares Bombeiro Militar – QOCBM são destinados ao desempenho de atividades de segurança pública nas áreas policiais e bombeirísticas, integrados por oficiais com graduação em curso superior nas áreas de Medicina, Psicologia, Odontologia, Serviço Social, Farmácia, Fisioterapia, Teologia, Engenharia e Veterinária, reconhecido pelo Ministério da Educação. (NR dada pela lei nº 17.478, 17 de maio de 2021)

§ 1.º Os oficiais de que trata este artigo desenvolverão atividades nas áreas meio e fim da Corporação dentro de suas especialidades e respectivas áreas de concentração, conforme estabelecido em edital. (NR dada pela lei nº 17.478, 17 de maio de 2021)

§ 2.º O ingresso no QOCPM e QOCBM dar-se-á por meio de concurso público de provas, de caráter eliminatório, e títulos, de caráter classificatório, observado o disposto nos arts. 10 e 11 desta Lei. (NR dada pela lei nº 17.478, 17 de maio de 2021)

Art. 28-A. Caso o Oficial do QOCPM e QOCBM venha a ser suspenso ou impedido de exercer as atividades profissionais inerentes a suas funções, por decisão definitiva da autoridade ou do conselho profissional, será submetido a Conselho de Justificação, na forma da legislação de regência. (Incluído pela lei nº 17.478, 17 de maio de 2021)

Art. 28-B. Os candidatos aprovados no concurso no limite de vagas previstas em edital ingressarão na respectiva Corporação como Aluno-a-Oficial, passando a participar de Curso de Formação de Oficiais Complementares – CFOC, durante o qual serão equiparados a Cadete do 2.º ano do Curso de Formação de Oficiais, fazendo jus à remuneração correspondente. (Incluído pela lei nº 17.478, 17 de maio de 2021)

§ 1.º O Curso de Formação de Oficiais Complementares – CFOC terá a duração de 6 (seis) meses e será realizado pela Academia Estadual de Segurança Pública – AESP, sob coordenação da respectiva Corporação Militar. O Aluno-a-Oficial, após concluí-lo, será declarado Aspirante-a-Oficial, dando início a estágio supervisionado de 3 (três) meses. (Incluído pela lei nº 17.478, 17 de maio de 2021)

§ 2.º O estágio supervisionado a que se refere o § 1º deste artigo observará, no que couber, o disposto nos §§ 4.º a 6.º do art. 11 desta Lei. (Incluído pela lei nº 17.478, 17 de maio de 2021)

§ 3.º As vagas fixadas para cada Quadro serão preenchidas de acordo com a ordem de classificação final no Curso de Formação. (Incluído pela lei nº 17.478, 17 de maio de 2021)

## CAPÍTULO VI DA HIERARQUIA E DA DISCIPLINA

### ART.29- HIERARQUIA E DISCIPLINA

**Art.29. A hierarquia e a disciplina** são a base institucional das Corporações Militares do Estado, nas quais a autoridade e a responsabilidade **crecem com o grau hierárquico** do militar estadual.

### HIERARQUIA MILITAR- DEFINIÇÃO

§1º. A **hierarquia** militar estadual é a **ordenação da autoridade** em níveis diferentes dentro da estrutura da Corporação, **obrigando** os níveis inferiores em relação aos superiores.

### ORDENAÇÃO HIERÁRQUICA, ANTIGUIDADE E PRECEDÊNCIA FUNCIONAL

§2º. A **ordenação** é realizada por **postos ou graduações dentro de um mesmo** posto ou de uma mesma graduação e se faz pela **antiguidade** ou **precedência funcional** no posto ou na graduação.

### MANIFESTAÇÕES DE RESPEITO À HIERARQUIA

§3º. O **respeito à hierarquia** é consubstanciado no **espírito de acatamento** à seqüência crescente de autoridade.

### DISCIPLINA- DEFINIÇÃO

§4º. A **disciplina** é a **rigorosa observância e o acatamento** integral às leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam a Corporação Militar Estadual e coordenam seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se pelo **perfeito cumprimento do dever** por

parte de todos, com o **correto cumprimento**, pelos subordinados, **das ordens** emanadas dos superiores.

#### MANUTENÇÃO DA HIERARQUIA/DISCIPLINA

§5º. A disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos **em todas as circunstâncias** entre os militares.

#### RELAÇÃO ENTRE SUBORDINAÇÃO E DIGNIDADE DO MILITAR

§6º. A **subordinação não afeta**, de nenhum modo, a **dignidade do militar** estadual e decorre, exclusivamente, da estrutura hierarquizada e disciplinada da Corporação Militar.

#### ART. 30 – CÍRCULOS E ESCALA HIERÁRQUICA DAS CME

**Art.30.** Os círculos hierárquicos e a escala hierárquica nas Corporações Militares Estaduais são fixados nos esquemas e parágrafos seguintes:

**Esquema-I**

CÍRCULOS			ESCALA HIERÁRQUICA
OFICIAIS	Superiores:	POSTOS	Coronel, Tenente-Coronel e Major PM ou BM.
	Intermediários		Capitão PM ou BM.
	Subalternos:		Primeiro – Tenente PM ou BM.

**Esquema-II**

CÍRCULOS			ESCALA HIERÁRQUICA
PRAÇAS	Subtenentes e Sargentos:	GRADUAÇÕES	Subtenente e Primeiro-Sargento PM ou BM
	Cabos e Soldados:		Cabo e Soldado PM ou BM.

**Esquema-III**

PRAÇAS-ESPECIAIS	Excepcionalmente ou em reuniões sociais têm acesso ao Círculo de Oficiais Subalternos:	Aspirante-a-Oficial e Cadete do Curso de Formação de Oficiais PM ou BM.
	Excepcionalmente ou em reuniões sociais têm acesso ao Círculo de Cabos e Soldados:	Aluno-Soldado do Curso de Formação de Soldados PM ou BM.

### Esquema I

CÍRCULOS		ESCALA HIERÁRQUICA	
OFICIAIS	SUPERIORES	POSTOS	CORONEL COMANDANTE-GERAL CORONEL TENENTE-CORONEL MAJOR
	INTERMEDIÁRIOS		CAPITÃO
	SUBALTERNOS		PRIMEIRO TENENTE SEGUNDO TENENTE

### Esquema II

CÍRCULOS		ESCALA HIERÁRQUICA	
PRAÇAS	SUBTENENTES E PRIMEIRO, SEGUNDO E TERCEIROS SARGENTOS	GRADUAÇÕES	SUBTENENTE PRIMEIRO SEGUNDO E TERCEIRO SARGENTO
	CABOS E SOLDADOS		CABO SOLDADO

**NOTA:** Esquemas I e II com redação dada por força do art. 27 da Lei nº 15.797, de 25.05.2015

### Esquema III

CÍRCULOS		ESCALA HIERÁRQUICA	
PRAÇAS ESPECIAIS	Excepcionalmente ou em reuniões sociais têm acesso ao círculo de Oficiais Subalternos	GRADUAÇÕES	Cadete 1.º Ano e Cadete 2.º Ano do Curso de Formação de Oficiais PM ou BM. Aluno-a-Oficial do Curso de Formação de Oficiais Complementar PM ou BM
	Excepcionalmente ou em reuniões sociais têm acesso ao Círculo de Cabos e Soldados		Aluno-Soldado do Curso de Formação de Soldados PM ou BM.

**NOTA:** Esquema incluído pela lei nº 17.478, 17 de maio de 2021

## POSTO - DEFINIÇÃO

§1º. **Posto é o grau hierárquico do Oficial**, conferido pelo Governador do Estado, correspondendo cada posto a um cargo.

**NOTA:** EMECE - Art. 35. Parágrafo único. O provimento do cargo de Oficial é realizado por ato governamental e o da Praça, por ato administrativo do Comandante-Geral.

## GRADUAÇÃO - DEFINIÇÃO

§2º. **Graduação é o grau hierárquico da Praça**, conferido pelo Comandante-Geral, correspondendo cada graduação a um cargo.

**NOTA:** EMECE - Art. 35. Parágrafo único. O provimento do cargo de Oficial é realizado por ato governamental e o da Praça, por ato administrativo do Comandante-Geral.

**NOTA:** A nomeação para o cargo de Soldado é feita por ato do Governador do Estado. A partir daí o provimento nas demais graduações é feito por ato do Comandante-Geral.

~~§3º Os Aspirantes-a-Oficial, Cadetes do Curso de Formação de Oficiais e Alunos-Soldados do Curso de Formação de Soldados são denominados praças especiais, não ocupando cargo na Corporação. (Revogado por força do art. 42 da Lei nº 15.797, de 25.05.2015):~~

§ 3.º O Aspirante-a-Oficial, o Cadete, o Aluno-a-Oficial e o Aluno-Soldado são denominados praças especiais, não ocupando cargo na Corporação. (Redação da Lei nº 17.478, 17 de maio de 2021)

## FIXAÇÃO DOS GRAUS HIERÁRQUICOS

§4º. Os graus hierárquicos dos diversos Quadros e Qualificações são fixados separadamente para cada caso, de acordo com a Lei de Fixação de Efetivo da respectiva Corporação.

**NOTA:** Por força do §2º, art. 3º da Lei nº 13.035/2000, as Qualificações Particulares das praças foram transferidas para a Qualificação Geral. Posteriormente, a lei nº 13.729/06, reagrupou as Praças em Quadro único:

a) Na Polícia Militar do Ceará: Qualificação Policial Militar Geral 1 - QPMG 1

b) No Corpo de Bombeiros Militar: Qualificação Bombeiro Militar de Combatentes - QBMC.

O art. 25 da Lei nº 15.797, de 25.05.2015, não fala mais em Qualificações e sim em Quadros como se mostra abaixo:

- Quadro de Praças Policial Militar (QPPM);

- Quadro de Praças Bombeiro Militar (QPBM).

## OBRIGATORIEDADE DA DESIGNAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INATIVO

§5º. **Sempre que o militar estadual da reserva remunerada ou reformado fizer uso do posto ou graduação**, deverá fazê-lo mencionando essa situação.

## ART.31 – PRECEDÊNCIA E ANTIGUIDADE ENTRE MILITARES

**Art.31.** A **precedência** entre militares estaduais **da ativa**, do mesmo grau hierárquico, é assegurada pela **antiguidade** no posto ou na graduação, salvo nos casos de **precedência funcional** estabelecida neste artigo, em lei ou regulamento.

## CONDIÇÕES QUE DEFINEM A ANTIGUIDADE

§1º. A **antiguidade** entre os militares do Estado, em igualdade de posto ou graduação, será definida, **sucessivamente**, pelas seguintes condições:

- I - data da última promoção;
- II - prevalência sucessiva dos graus hierárquicos anteriores;
- III - classificação no curso de formação ou habilitação;
- IV - data de nomeação ou admissão;
- V - maior idade.

**NOTA:** 1. Antiguidade entre Sargentos concludentes do Curso de Formação de Sargentos de Fileiras e do Curso de Formação de Sargentos Especialistas (CFS)

O CFS era um curso normatizado pelo Regulamento dos Cursos de Formação e Aperfeiçoamento de Graduados (RCFAG), baixado pelo DOE nº 12.482, de 30.11.1978, ministrado em nível de ensino da 1ª Série do 2º Grau (atualmente Ensino Médio), no que concerne às disciplinas do Ensino Fundamental e tinha por objetivo formar Sargentos de Fileira e Especialistas da Corporação, habilitando-os até a promoção de 2º Sargento.

A antiguidade entre os Sargentos que concluíram o Curso de Formação de Sargentos era regulada no §2º, art. 32 do RCFAG, verbis: Art. 32 Ao término dos Cursos de Aperfeiçoamento de Sargentos (CAS) Formação de Sargentos (CFS) e Formação de Cabos (CFC), os alunos serão classificados intelectualmente pela média aritmética simples obtidas das Notas Finais (NF) de cada disciplina.

§1º ...

§2º. Os alunos do CFS aprovados, serão promovidos automaticamente a graduação de 3º Sargento, sendo a antiguidade para fim de promoções posteriores definida pela classificação intelectual obtida no final do Curso.

§3º ..

§4º. O aluno do Curso de Formação de Cabos (CFC) que concluir o referido Curso em 1º lugar será promovido a esta graduação independente de vaga.

## ANTIGUIDADE DECORRENTE DA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO EM CURSO OU CONCURSO

~~§2º Nos casos de promoção a Primeiro-Tenente, de nomeação de oficiais, declaração de Aspirante-a-Oficial ou admissão de Cadetes ou Alunos-Soldados prevalecerá, para efeito de antiguidade, a ordem de classificação obtida nos respectivos cursos ou concursos.~~

§2º. Nos casos de promoção a Segundo-Tenente ou admissão de Cadetes ou Alunos-Soldados prevalecerá, para efeito de antiguidade, a ordem de classificação obtida nos respectivos cursos ou concursos. (Redação dada pelo art. 26 da Lei nº 15.797, de 25.05.2015).

**NOTA:** EMECE Art.34. Concluído o Curso de Formação de Oficiais, ou Curso de Formação Profissional, para o QOPM, QOBM, QOSPM, QOCBM e QOCplPM, e o Curso de Habilitação de Oficiais, para o QOAPM e QOABM, e obtida aprovação, serão os concludentes nomeados ou obterão acesso, por ordem de classificação no respectivo curso, ao posto de Segundo-Tenente, através de ato governamental. (Redação dada pelo art. 26 da Lei nº 15.797, de 25.05.2015)

## ANTIGUIDADE ENTRE ALUNOS DE UM MESMO ÓRGÃO DE FORMAÇÃO

§3º. Entre os alunos de um mesmo órgão de formação policial militar ou bombeiro militar, a antiguidade será estabelecida de acordo com o regulamento do respectivo órgão.

#### PRECEDÊNCIA ENTRE MILITARES DA ATIVA E DA INATIVIDADE

§4º. Em igualdade de posto ou graduação, os militares estaduais da **ativa têm precedência sobre os da inatividade.**

#### PRECEDÊNCIA ENTRE OS DIVERSOS QUADROS

§5º. Em igualdade de posto, as ~~precedências entre os Quadros~~ se estabelecerão na seguinte ordem:

I -- na Polícia Militar do Ceará:

- a) Quadro de Oficiais Policiais Militares - QOPM;
- b) Quadro de Oficiais de Saúde - QOSPM;
- c) Quadro de Oficiais Capelães - QOCplPM;
- d) Quadro de Oficiais de Administração - QOAPM;
- e) Quadro de Oficiais Especialistas - QOEPM;

**I -- na Polícia Militar do Ceará:** ~~(Inciso e alíneas com redação dada pela Lei nº 13.768/2006)~~

- a) Quadro de Oficiais Policiais Militares - QOPM;
- b) Quadro de Oficiais de Saúde - QOSPM;
- c) Quadro de Oficiais Complementar - QOCPM; ~~(extinto na PMCE nos termos do art. 2º da Lei 14.931/2011)~~
- d) Quadro de Oficiais Capelães - QOCplPM;
- e) Quadro de Oficiais de Administração - QOAPM;
- f) Quadro de Oficiais Especialistas - QOEPM ~~(extinto nos termos do art. 3º da Lei 14.931/2011)~~

**II -- no Corpo de Bombeiros Militar do Ceará:**

- a) Quadro de Oficiais Bombeiros Militares - QOBM;
- b) Quadro de Oficiais Complementar Bombeiro Militar - QOCBM;
- c) Quadro de Oficiais de Administração - QOABM.

§ 5.º Em igualdade de posto, as precedências entre os Quadros estabelecer-se-ão na seguinte ordem: ~~(NR Lei nº 17.478, 17 de maio de 2021)~~

I – na Polícia Militar do Ceará:

- a) Quadro de Oficiais Policiais Militares – QOPM;
- b) Quadro de Oficiais Complementar Policial Militar – QOCPM;
- c) Quadro de Oficiais de Administração – QOAPM;

II – no Corpo de Bombeiros Militar do Ceará:

- a) Quadro de Oficiais Bombeiros Militares – QOBM;

- b) Quadro de Oficiais Complementar Bombeiro Militar – QOCBM;
- c) Quadro de Oficiais de Administração – QOABM.

§6º. Em igualdade de graduação, as **praças combatentes** têm **precedência** sobre as praças especialistas.

**NOTA:** As Praças foram agrupadas em Quadro único nos termos da Lei nº 15.797, de 25.05.2015, a saber:

- Quadro de Praças Policial Militar (QPPM)
- Quadro de Praças Bombeiro Militar (QPBM).

**NOTA:** Por força do §2º, art. 3º da Lei nº 13.035/2000, as Qualificações Particulares das praças foram transferidas para a Qualificação Geral, ou seja, todas as praças passaram a ser combatentes.

#### PRECEDÊNCIA ENTRE INTEGRANTES DA PMCE E DO CBM

§7º. Em igualdade de postos ou graduações, entre **os integrantes** da Polícia Militar do Ceará e **do Corpo de Bombeiros Militar** do Ceará, aqueles militares terão **precedências hierárquicas** sobre estes.

#### PRECEDÊNCIA FUNCIONAL

§8º. A **precedência funcional** ocorrerá quando, em igualdade de posto ou graduação, o oficial ou praça **ocupar cargo ou função** que lhe **atribua superioridade funcional** sobre os integrantes do órgão ou serviço que dirige, comanda ou chefia.

#### ART.32 - PRECEDÊNCIA ENTRE PRAÇAS ESPECIAIS E DEMAIS PRAÇAS

**Art.32.** A precedência entre as praças especiais e as demais praças é assim regulada:

- I - os Aspirantes-a-Oficial são hierarquicamente superiores às demais praças;
- II - os Cadetes são hierarquicamente superiores aos Subtenentes, Primeiros-Sargentos, Cabos, Soldados e Alunos-Soldados. [\(Artigo com incisos revogados tacitamente\).](#)

**NOTA:** Não confunda praça especial com praça especialista.

#### ALMANAQUE DOS OFICIAIS E DOS GRADUADOS

**Art.33.** Na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar será organizado o registro de todos os Oficiais e Graduados, em atividade, cujos resumos constarão dos **Almanaques** de cada Corporação.

**NOTA:** A previsão de um almanaque já constava na Lei nº 1.664, de 15.09.1919, que determinava a organização e publicação do Almanaque dos Oficiais e dos Sargentos, e vem sendo repetida nos estatutos.

#### CONTEÚDO DOS ALMANAQUES

~~§1º Os Almanaxes, um para Oficiais e outro para Subtenentes e Primeiros-Sargentos, conterão configurações curriculares, complementadas com fotos do tamanho 3 x 4, de frente e com farda, de todos os~~

militares em atividade, distribuídos por seus Quadros e Qualificações, de acordo com seus postos, graduações e antiguidades, observando-se a precedência funcional.

**§1º.** Os Almanques, **um para Oficiais e outro para Subtenentes e Sargentos, conterão configurações curriculares**, complementadas com fotos do tamanho 3 x 4, de frente e com farda, de todos os militares em atividade, distribuídos por seus Quadros e Qualificações, de acordo com seus postos, graduações e antiguidades, **observando-se a precedência funcional**, e serão editadas no **formato digital**. (Redação dada pelo art. 26 da Lei nº 15.797, de 25.05.2015)

#### **REGISTRO DE DADOS DO PESSOAL DA RESERVA**

**§2º.** A Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar manterão um **registro** de todos os dados referentes ao **pessoal da reserva remunerada**, dentro das respectivas escalas numéricas, segundo instruções baixadas pelo respectivo Comandante-Geral.

#### **ART. 34 - NOMEAÇÃO AO PRIMEIRO POSTO**

~~Art. 34. Os Cadetes, concluído o Curso de Formação de Oficiais e obtida aprovação, são declarados Aspirantes-a-Oficial por antiguidade, após o cumprimento de estágio supervisionado a ser regulado por Decreto do Chefe do Poder Executivo, por período nunca inferior a 6 (seis) meses, sendo promovidos, por antiguidade, ao posto de Primeiro-Tenente, através de ato governamental.~~

**Art.34.** Concluído o Curso de Formação de Oficiais, ou Curso de Formação Profissional, para o QOPM, QOBM, QOSPM, QOCBM e QO-CplPM, e o Curso de Habilitação de Oficiais, para o QOAPM e QO-ABM, e obtida aprovação, serão os concludentes nomeados ou obterão acesso, por ordem de classificação no respectivo curso, ao posto de Segundo-Tenente, através de ato governamental. (Redação dada pelo art. 26 da Lei nº 15.797, de 25.05.2015)

**NOTA:** O QOS e o QOCpl foram extintos pelo art. 7º da Lei nº 17.478, 17 de maio de 2021, contudo o artigo 34 não foi atualizado.

#### **SUBMISSÃO DE ASPIRANTE A CONSELHO DE DISCIPLINA DECORRENTE DE ESTÁGIO SUPERVISIONADO**

**Parágrafo único.** O Aspirante-a-Oficial que não obtiver conceito favorável no estágio supervisionado referido no caput deste artigo assinalará o final da turma e será submetido a Conselho de Disciplina, conforme estabelecido em Lei. (Revogado tacitamente).

**NOTA:** EMECE - Art. 11... § 4.º O Curso de Formação de Oficiais a que faz menção o inciso II deste artigo terá duração de 24 (vinte e quatro) meses, conforme Plano de Ação Educacional da Academia Estadual de Segurança Pública. O Cadete, após concluí-lo, será declarado Aspirante-a-Oficial, dando início a em estágio supervisionado de 6 (seis) meses. (Incluído pela Lei nº 17.478, 17 de maio de 2021)

## CAPÍTULO VII DO CARGO, DA FUNÇÃO E DO COMANDO

### ART.35 - CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO

**Art.35.** Os **cargos de provimento efetivo** dos militares estaduais são os **postos e graduações** previstos na Lei de Fixação de Efetivo de cada Corporação Militar, **compondo as carreiras** dos militares estaduais dentro de seus Quadros e Qualificações, somente podendo ser ocupados por militar em **serviço ativo**.

**NOTA:** Não temos mais Qualificações nas Corporações Militares Estaduais. Hoje todos são agrupados em Quadros conforme já explicado anteriormente.

**NOTA:** Art. 52. São direitos dos militares estaduais:

IV - ocupação de cargo na forma desta Lei;

### FORMA DE PROVIMENTO NO CARGO EFETIVO

**Parágrafo único.** O provimento do cargo de Oficial é realizado por ato governamental e o da Praça, por ato administrativo do Comandante-Geral.

**NOTA:** Lei nº 15.797/2015: “Art.37. Fica extinto o cargo de provimento em comissão de Comandante-Geral da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado”. Em decorrência, foi criado o posto de Coronel Comandante-Geral.

### ART.36 - CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO – CONCEITO E FORMAS DE PROVIMENTO

**Art.36.** Os **cargos de provimento em comissão**, inerentes a comando, direção, chefia e coordenação de militares estaduais, previstos na Lei de Organização Básica da Corporação Militar, são de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo, somente podendo ser providos por militares do **serviço ativo** da Corporação.

**NOTA:** A Organização Básica da PMCE está disposta no Decreto nº 34.053, de 30 de abril de 2021, publicado no DOE nº 101, de 30 de abril de 2021. que altera a estrutura organizacional e dispõe sobre os cargos de provimento em comissão da Polícia Militar do Ceará (PMCE).

**NOTA:** Decreto nº 30.086, de 02 de fevereiro de 2010. Art.1º. Fica delegada competência aos Secretários de Estado para, observadas as disposições legais e regulamentares, praticar os atos de provimento dos Cargos, Funções e Empregos Públicos em Comissão de Direção e Assessoramento Superior, no âmbito da Administração Estadual.

**NOTA:** Lei nº 15.797/2015 - Art.36. Os oficiais e as praças das corporações militares serão designados para as funções em consonância com os princípios da conveniência e da oportunidade, visando ao interesse institucional, observado o disposto nos artigos 43, 44 e 45 da Lei nº13.729, de 13 de janeiro de 2006.

**NOTA:** a) Lei nº 10.416, de 08 de setembro de 1980 - Art. 5º. Os ocupantes do cargo em comissão são obrigados à carga horária de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

b) Lei nº 11.295, de 03.02.1987 – Art. 11. Os ocupantes de cargos de Direção e Assessoramento da Administração Direta e Indireta, inclusive das Fundações Estaduais, bem como dos Presidentes, Vice-Presidentes, Membros e Secretários com exercício nas Comissões referidas no artigo anterior, são obrigados à carga horária de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

**NOTA:** Decreto nº27.878, de 18 de agosto de 2005. Art.1º Fica definido como de 24 (vinte e quatro) meses, a contada data do início do exercício, o tempo máximo de permanência dos militares estaduais da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará em cargo militar de comando de unidades, subunidades e demais frações operacionais, previsto na estrutura organizacional das respectivas Corporações.

§1º Excepcionalmente, quando situação especialíssima assim recomendar e por expressa determinação da autoridade competente, o tempo máximo de permanência de que trata este artigo poderá ser prorrogado por, no máximo, igual período, comunicando-se a medida ao Comando-Geral.

#### DESIGNAÇÃO PROVISÓRIA OU DISPENSA DO CARGO EM COMISSÃO

§1º. O Comandante-Geral poderá, **provisoriamente**, por **necessidade institucional urgente** devidamente motivada, **designar o oficial para o cargo em comissão ou dispensá-lo**, devendo **regularizar** a situação na conformidade do caput, **no prazo de 15 (quinze) dias a contar do ato**, sob pena de restabelecer-se a situação anterior.

**NOTA:** Lei Complementar nº 98/2011 - Art.18. Compete ao Governador do Estado e ao Controlador Geral, semprejuízo das demais autoridades legalmente competentes, afastar preventivamente das funções os servidores integrantes do grupo de atividade de polícia judiciária, policiais militares, bombeiros militares e agentes penitenciários que estejam submetidos à sindicância ou processo administrativo disciplinar, por prática de ato incompatível com a função pública, no caso de clamor público ou quando necessário à garantia da ordem pública, à instrução regular da sindicância ou do processo administrativo disciplinar e à viabilização da correta aplicação de sanção disciplinar.

**NOTA:** CDPM/BM - Art.72. O militar do Estado submetido a processo regular deverá, quando houver possibilidade de prejuízo para a hierarquia, disciplina ou para a apuração do fato, ser designado para o exercício de outras funções, enquanto perdurar o processo, podendo ainda a autoridade instauradora proibir-lhe o uso do uniforme e o porte de arma, como medida cautelar.

#### NATUREZA ACAUTELATÓRIA DA DESIGNAÇÃO OU DISPENSA EM CARÁTER DE URGÊNCIA

§2º. A designação ou dispensa mencionada no parágrafo anterior tem **natureza meramente acautelatória**, não constituindo **sanção disciplinar**.

#### CARGO EM COMISSÃO DE FORMA INTERINA - VANTAGENS E DIREITOS

§3º. O militar estadual que ocupar cargo em comissão, de **forma interina**, fará jus, **após 30 (trinta) dias**, às vantagens e outros direitos a ele inerentes.

#### ART.37 - OBRIGAÇÕES DO TITULAR DO CARGO

**Art.37.** A cada cargo militar estadual corresponde um **conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades** que se constituem em **obrigações** do respectivo titular.

**NOTA:** Art.29. A hierarquia e a disciplina são a base institucional das Corporações Militares do Estado, nas quais a autoridade e a responsabilidade crescem com o grau hierárquico do militar estadual.

#### COMPATIBILIDADE HIERÁRQUICA E DE GÊNERO PARA ASSUNÇÃO DE CARGOS

**Parágrafo único.** As **atribuições e obrigações** inerentes a cargo militar estadual **devem ser, preferencialmente**, compatíveis com o correspondente grau hierárquico, e no caso do militar estadual do **sexo feminino**, preferencialmente, levando-se em conta as diferenciações físicas próprias, tudo definido em legislação ou regulamentação específicas.

**NOTA:** EMECE - Art.224. Os remanejamentos funcionais, inclusive os de caráter temporário, que devem acontecer dentro dos originais interesses institucionais quanto à conveniência organizacional ou operacional, observarão o equilíbrio da relação custo-benefício dos investimentos que foram efetivados em programas de capacitação técnico-profissional, dentro de regras estabelecidas em Decreto do Chefe do Poder Executivo.

**NOTA:** Lei nº 15.797/2015 - Art.36. Os oficiais e as praças das corporações militares serão designados para as funções em consonância com os princípios da conveniência e da oportunidade, visando ao interesse institucional, observado o disposto nos artigos 43, 44 e 45 da Lei nº13.729, de 13 de janeiro de 2006.

#### **ART.38- VACÂNCIA DO CARGO**

**Art.38.** O cargo militar estadual é **considerado vago**:

I - a partir de sua criação e até que um militar estadual dele tome posse;

II - desde o momento em que o militar estadual for exonerado, demitido ou expulso;

§1º. **Consideram-se também vagos** os cargos militares estaduais cujos ocupantes:

I - tenham falecido;

II - tenham sido considerados extraviados;

III - tenham sido considerados desertores.

**NOTA:** Lei nº 15.797/2015 - Art.19. As vagas a serem preenchidas para a promoção aos postos de Coronel QOPM e QOBM e de Major QOAPM e Major QOABM serão provenientes de:

I - agregação, em conformidade com o previsto na Lei nº 13.729, de 13 de janeiro de 2006;

II - passagem à situação de inatividade;

III - demissão;

IV - falecimento;

V - aumento de efetivo, conforme dispuser a Lei.

Parágrafo único. As vagas serão consideradas abertas:

I – na data do ato de agregação, salvo se, no próprio ato, for estabelecida outra data;

II – na data do início do processo de reserva ex officio, por um dos motivos especificados na Lei nº13.729, de 13 de janeiro de 2006;

III – na data oficial do falecimento;

IV – conforme disposição na Lei de aumento de efetivo.

#### **CARGO PREENCHIDO CUMULATIVAMENTE**

§2º. É **considerado ocupado** para todos os efeitos o cargo **preenchido cumulativamente, mesmo que de forma provisória**, por detentor de outro cargo militar.

#### **ART.39- FUNÇÃO MILITAR ESTADUAL**

**Art.39.** **Função militar** estadual é o exercício das **obrigações** inerentes a cargo militar estadual.

**NOTA:** Art.37. A cada cargo militar estadual corresponde um conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades que se constituem em obrigações do respectivo titular.

**NOTA:**

1) Dec. nº 88.777/83 – R/200: Art 20 - São considerados no exercício de função policial-militar os policiais-militares da ativa ocupantes dos seguintes cargos:

- 1) os especificados nos Quadros de Organização da Corporação a que pertencem;
  - 2) os de instrutor ou aluno de estabelecimento de ensino das Forças Armadas ou de outra Corporação Policial-Militar, no país e no exterior; e
  - 3) os de instrutor ou aluno da Escola Nacional de Informações e da Academia Nacional de Polícia da Polícia Federal.
- Parágrafo único - São considerados também no exercício de função policial-militar os policiais-militares colocados à disposição de outra Corporação Policial-Militar.
- 2) Decreto-Lei nº 667/69 - Art. 6º, § 8º - São considerados no exercício de função policial-militar os policiais-militares ocupantes dos seguintes cargos: (Incluído pelo Del nº 2010, de 1983)
    - a) os especificados no Quadro de Organização ou de lotação da Corporação a que pertencem; (Incluído pelo Del nº 2010, de 1983)
    - b) os de instrutor ou aluno de estabelecimento de ensino das Forças Armadas ou de outra Corporação Policial-Militar, no país ou no exterior; e (Incluído pelo Del nº 2010, de 1983)
    - c) os de instrutor ou aluno de estabelecimentos oficiais federais e, particularmente, os de interesse para as Polícias Militares, na forma prevista em Regulamento deste Decreto-Lei. (Incluído pelo Del nº 2010, de 1983)
- § 9º - São considerados também no exercício de função policial-militar os policiais-militares colocados à disposição de outra corporação Policial-Militar. (Incluído pelo Del nº 2010, de 1983)
- § 10º - São considerados no exercício da função de natureza policial-militar ou de interesse policial-militar, os policiais-militares colocados à disposição do Governo Federal, para exercerem cargos ou funções em órgãos federais, indicados em regulamento deste Decreto-Lei. (Incluído pelo Del nº 2010, de 1983)
- § 11 - São ainda considerados no exercício de função de natureza policial-militar ou de interesse policial-militar, os policiais-militares nomeados ou designados para: (Incluído pelo Del nº 2010, de 1983)
  - a) Casa Militar de Governador; (Incluído pelo Del nº 2010, de 1983)
  - b) Gabinete do Vice-Governador; (Incluído pelo Del nº 2010, de 1983)
  - c) Órgãos da Justiça Militar Estadual. (Incluído pelo Del nº 2010, de 1983)
- 3) Legislação estadual
    - a) Lei Complementar nº 98/2011- Art.19. Os policiais civis e os militares e os bombeiros militares estaduais requisitados para servir na Controladoria Geral de Disciplina serão considerados, para todos os efeitos, como no exercício regular de suas funções de natureza policial civil, policial militar ou bombeiro militar.
    - b) Lei 14.113, de 12 de maio de 2008 - Art.2º O militar estadual que ocupar cargo ou função temporária na estrutura do Sistema de Segurança, na Casa Militar do Governo do Estado ou, ainda, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária considerada de interesse do serviço militar, entre elas o comando de guarda municipal, não será agregado, sendo considerado, para todos os efeitos, em atividade policial militar ou bombeiro militar
    - c) Decreto nº 28.711, de 20 de abril de 2007 alterado pelo Decreto nº 29.799/09 - Art.1º ... §3º Em caráter excepcional, quando o militar estadual se afastar para ocupar cargo ou função temporária na estrutura do Sistema de Segurança, na Casa Militar do Governo do Estado ou, ainda, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária considerada de interesse do serviço militar, entre elas o comando de guarda municipal, a Diretoria de Penitências e Casas de Privação Provisória de Liberdade - CPPL, o afastamento ocorrerá com ônus para a origem.

#### ART.40- SEQUÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO

**Art.40.** Dentro de uma mesma Organização Militar Estadual, a **seqüência de substituições** para assumir cargos ou responder por funções, bem como as normas, atribuições e responsabilidades relativas, **são as estabelecidas em lei ou regulamento**, respeitada a qualificação exigida para o cargo ou exercício da função.

#### ART.41- ENCARGO, INCUMBÊNCIA, COMISSÃO, SERVIÇO OU ATIVIDADE

**Art.41.** As **obrigações** que, pelas generalidades, peculiaridades, duração, vulto ou natureza, **não são catalogadas em Quadro de Organização ou dispositivo legal**, são cumpridas como **encargo, incumbência, comissão, serviço, ou atividade militar** estadual ou de natureza militar estadual.

## EQUIVALÊNCIA DE CARGO A ENCARGO, INCUMBÊNCIA, COMISSÃO, SERVIÇO OU ATIVIDADE

**Parágrafo único.** Aplica-se, no que couber, ao encargo, incumbência, comissão, serviço ou atividade militar estadual ou de natureza militar estadual, o disposto neste capítulo para cargo militar estadual.

**NOTA:** Art.37. A cada cargo militar estadual corresponde um conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades que se constituem em obrigações do respectivo titular.

### ART.42 - COMANDO - DEFINIÇÃO

**Art.42.** **Comando** é a **soma de** autoridade, deveres e responsabilidades de que o militar estadual está investido legalmente, quando **conduz subordinados** ou **dirige uma Organização** Militar Estadual, sendo **vinculado ao grau hierárquico** e constituindo uma **prerrogativa pessoal**, em cujo exercício o militar estadual se define e se caracteriza como chefe.

**NOTA:** Regulamento Interno e dos Serviços Gerais (RISG) do Exército brasileiro - Art. 18. O comando é função do grau hierárquico, da qualificação e das habilitações, constituindo uma prerrogativa pessoal com atribuições e deveres.

### ART.43 - DESTINAÇÃO DOS OFICIAIS

**Art.43.** O **Oficial** é **preparado**, ao **longo da carreira**, para o exercício do **comando**, da **chefia** e da **direção** das Organizações Militares Estaduais.

### ART.44 - DESTINAÇÃO DOS SUBTENENTES E DOS PRIMEIROS-SARGENTOS

**Art. 44.** Os Subtenentes e Primeiros-Sargentos auxiliam e complementam as atividades dos oficiais na capacitação de pessoal e no emprego dos meios, na instrução, na administração e no comando de frações de tropa, mesmo agindo isoladamente nas diversas atividades inerentes a cada Corporação:

**Parágrafo único.** No exercício das atividades mencionadas neste artigo e no comando de elementos subordinados, os Subtenentes e os Primeiros-Sargentos deverão impor-se pela lealdade, pelo exemplo e pela capacidade profissional e técnica, incumbindo-lhes assegurar a observância minuciosa e ininterrupta das ordens, das regras do serviço e das normas operativas pelas praças que lhes estiverem diretamente subordinadas, e à manutenção da coesão e do moral das mesmas praças em todas as circunstâncias.

**Art. 44.** Os Subtenentes e Sargentos auxiliam e complementam as atividades dos oficiais na capacitação de pessoal e no emprego dos meios, na instrução, na administração e no comando de frações de tropa, mesmo agindo isoladamente nas diversas atividades inerentes a cada Corporação. (Redação dada pelo art. 26 da Lei nº 15.797, de 25.05.2015)

**Parágrafo único.** No exercício das atividades mencionadas neste artigo e no comando de elementos subordinados, os **Subtenentes e os Sargentos deverão impor-se pela** lealdade, pelo exemplo e pela capacidade profissional e técnica, incumbindo-lhes assegurar a observância minuciosa e ininterrupta das ordens, das regras do serviço e das normas operativas pelas praças que lhes estiverem diretamente subordinadas, e à manutenção da coesão e do moral das mesmas praças em todas as circunstâncias. (Redação dada pelo art. 26 da Lei nº 15.797, de 25.05.2015)

#### **ART.45 - DESTINAÇÃO DOS CABOS E SOLDADOS**

**Art.45.** Os **Cabos e Soldados** são, essencialmente, os **responsáveis pela execução.**

**NOTA:** RISG - Art. 131. Aos cabos incumbe:

- I - auxiliar na instrução do elemento de tropa que lhes incumbir ou lhes for confiado;
- II - participar ao seu Cmt direto as ocorrências que se verificarem com o pessoal a seu cargo;
- III - comandar o elemento de tropa que regularmente lhes incumbir ou que lhes seja confiado;
- IV - manter-se em condições de substituir, eventualmente, os 3º Sgt, na instrução e nos serviços; e
- V - cumprir, rigorosamente, as normas de prevenção de acidentes na instrução e atividades de risco.

Art. 132. O soldado é o elemento essencial de execução e a ele, como a todos os militares, cabe os deveres de:

- I - pautar a conduta pela fiel observância das ordens e disposições regulamentares;
- II - mostrar-se digno da farda que veste; e
- III - revelar como atributos primordiais de sua nobre missão:
  - a) o respeito e a obediência aos seus chefes;
  - b) o culto à fraternal camaradagem para com os companheiros;
  - c) a destreza na utilização do armamento que lhe for destinado e o cuidado com o material que lhe seja entregue;
  - d) o asseio corporal e o dos uniformes;
  - e) a dedicação pelo serviço e o amor à unidade; e
  - f) a consciente submissão às regras disciplinares.

Art. 133. Ao soldado cumpre, particularmente:

- I - esforçar-se por aprender tudo o que lhe for ensinado pelos seus instrutores;
- II - evitar divergências com camaradas ou civis e abster-se de prática de vícios ou atividades que prejudicam a saúde e aviltam o moral;
- III - manter relações sociais somente com pessoas cujas qualidades morais as recomendem;
- IV - portar-se com a máxima compostura e zelar pela correta apresentação de seus uniformes, em qualquer circunstância;
- V - compenetrar-se da responsabilidade que lhe cabe sobre o material de que é detentor, abstendo-se de desencaminhar ou extraviar, propositadamente ou por negligência, peças de fardamento, armamento, equipamento ou outros objetos pertencentes à União;
- VI - participar, imediatamente, ao seu chefe direto o extravio ou estrago eventual de qualquer material a seu cargo;
- VII - apresentar-se ao Cb Dia, quando sentir-se doente;
- VIII - ser pontual na instrução e no serviço, participando ao seu chefe, sem perda de tempo e pelo meio mais rápido ao seu alcance, quando, por motivo de doença ou de força maior, encontrar-se impedido de cumprir esse dever; e
- IX - cumprir, rigorosamente, as normas de prevenção de acidentes na instrução e nas atividades de risco.

~~Art.46. Às Praças Especiais, cabe a rigorosa observância das prescrições dos regulamentos que lhes são pertinentes, exigindo-se-lhes inteira dedicação ao estudo e ao aprendizado técnico-profissional. (Revogado por força do art. 42 da Lei nº 15.797, de 25.05.2015).~~

**NOTA:** Art.42. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial o Título IV, §§4º e 5º, do art.24, §2º do art.25, §3º do art.30, art.46, inciso II do art.49, §1º do art.50, alíneas "b", "c" e "d" do inciso II, do art. 182, e anexos I, II e III da Lei nº13.729, de 13

de janeiro de 2006, e as Leis nos 13.767, de 28 de abril de 2006, 13.765, de 20 de abril de 2006, 13.781, de 21 de junho de 2006, e 14.931, de 2 de junho de 2011.

**NOTA:** As praças especiais voltaram a existir no mundo jurídico institucional por meio da Lei nº 17.478, de 17 de maio de 2021, contudo não houve reconstituição do art. 46 acima, nem incluída norma acerca da destinação dessa parcela da tropa militar estadual.

#### **ART. 47 - RESPONSABILIDADE DO MILITAR PELAS ORDENS E ATO QUE PRÁTICA**

**Art. 47.** Cabe ao militar estadual a **responsabilidade integral** pelas **decisões** que tomar, pelas **ordens** que emitir e pelos **atos** que praticar.

**NOTA:** EMECE Art. 29. A hierarquia e a disciplina são a base institucional das Corporações Militares do Estado, nas quais a autoridade e a responsabilidade crescem com o grau hierárquico do militar estadual.

EMECE: Trechos do CDPM/BM

Art. 10. As ordens legais devem ser prontamente acatadas e executadas, cabendo inteira responsabilidade à autoridade que as determinar.

Art. 11. §1º. O militar do Estado é responsável pelas decisões que tomar ou pelos atos que praticar, inclusive nas missões expressamente determinadas, bem como pela não-observância ou falta de exaço no cumprimento de seus deveres.

## **CAPÍTULO VIII DO COMPROMISSO, DO COMPORTAMENTO ÉTICO E DA RESPONSABILIDADE DISCIPLINAR E PENAL MILITAR**

#### **ART. 48 - COMPROMISSO DE HONRA**

**Art. 48.** O cidadão que ingressar na Corporação Militar Estadual, **prestará compromisso de honra**, no qual afirmará **aceitação consciente** das obrigações e dos deveres militares e manifestará a sua **firme disposição de bem cumpri-los**.

**NOTA:** CDPM/BM - Art. 6º §2º. O militar do Estado prestará compromisso de honra, em caráter solene, afirmando a consciente aceitação dos valores e deveres militares e a firme disposição de bem cumpri-los.

#### **ART. 49 – FORMA DO COMPROMISSO DE HONRA**

**Art. 49.** O **compromisso** a que se refere o artigo anterior **terá caráter solene** e será **prestado na presença de tropa ou guarnição formada**, tão logo o militar estadual tenha adquirido um grau de instrução compatível com o perfeito entendimento de seus deveres como integrante da respectiva Corporação Militar Estadual, na forma seguinte:

#### **COMPROMISSO DE HONRA DA PRAÇA PM**

**I - quando se tratar de praça:**

**a) da Polícia Militar do Ceará:** "Ao ingressar na Polícia Militar do Ceará, prometo regular a minha conduta pelos preceitos da moral, cumprir rigorosamente as ordens das autoridades a que estiver subordinado e dedicar-me inteiramente ao serviço policial-militar, à polícia ostensiva, à preservação da ordem pública e à segurança da comunidade, mesmo com o risco da própria vida".

## COMPROMISSO DE HONRA DO PRAÇA BM

**b) do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará:** "Ao ingressar no Corpo de Bombeiros Militar do Ceará, prometo regular minha conduta pelos preceitos da moral, cumprir rigorosamente as ordens das autoridades a que estiver subordinado, dedicar-me inteiramente ao serviço de bombeiro militar e à proteção da pessoa, visando à sua incolumidade em situação de risco, infortúnio ou de calamidade, mesmo com o risco da própria vida".

~~H – quando for declarado Aspirante-a-Oficial: "Prometo cumprir rigorosamente as ordens das autoridades a que estiver subordinado, dedicar-me inteiramente ao serviço militar estadual e à preservação da ordem pública, mesmo com o risco da própria vida". (Revogado por força do art. 42 da Lei nº 15.797, de 25.05.2015):~~

**NOTA:** Apesar de o Aspirante a Oficial voltar a existir no mundo jurídico institucional por meio da Lei nº 17.478, de 17 de maio de 2021, não houve repristinação do compromisso de honra acima, nem incluída norma acerca do compromisso para eles.

## COMPROMISSO DE HONRA AO SER PROMOVIDO AO PRIMEIRO POSTO

**III – quando for promovido ao primeiro posto:** "Perante a Bandeira do Brasil e pela minha honra, prometo cumprir os deveres de Oficial da Polícia Militar/Corpo de Bombeiros Militar do Ceará e dedicar-me inteiramente ao serviço".

## ART. 50 - CÓDIGO DISCIPLINAR DA PM/BM E INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS

**Art.50. O Código Disciplinar** da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará **dispõe sobre** o comportamento ético-disciplinar dos militares estaduais, **estabelecendo** os procedimentos para apuração da responsabilidade administrativo-disciplinar, dentre outras providências.

**NOTA:** Art.227. No que tange aos deveres e obrigações, além dos já estabelecidos nesta Lei, aplica-se ao militar estadual o disposto no Código Disciplinar da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará".

**NOTA:** CDPM/BM - Art. 1º. Esta Lei institui o Código Disciplinar da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará, Corporações Militares Estaduais organizadas com base na hierarquia e na disciplina, dispõe sobre o comportamento ético dos militares estaduais e estabelece os procedimentos para apuração da responsabilidade administrativo-disciplinar dos militares estaduais.

**NOTA:** A disciplina PM/BM também é mantida por meio da Controladoria Geral de Disciplina, como se vê no art. 180-A da Constituição do Estado do Ceará/1989, verbis: Art. 180-A. O Poder Executivo instituirá, na forma da lei, a Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário, de controle externo disciplinar, com autonomia administrativa e financeira, com objetivo exclusivo de apurar a responsabilidade disciplinar e aplicar as sanções cabíveis, aos militares da Polícia Militar, militares do Corpo de Bombeiro Militar, membros das carreiras de Polícia Judiciária, e membros da carreira de Segurança Penitenciária.

Parágrafo único. O titular do Órgão previsto no caput deste artigo é considerado Secretário de Estado.

A CGD foi criada por meio da Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011, publicada no DOE nº 117, de 20 de junho de 2011.

~~§1º Ao Aspirante-a-Oficial, aplicam-se as disposições contidas no Código Disciplinar. (Revogado por força do art. 42 da Lei nº 15.797, de 25.05.2015):~~

**NOTA:** Apesar de o Aspirante a Oficial voltar a existir no mundo jurídico institucional por meio da Lei nº 17.478, de 17 de maio de 2021, não houve repristinação do parágrafo acima, nem incluída norma acerca do tema.

## NORMATIVOS DISCIPLINARES APLICÁVEIS AO CADETE E AO ALUNO-SOLDADO

§2º Ao Cadete e ao Aluno-Soldado aplicam-se, cumulativamente ao Código Disciplinar, as disposições normativas disciplinares previstas no estabelecimento de ensino onde estiver matriculado.

**NOTA:** Não temos mais cadete e nem aluno-soldado, temos candidatos do Curso de formação profissional que se submetem ao regime acadêmico da AESP.

**NOTA:** CDPM/BM - Art. 12, §4º. Ao militar do Estado, aluno de curso militar, aplica-se, no que concerne à disciplina, além do previsto neste Código, subsidiariamente, o disposto nos regulamentos próprios dos estabelecimentos de ensino onde estiver matriculado.

## INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS

§3º. O militar estadual **que se julgar prejudicado ou ofendido por qualquer ato administrativo**, poderá, **sob pena de prescrição**, recorrer ou interpor recurso, no prazo de **120 (cento e vinte) dias corridos**, excetuando-se outros prazos previstos nesta Lei ou em legislação específica. (NR). (Parágrafo acrescentado pelo art.9º da Lei 13.768, de 04.05.2006).

**NOTA:** Cremos haver erro de digitação no próprio texto da lei ao se referir a palavra "administrativo". O correto seria "administrativo"

## ART. 51 - CRIMES MILITARES E A COMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS

**Art.51.** Os militares estaduais, **nos crimes militares** definidos em lei, serão **processados e julgados** perante a **Justiça Militar do Estado, em primeira instância** exercitada pelos juízes de direito e Conselhos de Justiça, e **em segunda instância** pelo Tribunal de Justiça do Estado, enquanto não for criado o Tribunal de Justiça Militar do Estado.

**NOTA:** Art. 202, §3º. Compete à Justiça Militar Estadual processar e julgar o militar estadual desertor, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das Praças.

SÚMULAS STJ:

Súmula 6: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar delito decorrente de acidente de trânsito envolvendo viatura de Polícia Militar, salvo se autor e vítima forem policiais militares em situação de atividade.

Súmula 75: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar o policial militar por crime de promover ou facilitar a fuga de preso de estabelecimento penal.

Súmula 78: Compete à Justiça Militar processar e julgar policial de corporação estadual, ainda que o delito tenha sido praticado em outra unidade federativa.

Súmula 90: Compete à Justiça Estadual Militar processar e julgar o policial militar pela prática do crime militar, e à Comum pela prática do crime comum simultâneo aquele.

## COMPETÊNCIA DOS JUÍZES DE DIREITO DO JUÍZO MILITAR

§1º. **Compete** aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, **singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares** militares, **cabendo ao Conselho de Justiça**, sob a presidência de Juiz de Direito, processar e julgar os demais crimes militares.

## CRIMES DE COMPETÊNCIA DO JÚRI

§2º. O disposto no caput não se aplica aos casos de competência do júri quando a vítima for civil.

**NOTA:** Art. 5º. XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida; (...)"

**NOTA:** O parágrafo 2º, art. 51 está em sintonia com o p.u. do art. 9º do Código Penal Militar, verbis:

CPM - Art. 9º Parágrafo único. Os crimes de que trata este artigo quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil serão da competência da justiça comum, salvo quando praticados no contexto de ação militar realizada na forma do art. 303 da Lei no 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica. (Redação dada pela Lei nº 12.432, de 2011)

## TÍTULO III DOS DIREITOS E DAS PRERROGATIVAS DOS MILITARES ESTADUAIS

### CAPÍTULO ÚNICO DOS DIREITOS

#### ART.52 - DIREITOS DOS MILITARES

**Art.52.** São **direitos** dos militares estaduais:

I - garantia da patente quando oficial e da graduação quando praça em toda a sua plenitude, com as vantagens, prerrogativas e deveres a elas inerentes;

~~II – estabilidade para o oficial, desde a investidura, e para praça, quando completar mais de 3 (três) anos de efetivo serviço;~~

II – estabilidade para o oficial, desde a promoção ao posto de 2.º Tenente nos diversos quadros, caso aprovado em estágio supervisionado, e para a praça quando completar 3 (três) anos de efetivo serviço, caso obtenha conceito favorável após a avaliação periódica, em conformidade com os §§ 5.º e 8.º art. 11 desta Lei; [\(NR Lei nº 017.478, 17 de maio de 2021.\)](#)

III - uso das designações hierárquicas;

IV - ocupação de cargo na forma desta Lei;

V - percepção de remuneração;

VI - constituição de pensão de acordo com a legislação vigente;

LEI COMPLEMENTAR Nº184, 21 de novembro de 2018 com alterações da LEI COMPLEMENTAR Nº218, 03 de junho de 2020.

cria a FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ – CEARAPREV. O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faça saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Fundação de Previdência Social do Estado do Ceará - Cearaprev, vinculada à Secretaria do Planejamento e Gestão, para, reservada a competência estabelecida por esta Lei a outros órgãos, gerir o regime próprio de previdência social dos servidores públicos civis e militares estaduais, instituído pela Lei Complementar nº 12, de 28 de junho de 1999, denominado Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará - SUPSEC.

[...]

Art. 6.º Sem o prejuízo de outras competências definidas em regulamento, caberá ao Presidente da Cearaprev:

IV - conceder, negar e rever os benefícios de pensão previdenciária em favor dos dependentes previdenciários dos segurados, ativos e inativos, falecidos, vinculados ao Supsec, compreendendo os Poderes do Estado, instituições, órgãos e entidades autônomos que compõem o Sistema Previdenciário Estadual, mediante prévia análise técnica dos setores competentes da Cearaprev.

§ 1.º As competências previstas neste artigo poderão ser delegadas por ato do Presidente da Cearaprev aos diretores superiores da entidade apenas em casos de afastamentos e impedimentos legais e regulamentares. (Artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 218, de 03 de junho de 2020)

## VII - promoção, na conformidade desta Lei;

**NOTA:** o capítulo que tratava das promoções foi revogado. Agora se trata de matéria autônoma prevista na Lei nº 15.797/2015. Mesmo assim é um direito do militar. Apenas os critérios e requisitos é que se encontram em outra lei.

## VIII - transferência para a reserva remunerada, a pedido, ou reforma;

**NOTA:** Transferência para a reserva remunerada ex officio não é direito do militar, é uma obrigação do Estado.

## IX - férias obrigatórias, afastamentos temporários do serviço e licenças, nos termos desta Lei;

## X - exoneração a pedido;

~~XI - porte de arma, quando oficial em serviço ativo ou em inatividade, salvo por medida administrativa acautelatória de interesse social, aplicada pelo Comandante-Geral, inativação proveniente de alienação mental, condenação que desaconselhe o porte ou por processo regular, observada a legislação aplicável;~~

XI - porte de arma, quando oficial em serviço ativo ou em inatividade, salvo por medida administrativa acautelatória de interesse social, aplicada pelo Controlador Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário, inativação proveniente de alienação mental, condenação que desaconselhe o porte ou por processo regular, observada a legislação aplicável." (NR) [\(Redação dada pelo art. 17 da Lei nº 14.933, de 08.06.2011\)](#)

**NOTA:** Na PMCE foi publicada no BCG nº 171, de 12.09.2017 a Portaria nº 186/2017 - GC que dispõe acerca da suspensão do porte de arma de fogo dos Policiais Militares, e que proíbe o porte de arma de fogo, em serviço ou não, ao policial militar estadual que não dispuser plenamente de sua capacidade mental. Dentre as várias medidas tem-se:

a) Substituição da Carteira de Identidade Funcional por uma provisória, na qual conste expressamente a restrição ao porte de arma de fogo.

b) Recolhimento da arma de fogo e o respectivo CRAF e da Carteira de Identidade Funcional.

**NOTA:** A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02/2018-GC Regulamenta, no âmbito da Polícia Militar do Ceará, os procedimentos relativos à autorização para aquisição de arma de fogo de uso permitido e de uso restrito, de munições, do cadastro, do registro e da transferência de propriedade, bem como dispõe sobre o Porte de Arma de Fogo para os Policiais Militares da Ativa, da Reserva Remunerada e dos Reformados e dá outras providências.

**NOTA:** Instrução Normativa nº 02/2018-GC Art. 9º. Os policiais militares reformados, nas condições previstas no art. 190, inc. IV da Lei nº 13.729/2006, ou ainda que tenha sido julgado definitivamente incapaz por qualquer tipo de patologia de natureza psiquiátrica, não poderão adquirir armas de fogo por intermédio da PMCE.

Art. 26. É vedada a concessão de autorização para aquisição de armas de fogo ao policial militar que incidir em pelo menos uma das situações descritas abaixo:

I - encontrar-se com prescrição médica de proibição ou recomendação restritiva quanto ao uso de armas de fogo, expedidas pela Junta Militar de Saúde da Coordenadoria de Perícias Médicas do Estado do Ceará, nos termos desta Instrução Normativa e ainda nas condições previstas na Portaria nº 186/2017-GC, publicada no BCG nº 171/2017;

II - estar respondendo a processo-crime, enquanto a sentença final não transitar em julgado, salvo quando o fato ocorrer no exercício de missão de natureza ou interesse militar estadual, ainda que durante a folga do militar, e não envolver suposta prática de improbidade administrativa, crime hediondo ou de natureza desonrosa;

III - haver sido condenado por decisão judicial transitada em julgado pela prática de infração penal cometida com violência ou grave ameaça à pessoa;

IV - ter sido sancionado nos últimos 02 (dois) anos, pelo cometimento das transgressões disciplinares previstas no artigo 13, § 1º, incisos XLVI, XLVII, L, LI, tudo da Lei Estadual nº 13.407/2003 - Código Disciplinar da PMBM/CE;

V - encontrar-se classificado no comportamento mau;

VI - encontrar-se respondendo a Conselho de Disciplina, Processo Administrativo- Disciplinar ou Conselho de Justificação;

VII - ter sido punido com reforma de natureza penal militar ou administrativa disciplinar;

VIII - encontrar-se nas condições descritas no art. 9º desta Instrução Normativa.

Parágrafo Único - As restrições de que tratam este artigo não se aplicam quando da renovação do CRAF, exceto no caso do inciso I do caput deste artigo, e nos casos de cassação e de suspensão do porte, ou por determinação judicial.

Art. 27. As restrições de que trata o Art. 26 desta Instrução Normativa deverão ser observadas pelo Comandante ou Chefe imediato do policial militar, quando da prestação das informações funcionais do militar à CALP, anexadas junto ao requerimento de aquisição de arma de fogo.

XII - porte de arma, quando praça, em serviço ativo ou em inatividade, observadas as restrições impostas no inciso anterior, a regulamentação a ser baixada pelo Comandante-Geral e a legislação aplicável;

**NOTA:** vide as anotações referentes ao porte de arma para Oficiais.

XIII - assistência jurídica gratuita e oficial do Estado, quando o ato for praticado no legítimo exercício da missão;

XIV - livre acesso, quando em serviço ou em razão deste, aos locais sujeitos à fiscalização policial militar ou bombeiro militar;

XV - seguro de vida e invalidez em razão da atividade de risco que desempenha;

XVI - assistência médico-hospitalar, através do Hospital da Polícia Militar;

**NOTA:** Decreto nº 30.554, de 30.05.2011 (DOE nº 104, de 01.06.2011) - Art. 8º. O Hospital da Polícia Militar, doravante denominado Hospital Geral da Polícia Militar José Martiniano de Alencar, fica inserido na estrutura organizacional da Secretaria da Saúde do Estado (Sesa)“.

XVII - tratamento especial, quanto à educação de seus dependentes, para os militares estaduais do serviço ativo, através dos Colégios da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros;

XVIII - recompensas ou prêmios, instituídos por lei;

XIX - auxílio funeral, conforme previsto em lei;

XX – VETADO.

XXI - fardamento ou valor correspondente, constituindo-se no conjunto de uniformes fornecidos, pelo menos uma vez ao ano, ao Cabo e Soldado na ativa, bem como aos Cadetes e Alunos-Soldados, e, em casos especiais, aos demais militares estaduais;

**NOTA:** RUPM- Art. 16,§2º - Os Uniformes de posse obrigatória pelos Cabos e Soldados serão distribuídos pela Corporação, de acordo com plano baixado pelo Comando Geral, constituindo, portanto, propriedade da Polícia Militar.

Lei nº 11.167/86 - Art. 59 - Os Alunos dos Cursos de Formação de Oficiais e de Praças e os Cabos e Soldados do serviço ativo PMCE terão seu fardamento custeado pelo Estado.

XXII - transporte ou valor correspondente, assim entendido como os meios fornecidos ao militar estadual para seu deslocamento, por in-

teresse do serviço, quando o deslocamento implicar em mudança de sede ou de moradia, compreendendo também as passagens para seus dependentes e a transição das respectivas bagagens, de residência a residência;

**NOTA:** ver Lei nº 11.167/1986

XXIII - décimo terceiro salário;

XXIV - salário-família, pago em razão do número de dependentes, nas mesmas condições e no mesmo valor dos segurados do Regime Geral de Previdência Social, na proporção do número de filhos ou equiparados de qualquer condição de até 14 (quatorze) anos ou inválidos;

XXV – VETADO.

XXVI - fica assegurado ao Militar Estadual da ativa, quando fardado e mediante a apresentação de sua identidade militar, acesso gratuito aos transportes rodoviários coletivos intermunicipais, ficando estabelecida a cota máxima de 2 (dois) militares por veículo;

XXVII - isenção de pagamento da taxa de inscrição em qualquer concurso público para ingresso na Administração Pública Estadual, Direta, Indireta e Fundacional;

XXVIII – VETADO.

XXIX - assistência psico-social pelo Hospital da Polícia Militar;

**NOTA:** Decreto nº 30.554, de 30.05.2011 (DOE nº 104, de 01.06.2011) - Art. 8º. O Hospital da Polícia Militar, doravante denominado Hospital Geral da Polícia Militar José Martiniano de Alencar, fica inserido na estrutura organizacional da Secretaria da Saúde do Estado (Sesa)“.

XXX – VETADO.

XXXI – VETADO.

XXXII - afastar-se por até 2 (duas) horas diárias, por prorrogação do início ou antecipação do término do expediente ou de escala de serviço, para acompanhar filho ou dependente legal, que sofra de moléstia ou doença grave irreversível, em tratamento específico, a fim de garantir o devido cuidado, comprovada a necessidade por Junta Médica de Saúde da Corporação; (NR). [\(Inciso acrescentado pelo art. 10 da Lei 13.768, de 04.05.2006\).](#)

XXXIII - alimentação conforme estabelecido em Decreto do Chefe do Poder Executivo; (NR).[\(Inciso acrescentado pelo art. 10 da Lei 13.768, de 04.05.2006\).](#)

**NOTA:** Lei nº 15.743, 29 de dezembro de 2014, verbis:

Art.1º Fica estabelecido auxílio-alimentação no valor de R\$ 247,07 (duzentos e quarenta e sete reais e sete centavos), a ser pago mensalmente para todo o efetivo do serviço ativo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará, de forma linear.

XXXIV - a percepção de diárias quando se deslocar, a serviço, da localidade onde tem exercício para outro ponto do território estadual, nacional ou estrangeiro, como forma de indenização das despesas de alimentação e hospedagem, na forma de Decreto do Chefe do Poder Executivo. (NR).**(Inciso acrescentado pelo art. 10 da Lei 13.768, de 04.05.2006).**

XXXV – participação de atividades formativas de atualização e capacitação continuada, ofertadas pela Academia Estadual de Segurança Pública, consideradas aquelas que possibilitam o acompanhamento e o desenvolvimento da evolução de diversas áreas do conhecimento, o inter-relacionamento com a cidadania e a sociedade, e a atualização constante da doutrina do profissional da área de Segurança Pública, em conformidade com a dinâmica social. (NR – Includa pela Lei nº 17.478, 17 de maio de 2021.)

#### **ART.53 - ELEGIBILIDADE DE MILITAR - CONDIÇÕES**

**Art.53.** O militar estadual **alistável é elegível**, atendidas as seguintes condições:

**I - se contar menos de 10 (dez) anos de serviço, deverá afastar-se definitivamente** da atividade militar estadual **a partir do registro** de sua candidatura na Justiça Eleitoral, apresentada pelo Partido e autorizada pelo candidato, com **prejuízo automático, imediato e definitivo do provimento do cargo, de promoção e da percepção da remuneração;**

**NOTA:** CF/88 - Art. 14 [...] §8º - O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - ...

**II - se contar 10 (dez) ou mais anos de serviço, será agregado** por ato do Comandante-Geral, **sem perda da percepção da remuneração e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a reserva remunerada, com proventos proporcionais** ao tempo de contribuição;

**NOTA:** CF/88 - Art. 14 [...] §8º - O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - ...

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

**NOTA:** Art. 172, §6º. A agregação do militar estadual que tenha 10 (dez) ou mais anos de serviço, candidato a cargo eletivo, é contada a partir da data do registro da candidatura na Justiça Eleitoral até:

I - 48 (quarenta e oito) horas após a divulgação do resultado do pleito, se não houver sido eleito;

II - a data da diplomação;

III - o regresso antecipado à Corporação Militar Estadual, com a perda da qualidade de candidato.

§7º O militar estadual agregado fica sujeito às obrigações disciplinares concernentes às suas relações com os outros militares e autoridades civis.

**NOTA:** Art.182. A transferência ex officio para a reserva remunerada verificar-se-á sempre que o militar estadual incidir em um dos seguintes casos:

I a III ...

IV - se eleito, for diplomado em cargo eletivo, ou se, na condição de suplente, vier a ser empossado.

**NOTA:** art. 210, §5º. A proporcionalidade dos proventos, com base no tempo de contribuição, é a fração, cujo numerador corresponde ao total de dias de contribuição e o denominador, o tempo de dias necessário à respectiva inatividade com proventos integrais, ou seja, 30 (trinta) anos que corresponde a 10.950 (dez mil novecentos e cinquenta) dias.

**NOTA:** Art.216. O militar estadual, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partido político.

### III - se suplente, ao assumir o cargo eletivo será inativado na forma do inciso anterior.

**NOTA:** 2 - Art.182. A transferência ex officio para a reserva remunerada verificar-se-á sempre que o militar estadual incidir em um dos seguintes casos:

I a III ...

IV - se eleito, for diplomado em cargo eletivo, ou se, na condição de suplente, vier a ser empossado.

**NOTA:** A posse é feita perante órgãos do Poder Legislativo. Tem previsão no art. 215 do Código Eleitoral: Art. 215. Os candidatos eleitos, assim como os suplentes, receberão diploma assinado pelo Presidente do Tribunal Superior, do Tribunal Regional ou da Junta Eleitoral, conforme o caso”.

**NOTA:** Código Eleitoral - Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Art. 98. Os militares alistáveis são elegíveis, atendidas as seguintes condições: [...]

Parágrafo único. O Juízo ou Tribunal que deferir o registro de militar candidato a cargo eletivo, comunicará imediatamente a decisão à autoridade a que o mesmo estiver subordinado, cabendo igual obrigação ao partido, quando lançar a candidatura.

Art. 218. O Presidente de Junta ou de Tribunal que diplomar militar candidato a cargo eletivo comunicará imediatamente a diplomação à autoridade a que o mesmo estiver subordinado, para os fins do art. 98.

**NOTA:** EMECE - Art.216. O militar estadual, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partido político.

## SEÇÃO I Da Remuneração

### ART.54- REMUNERAÇÃO DO MILITAR

**Art.54.** A remuneração dos militares estaduais compreende **vencimentos** ou **subsídio** fixado em parcela única, na forma do art.39,§4º. da Constituição Federal, e **proventos**, indenizações e outros direitos, sendo devida em bases estabelecidas em lei específica e, **em nenhuma hipótese, poderão exceder o teto remuneratório constitucionalmente previsto.**

**NOTA:** Lei nº 11.167, de 07 de janeiro de 1986:

Art. 3º - Vencimentos são o quantitativo, em dinheiro, devido ao policial-militar, em serviço ativo, compreendendo soldo, gratificações e indenizações.

Art. 69 - Proventos são o quantitativo em dinheiro que o policial-militar percebe na inatividade remunerada constituído pelas seguintes parcelas: [...]

### GRATIFICAÇÃO DE MILITAR MATRICULADO EM CURSO REGULAR

**Parágrafo único.** O militar estadual ao ser matriculado nos cursos regulares previstos nesta Lei, exceto os de formação, e desde que esteja no exercício de cargo ou função gratificada por período superior a 6 (seis) meses, não perderá o direito à percepção do benefício correspondente. **(Revogado pela Lei nº 13.768, de 04.05.2006)**

§1º. O militar estadual ao ser **matriculado nos cursos regulares** previstos nesta Lei, exceto os de formação, e desde que esteja no **exercício de cargo ou função gratificada** por período superior a **6 (seis) meses**,

**não perderá** o direito à percepção do benefício correspondente. (NR) (Parágrafo modificado de Único para 1º, pelo art. 11 da Lei 13.768, de 04.05.2006).

**NOTA:** Lei nº 10.581/81 - Art. 3º - O Oficial matriculado no C A O não poderá qualquer vantagem que vinha percebendo na função imediatamente anterior, desde que exercida por prazo não inferior a 06 (seis) meses.

#### **GRATIFICAÇÃO POR PARTICIPAÇÃO EM COMISSÃO OU TRABALHO RELEVANTE**

§2º. Ao militar estadual conceder-se-á **gratificação pela participação em comissão examinadora de concurso** e pela **elaboração ou execução de trabalho** relevante, técnico ou científico de interesse da corporação militar estadual (NR) (Parágrafo acrescentado pelo art. 11 da Lei 13.768, de 04.05.2006).

**NOTA:** Ver também Lei nº 11.167/1986, Lei nº 15.797/2015. Na Polícia Militar do Ceará foi editada a Portaria nº 036/2009, publicada no BCG nº 056, de 26.03.2009, regulamentando a produção, análise e aprovação desses trabalhos.

§3º. O Secretário da Segurança Pública e Defesa Social, o Chefe da Casa Militar ou os Comandantes-Gerais poderão: (Parágrafo acrescentado pelo art. 11 da Lei 13.768, de 04.05.2006).

I - autorizar o militar estadual, ocupante de cargo efetivo ou em comissão, a participar de comissões, grupos de trabalho ou projetos, sem prejuízo dos vencimentos;

II - conceder ao militar nomeado, a gratificação prevista no §2º deste artigo.

§4º. O valor das gratificações previstas no §2º será regulado por Decreto do Chefe do Poder Executivo. (NR). (Parágrafo acrescentado pelo art. 11 da Lei 13.768, de 04.05.2006).

#### **IRREDUTIBILIDADE, PENHORA, SEQUESTRO OU ARRESTO DOS VENCIMENTOS**

**Art.55. O subsídio ou os vencimentos dos militares estaduais são irredutíveis e não estão sujeitos à penhora, seqüestro ou arresto, exceto nos casos previstos em Lei.**

**NOTA:** Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil - Art. 833. São impenhoráveis:

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

[...]

§2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

#### **IGUALDE DE VENCIMENTOS ENTRE PESSOAL DA ATIVA E DA INATIVIDADE**

**Art.56. O valor do subsídio ou dos vencimentos é igual para o militar estadual da ativa, da reserva ou reformado, de um mesmo grau hierárquico, exceto nos casos previstos em Lei.**

#### DATA DE REVISÃO DOS PROVENTOS E DIREITO ADQUIRIDO

**Art.57.** Os proventos da inatividade serão revistos sempre que se modificar o subsídio ou os vencimentos dos militares estaduais em serviço ativo, na mesma data e proporção, observado o teto remuneratório previsto no art.54 desta Lei.

#### VEDAÇÃO DE PROVENTOS SUPERIORES A VENCIMENTOS

**Parágrafo único.** Respeitado o direito adquirido, os proventos da inatividade **não poderão exceder** a remuneração percebida pelo militar estadual da ativa no posto ou graduação correspondente.

#### CÁLCULO DOS PROVENTOS PARA INATIVIDADE E RESÍDUO DO TEMPO

**Art.58.** Por ocasião de sua **passagem para a inatividade**, o militar estadual terá direito a **proventos proporcionais** aos anos de serviço, computáveis para a inatividade, **até o máximo de 30 (trinta) anos**, computando-se, para efeito da contagem naquela ocasião, o resíduo do tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias como se fosse mais 1 (um) ano.

**NOTA:** Art. 210. [...] §3º O tempo de contribuição a que alude o caput deste artigo, será apurado em anos, meses e dias, sendo o ano igual a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias e o mês 30 (trinta) dias.

§1º ao 3º ...

§4º Para o cálculo de qualquer benefício previdenciário, depois de apurado o tempo de contribuição, este será convertido em dias, vedada qualquer forma de arredondamento.

§5º A proporcionalidade dos proventos, com base no tempo de contribuição, é a fração, cujo numerador corresponde ao total de dias de contribuição e o denominador, o tempo de dias necessário à respectiva inatividade com proventos integrais, ou seja, 30 (trinta) anos que corresponde a 10.950 (dez mil novecentos e cinqüenta) dias.

**NOTA:** Parecer nº 659/2011-PGE - [...] 22. Nesses termos, entendemos que os arts. 58 e 210, §§4º e 5º da Lei estadual nº 13.729, de 11.01.2006 (DOE 26/04/2006) coexistem e são válidos, ficando garantido, para os casos de inativação com proventos proporcionais, que se considere como se fosse um ano completo o tempo de contribuição igual ou superior a cento e oitenta dias que remanescer da soma de anos cumpridos pelo militar. [...] Fortaleza, 02 de fevereiro de 2011. Raimilan S. da Silva Rodrigues. Procurador do Estado. Despacho: De acordo. 11/02/2011. Fernando Antonio Costa de Oliveira. Procurador-Geral do Estado.

## SEÇÃO II

### Das Férias e Outros Afastamentos Temporários do Serviço

#### FÉRIAS: DEFINIÇÃO, CONCESSÃO, GOZO, REMUNERAÇÃO, PERÍODO AQUISITO, RESTRIÇÕES

**Art.59.** As férias traduzem o **afastamento total do serviço, concedidas anualmente**, de acordo com portaria do Comandante-Geral, de **gozo obrigatório após a concessão, remuneradas com um terço a mais da remuneração normal**, sendo atribuídas ao militar estadual para descanso, a partir do último mês do ano a que se referem ou durante o ano seguinte, **devendo o gozo ocorrer nesse período.**

**NOTA:** Parecer nº 2.827/2016 – PGE - Ementa: Consulta. Férias. Militar. Lei estadual nº 10.072/1976. Aquisição do direito. Não exigência de um ano de exercício para o primeiro período aquisitivo. Tratamento legal dispensado à matéria. Especificidade. [...]

**NOTA:** Parecer nº 1065/2013-GC/AJ. [...] No caso em análise, constata-se que o requerente efetivamente não laborou os 12 (doze) meses, referente ao período aquisitivo de que se trata, visto que, encontrava-se de Licença Para Tratamento de Saúde, razão pela qual, não implementou as condições previstas na legislação que rege a matéria. Sendo assim, se não faria jus ao gozo de férias [...] por consequência direta, também não tem direito a perceber o terço constitucional. [...] Fortaleza, 12 de dezembro de 2013. Assina: João Guilherme Janja Ximenes – OAB/CE 5.431. Despacho: Em 18.12.2013. Aprovo, ao Gabinete do Comando Geral para providências decorrentes. Lauro Carlos de Araújo Prado. Cel Cmt-G.

**NOTA:** BCG 124, 03.07.07 - Doravante, todo e qualquer policial militar movimentado de sua unidade de origem para outra OPM, seja a título de classificação, transferência, assunção de função, nomeação etc só poderá entrar no gozo de férias após a apresentação na OPM de destino. Os gestores cumpram e façam cumprir esta determinação. (Transc.da **NOTA:** n.º 819/2007-GAB.ADJ).

**NOTA:** BCG 005, 09.01.2009 - Gozo de Férias de Oficial – Recomendação – **NOTA:** n.º 0034/09-GAB.ADJ, de 09/01/2009 Recomendo aos Senhores Oficiais Superiores ou Oficiais Comandantes de OPMs até o nível Cia PM, que, doravante cientifiquem pessoalmente ao Cmdo. Geral Adjunto quando entrarem em gozo de férias, sem prejuízo de suas apresentações no Livro ou por meio eletrônico.

**NOTA:** Parecer nº 1.235/2017-ASJUR - “[...]Ocorre que, o fato de estar o militar cedido à órgão público municipal não configura motivação suficiente para afastá-lo do usufruto de suas férias regulamentares, a qual possui o caráter de gozo obrigatório, repise-se.

A situação de encontrar-se cedido a um ente municipal não é motivo, nem encontra amparo legal, para a suspensão do direito de que se trata, ou seja, o gozo de férias regulamentares. [...]

Fortaleza/Ce, 12 de setembro de 2017. Assina: João Guilherme Janja Ximenes – Coordenador da ASJUR. OAB nº 5.431. Despacho. Em, 19.09.2017. Aprovo. À CGP para as providências decorrentes. Assina: Ronaldo Mota Viana. Coronel Comandante-Gal da PMCE.

## **RESTRIÇÕES À CONCESSÃO E AO GOZO DE FÉRIAS**

**§1º. A concessão e o gozo de férias não sofrerão nenhuma restrição, salvo:**

I - para cumprimento de punição disciplinar de natureza grave ou prisão provisória;

**NOTA:** CDPM/BM - Art. 51. Parágrafo único - A interrupção de afastamento regulamentar, para cumprimento de sanção disciplinar, somente ocorrerá quando determinada pelo Governador do Estado ou pelo Controlador Geral dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário. (NR). (Redação dada pelo art. 7º da Lei nº 14.933/2011)

II - por necessidade do serviço, identificada por ato do Comandante-Geral, conforme conveniência e oportunidade da Administração, garantida ao militar estadual nova data de reinício do gozo das férias interrompidas.

## **FÉRIAS E PROCESSO DE INATIVIDADE**

**§2º. Não fará jus às férias regulamentares o militar estadual que esteja aguardando solução de processo de inatividade.**

## **DIVISÃO DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS**

**§3º. As férias a que se refere este artigo poderão ser divididas em 2 (dois) períodos iguais.**

## **FÉRIAS DE MILITARES EM CURSO DE FORMAÇÃO PARA INGRESSO NA PM/BM**

**§4º O direito destacado neste artigo estende-se aos militares que estão nos cursos de formação para ingresso na Corporação.**

**NOTA:** Cremos ter havido erro na grafia da palavra “estende-se”.

## NÚPCIAS, LUTO, INSTALAÇÃO E TRÂNSITO

**Art.60.** Os militares estaduais têm direito, aos seguintes **períodos de afastamento total do serviço**, obedecidas as disposições legais e regulamentares, por motivo de:

**I - núpcias:** 8 (oito) dias;

**II - luto:** 8 (oito) dias, por motivo de falecimento de pais, irmão, cônjuge, companheiro(a), filhos e sogros;

**III - instalação:** até 10 (dez) dias;

**NOTA:** Instalação e o Trânsito foram regulamentados por meio de Portaria nº 072/2011, publicada no BCG nº 047, de 10.03.2011. [...] Art. 4º - Instalação é o período de afastamento total do serviço concedido ao militar, após o término do trânsito, quando de sua apresentação na OPM para onde foi transferido, reservado para as providências de ordem pessoal ou familiar decorrentes da movimentação. Parágrafo único - Inicialmente, o período de instalação é de 5 (cinco) dias e tem início no dia seguinte à chegada do policial militar à OPM de destino.

**IV - trânsito:** até 30 (trinta) dias.

**NOTA:** Instalação e o Trânsito foram regulamentados por meio de Portaria nº 072/2011, publicada no BCG nº 047, de 10.03.2011. Art. 1º - Trânsito é o período de afastamento total do serviço concedido ao policial militar cuja movimentação implique, obrigatoriamente, mudança de sede e destina-se aos preparativos decorrentes dessa mudança. § 1º O trânsito é concedido pelo Cmt da OPM de origem do militar movimentado.

## DATA DE CONCESSÃO DE NÚPCIAS OU DO LUTO

**Parágrafo único.** O afastamento do serviço por motivo de **núpcias ou luto será concedido, no primeiro caso, se solicitado por antecipação à data do evento**, e, no segundo caso, tão logo a autoridade a que estiver subordinado o militar estadual tome conhecimento, de acordo com portaria do Comandante-Geral.

**NOTA:** O primeiro caso são as núpcias cujo afastamento deve ser solicitado pelo militar.

O segundo caso é o luto e independe do pedido do militar, basta seu comandante tomar conhecimento para concedê-lo.

**NOTA:** Não se pode "guardar" esses períodos de afastamento (núpcias e luto) para gozo posterior. Estando o militar de férias, não há o que se falar em núpcias ou luto, eis que esses instrumentos tem como finalidade o afastamento do militar do serviço, e como ele já se encontra afastado em razão das férias, descabido falar em novo afastamento para quem afastado já está.

## CÔMPUTO DE FÉRIAS, NÚPCIAS, LUTO, INSTALAÇÃO E TRÂNSITO COMO EFETIVO SERVIÇO

**Art.61.** As **férias e outros afastamentos** mencionados nesta Seção **são concedidos sem prejuízo da remuneração** prevista na legislação específica e **computados como tempo de efetivo serviço** e/ou contribuição para todos efeitos legais.

**NOTA:** trata-se de férias, núpcias, luto, instalação e trânsito.

**NOTA:** Código Penal Militar - Art. 187. Ausentar-se o militar, sem licença, da unidade em que serve, ou do lugar em que deve permanecer, por mais de oito dias: Pena - detenção, de seis meses a dois anos; se oficial, a pena é agravada.

Art. 188. Na mesma pena incorre o militar que:

I - não se apresenta no lugar designado, dentro de oito dias, findo o prazo de trânsito ou férias;

## SEÇÃO III

### Das Licenças e das Dispensas de Serviço

#### LICENÇA - DEFINIÇÃO E CARACTERIZAÇÃO DOS TIPOS

**Art.62.** Licença é a autorização para o afastamento total do serviço, em caráter temporário, concedida ao militar estadual, obedecidas as disposições legais e regulamentares.

#### TIPOS DE LICENÇA

§1º. A licença pode ser:

I - ~~à gestante, por 120 (cento e vinte) dias;~~

I - à gestante, por 120 (cento e vinte) dias, prorrogáveis por mais 60 (sessenta) dias, nos termos dos §§8º e 9º; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 159/2016\)](#)

II - paternidade, por 10 (dez) dias;

III - para tratar de interesse particular;

IV - para tratar da saúde de dependente, na forma desta Lei;

V - para tratar da saúde própria;

**NOTA:** BCG nº 076, DE 27.04.2010 - Parecer nº 0154/2010 – GC/AJ - Coordenador Jurídico: João Guilherme Janja Ximenes – OAB/CE 5.431 [...] Isto posto, após o relato acima culminamos nas seguintes sugestões:

1. O comparecimento de militares estaduais aos atos do Poder Judiciário, quando convocados a estes constitui munus público e, em regra, são obrigatórios;
2. Em hipóteses excepcionais, aferida no caso concreto, será justificado a ausência do policial militar às requisições da Justiça, mesmo estando de afastamento funcional em LTS, a ser averiguada, preferencialmente, pelo comandante imediato do PM, após previa comunicação deste acerca dos motivos que impossibilitarão o seu comparecimento;
3. Caso o precitado comandante imediato, depois da referida comunicação e de posse da documentação da LTS do seu subordinado, avalie que o miliciano realmente não possa atender a requisição do Poder Judiciário, remeterá comunicação a autoridade competente relatando os fatos para a consecução das medidas cabíveis;
4. Em sendo negativa a avaliação do comandante imediato, na forma do item anterior, determinará ao PM o seu comparecimento à requisição judicial, explicitando, se for o caso, as penalidades a qual se encontra sujeito, caso não compareça;
5. De qualquer maneira, os motivos porventura justificados para o não comparecimento do miliciano convocado ao Poder Judiciário, atestado, como dito, pelo seu comandante imediato, deverá, antecipadamente, ser oficiado ao juiz competente, para que este adote as medidas necessárias quanto a audiência marcada.

À consideração do Sr. Comandante Geral.

Fortaleza-CE, 02 de março 2010. Assina: João Guilherme Janja Ximenes. OAB/CE 5.431. Coordenador Jurídico da PMCE. DESPACHO: Em 16/04/2010. Aprovo. Ao Gabinete do Comando para as providências decorrentes. Assina William Alves Rocha. Cel PM – Cm-t-Geral.

VI - à adotante:

a) por 120 (cento e vinte) dias se a criança tiver até 1 (um) ano de idade;

b) por 60 (sessenta) dias se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade;

c) por 30 (trinta) dias se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.

#### LICENÇA À GESTANTE

§2º. A **licença à gestante será concedida, mediante inspeção médica, a partir do 8º mês de gestação, salvo prescrição em contrário.**

#### LICENÇA-PATERNIDADE

§3º. A **licença-paternidade será iniciada na data do nascimento do filho.**

#### LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR – LTIP

§4º. A **licença para tratar de interesse particular** é a autorização para afastamento total do serviço **por até 2 (dois) anos, contínuos ou não, concedida ao militar estadual com mais de 10 (dez) anos de efetivo serviço que a requerer com essa finalidade, implicando em prejuízo da remuneração, da contagem do tempo de serviço e/ou contribuição e da antigüidade** no posto ou na graduação.

#### REGULAMENTAÇÃO DA LTIP, LTSD, LTSP

§5º. As licenças para tratar de interesse particular, de saúde de dependente e para tratamento de saúde própria, serão regulamentadas por portaria do Comandante-Geral, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, observado o disposto nesta Lei.

#### LICENÇA MATERNIDADE PARA ADOTANTE OU GUARDIÃ

§6º. A **licença-maternidade só será concedida à adotante ou guardiã mediante apresentação do respectivo termo judicial.**

#### ROL DE PESSOAS CONSIDERADAS DEPENDENTES PARA EFEITO DE LTSD

§7º. Na hipótese do inciso IV deste artigo o militar poderá ser licenciado por motivo de doença nas pessoas dos seguintes **dependentes**: pais; filhos; cônjuge do qual não esteja separado; e de companheiro(a); em qualquer caso, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício funcional, pelo **prazo máximo de 2 (dois) anos, dos quais os 6 (seis) primeiros meses sem prejuízo de sua remuneração.** No período que exceder os 6 (seis) meses até o limite de 2 (dois) anos, observar-se-á o que dispõe o §4º deste artigo.

**NOTA:** IV - para tratar da saúde de dependente, na forma desta Lei; [...]

§4º. A licença para tratar de interesse particular é a autorização para afastamento total do serviço por até 2 (dois) anos, contínuos ou não, concedida ao militar estadual com mais de 10 (dez) anos de efetivo serviço que a requerer com essa finalidade, implicando em prejuízo da remuneração, da contagem do tempo de serviço e/ou contribuição e da antigüidade no posto ou na graduação.

**NOTA:** quando a lei fala em pais e filhos tem-se a ressalva dada por ela mesma, ou seja, têm que ser dependentes. O parágrafo não taxou todos os pais e filhos como dependentes, mas sim oportuniza uma licença para que o militar acompanhe o pai ou o filho que tenha a condição legal de dependente. Nem todo pai e nem todo filho é dependente do militar, por ex: o filho maior de 21 anos não é mais dependente do militar estadual. Pensar diferente é dizer que a lei considera os pais e filhos dependentes para determinados fins, e, não para outros.

**NOTA:** Lei Complementar nº 21, DE 29 DE JUNHO DE 2000:

Art.5º. O Sistema Único de Previdência Social de que trata esta Lei Complementar, de caráter contributivo, proporcionará cobertura exclusiva aos segurados e seus respectivos dependentes. (Redação dada pela Lei Complementar nº 38, de 31.12.2003)

§1º Os dependentes previdenciários, de que trata o caput deste artigo, são: (Parágrafo com incisos dados pela Lei Complementar nº 159, de 14.01.2016)

I - o cônjuge supérstite, o companheiro ou a companheira que vivam em união estável como entidade familiar, inclusive por relação homoafetiva, e o ex-cônjuge separado, inclusive de fato, ou divorciado, desde que, nos três últimos casos, na data do falecimento do segurado, esteja percebendo pensão alimentícia devidamente comprovada, observado o percentual fixado, que incidirá sobre a cota que couber ao cônjuge ou companheiro no rateio da pensão com os dependentes indicados nos incisos II e III deste artigo;

II – o filho que atenda a um dos seguintes requisitos:

a) tenha idade de até 21 (vinte e um) anos;

b) seja inválido, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;

c) tenha deficiência grave, devidamente atestada por laudo médico oficial, comprovada a dependência econômica;

III – o tutelado nesta condição na data do óbito do segurado, provada a dependência econômica, hipótese em que passa a ser equiparado a filho, para efeito de percepção da pensão;

IV – a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor, desde que inexistam, na data do óbito, os dependentes previdenciários referidos nos incisos I, II e III deste parágrafo.

#### **PRORROGAÇÃO DA LICENÇA À GESTANTE**

§8º. A **prorrogação da licença** de que trata o inciso I do §1º deste artigo será assegurada à militar estadual, **mediante requerimento** efetivado **até o final do terceiro mês após o parto**, e concedida **imediatamente após a fruição da licença-maternidade** de que trata o art.7º, inciso XVIII da Constituição Federal. (Acrescido pelo art. 2º da Lei Complementar nº 159/2016).

#### **PRORROGAÇÃO DA LICENÇA-MATERNIDADE**

§9º. **Durante o período de prorrogação da licença-maternidade**, a militar estadual terá direito à sua remuneração, **vedado o exercício de qualquer atividade remunerada** pela beneficiária, **não podendo também a criança ser mantida em creches ou organização similar, sob pena da perda do direito** do benefício e consequente **apuração da responsabilidade funcional**. (Acrescido pelo art. 2º da Lei Complementar nº 159/2016)

#### **LICENÇA EM CASO DE ABORTO**

§10. Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a militar terá direito à licença remunerada correspondente a **2 (duas) semanas**. (Acrescido pelo art. 2º da Lei Complementar nº 159/2016)

## LTIP E BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

**Art.63.** O tempo da licença de que trata o §4º do artigo anterior, será computado para obtenção de qualquer benefício previdenciário, inclusive aposentadoria desde que haja recolhimento mensal da alíquota de 33% (trinta e três por cento) incidente sobre o valor da última remuneração para fins de contribuição previdenciária, que será destinada ao Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC.

### NOTA:

Art. 62 ..§4º. A licença para tratar de interesse particular é a autorização para afastamento total do serviço por até 2 (dois) anos, contínuos ou não, concedida ao militar estadual com mais de 10 (dez) anos de efetivo serviço que a requerer com essa finalidade, implicando em prejuízo da remuneração, da contagem do tempo de serviço e/ou contribuição e da antiguidade no posto ou na graduação.

## INTERRUPÇÃO DE LICENÇAS

**Art.64.** As licenças poderão ser interrompidas a **pedido** ou **nas seguintes condições:**

I - em caso de mobilização, estado de guerra, estado de defesa ou estado de sítio;

**NOTA:** A mobilização, apesar do constante no art. 22 da CF/88, teve normatização na Lei Federal nº 11.631, de 27 de dezembro de 2007, dispõe sobre a Mobilização Nacional e cria o Sistema Nacional de Mobilização – SINAMOB, e foi regulamentada pelo Decreto nº 6.592, de 2 de outubro de 2008.

II - em caso de decretação de estado ou situação de emergência ou calamidade pública;

III - para cumprimento de sentença que importe em restrição da liberdade individual;

IV - para cumprimento de punição disciplinar, conforme determinado pelo Comandante-Geral;

**NOTA:** Revogação tácita desde 2011 quando a Lei nº 14.933/2011 trouxe apenas o Governador do Estado ou o Controlador Geral dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário como autoridades competentes para interromper o afastamento de militar do serviço para cumprimento de punição disciplinar.

CDPM/BM - Art. 51. O cumprimento da sanção disciplinar, por militar do Estado afastado do serviço, deverá ocorrer após a sua apresentação na OPM ou OBM, pronto para o serviço militar, salvo nos casos de interesse da preservação da ordem e da disciplina. Parágrafo único - A interrupção de afastamento regulamentar, para cumprimento de sanção disciplinar, somente ocorrerá quando determinada pelo Governador do Estado ou pelo Controlador Geral dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário. (NR). (Redação dada pelo art. 7º da Lei nº 14.933/2011)

V - em caso de prisão em flagrante ou de decretação de prisão por autoridade judiciária, a juízo desta;

VI - em caso de indicição em inquérito policial militar, recebimento de denúncia ou pronúncia criminal, a juízo da autoridade competente.

#### LTSD - INTERRUÇÃO EM RAZÃO DE CUMPRIMENTO DE PUNIÇÃO

**Parágrafo único.** A **interrupção de licença para tratamento de saúde de dependente**, para cumprimento de punição disciplinar que importe em restrição da liberdade individual, será regulada em lei específica.

#### DISPENSAS DO SERVIÇO - DEFINIÇÃO

**Art.65.** As **dispensas do serviço** são autorizações concedidas aos militares estaduais para afastamento total do serviço, em caráter temporário.

#### TIPOS E FORMAS DE CONCESSÃO DE DISPENSAS DO SERVIÇO

**Art.66.** As **dispensas do serviço** podem ser concedidas aos militares estaduais:

- I - para desconto em **férias já publicadas e não gozadas no todo ou em parte**;
- II - em decorrência de prescrição médica.

**NOTA:** EMECE - Art. 219, §3º Todos os repousos médicos por período superior a 3 (três) dias deverão ser avaliados criteriosamente pelas Junta de Saúde ou Junta Superior de Saúde da Corporação Militar, mesmo quando apoiados em atestado ou laudo médico particular.

#### REMUNERAÇÃO E TEMPO DE SERVIÇO DO PM SOB DISPENSA DO SERVIÇO

**Parágrafo único.** As dispensas do serviço serão concedidas com a **remuneração integral** e computadas como **tempo de efetivo serviço** e/ou contribuição militar.

#### AUSÊNCIA E DESERÇÃO DECORRENTE DE LICENÇA OU DISPENSA

**Art.67.** Para fins de que dispõe esta Seção, no tocante à concessão de licenças e dispensas de serviços, **o militar que não se apresentar no primeiro dia útil** após o prazo previsto de encerramento da citada autorização, **incorrerá nas situações de ausência e deserção** conforme disposto na legislação aplicável.

**NOTA:** Art.176. É considerado ausente o militar estadual que por mais de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas:

I - deixar de comparecer a sua Organização Militar Estadual, sem comunicar qualquer motivo de impedimento;

II - ausentar-se, sem licença, da Organização Militar Estadual onde serve ou local onde deve permanecer.

**NOTA:** Art.202. A deserção do militar estadual acarreta interrupção do serviço com a consequente perda da remuneração.

§1º. O Oficial ou a Praça, na condição de desertor, será agregado ao seu Quadro ou Qualificação, na conformidade do art. 172, inciso III, alínea "g", até a decisão transitada em julgado e não terá direito a remuneração referente a tempo não trabalhado.

§2º. O militar estadual desertor que for capturado, ou que se apresentar voluntariamente, será submetido à inspeção de saúde e aguardará a solução do processo.

## SEÇÃO IV Das Recompensas

### RECOMPENSAS MILITARES E ROL EXEMPLIFICATIVO

**Art.68.** As recompensas constituem reconhecimento dos bons serviços prestados pelos militares estaduais e serão concedidas de acordo com as normas regulamentares da Corporação.

### ROL EXEMPLIFICATIVO DE RECOMPENSAS

**Parágrafo único.** São recompensas militares estaduais, além das previstas em outras leis:

- I - prêmios de honra ao mérito;
- II - condecorações por serviços prestados;
- III - elogios;
- IV - dispensas do serviço, conforme dispuser a legislação.

**NOTA:** CDPM/BM - Art. 68. São recompensas militares:

- I - elogio;
- II - dispensa de serviço;
- III - cancelamento de sanções, passíveis dessa medida.

O elogio individual, ato administrativo que coloca em relevo as qualidades morais e profissionais do militar, poderá ser formulado independentemente da classificação de seu comportamento e será registrado nos assentamentos.

Art. 69. A dispensa do serviço é uma recompensa militar e somente poderá ser concedida por oficiais dos postos de tenente-coronel e coronel a seus subordinados funcionais.

Parágrafo único - A concessão de dispensas do serviço, observado o disposto neste artigo, fica limitada ao máximo de 6(seis) dias por ano, sendo sempre publicada em boletim.

## SEÇÃO V Das Prerrogativas SUBSEÇÃO I Da Constituição e Enumeração

### ART.69 – PRERROGATIVAS E ROL

**Art.69.** As prerrogativas dos militares estaduais são constituídas pelas honras, dignidades e distinções devidas aos graus hierárquicos e cargos que lhes estão afetos.

**NOTA:** Veja a diferença:

- a) Direito - caráter pessoal
- b) Prerrogativa - caráter funcional, institucional. Preserva a própria imagem da Corporação.

### ROL DE PRERROGATIVAS

**Parágrafo único.** São prerrogativas dos militares estaduais:

I - uso de títulos, uniformes, distintivos, insígnias, divisas, emblemas, agildas e peças complementares das respectivas Corporações, correspondentes ao posto ou à graduação;

II - honras, tratamentos e sinais de respeito que lhes sejam assegurados em leis e regulamentos;

III - cumprimento de pena de prisão ou detenção, mesmo após o trânsito em julgado da sentença, somente em Organização Militar da Corporação a que pertence, e cujo comandante, chefe ou diretor tenha precedência hierárquica sobre o militar;

IV - julgamento por crimes militares, em foro especial, na conformidade das normas constitucionais e legais aplicáveis.

**NOTA:** EMECE - Art. 51. Os militares estaduais, nos crimes militares definidos em lei, serão processados e julgados perante a Justiça Militar do Estado, em primeira instância exercitada pelos juízes de direito e Conselhos de Justiça, e em segunda instância pelo Tribunal de Justiça do Estado, enquanto não for criado o Tribunal de Justiça Militar do Estado.

#### PRISÃO DE MILITAR: CARACTERÍSTICAS E CAUTELAS

**Art.70.** O militar estadual **só poderá ser preso** em caso de **flagrante delito** ou por **ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente** ou de **autoridade militar estadual competente**, nos casos de transgressão disciplinar ou de crime propriamente militar, definidos em lei.

**NOTA:** CDPM/BM - Art. 26. O recolhimento transitório não constitui sanção disciplinar, sendo medida preventiva e acautelatória da ordem social e da disciplina militar, consistente no desarmamento e recolhimento do militar à prisão, sem **NOTA:** de punição publicada em boletim, podendo ser excepcionalmente adotada quando houver fortes indícios de autoria de crime propriamente militar ou transgressão militar e a medida for necessária:[...]

#### PRISÃO DE MILITAR POR AUTORIDADE POLICIAL CIVIL

§1º. **Somente** em casos de flagrante delito, o militar estadual poderá ser preso **por autoridade policial civil**, ficando retido na Delegacia durante **o tempo necessário à lavratura do flagrante, comunicando-se imediatamente** ao juiz competente e ao comando da respectiva Corporação Militar, **após o que deverá ser encaminhado preso à autoridade militar de patente superior** mais próxima da Organização Militar da Corporação a que pertencer, ficando esta obrigada, sob pena de responsabilidade funcional e penal, a **manter a prisão até** que deliberação judicial decida em contrário.

#### MALTRATO OU TRATAMENTO INDEVIDO A MILITAR PRESO - RESPONSABILIZAÇÃO

§2º. **Cabe ao** Secretário da Segurança Pública e Defesa Social e ao Comandante-Geral da respectiva Corporação **responsabilizar ou provocar a responsabilização** da autoridade policial civil e da autoridade militar que não cumprir o disposto neste artigo e que **maltratar ou consentir que seja maltratado** qualquer militar estadual, preso sob

sua custódia, ou, sem razão plausível, **não lhe der tratamento devido ao seu posto ou graduação.**

#### PERIGO DE VIDA DE MILITAR PRESO - PROVIDÊNCIAS

§3º. Se, durante o processo e julgamento no foro civil houver **perigo de vida** para qualquer militar estadual preso, o Comandante-Geral da respectiva Corporação Militar providenciará os entendimentos como Juiz de Direito do feito, visando à garantia da ordem nas cercanias do foro ou Tribunal pela Polícia Militar.

#### DISPENSA DE MILITAR PARA O SERVIÇO DE JÚRI OU DA JUSTIÇA ELEITORAL

**Art.71.** O militar estadual **da ativa, no exercício de função militar, de natureza militar ou de interesse militar,** é dispensado do serviço na instituição do **Júri** e do serviço na **Justiça Eleitoral.**

## SUBSEÇÃO II Do Uso dos Uniformes

#### UNIFORMES INSTITUCIONAIS: PRIVACIDADE E CRIMINALIZAÇÃO

**Art.72.** Os uniformes das Corporações Militares Estaduais, com seus distintivos, insígnias, divisas, emblemas, agildas e peças complementares **são privativos** dos militares estaduais e **representam** o símbolo da autoridade militar, **com as prerrogativas** a esta inerentes.

**NOTA:** Constituição do Estado do Ceará/1989 - Art. 187, §1º Os títulos, postos, graduações, uniformes, símbolos e distintivos são privativos dos integrantes da corporação.

**NOTA:** Dec. 18.063/86 que baixou o Regulamento de Uniformes da PMCE (RUPM) - Art. 2º. O uniforme é o símbolo da autoridade e seu uso correto é elemento primordial na apresentação individual e coletiva do pessoal da Polícia Militar, constituindo-se em importante fator para o fortalecimento da disciplina, o desenvolvimento do espírito de corpo e o bom conceito da Corporação no seio da opinião pública.

#### DESRESPEITO OU USO DE UNIFORMES POR QUEM NÃO TEM DIREITO

**Parágrafo único.** Constituem crimes previstos na legislação específica o desrespeito ao disposto no caput deste artigo, bem como **uso por quem a eles não tiver direito.**

**NOTA:** O militar ou assemelhado que se utiliza indevidamente do uniforme, pratica crime previsto no Decreto-Lei nº 1001, de 21.10.1969 – Código Penal Militar, como se mostra abaixo:

Art. 162. Despojar-se de uniforme, condecoração militar, insígnia ou distintivo, por menosprezo ou vilipêndio: Pena - detenção, de seis meses a um ano.

Parágrafo único. A pena é aumentada da metade, se o fato é praticado diante da tropa, ou em público.

Art. 171. Usar o militar ou assemelhado, indevidamente, uniforme, distintivo ou insígnia de posto ou graduação superior: Pena - detenção, de seis meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

Art. 172. Usar, indevidamente, uniforme, distintivo ou insígnia militar a que não tenha direito: Pena - detenção, até seis meses.

## OBRIGAÇÕES DO MILITAR FARDADO

**Art.73.** O militar estadual **fardado tem as obrigações correspondentes ao uniforme** que usa e aos distintivos, insígnias, divisas, emblemas, agildas e peças complementares que ostenta.

### REGULAMENTO DE UNIFORMES

**Art.74.** O **uso dos uniformes** com os seus distintivos, insígnias, emblemas e agildas, bem como os modelos, descrição, composição e peças acessórias, **são estabelecidos nas normas específicas** de cada Corporação Militar Estadual.

### PROIBIÇÃO DO USO DE UNIFORMES POR MILITAR: SITUAÇÕES

**Art.75.** É proibido ao militar estadual **o uso dos uniformes e acréscimos** de que trata esta subseção, **na forma prevista no Código Disciplinar e nas situações abaixo:**

I - em manifestação de caráter político-partidário;

**NOTA:** Dec-Lei 667/69 - Art. 23. É expressamente proibido a elementos das Polícias Militares o comparecimento fardado, exceto em serviço, em manifestações de caráter político-partidário.

CDPM/BM - Art. 13, §2º. XLVIII - comparecer, uniformizado, a manifestações ou reuniões de caráter político-partidário, salvo por motivo de serviço (M);

II - no estrangeiro, quando em atividade não relacionada com a missão policial militar ou bombeiro militar, salvo quando expressamente determinado e autorizado;

III - na inatividade, salvo para comparecer as solenidades militares estaduais, cerimônias cívico-comemorativas das grandes datas nacionais ou estaduais ou a atos sociais solenes, quando devidamente autorizado pelo Comandante-Geral.

**NOTA:** Dec. 18.063/86 - RUPM - Art. 7º. É vedado ao pessoal da Reserva e Reformados o uso dos Uniformes da Polícia Militar, salvo em casos especiais e com autorização expressa do Comando Geral.

**NOTA:** Súmula STF nº 57 - Militar inativo não tem direito ao uso do uniforme fora dos casos previstos em lei ou regulamento. Revisitando o CDPM/BM encontramos os seguintes dispositivos que se constituem em transgressão disciplinar de natureza média acerca do uso incorreto dos uniformes:

Art. 13, §2º,

XLVI - apresentar-se, em qualquer situação, mal uniformizado, com o uniforme alterado ou diferente do previsto, contrariando o Regulamento de Uniformes da Corporação Militar ou norma a respeito (M);

XLVII - usar no uniforme insígnia, medalha, condecoração ou distintivo, não regulamentares ou de forma indevida (M);

XLVIII - comparecer, uniformizado, a manifestações ou reuniões de caráter político-partidário, salvo por motivo de serviço (M);

Tem-se ainda a sanção disciplinar que proíbe o uso de uniformes militares por parte de inativo que atentar contra o decore ou a dignidade militar. Relembrando que esse inativo é o militar da Reserva Remunerada, pois o CDPM/BM não se aplica aos reformados.

[...]

O militar ativo também poderá sofrer restrição no direito ao uso de uniforme como se vê no art. 72 do CDPM/BM e no art. 76 aplicável ao Oficial considerado culpado, por decisão unânime, em sede de Conselho de Justificação (art. 76):

Art.72. O militar do Estado submetido a processo regular deverá, quando houver possibilidade de prejuízo para a hierarquia, disciplina ou para a apuração do fato, ser designado para o exercício de outras funções, enquanto perdurar o processo, podendo ainda a autoridade instauradora proibir-lhe o uso do uniforme e o porte de arma, como medida cautelar.

[...]

Art. 76. O oficial submetido a Conselho de Justificação e considerado culpado, por decisão unânime, deverá ser agregado disciplinarmente mediante ato do Comandante-Geral, até decisão final do Tribunal competente, ficando:

- I - afastado das suas funções e adido à Unidade que lhe for designada;
- II - proibido de usar uniforme e de portar arma;
- I - em manifestação de caráter político-partidário;

#### PROIBIÇÃO DE USO DE UNIFORME POR MILITAR INATIVO

**Parágrafo único.** Os militares estaduais **na inatividade**, cuja conduta possa ser considerada ofensiva à dignidade da classe, poderão ser, temporariamente, proibidos de usar uniformes por decisão do Comandante-Geral, conforme estabelece o Código Disciplinar.

**NOTA:** CDPM/BM - Art. 25. A proibição do uso de uniformes militares e de porte de arma será aplicada, nos termos deste Código, temporariamente, ao inativo que atentar contra o decoro ou a dignidade militar, até o limite de 1 (um) ano.

[...] Art. 32. O Governador do Estado é competente para aplicar todas as sanções disciplinares previstas neste Código, cabendo às demais autoridades as seguintes competências:

I - ao Controlador Geral de Disciplina: todas as sanções disciplinares exceto a demissão de oficiais; (NR).

II - ao respectivo Subcomandante da Corporação Militar e ao Subchefe da Casa Militar, as sanções disciplinares de advertência, repreensão, permanência disciplinar, custódia disciplinar e proibição do uso de uniformes, até os limites máximos previstos;

#### ART. 76 - SEMELHANÇA ENTRE UNIFORMES E DISTINTIVOS DE ORGANIZAÇÕES CIVIS E UNIFORMES MILITARES: VEDAÇÃO

**Art.76.** É vedado a **qualquer civil ou organizações civis** o uso de uniforme ou a ostentação de distintivos, insígnias, agildas ou emblemas, iguais ou semelhantes, **que possam ser confundidos** com os adotados para os militares estaduais.

#### RESPONSABILIDADE POR USO DE UNIFORMES SEMELHANTES AOS INSTITUCIONAIS

**Parágrafo único.** São responsáveis pela infração das disposições deste artigo, **além dos indivíduos** que a tenham cometido, **os diretores** ou chefes de repartições, organizações de qualquer natureza, firmas ou empregadores, empresas, institutos ou departamentos que tenham adotado ou consentido sejam usados uniformes ou ostentados distintivos, insígnias, agildas ou emblemas, iguais ou que possam ser confundidos com os adotados para os militares estaduais.

### TÍTULO IV

### DAS PROMOÇÕES

(REVOGADO PELO ART. 42 DA LEI Nº 15.797/2015)

#### CAPÍTULO I

#### DA PROMOÇÃO DE OFICIAIS

#### Seção I

#### Generalidades

~~Art.77. Este Capítulo estabelece os critérios e as condições que asseguram aos oficiais da ativa da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará acesso na hierarquia, mediante promoção, de forma seletiva, gradual e sucessiva.~~

Art.78. A promoção é ato administrativo complexo e tem como finalidade básica o preenchimento seletivo das vagas existentes pertinentes ao grau hierárquico superior, com observância do número de cargos constante do efetivo, fixado em Lei para os diferentes Quadros.

Art.79. Não haverá promoção quando o número de oficiais da ativa detentores de cargos no posto considerado estiver completo ou com excesso, de acordo com o número de cargos fixado na Lei do efetivo.

§1º Para efeito do disposto no caput, não serão computados os oficiais agregados. (Redação dada pelo art. 1º da Lei 14.113, de 12 de maio de 2008).

§1º Para efeito do disposto no caput serão computados dentre os oficiais da ativa inclusive os oficiais agregados. (Redação anterior – Lei 13.729/06)

§2º Não se aplica o disposto neste artigo:

I - à promoção post mortem, que independe de vaga;

II - à promoção em ressarcimento de preterição, caso em que o oficial mais moderno ocupante de vaga no posto considerado ficará no excedente até a normalização da situação.

Art.80. A forma gradual e sucessiva da promoção resultará de planejamento adequado para a carreira dos oficiais, concebido pela Corporação Militar Estadual, de acordo com as suas peculiaridades, conveniências e oportunidade.

Parágrafo único. O planejamento de que trata o caput visará assegurar um fluxo de carreira regular e equilibrado, observada a existência de vagas dentro do número de cargos constante do efetivo.

## Seção II

### Dos Critérios de Promoção

Art.81. As promoções são efetuadas pelos critérios de:

I - antigüidade;

II - merecimento;

III - bravura;

IV - *post mortem*.

Art.82. Somente nos casos extraordinários, previstos nesta Lei, admitir-se-á promoção em ressarcimento de preterição em favor do oficial.

§1º Os casos extraordinários de que trata o caput são:

I - obtenção de decisão favorável a recurso administrativo interposto;

II - cessação de situação de desaparecido ou extraviado;

III - absolvição ou impronúncia no processo a que esteve respondendo;

IV - ocorrência de prescrição da pretensão punitiva relativa a delito que lhe é imputado, devidamente reconhecida pela autoridade judiciária competente;

V - reconhecimento da procedência da justificação em Conselho de Justificação;

VI - ocorrência de comprovado erro administrativo, em prejuízo do oficial, desde que apurado e reconhecido pela Administração, mediante processo regular.

§2º Não haverá promoção em ressarcimento de preterição no caso de prescrição da pretensão executória da pena relativa ao delito praticado pelo oficial, devidamente reconhecida pela autoridade judiciária competente.

§3º A promoção em ressarcimento de preterição observará os critérios de antigüidade ou de merecimento, conforme o caso, recebendo o oficial o número que lhe competia na escala hierárquica, como se houvesse sido promovido na época devida, sem alterar a distribuição de vagas pelos critérios de promoção.

§4º Para o pleno reconhecimento da promoção em ressarcimento de preterição será necessária a obediência, cumulativa, dos seguintes requisitos:

I - existência de vaga no respectivo Quadro, na época da preterição;

II - ser o oficial possuidor dos cursos que habilitem à promoção requerida;

III - ter o oficial interstício no posto em referência;

IV - ter o oficial tempo de efetivo serviço na Corporação militar estadual.

Art.83. Para ser promovido pelos critérios de antigüidade e merecimento é indispensável que o Oficial esteja incluído em Quadro de Acesso.

Art.84. Não haverá promoção de Oficial por ocasião de sua transferência para a reserva remunerada ou reforma.

Art.85. Promoção por antigüidade é aquela que se baseia na precedência hierárquica de um Oficial sobre os demais de igual posto, dentro de um mesmo Quadro, conforme disposto no art.31 desta Lei.

Parágrafo único. A promoção pelo critério de antigüidade nos Quadros de Oficiais é feita na seqüência do respectivo Quadro de Acesso por antigüidade e caberá ao Oficial que for mais antigo da escala numérica do Quadro de Acesso.

Art.86. Promoção por merecimento é aquela que se baseia no conjunto de atributos e qualidades que distinguem e realçam o valor do Oficial

entre seus pares, avaliados no decurso da carreira e no desempenho de cargos e comissões exercidas, em particular no posto que ocupa, ao ser cogitado para a promoção.

§1º A promoção por merecimento, em qualquer Quadro, será feita com base no Quadro de Acesso por Merecimento, obedecida à respectiva ordem decrescente de merecimento.

§2º Constitui requisito para ingresso em Quadro de Acesso por merecimento, ser o Oficial considerado com mérito suficiente no julgamento da Comissão de Promoções de Oficiais - CPO.

Art.87. A promoção por merecimento para o preenchimento das vagas abertas para o posto de Coronel é aquela que se baseia na livre escolha, privativa do Governador do Estado, com base no Quadro de Acesso por merecimento.

Parágrafo único. Após verificada a existência de vaga para o posto de Coronel, o Comandante-Geral encaminhará, no primeiro dia útil subsequente, o Quadro de Acesso por merecimento, ao Governador do Estado, o qual deverá proceder à(s) escolha(s) e informar ao Comandante-Geral 5 (cinco) dias antes da data da promoção, conforme se segue:

I - para o preenchimento da primeira vaga será escolhido um oficial dentre os 3 (três) primeiros classificados no Quadro de Acesso por merecimento;

II - para o preenchimento da segunda vaga será escolhido um oficial dentre os remanescentes da primeira vaga, acrescidos do quarto classificado no Quadro de Acesso por merecimento;

III - para o preenchimento das demais vagas será escolhido um oficial dentre os remanescentes da vaga anterior, mais um oficial integrante do Quadro de Acesso por merecimento imediatamente melhor classificado, observando sempre a rigorosa ordem de classificação por merecimento para inclusão na nova escolha.

Art.88. A promoção por bravura é aquela que resulta de ato ou atos não comuns de coragem e audácia, que, ultrapassando os limites normais do cumprimento do dever, representem feitos de notório mérito, em Operação ou Ação inerente à missão institucional da Corporação Militar.

§1º O ato de bravura, considerado altamente meritório, é apurado mediante procedimento regular por uma Comissão Especial, composta por Oficiais Superiores, para esse fim designados pelo respectivo Comandante-Geral.

§2º Os documentos que tenham servido de base para promoção por bravura serão remetidos à Comissão de Promoção de Oficiais.

§3º À promoção por bravura não se aplica as exigências para promoção por outros critérios, estabelecidos nesta Lei.

§4º O Oficial promovido por bravura ocupará a primeira vaga aberta no posto subseqüente, deslocando, conseqüentemente, o critério da promoção a ser seguido para a vaga seguinte.

§5º O Oficial que, no prazo de 1 (um) ano, por vontade própria, não satisfizer as condições de acesso ao posto a que foi promovido por bravura, aguardará o tempo necessário para implementar a reserva remunerada no atual posto.” (NR). (Parágrafo modificado pelo art. 12 da Lei 13.768, de 04.05.2006).

§5º O Oficial que, no prazo máximo de 1 (um) ano, não lograr obter as condições de acesso ao posto a que foi promovido por bravura, aguardará o tempo necessário para implementar a reserva remunerada no atual posto, salvo se a falha deveu-se a fato atribuível à Administração: (redação anterior – Lei 13.729/06).

Art.89. A promoção *post mortem*, de caráter excepcional, independe de vaga e visa a expressar o reconhecimento do Estado e da sociedade ao oficial falecido no cumprimento do dever ou em conseqüência disto, ou a reconhecer o direito do oficial, a quem cabia promoção não efetivada por motivo de óbito.

§1º Será, também, promovido *post mortem* o Oficial que, ao falecer, já satisfazia às condições de acesso e integrava o Quadro de Acesso dos Oficiais que concorreriam à promoção pelos critérios de antiguidade e merecimento, consideradas as vagas existentes na data do falecimento (NR). (Parágrafo modificado pelo art. 13 da Lei 13.768, de 04.05.2006).

§1º Será, também, promovido *post mortem*, o Oficial que, ao falecer, já satisfazia às condições de acesso e integrava o Quadro de Acesso dos Oficiais que concorreriam à promoção pelos critérios de antiguidade, merecimento ou escolha, consideradas as vagas existentes na data do falecimento. (redação anterior – Lei 13.729/06).

§2º Para efeito de aplicação deste artigo, será considerado, quando for o caso, o último Quadro de Acesso por antiguidade e merecimento, em que o Oficial falecido tenha sido incluído.(NR). (Parágrafo modificado pelo art. 13 da Lei 13.768, de 04.05.2006).

§2º Para efeito de aplicação deste artigo, será considerado, quando for o caso, o último Quadro de Acesso por antiguidade, merecimento ou escolha, em que o Oficial falecido tenha sido incluído. (redação anterior – Lei 13.729/06).

§3º A promoção *post mortem* é efetivada quando o Oficial falecer em uma das situações a seguir, independente de integrar Quadro de Acesso e existência de vaga:

I - em ação ostensiva e de preservação da ordem pública, na proteção de pessoa ou de patrimônio, visando à incolumidade em situações de risco, infortúnio ou de calamidade;

II - em consequência de ferimento recebido em decorrência das ações estabelecidas no inciso anterior, ou doença, moléstia ou enfermidades contraídas nesta situação, ou que nelas tenham sua causa eficiente;

III - em acidente em serviço ou em consequência de doença, moléstia ou enfermidade que nele tenham sua causa eficiente.

§4º Os casos de morte por ferimento, doença, moléstia ou enfermidade referidos neste artigo, serão comprovados por Inquérito Sanitário de Origem, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, prontuários de tratamento nas enfermarias e hospitais, laudo médico, perícia médica e os registros de baixa, utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.

§5º No caso de ocorrer, por falecimento do Oficial, a promoção por bravura, fica excluída a promoção post mortem, que resultaria das consequências do ato de bravura.

§6º Para o pleno reconhecimento da promoção post mortem, será instaurado processo regular realizado por uma Comissão Especial, composta por Oficiais Superiores, para esse fim designados pelo Comandante-Geral.

Art.90. As promoções são efetuadas nas Corporações Militares Estaduais:

I - para a vaga de oficial subalterno (Primeiro-Tenente), pelo critério de antiguidade, observando-se o merecimento intelectual, na ordem rigorosa de classificação obtida:

a) no Curso de Formação de Oficiais - CFO, para o QOPM e o QOBM;

b) no Curso de Habilitação de Oficiais - CHO, para o QOAPM, QO-ABM e o QOEPM;

c) no concurso público específico à admissão no Quadro de Oficiais de Saúde - QOSPM;

d) no concurso público específico à admissão no Quadro de Oficiais Capelães - QOCplPM;

e) no concurso público específico à admissão no Quadro de Oficiais Complementar Policial Militar - QOCPM, e no Quadro de Oficiais Complementar Bombeiro Militar - QOCBM; (NR) (Alínea modificada pelo art. 14 da Lei 13.768, de 04.05.2006; Quadro Complementar extinto na PMCE nos termos do art. 2º da Lei 14.931/2011)

e) no concurso público específico à admissão no Quadro de Oficiais Complementar Bombeiro Militar QOCBM. (redação anterior - Lei 13.729/06).

~~II - para as vagas de oficial intermediário (capitão) e oficiais superiores (major e tenente-coronel), pelos critérios de antigüidade e de merecimento, de acordo com a proporcionalidade estabelecida nesta Lei;~~

~~III - para as vagas do posto de Coronel, exclusivamente pelo critério de merecimento. (NR). (Inciso modificado pelo art. 14 da Lei 13.768, de 04.05.2006)~~

~~III - para as vagas do posto de Coronel, exclusivamente, pelo critério de escolha. (redação anterior = Lei 13.729/06).~~

### Seção III

#### Dos Requisitos Essenciais para a Promoção

~~Art.91. Aptidão física é a capacidade física indispensável ao Oficial para o exercício das funções que competirem no novo posto, a ser avaliada por exames laboratoriais e inspeção de saúde.~~

~~§1º Depois de publicadas oficialmente as vagas a serem preenchidas, nas datas fixadas, por semestre, para a Polícia Militar e para o Corpo de Bombeiros Militar, por Decreto do Chefe do Poder Executivo, os oficiais em número correspondente ao dobro do número de vagas anunciadas, por critério, para cada posto, contando-se apenas com os oficiais que estejam preenchendo número, deverão realizar os exames laboratoriais no Hospital Militar ou particular e submeter-se à inspeção de saúde pela Junta de Saúde da Corporação, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.~~

~~§2º Todos os Oficiais integrantes do Quadro de Acesso por Merecimento, deverão realizar os exames necessários à promoção e se submeterem à inspeção de saúde junto à Junta de Saúde da Corporação, no prazo estipulado no §1º deste artigo; (NR) (Parágrafo modificado pelo art. 15 da Lei 13.768, de 04.05.2006)~~

~~§2º Todos os Oficiais integrantes do Quadro de Acesso por Escolha, deverão realizar os exames necessários à promoção e se submeterem à inspeção de saúde junto à Junta de Saúde da Corporação, no prazo estipulado no §1º deste artigo. (redação anterior = Lei 13.729/06).~~

~~§3º A incapacidade física temporária em inspeção de saúde não impede a promoção do oficial ao posto imediato.~~

~~§4º No caso de se verificar a incapacidade física definitiva, o oficial passará à inatividade nas condições estabelecidas nesta Lei.~~

~~§5º Os exames laboratoriais e a inspeção pela Junta de Saúde da Corporação de que trata o §1º deste artigo, supre, tão somente, a avaliação médica para efeito de promoção.~~

~~§6º O Oficial que deixar de realizar os exames laboratoriais e a inspeção de saúde dentro do prazo previsto no §1º deste artigo, será excluído do Quadro de Acesso por Antigüidade e Merecimento, e perderá o direito de ser promovido ao posto~~

superior, na data da promoção a que se referiam os exames e a inspeção de saúde. (NR). (Parágrafo modificado pelo art. 15 da Lei 13.768, de 04.05.2006)

§6º O oficial que deixar de realizar os exames laboratoriais e a inspeção de saúde dentro do prazo previsto no §1º deste artigo, será excluído do Quadro de Acesso por Antigüidade, Merecimento ou Escolha, e perderá o direito de ser promovido ao posto superior, na data da promoção a que se referiam os exames e a inspeção de saúde; (redação anterior – Lei 13.729/06).

§7º O Oficial que for enquadrado na situação especificada no parágrafo anterior será submetido a processo regular e, se for isentado de culpa pelo fato, poderá realizar, no prazo máximo de 10 (dez) dias, os exames e a inspeção de saúde e, caso seja considerado apto, reingressará em Quadro de Acesso, ficando habilitado à promoção:

§8º A inspeção de saúde para avaliação da aptidão física de que trata este artigo terá validade anual:

§9º Caso o Oficial, por um outro motivo, seja submetido à nova inspeção de saúde, será remetida cópia da respectiva ata à CPO.

§10. O Oficial que freqüentar curso no exterior ou em outra Unidade da Federação, e lá permanecer por tempo superior à validade da inspeção de saúde, deve realizar os exames necessários e a inspeção junto a órgão público de saúde, providenciando a remessa do resultado final à CPO, após a devida notificação.

## Seção IV

### Das Condições Básicas

Art.92. O ingresso na carreira de Oficial é feito no posto inicial de Primeiro-Tenente, conforme previsto nesta Lei.

§1º A ordem hierárquica de colocação no posto inicial resulta da ordem de classificação final:

I - no Curso de Formação de Oficiais - CFO, para oficiais do Quadro de Oficial Policial Militar - QOPM e do Quadro de Oficial Bombeiro Militar - QOBM;

II - no Curso de Habilitação de Oficiais - CHO, para os oficiais dos Quadros de Administração Policiais Militares - QOAPM e Quadro de Oficiais de Administração Bombeiro Militar - QOABM e do Quadro de Oficiais Especialistas Policiais Militares - QOEPM, respectivamente; (QOE extinto na PMCE e incluído no QOA nos termos do art. 3º da Lei nº 14.931, de 02.06.2011)

III - no concurso público para o Quadro de Oficiais de Saúde - QOS-PM e Quadro de Oficiais Capelães - QOCplPM; e IV - no concurso público para o Quadro de Oficial Complementar Bombeiro Militar - QOCBM.

IV – nos concursos públicos para o Quadro de Oficiais Complementar Policial Militar – QOCPM, e para o Quadro de Oficiais Complementar Bombeiro Militar – QOCBM. (NR) (Inciso modificado pelo art. 16 da Lei 13.768, de 04.05.2006. O QOCPM foi extinto na PMCE nos termos do art. 2º da Lei nº 14.931/2011);

IV – no concurso público para o Quadro de Oficial Complementar Bombeiro Militar – QOCBM. (redação anterior – Lei 13.729/06)

§2º No caso do Curso de Formação ou Habilitação de Oficiais ter sido realizado ou venha a ser concluído no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, em mais de uma Corporação, será fixada pelo respectivo Comandante-Geral uma data comum para nomeação e inclusão de todos os concludentes que constituirão uma turma de formação única, sendo que a classificação na turma obedecerá às médias finais obtidas na conclusão dos cursos, respeitadas as disposições contidas na legislação específica da respectiva Corporação Militar do Estado do Ceará.

§3º O Oficial que, na turma de formação respectiva, for o último classificado, assinala o fim da turma.

§4º O deslocamento que sofrer o Oficial na escala hierárquica, em consequência de tempo de serviço perdido, de conformidade com o previsto nesta Lei, será consignado no Almanaque da respectiva Corporação Militar Estadual.

§5º O tempo de efetivo serviço perdido afetará diretamente os itens “efetivo serviço” e “permanência no posto” constantes da ficha de promoção.

Art.93. A fim de assegurar o equilíbrio de acesso, tomar-se-á por base o efetivo de Oficiais, por postos, dentro de cada Quadro, fixado em Lei.

Art.94. Os limites quantitativos de antigüidade visam a estabelecer os limites quantitativos dos Oficiais PM ou BM, por ordem de antigüidade, que concorrerão à constituição dos Quadros de Acesso por Antigüidade – QAA e por Merecimento – QAM, e são os seguintes:

I – na Polícia Militar do Ceará:

- a) 1/2 (metade) do efetivo dos Tenentes-Coronéis fixado em Lei;
- b) 1/3 (um terço) do efetivo dos Majores fixado em Lei;
- c) 1/5 (um quinto) do efetivo dos Capitães fixado em Lei;
- d) 1/10 (um décimo) do efetivo de Primeiros-Tenentes fixado em Lei.

II – no Corpo de Bombeiros Militar do Ceará:

- a) 1/2 (metade) do efetivo dos Tenentes-Coronéis fixado em Lei;
- b) 1/3 (um terço) do efetivo dos Majores fixado em Lei;
- c) 1/4 (um quarto) do efetivo dos Capitães fixado em Lei;
- d) 1/4 (um quarto) do efetivo de Primeiros-Tenentes fixado em Lei.

§1º Os limites quantitativos referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão fixados, por semestre, na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar, nas datas estabelecidas por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

§2º Periodicamente, a CPO fixará limites para remessa da documentação dos Oficiais a serem apreciados para posterior ingresso nos Quadros de Acesso.

§3º Quando nas operações de divisões previstas nos incisos I e II do caput deste artigo, resultar um quociente fracionário, será ele tomado por inteiro e para mais.

§4º Para efeito de limite quantitativo, no mínimo 2 (dois) Oficiais deverão, quando possível, ingressar em Quadro de Acesso para o preenchimento da vaga, por merecimento, ao posto superior, desde que obedeçam a todos os requisitos legais. (NR). (Parágrafo modificado pelo art. 17 da Lei 13.768, de 04.05.2006)

§4º. Para efeito de limite quantitativo, no mínimo, 2 (dois) Oficiais deverão, quando possível, ingressar em Quadro de Acesso para o preenchimento da vaga, por merecimento e por escolha, ao posto superior, desde que obedeçam a todos os requisitos legais. (redação anterior – Lei 13.729/06).

Art.95. Para o ingresso em Quadro de Acesso é necessário que o Oficial esteja incluído nos limites quantitativos estabelecidos nesta Lei para cada posto, e satisfaça, cumulativamente, os seguintes requisitos essenciais:

I – interstício no posto;

**NOTA:** Lei 13.768/06 – Art.35. Ao militar estadual que, até a publicação da Lei nº13.729, de 11 de janeiro de 2006, tenha completo 1/3 (um terço) do interstício no posto ou graduação exigido nos Decretos nºs 13.503, de 26 de outubro de 1979, e 26.472, de 20 de dezembro de 2001, fica assegurado o direito de completar o tempo exigido, com base na legislação até então vigente, para que oportunamente possa concorrer ao posto ou graduação subsequente.

II – curso obrigatório estabelecido em Lei para cada posto;

III – serviço arrematado no posto.

§1º O interstício no posto de que trata o inciso I deste artigo, a ser preenchido até a data de encerramento das alterações, é o tempo mínimo de efetivo serviço no posto considerado, descontado o tempo não computável, assim estabelecido:

I – para promoção ao posto de Capitão – 5 (cinco) anos no posto de Primeiro-Tenente; (NR) (Redação dada pelo art. 1º da Lei nº14.930, de 02 de junho de 2011)

I – para promoção ao posto de Capitão – 7 (sete) anos no posto de 1º Tenente;

II – para a promoção ao posto de Major – 4 (quatro) anos no posto de Capitão; (NR) (Redação dada pelo art. 1º da Lei nº14.930, de 02 de junho de 2011)

II – para a promoção ao posto de Major – 5 (cinco) anos no posto de Capitão;

III - para a promoção ao posto de Tenente-Coronel - 4 (quatro) anos no posto de Major;

IV - para a promoção ao posto de Coronel - 3 (três) anos no posto de Tenente-Coronel.

**NOTA:** Incisos ainda em vigor, embora temporariamente, por força dos arts. 33 e 34 da Lei nº 15.797/2015:

Art.33. Os atuais Oficiais dos Quadros de Saúde e Capelão, na Polícia Militar, e Quadro Complementar, no Corpo de Bombeiros, concorrerão, quando for o caso, aos postos de Major e Tenente-Coronel com os interstícios previstos no Título IV da Lei nº 13.729, de 13 de janeiro de 2006.

Art. 34. Fica assegurado aos atuais Capitães e Majoress, na data da publicação desta Lei, cumprir os interstícios previstos no Título IV da Lei nº 13.729, de 13 de janeiro de 2006, até a promoção ao posto de Tenente-Coronel, desde que possuam no mínimo 12 (doze) anos de carreira.

§2º O Curso obrigatório de que trata o inciso II disposto no caput deste artigo, a ser concluído com aproveitamento até a data de encerramento das alterações, é o que possibilita o acesso do Oficial aos sucessivos postos de carreira, nas seguintes condições:

I - para acesso aos postos de Primeiro-Tenente e Capitão: Curso de Formação de Oficiais - CFO, para os integrantes do QOPM, QOS-PM, QOCplPM e QOCPM, na Polícia Militar e QOBM e QOCBM, no Corpo de Bombeiros Militar, sob coordenação da Corporação Militar Estadual e Curso de Habilitação de Oficiais - CHO, realizado na Corporação de origem para os integrantes do QOAPM e QOABM. (NR). (Inciso modificado pelo art. 18 da Lei 13.768, de 04.05.2006)

I - para acesso aos postos de Primeiro-Tenente e Capitão:

Curso de Formação de Oficiais -CFO; Curso de Habilitação de Oficial -CHO para os médicos, capelães e QOCBM, sob coordenação da Corporação Militar Estadual; (redação anterior - Lei 13.729/06).

II - para acesso aos postos de Major e Tenente - Coronel: Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais -CAO, ou curso regular equivalente realizado em Corporação Militar Estadual;

III - para o posto de Coronel: Curso Superior de Polícia - CSP, ou Curso Superior de Bombeiro - CSB, ou curso regular equivalente sob coordenação de Corporação Militar Estadual, para os integrantes do QOPM e QOBM. (NR). (Inciso modificado pelo art. 18 da Lei 13.768, de 04.05.2006)

III - para o posto de Coronel: Curso Superior de Polícia - CSP, ou Curso Superior de Bombeiro - CSB, sob coordenação da Corporação Militar Estadual. (redação anterior - Lei 13.729/06).

§3º. O Serviço arregimentado de que trata o inciso III do caput deste artigo, é o tempo mínimo passado pelo oficial no exercício de função de natureza ou de interesse militar estadual, definida em legislação específica, nas seguintes condições:

- I – para a promoção ao posto de Capitão: 6 (seis) anos;
- II – para a promoção ao posto de Major: 4 (quatro) anos;
- III – para a promoção ao posto de Tenente-Coronel: 3 (três) anos;
- IV – para a promoção ao Posto de Coronel: 2 (dois) anos.

§4º Ao ser promovido com base no disposto do §3º deste artigo, o militar estadual será regido, para efeito de promoção, de acordo com as normas estabelecidas por esta Lei.

Art.96. O Oficial agregado, quando no desempenho de função de natureza ou interesse militar, concorrerá à promoção por qualquer dos critérios, sem prejuízo do número de concorrentes regularmente estipulado e em igualdade de condições, observado o disposto no art.79.

#### Seção V

##### Da Seleção e da Documentação Básica

Art.97. As autoridades competentes que tiverem conhecimento de ato ou fato que possa influir, contrária ou decisivamente, na inclusão ou permanência de nome de Oficial em Quadro de Acesso à promoção, deverão, por via hierárquica, levá-lo ao conhecimento do respectivo Comandante-Geral, que após análise, determinará a instauração de processo regular para apuração do comunicado.

Art.98. Os documentos básicos para a seleção dos Oficiais a serem apreciados para ingresso nos Quadros de Acesso são os seguintes:

- I – Folha de Alteração;
- II – Ficha de Informação;
- III – Ficha de Apuração de Tempo de Serviço;
- IV – Ficha de Promoção.

§1º Os documentos, a que se referem os incisos I, II, e III, deste artigo, serão remetidos diretamente à Comissão de Promoções de Oficiais da respectiva Corporação, nas datas previstas em Decreto do Governador do Estado.

§2º O documento, a que se refere o inciso IV deste artigo, será elaborado pela Comissão de Promoções de Oficiais da respectiva Corporação.

Art.99. A Ficha de Informação, a que se refere o inciso II do artigo anterior, será feita em única via, podendo o Oficial avaliado dela ter conhecimento e se destina a sistematizar as apreciações sobre valor

moral e profissional do Oficial, no período em referência, por parte das autoridades competentes, conforme estabelecido no anexo I desta Lei.

§1º As autoridades de que trata o caput deste artigo, são, em princípio, as seguintes:

I - Comandante-Geral;

II - Comandante-Geral Adjunto;

III - Coordenador-Geral de Administração;

IV - Chefe da Casa Militar;

V - Coordenador Militar;

VI - Oficial mais antigo em serviço ativo, de posto superior, lotado na estrutura da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, na seguinte ordem de prioridade:

a) da respectiva Corporação Militar Estadual, servindo no mesmo Órgão ou setor daquela Pasta em que esteja lotado o avaliado;

b) de Corporação Militar Estadual, servindo no mesmo Órgão ou setor daquela Pasta em que esteja lotado o avaliado;

c) de Corporação Militar Estadual lotado no Gabinete do Secretário;

d) de Corporação Militar Estadual lotado na estrutura daquela Pasta;

VII - Diretor ou Coordenador;

VIII - Assessor;

IX - Comandantes de Policiamentos Metropolitano e do Interior;

X - comandante de unidade operacional, chefe de repartição e de estabelecimento.

§2º As Fichas de Informações serão normalmente preenchidas uma vez por semestre, com observação até 30 de junho e 31 de dezembro, e serão remetidas à CPO dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento.

§3º O Oficial só poderá ser conceituado uma vez por semestre, devendo-se observar a Unidade Administrativa em que tiver permanecido por maior período no semestre em referência.

§4º O Oficial, que não estiver subordinado funcionalmente a nenhuma das autoridades competentes para preenchimento da Ficha de Informação, será avaliado pelo Comandante-Geral Adjunto da respectiva Corporação Militar. (NR). (Parágrafo modificado pelo art. 19 da Lei 13.768, de 04.05.2006)

§4º O Oficial que não estiver subordinado funcionalmente a nenhuma das autoridades competentes para preenchimento da Ficha de Promoção, será avaliado pelo Comandante-Geral Adjunto da respectiva Corporação Militar. (redação anterior - Lei 13.729/06).

§5º O Oficial que entender que seu superior imediato é suspeito ou impedido para avaliá-lo poderá solicitar, prévia e fundamentadamente, ao Comandante-Geral da respectiva Corporação, a remessa da sua ficha de Informação ao Comandante-Geral Adjunto, para fins de avaliação e aferimento do conceito previsto.

§6º O respectivo Comandante-Geral poderá, de acordo com o disposto no §5º deste artigo, deferir ou não o pleito, devendo fundamentar e publicar a sua decisão.

§7º A média aritmética dos valores finais das Fichas de Informações do Oficial, relativas ao mesmo posto, constituirá o Grau de Conceito no Posto.

§8º O Oficial que obtiver promoção ou tenha sua promoção retroagida, decorrente de erro da administração, devidamente consubstanciado em processo regular, ou decorrente de decisão judicial, concorrerá à promoção subsequente, observando-se os conceitos aferidos no posto atual e os conceitos atribuídos no posto anterior, conforme seja a data de promoção ou retroação.

Art.100. A Ficha de Promoção, prevista no anexo II desta Lei, a que se refere o inciso IV do art.98, destina-se à contagem de pontos positivos e negativos inerentes à vida profissional do oficial.

Parágrafo único. Consta ainda na Ficha de Promoção:

I - grau de conceito no posto;

II - julgamento da CPO; e

III - total de pontos no Quadro de Acesso por merecimento.

## Seção VI

### Do Processamento das Promoções

Art.101. A nomeação ao primeiro posto do oficialato e as promoções subsequentes serão consubstanciadas por ato do Governador do Estado.

§1º O ato de nomeação para posto inicial da carreira de oficial e ao primeiro de oficial superior, acarretam expedição de Carta Patente pelo Governador do Estado.

§2º A promoção aos demais postos é apostilada à última Carta Patente expedida.

§3º A Carta Patente é o documento oficial e individual em que são definidas, para cada oficial, sua situação hierárquica (Posto) e o Quadro a que pertence, a fim de fazer prova dos direitos e deveres assegurados por Lei ao seu possuidor;

§4º VETADO.

§5º VETADO.

Art.102. Observado o disposto no art. 79, as vagas, nos diferentes Quadros, a serem preenchidas para promoção, serão provenientes de:

I - promoção ao posto superior;

II - agregação, em conformidade com o previsto nesta Lei;

III - passagem à situação de inatividade;

IV - demissão;

V - falecimento;

VI - transferência ex officio para a reserva remunerada, prevista até a data da promoção;

VII - aumento de efetivo, conforme dispuser a Lei.

§1º Com relação ao disposto no inciso II do caput deste artigo, não haverá abertura de vagas para efeito de promoção provenientes dos oficiais que estejam agregados e que devam ser revertidos ex officio, por incompatibilidade hierárquica do novo posto com o cargo que vinha exercendo.

§2º As vagas são consideradas abertas:

I - na data da assinatura do ato de promoção, salvo se no próprio ato for estabelecida outra data;

II - na data do ato de agregação, salvo se no próprio ato for estabelecida outra data;

III - na data: (Inciso modificado pelo art. 20 da Lei 13.768, de 04.05.2006)

III - na data do ato que passa o oficial para a inatividade ou demite; (redação anterior - Lei 13.729/06)

a) do início do processo de reserva ex officio, por um dos motivos especificados nesta Lei; (NR)

b) que o Oficial superar 90 (noventa) dias do pedido de reserva remunerada, quando também será dispensado do serviço ativo até a publicação do ato de reserva. (Redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 93, de 25.01.2011).

b) que o Oficial completar 90 (noventa) dias do pedido de reserva remunerada, quando também será dispensado do serviço ativo, até publicação do ato de inatividade; (NR - Lei Complementar nº 93, de 25.01.2011)

c) do ato que demite o Oficial; (NR) (Redação dada pelo art. 20 da Lei 13.768, de 04.05.2006)

IV - na data oficial do falecimento;

V - como dispuser a Lei, no caso de aumento de efetivo.

§3º. Cada vaga aberta em determinado posto, acarretará, por decorrência, abertura de vaga nos postos subsequentes, sendo esta seqüência interrompida no posto em que houver preenchimento por excedente.

§4º. Para efeito do disposto no §3º deste artigo, só haverá decorrência de vaga nos postos subseqüentes quando normalizada a situação do excedente:

Art.103. As promoções serão efetuadas por Antigüidade e Merecimento na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar, nas datas definidas, por semestre, em Decreto do Governador do Estado.

## Seção VII

### Dos Quadros De Acesso

Art.104. Quadros de Acesso são relações de Oficiais dos Quadros organizados por postos para as promoções por antigüidade - Quadro de Acesso por Antigüidade - QAA e por merecimento - Quadro de Acesso por Merecimento - QAM:

§1º O Quadro de Acesso por Antigüidade será organizado mediante o relacionamento, em ordem decrescente de antigüidade, dos Oficiais habilitados ao acesso e incluídos nos limites quantitativos indicados nesta Lei e publicados em Boletim reservado da respectiva Corporação:

§2º O Quadro de Acesso por Merecimento, formado com base no Quadro de Acesso por Antigüidade, é a relação dos Oficiais habilitados ao acesso e resultante da apreciação do mérito, qualidade e requisitos peculiares exigidos do Oficial para a promoção, na ordem decrescente de pontos, em caráter reservado, com distribuição para os oficiais que estejam concorrendo à promoção respectiva, dentro de cada posto e Quadro, podendo ser do conhecimento dos Oficiais de posto superior:

§3º O julgamento do oficial pela CPO, para composição do Quadro de Acesso por Merecimento deve considerar os seguintes aspectos:

I - a eficiência revelada no desempenho de cargos, funções e comissões, particularmente no posto considerado;

II - as apreciações constantes na Ficha de Informação;

III - a potencialidade para o desempenho de cargos mais elevados;

IV - a capacidade de liderança, iniciativa e presteza de decisões;

V - os resultados obtidos em curso regulares realizados;

VI - realce do Oficial entre seus pares;

VII - punições sofridas no posto atual;

VIII - condenação de natureza criminal ou cumprimento de pena restritiva de liberdade, ou de suspensão do exercício do posto, cargo ou função;

IX - afastamento das funções por motivo de gozo de licença para tratar de interesse particular;

X - afastamento das funções para gozo de licença para tratamento de saúde própria, não decorrente de missão militar, ou tratamento de saúde de dependente;

Art.105. O Oficial não poderá constar de qualquer Quadro de Acesso quando:

I - deixar de satisfazer as condições exigidas no art.91 desta Lei;

II - for preso provisoriamente, enquanto a prisão não for revogada ou relaxada;

III - for recebida a denúncia em processo-crime, enquanto a sentença final não transitar em julgado, salvo quando o fato ocorrer no exercício de missão de natureza ou interesse militar estadual e não envolver suposta prática de improbidade administrativa;

IV - estiver submetido a Conselho de Justificação, mesmo que este esteja sobrestado, até decisão final do Tribunal competente;

V - for condenado em processo-crime, enquanto durar o cumprimento da pena, inclusive no caso de suspensão condicional de pena, não se computando o tempo acrescido à pena original para fins de sua suspensão condicional;

VI - for licenciado para tratar de interesse particular (LHIP);

VII - for condenado à pena de suspensão do exercício do posto, cargo ou função, prevista no Código Penal Militar, durante o prazo de sua suspensão ou de outras disposições legais;

VIII - for considerado desaparecido;

IX - for considerado extraviado;

X - for considerado desertor;

XI - houver sido punido disciplinarmente, nos últimos doze meses que antecedem à data de promoção, com custódia disciplinar;

XII - não atingir, na data de organização dos Quadros de Acesso, com base no resultado dos pontos positivos e negativos constantes na Ficha de Promoção, de que trata o anexo II, a pontuação mínima exigida a seguir:

a) no posto de Primeiro-Tenente - 2000 (dois mil) pontos;

b) no posto de Capitão - 2500 (dois mil e quinhentos) pontos;

c) no posto de Major - 2800 (dois mil e oitocentos) pontos;

d) no posto de Tenente-Coronel - 3000 (três mil) pontos.

Art.106. Será excluído de qualquer Quadro de Acesso, o Oficial que incidir em uma das circunstâncias previstas no artigo anterior, ou ainda: (ver texto do art. 34 da Lei 13.768/06)

I - for nele incluído indevidamente;

II - for promovido;

III - vier a falecer;

IV - for afastado do serviço ativo da respectiva Corporação, por estar aguardando reserva remunerada, a pedido, por mais de 90 (noventa) dias;

V - passar à inatividade;

VI - tiver iniciado seu processo de reserva ex officio, por um dos motivos especificados nesta Lei.

Art.107. Será excluído do Quadro de Acesso por Merecimento já organizado, ou dele não poderá constar, o Oficial que: (ver texto do art. 34 da Lei 13.768/06)

I - tiver sido condenado por crime doloso;

II - houver sido punido, nos últimos 12 (doze) meses, por transgressão considerada de natureza grave, na forma definida no Código Disciplinar dos militares estaduais;

III - for considerado com mérito insuficiente, no grau de julgamento da CPO de que tratam os incisos do §3º do art.104 desta Lei, ao receber grau igual ou inferior a 3.000 (três mil) pontos.

§1º Será ainda excluído do Quadro de Acesso por Merecimento já organizado, ou dele não poderá constar, o Oficial que estiver agregado ou que venha a ser agregado no período:

I - por motivo de gozo de licença para tratamento de saúde de dependente, legalmente reconhecido por prazo superior a 6 (seis) meses contínuos;

II - em virtude de encontrar-se no exercício de cargo público civil temporário, não eletivo, inclusive da administração indireta;

III - por ter passado à disposição de órgão ou entidade de Governo Federal, Estadual ou Municipal, para exercer cargo ou função de natureza civil.

§2º Para poder ser incluído ou reincluído no Quadro de Acesso por Merecimento, o Oficial abrangido pelo disposto no parágrafo anterior, quando couber, deve reverter à respectiva Corporação, pelo menos 90 (noventa) dias antes da data da promoção.

§3º REVOGADO (Parágrafo revogado pelo Art.21 da Lei 13.768, de 04.05.2006)

§3º Será excluído do Quadro de Acesso por Escolha já organizado, ou dele não poderá constar, o Oficial que incidir em qualquer uma das situações deste artigo, exceto a prevista no inciso III do caput deste artigo. (Redação anterior, LEI 13.729/06)

Art.108. O Oficial que, no posto, deixar de figurar por 2 (duas) vezes, consecutivas ou não, em Quadro de Acesso por Merecimento, por ter sido considerado com mérito insuficiente pela CPO, de conformidade com o previsto no inciso III do caput do artigo anterior, fica inabilitado para a promoção ao posto imediato pelo critério de merecimento, concorrendo exclusivamente pelo critério de antigüidade. (ver texto do art. 34 da Lei 13.768/06)

## Seção VIII

### Da Organização

Art.109. Os Quadros de Acesso por Antigüidade – QAA e Merecimento – QAM serão organizados separadamente e submetidos à aprovação do respectivo Comandante-Geral da Corporação nas datas fixadas em Decreto do Chefe do Poder Executivo.

§1º Os Quadros de Acesso serão divulgados, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, após a aprovação:

§2º O Comandante-Geral da Corporação, em razão de erro administrativo ou situação superveniente imprevista, poderá elaborar Quadro de Acesso extraordinário, por proposta da CPO, fixando novas datas previstas no Decreto mencionado no caput, exceto as referentes ao cômputo de vaga e de limite quantitativo:

§3º Para a promoção ao posto de Coronel, nos diversos Quadros, será organizado somente Quadro de Acesso por merecimento, o qual será encaminhado ao Governador do Estado em caso de existência de vaga para o posto respectivo, na conformidade do art.87 desta Lei.

Art.110. Além dos fatores referidos nos incisos do §3º do art.104 desta Lei, serão apreciados para ingresso em Quadros de Acesso por Merecimento, conceitos, tempo de serviço, lesões em ação, trabalhos julgados úteis e aprovados por órgão competente, medalhas e condecorações, referências elogiosas, ações destacadas, e outras atividades consideradas meritórias:

Art.111. Quando na situação de Oficial, os fatores citados no §3º dos arts.104 e 110, e aqueles que constituam demérito, como punição, condenação, falta de aproveitamento em curso, serão computados para as promoções aos postos de Capitão, Major, Tenente-Coronel e Coronel.

Art.112. A situação profissional será apreciada, para cômputo de pontos, a partir da data da nomeação do Oficial no primeiro posto.

Art.113. Os conceitos profissionais e morais do Oficial serão apreciados pela CPO, através do exame da documentação de promoção e demais informações recebidas.

Art.114. O Oficial incluído em Quadro de Acesso terá revista, semestralmente, sua contagem de ponto.

Parágrafo único. Quando o oficial tiver a sua média diminuída no julgamento da CPO, em relação ao Quadro de Acesso anterior, o fundamento dessa diminuição será consignado em ata da respectiva reunião.

Art. 115. As contagens de pontos e os requisitos de cursos, interstícios e serviços arregimentados estabelecidos nesta Lei, referir-se-ão nas datas fixadas em Decreto do Chefe do Poder Executivo, à organização dos Quadros de Acesso por Antigüidade e Merecimento, relativos às promoções em cada semestre. (NR). (Redação dada pelo art. 22 da Lei nº 13.768, de 04.05.06)

Art. 115. As contagens de pontos e os requisitos de cursos, interstícios e serviços arregimentados estabelecidos nesta Lei, referir-se-ão nas datas fixadas em Decreto do Chefe do Poder Executivo, à organização dos Quadros de Acesso por Antigüidade, Merecimento e Escolha, relativos às promoções em cada semestre. (Redação anterior, Lei 13.729/06)

Art.116. Ao resultado do julgamento da CPO para ingresso em Quadro de Acesso por Merecimento, serão atribuídos valores numéricos, em intervalo de 200 (duzentos) pontos, iniciando-se de 1.000 (um mil) até o máximo de 6.000 (seis mil) pontos.

Art.117. A Pontuação Final do Oficial no posto, para efeito de classificação em Quadro de Acesso por Merecimento, será a média aritmética do GCP – Grau de Conceito no Posto (Ficha de Informação), do RPPN – Resultado dos Pontos Positivos e Negativos (Ficha de Promoção), e do GJCPO – Grau de Julgamento da CPO, todos registrados na Ficha de Promoção.

§1º Para efeito de esclarecimento do disposto no caput deste artigo, entenda-se a seguinte fórmula:

Pontuação Final =	=	$\frac{\{GCP + RPPN + GJCPO\}}{3}$
-------------------	---	------------------------------------

§2º No caso da Pontuação Final ser igual entre dois ou mais Oficiais, deverá prevalecer, para efeito de desempate, a ordem seguinte:

I - o resultado dos pontos positivos e negativos constantes na Ficha de Promoção;

II - o Grau de Conceito no posto;

III - o Grau de julgamento da CPO;

IV - antigüidade no posto.

Art.118. Quando houver reversão de Oficial, na forma prevista nesta Lei, a CPO organizará, caso julgue necessário, um complemento ao Quadro de Acesso por Merecimento e submeterá à aprovação do respectivo Comandante-Geral da Corporação.

## Seção IX

### Disposições Complementares

Art.119. O processamento das promoções obedecerá, normalmente, à seguinte seqüência:

I - remessa da documentação do Oficial a ser apreciado para posterior ingresso nos Quadros de Acesso;

II - fixação e publicação no Diário Oficial do Estado dos limites quantitativos de Antigüidade para ingresso dos Oficiais nos Quadros de Acesso por Antigüidade e Merecimento; (NR). (Redação dada pelo art. 23 da Lei nº 13.768, de 04.05.06)

II - fixação e publicação no Diário Oficial do Estado dos limites quantitativos de Antigüidade para ingresso dos Oficiais nos Quadros de Acesso por Antigüidade, Merecimento e Escolha; (Redação anterior, Lei 13.729/06)

III - organização dos Quadros de Acesso;

IV - remessa dos Quadros de Acesso ao Comandante-Geral, para aprovação;

V - aprovação e publicação em Boletim Reservado dos Quadros de Acesso;

VI - apuração e publicação no Diário Oficial do Estado das vagas a preencher;

VII - inspeção de saúde dos Oficiais;

VIII - remessa ao Governador do Estado, por intermédio do Secretário da Segurança Pública e Defesa Social, do Quadro de Acesso por Merecimento, para que proceda a livre escolha dos oficiais candidatos ao posto de Coronel, de acordo com as vagas abertas e em conformidade com o art.87 desta Lei;

IX - remessa ao Comandante-Geral da respectiva Corporação das escolhas para as promoções;

X - elaboração e remessa dos atos de promoção ao Governador do Estado, por intermédio do Secretário da Segurança Pública e Defesa Social, para homologação;

XI - publicação dos atos de promoção no Diário Oficial do Estado.

Parágrafo único. O processamento das promoções obedecerá ao calendário estabelecido em Decreto do Governador, em que também se especificam atribuições e responsabilidades.

Art.120. O número estabelecido de vagas para as promoções, por antigüidade e merecimento, dentro dos Quadros, será distribuído, nas seguintes proporções, para os postos de:

I - Capitão – uma por antigüidade e uma por merecimento;

II - Major – uma por antigüidade e duas por merecimento;

III - Tenente-Coronel - uma por antigüidade e três por merecimento;

§1º A distribuição de vagas para promoção ao posto de Primeiro-Tenente ocorrerá por antigüidade, observando-se o mérito intelectual.

§2º O Cadete que obtiver a primeira colocação no Curso de Formação de Oficiais será nomeado diretamente no posto de Primeiro-Tenente.

§ 3º O número estabelecido de vagas para as promoções ao posto de Coronel será preenchido, exclusivamente, por livre escolha do Governador do Estado.

§4º A distribuição das vagas pelos critérios de antigüidade e merecimento, em decorrência da aplicação das proporções estabelecidas neste artigo, será feita de forma contínua, em seqüência às promoções realizadas, inclusive observando-se as promoções do período anterior.

§5º A vaga no posto superior gerada pela promoção de oficial agregado só poderá ser computada e preenchida na promoção do semestre seguinte. (Redação dada pelo art. 1º da Lei 14.113, de 12 de maio de 2008).

§5º Observado o disposto no art. 79, o Oficial agregado que venha a ser promovido não preenche vaga de promoção, devendo esta vaga ser preenchida por Oficial que venha imediatamente abaixo no Quadro de Acesso pelo mesmo critério do agregado promovido. (Redação anterior – Lei 13.719/06)

Art. 121. As promoções em ressarcimento de preterição serão realizadas pelos critérios de antigüidade e merecimento, sem alterar as atuais distribuições de vagas pelos critérios de promoção, salvo na hipótese do art. 79.

## Seção X

### Do Acesso aos Postos Iniciais

Art.122. O acesso ao posto inicial nos Quadros ocorrerá, obedecidos, dentre outros, aos seguintes critérios:

I - no Quadro de Oficiais PM - QOPM ou BM - QOBM por promoção dos concludentes do Curso de Formação de Oficiais - CFO;

II - no Quadro de Oficiais de Saúde Policiais Militares - QOSPM, no Quadro de Oficiais Capelães Policiais Militares - QOCplPM, no Quadro de Oficiais Complementar Policial Militar - QOCPM, e no Quadro de Oficiais Complementar Bombeiro Militar - QOCBM, por nomeação, em decorrência de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos e atendimento dos outros requisitos previstos nesta Lei e em regulamento; (NR) (Redação dada pelo art. 24 da Lei nº 13.768, de 04.05.06; QOCPM extinto na PMCE nos termos do art. 2º da Lei nº 14.931/2011)

III - no Quadro de Oficiais de Saúde Policiais Militares - QOSPM, no Quadro de Oficiais Capelães Policiais Militares - QOCplPM e no Quadro de Oficiais Complementar Bombeiro Militar - QOCBM por nomeação, em decorrência de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos e atendimento de outros requisitos previstos nesta Lei e em regulamento; (Redação anterior, Lei 13.729/06)

IV - no Quadro de Oficiais de Administração Policiais Militares - QOAPM ou Bombeiros Militares - QOABM e no Quadro de Oficiais Especialistas Policiais Militares - QOEPM, com exclusividade aos Subtenentes da Corporação, através de prévia aprovação em seleção interna de provas ou provas e títulos e preenchimento de outros requisitos previstos nesta Lei e em regulamento. (QOE extinto na PMCE e incluído no QOA nos termos do art. 3º da Lei nº 14.931, de 02.06.2011)

Art.123. Quando da nomeação ao posto de Primeiro-Tenente, após a conclusão, com aproveitamento, do Curso de Formação de Oficiais, os candidatos ao oficialato nos Quadros de Oficiais de Saúde e de Oficiais Capelães da Polícia Militar e nos Quadros de Oficiais Complementar Policial Militar e Complementar Bombeiro Militar, deverão atender, além de outros requisitos delineados nesta Lei, ao seguinte: (NR). (Redação dada pelo art. 25 da Lei nº 13.768, de 04.05.06. Quadro Complementar extinto na PMCE nos termos do art. 2º da Lei 14.931/2011)

Art.123. Quando da nomeação ao posto de Primeiro-Tenente, após a conclusão, com aproveitamento, do Curso de Formação de Oficiais, os candidatos ao oficialato nos Quadros de Oficiais de Saúde e de Oficiais Capelães da Polícia Militar e no Quadro de Oficiais Complementar Bombeiro Militar, deverão atender, além de outros requisitos delineados nesta Lei, o seguinte: (Redação anterior, Lei 13.729/06)

I - ser considerado apto em exame físico;

II - demonstrar vocação para a carreira militar, verificada durante o período do Curso de Formação de Oficiais;

III - ter bom conceito ético e moral;

IV - não estar submetido a Processo Criminal ou Administrativo-Disciplinar;

V - não ter sido condenado por sentença privativa de liberdade, com trânsito em julgado;

VI - não possuir antecedentes criminais que o tornem incompatível com o oficialato;

VII - obter conceito favorável da CPO.

§1º Para fins do que dispõe o inciso VII deste artigo, compete aos comandantes imediatos do estagiário, durante o período do Curso de Formação de Oficiais, prestar, em caráter obrigatório, as informações necessárias a apreciação dos requisitos indispensáveis à efetivação no posto inicial.

§2º Após a conclusão do Curso de Formação de Oficiais, o aluno que não satisfizer às condições para efetivação no primeiro posto será submetido a processo regular e desligado, se comprovada sua inaptidão.

## Seção XI

### Dos Recursos

Art.124. O Oficial que se julgar prejudicado, em consequência de composição de Quadro de Acesso ou em seu direito de promoção, poderá apresentar recurso ao Comandante-Geral, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, a contar da ciência do ato, ou do conhecimento, na OPM ou OBM em que serve, da publicação oficial a respeito.

§1º O Comandante-Geral deverá solucionar o recurso referente à composição de Quadro de Acesso ou à promoção no prazo de 60 (sessenta) dias, contado a partir da data do seu recebimento.

§2º O recurso referente à composição de Quadro de Acesso ou direito de promoção será dirigido ao Comandante-Geral e encaminhado, para fins de estudo e parecer, à CPO, seguindo a cadeia de comando da Corporação.

§3º Em caso de indeferimento por parte do Comandante-Geral, como última instância na esfera administrativa, o oficial poderá recorrer, no prazo de 8 (oito) dias corridos, ao Secretário da Segurança Pública e Defesa Social, que deverá se pronunciar no prazo de 30 (trinta) dias, a partir do recebimento do recurso tempestivo.

Art.125. Do ato de livre escolha do Governador do Estado, referente à promoção ao posto de Coronel, não caberá recurso administrativo.

## Seção XII

## Da Comissão de Promoção de Oficiais

Art.126. A Comissão de Promoção de Oficiais – CPO, é o colegiado responsável pelo processamento das promoções constituída da seguinte forma:

I - na Polícia Militar do Ceará:

a) Membros Natos:

1 - o Comandante-Geral;

2 - o Comandante-Geral Adjunto;

3 - o Coordenador – Geral de Administração;

b) membros efetivos: 4 (quatro) Coronéis, designados pelo Governador, dentre 10 (dez) nomes indicados pelo Secretário da Segurança Pública e Defesa Social; (Redação dada pelo art. 1º da Lei 14.113, de 12 de maio de 2008):

b) Membros Efetivos: 4 (quatro) Oficiais superiores do último posto; (redação anterior – Lei 13.729/06)

II - no Corpo de Bombeiros Militar do Ceará:

a) Membros Natos:

1 - o Comandante-Geral;

2 - o Comandante-Geral Adjunto;

3 - o Coordenador – Geral de Administração;

b) membros efetivos: 2 (dois) Coronéis, designados pelo Governador, dentre 5 (cinco) nomes indicados pelo Secretário da Segurança Pública e Defesa Social; (Redação dada pelo art. 1º da Lei 14.113, de 12 de maio de 2008):

b) Membros Efetivos: 2 (dois) Oficiais Superiores do último posto. (redação anterior – Lei 13.729/06)

§1º A Comissão de Promoção de Oficiais contará, ainda, com uma Secretaria, permanente, responsável pela documentação e processamento administrativo das promoções:

§2º Os membros efetivos serão nomeados pelo prazo de 1 (um) ano, podendo ser reconduzidos por igual período:

§3º Presidirá a Comissão de Promoção de Oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, o Comandante-Geral e, no seu impedimento, o Comandante-Geral Adjunto:

§4º Os trabalhos das Comissões especificadas no caput, que envolvam avaliação de mérito de Oficial e a respectiva documentação, serão acessíveis aos Oficiais que estejam no Quadro de Acesso, sendo vedada manifestação dos presentes durante as reuniões da CPO;

salvo autorização de seu Presidente. (Redação dada pelo art. 1º da Lei 14.113, de 12 de maio de 2008).

§4º Os trabalhos das Comissões especificadas no caput deste artigo, que envolvam avaliação de mérito de Oficial e a respectiva documentação, terão caráter confidencial. (redação anterior – Lei 13.729/06)

§5º O membro da CPO, que se julgue impedido ou suspeito de emitir conceito a Oficial ou de avaliar qualquer matéria pertinente, deverá comunicar ao Presidente da respectiva CPO, para adoção das providências necessárias à substituição.

§6º O Presidente da CPO declarará a suspeição ou o impedimento de qualquer membro, proibindo-o de conceituar Oficial ou avaliar qualquer matéria pertinente, desde que tenha motivos fundados, determinando que seja constada sua decisão em ata da respectiva reunião.

§7º Aos casos de impedimento e suspeição poderão ser aplicados, subsidiariamente, o disposto no Código de Processo Penal Militar, no Código de Processo Penal e no Código de Processo Civil, nesta ordem.

§8º Os membros efetivos e o secretário da Comissão de Promoção de Oficiais serão designados através de ato do Comandante-Geral.

§9º Após a designação de que trata o parágrafo anterior, somente por imperiosa necessidade, devidamente justificada em ata de reunião, poder-se-á justificar a ausência de qualquer membro aos trabalhos da CPO, não podendo, em hipótese alguma, funcionar a citada Comissão se houver ausência de mais de um dos respectivos membros.

Art.127. À Comissão de Promoção de Oficiais, compete precisamente:

I - ter pleno conhecimento da Legislação atinente às promoções;

II - organizar e submeter à aprovação do Comandante-Geral da Corporação, nos prazos estabelecidos nesta Lei, os Quadros de Acesso e as propostas para as promoções por antiguidade e merecimento; (NR) (Redação dada pelo art. 26 da Lei nº 13.768, de 04.05.06)

III - organizar e submeter à aprovação do Comandante-Geral da Corporação, nos prazos estabelecidos nesta Lei, os Quadros de Acesso e as propostas para as promoções por antiguidade, merecimento e escolha; (Redação anterior, Lei 13.729/06)

IV - propor a agregação de Oficial que deva ser transferido ex officio para a reserva, segundo o disposto nesta Lei;

V - emitir parecer sobre recurso referente a processamento de promoção;

VI - organizar a relação dos Oficiais impedidos de ingresso em Quadro de Acesso;

VI - propor ao Comandante-Geral a exclusão de Oficial impedido de permanecer em Quadros de Acesso, em face da legislação em vigor;

VII - fixar os limites quantitativos de antiguidade estabelecidos nesta Lei;

VIII - propor ao Comandante-Geral a elaboração de Quadro de Acesso extraordinário e data de referência para o estabelecimento de novos prazos, de acordo com o disposto nesta Lei;

IX - fixar prazos para remessa de documentos;

X - constar as respectivas deliberações em atas, sob pena de nulidade.

Art.128. O Oficial é impedido de compor a CPO, ou dela deverá ser substituído, a qualquer tempo, quando incidir em qualquer das situações a seguir:

I - requerer seu ingresso para a inatividade, após o transcurso de 90 (noventa) dias;

II - incidir nos casos de transferência para a inatividade ex officio;

III - estiver submetido a Conselho de Justificação instaurado ex officio;

IV - estiver de Licença para Tratamento de Saúde, Própria ou de Dependente;

V - estiver de Licença para Tratamento de Interesse Particular;

VI - não estiver no exercício de atividade militar ou considerada de natureza ou interesse militar estadual;

VII - for condenado à perda de suspensão do exercício do posto, cargo ou função, prevista em Lei, enquanto perdurar a suspensão;

VIII - for condenado, por fato tipificado como crime, enquanto durar o cumprimento da pena, inclusive, no período de Suspensão Condicional;

IX - for denunciado em processo-crime, enquanto a sentença final não transitar em julgado, salvo quando decorrente de missão policial militar ou bombeiro militar;

X - estiver preso provisoriamente;

XI - for considerado desaparecido, extraviado ou desertor;

XII - tiver sofrido punição de natureza grave nos últimos 4 (quatro) anos;

Parágrafo único. Para fins de ingresso ou permanência do secretário da CPO, aplica-se o disposto neste artigo, no que lhe couber.

Art.129. A CPO decidirá, por maioria simples de votos, ficando o Presidente da respectiva Comissão dispensado de votar, exceto, nos casos de empate, quando proferirá voto de qualidade.

Art.130. A CPO reger-se-á por Regimento Interno, aprovado pelo Comandante-Geral, que tratará, especificamente, de seu funcionamento.

Parágrafo único. O Regimento Interno de que trata o caput deste artigo deverá ser atualizado, com observância ao disposto nesta Lei.

### Seção XIII

#### Da Quota Compulsória

Art.131. Observado o disposto no art.79, haverá um número mínimo de vagas à promoção, a fim de manter a renovação, o equilíbrio e a regularidade de acesso nos Quadros, fixado nas seguintes proporções:

I - Coronel e Tenente-Coronel no Quadro de Oficiais Policial Militar e Bombeiro Militar -QOPM e QOBM:

a) quando, nos Quadros, houver até 7 (sete) Oficiais: 1 (uma) vaga por ano;

b) quando, nos Quadros, houver 8 (oito) ou mais Oficiais: 1/6 (um sexto) das vagas dos respectivos Quadros por ano.

II - Capitão no Quadro de Oficiais de Administração na Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar (QOAPM e QOABM):

a) quando, nos Quadros, houver de 3 (três) a 5 (cinco) Oficiais: 1 (uma) vaga por ano;

b) quando, nos Quadros, houver 6 (seis) ou mais Oficiais: 1/8 (um oitavo) das vagas dos respectivos Quadros por ano.

§2º As vagas para promoção obrigatória em cada ano-base, mencionadas nos incisos I e II deste artigo, serão divulgadas por ato do Comandante-Geral, em data fixada por decreto do Governador do Estado, sendo efetivadas na próxima data de promoção.

§3º As vagas serão consideradas abertas de acordo com os critérios estabelecidos nesta Lei.

§4º Para assegurar o número fixado de vagas à promoção obrigatória, na forma estabelecida no caput deste artigo, quando este número não tenha sido alcançado com as vagas ocorridas durante o ano-base considerado, deverá ser aplicada uma quota, dos militares necessários, que compulsoriamente serão transferidos para a inatividade, de maneira a possibilitar as promoções determinadas.

§5º A indicação de militar estadual dos postos constantes neste artigo, para integrar a quota compulsória, referida no parágrafo anterior será

~~ex officio e alcançará o Oficial que contar, no mínimo, com 30 (trinta) anos de serviço e 25 (vinte e cinco) de contribuição como militar.~~

~~§6º A indicação do oficial para integrar a reserva *ex officio*, conforme disposto nos §§ 4.º e 5.º deste artigo, recairá no mais antigo e no de maior idade, em caso de empate, e em se tratando de Tenente-Coronel, os que já tenham integrado Quadros de Acesso por Escolha, e tenha sido preterido por mais moderno.~~

~~§7º As quotas compulsórias só serão aplicadas quando houver, no posto imediatamente abaixo, oficiais que satisfaçam as condições de acesso.~~

~~§8º Excetuam-se do disposto nos §§ 4.º e 5.º deste artigo, o Chefe e o Subchefe da Casa Militar do Governo, o Comandante-Geral e o Comandante-Geral Adjunto.~~

~~§9º O militar estadual que for empossado no cargo de Secretário ou de Secretário Adjunto da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social será enquadrado no disposto no §8.º.~~

#### Seção XIV

##### Das Disposições Diversas

~~Art.132. O Comandante-Geral baixará atos necessários ao estabelecimento das atribuições e competências da CPO.~~

~~Art.133. Para a promoção ao posto de Coronel, além de outros requisitos constantes em Lei, o Tenente-Coronel terá, necessariamente, até a data do encerramento das alterações previstas para o Quadro de Acesso por Merecimento - QAM, que contar, no mínimo, com 22 (vinte e dois) anos de efetivo serviço militar estadual. (NR). (Redação dada pelo art. 27 da Lei nº 13.768, de 04.05.06)~~

~~Art.133. Para a promoção ao posto de Coronel, além de outros requisitos constantes em Lei, o Tenente-Coronel terá, necessariamente, até a data do encerramento das alterações previstas para o Quadro de Acesso por Escolha - QAE, que contar, no mínimo, com 22 (vinte e dois) anos de efetivo serviço militar estadual. (Redação anterior, Lei 13.729/06)~~

~~Parágrafo único. O tempo de efetivo serviço exigido no caput deste artigo não se aplica a Tenente-Coronel que, na data desta Lei, já tenha composto Quadro de Acesso à promoção ao posto de coronel.~~

~~Art.134. A apuração de tempo de permanência no posto, de efetivo serviço, tempo não computável e demais situações postas de acordo com esta Lei, compete ao órgão responsável pelos recursos humanos da Corporação Militar.~~

Art.135. Aplicam-se aos Oficiais dos QOS, QOCpl, QOA, QOE e QOC os dispositivos deste Capítulo, no que couber.

Art.136. O Oficial que, por 3 (três) vezes, não aceitar ou, aceitando, desistir ou não concluir com aproveitamento o Curso Superior de Polícia - CSP, Curso Superior de Bombeiros - CSB ou Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais - CAO, ou equivalente, não mais será indicado para o respectivo curso, e, por não restar habilitado, não mais ingressará em Quadro de Acesso à promoção seguinte e permanecerá definitivamente no grau hierárquico em que se encontrar até completar as condições especificadas nesta Lei para a inatividade.

Art.137. A promoção indevida constituirá ato viciado, nulo a partir da origem, não produzindo nenhum efeito legal.

§1º Excetua-se do disposto neste artigo, o oficial considerado promovido indevidamente, em razão de julgamento favorável de recurso que garanta a promoção em ressarcimento de preterição de terceiro, desde que não tenha concorrido para o erro administrativo.

§2º O oficial promovido indevidamente na condição prevista no parágrafo anterior passará à situação de excedente no posto, aguardando a primeira vaga que ocorrer.

## CAPÍTULO II DA PROMOÇÃO DE PRAÇAS

### Seção I

#### Dos Princípios Gerais

Art.138. Este capítulo estabelece o sistema e as condições que regem as promoções das Praças do serviço ativo das Corporações Militares Estaduais, de forma seletiva, gradual e sucessiva.

Art.139. A promoção da praça é a elevação à graduação imediatamente superior àquela em que se encontra o militar estadual, realizada mediante o preenchimento seletivo das vagas existentes nas graduações superiores, visando a atender às necessidades das Corporações Militares Estaduais.

Parágrafo único. A fim de permitir um acesso gradual e sucessivo, o planejamento para a carreira das Praças deverá assegurar um fluxo regular e equilibrado.

Art.140. Não haverá promoção sem vaga correspondente, de acordo com o número de cargos fixados por cada graduação na Lei do efetivo.

§1º Para efeito do disposto no caput, não serão computadas as praças agregadas. (Redação dada pelo art. 1º da Lei 14.113, de 12 de maio de 2008).

§1º Para efeito do disposto no caput serão computados dentre as praças da ativa na graduação considerada inclusive as agregadas. (redação anterior – Lei 13.729/06)

§2º Não se aplica o disposto neste artigo:

I – a promoção post mortem, que independe de vaga;

II – a promoção em ressarcimento de preterição, caso em que a praça mais moderna ocupante de vaga na graduação considerada ficará no excedente até a normalização da situação;

III – à promoção compensatória: (NR) (Inciso acrescentado pelo art. 28 da Lei nº 13.768, de 04.05.06)

a) REVOGADO (art. 7º da Lei 14.113, de 12 de maio de 2008)

a) à graduação de Primeiro-Sargento, por ocasião da transferência de Cabo para a reserva remunerada, desde que a praça esteja, no mínimo, no comportamento bom e não esteja em nenhuma das situações tratadas nos incisos II a XI e XIII do art.160; (NR) (Redação anterior – Lei nº 13.768, de 04.05.06)

b) REVOGADO (art. 7º da Lei 14.113, de 12 de maio de 2008)

b) à graduação de subtenente, por ocasião da transferência de Primeiro-Sargento para a reserva remunerada, desde que a praça esteja, no mínimo, no comportamento bom e não esteja em nenhuma das situações tratadas nos incisos II a XI e XIII do art.160. (NR) (Redação anterior – Lei nº 13.768, de 04.05.06)

Art.141. As Praças serão reagrupadas em Quadro Único, conforme os incisos I e II deste artigo, obedecidos os lugares e ocupando as vagas, conforme antigüidade, correlacionada com as datas de conclusão de seus cursos obrigatórios, médias obtidas e datas das últimas promoções, na Corporação Militar respectiva, assim distribuído:

I – na Polícia Militar do Ceará: Qualificação Policial Militar Geral 1 – QPMG 1, de acordo com o art.3º, §2º, da Lei nº13.035, de 30 de junho de 2000;

II – no Corpo de Bombeiros Militar do Ceará: Qualificação Bombeiro Militar de Combatentes – QBMC.

## Seção II

### Dos Critérios de Promoções

Art.142. Observado o disposto no art.140, as promoções serão realizadas pelos critérios de:

I – antigüidade;

II – merecimento;

III - bravura;

IV - post mortem.

Art.143. A promoção por antigüidade tem por base a precedência hierárquica de uma Praça sobre as demais de igual graduação, dentro do mesmo Quadro, conforme o disposto no art.31 desta Lei.

Parágrafo único. A promoção pelo critério de antigüidade nos Quadros de Praças é feita na seqüência do respectivo Quadro de Acesso por antigüidade e competirá à Praça que for mais antiga da escala numérica do Quadro de Acesso.

Art.144. A promoção por merecimento tem por base o conjunto de qualidades e atributos que distinguem a Praça entre seus pares, e que, uma vez avaliadas de acordo com as Fichas de Promoção de Praças (anexo III), elaborada pela Comissão de Promoção de Praças - CPP, passam a traduzir sua capacidade para ascender hierarquicamente, obedecido sempre o número de vagas estabelecido para preenchimento.

Art.145. A promoção por bravura é aquela que resulta de ato ou atos não comuns de coragem e audácia, que, ultrapassando os limites normais do cumprimento do dever, representem feitos de notório mérito, em operação ou ação inerente à missão institucional da Corporação Militar.

§1º O ato de bravura, considerado altamente meritório, é apurado mediante procedimento regular por uma Comissão Especial, composta por Oficiais superiores, para esse fim designados pelo Comandante-Geral.

§2º Os documentos que tenham servido de base para promoção por bravura serão remetidos à CPP.

§3º Na promoção por bravura, não se aplicam as exigências para promoção por outro critério, estabelecidas nesta Lei.

§4º A praça promovida por bravura ocupará a primeira vaga aberta na graduação subsequente, deslocando, conseqüentemente, o critério da promoção a ser seguido para a vaga seguinte.

§5º A Praça que não satisfizer, por vontade própria, as condições de acesso à graduação a que foi promovida por bravura, no prazo máximo de 1 (um) ano, aguardará o tempo necessário para implementar a reserva remunerada na graduação atual.

Art.146. A promoção post mortem, de caráter excepcional, visa a expressar o reconhecimento do Estado à praça falecida no cumprimento do dever ou em conseqüência disto, ou a reconhecer o direito da praça, a quem cabia promoção não efetivada por motivo de óbito.

§1º Ser~~á~~, tamb~~ém~~, promovida post mortem, a praça que, ao falecer, satisfazia as condições de acesso e integrava Quadro de Acesso que concorreria à promoção pelos critérios de antiguidade e merecimento, consideradas as vagas existentes na data do falecimento.

§2º Para efeito de aplicação deste artigo, ser~~á~~ considerado, quando for o caso, o último Quadro de Acesso, em que a praça falecida tenha sido incluída.

§3º A promoção post mortem é efetivada quando a praça falecer em uma das situações a seguir:

I - em ação ostensiva e de preservação da ordem pública, na proteção da pessoa ou do patrimônio, visando à incolumidade em situações de risco, infortúnio ou de calamidade;

II - em conseqüência de ferimento recebido em decorrência das ações estabelecidas no inciso anterior, ou doença, moléstia ou enfermidades contraídas nesta situação, ou que nelas tenham sua causa eficiente;

III - em acidente em serviço ou em conseqüência de doença, moléstia ou enfermidade que nele tenham sua causa eficiente.

§4º Os casos de morte por ferimento, doença, moléstia ou enfermidade referidos neste artigo, serão comprovados por Inquérito Sanitário de Origem, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, prontuários de tratamento nas enfermarias e hospitais, laudo médico, perícia médica e os registros de baixa, utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.

§5º No caso de ocorrer, por falecimento da praça, a promoção por bravura, fica excluída a promoção post mortem, que resultaria das conseqüências do ato de bravura.

§6º Para pleno reconhecimento do disposto no caput deste artigo, o Comandante-Geral designará Comissão específica para apurar o fato através de processo regular.

Art.147. A promoção em ressarcimento de preterição, de caráter excepcional, é aquela feita após ser reconhecido, administrativamente, à praça preterida o direito à promoção que lhe caberia para vaga existente na época, quando:

I - tiver solução favorável a recurso interposto;

II - cessar sua situação de desaparecido ou extraviado;

III - tiver cessado a situação de sub judice, em razão da sua absolvição ou da prescrição da pretensão punitiva, devidamente declarada pela autoridade judiciária competente;

IV - for declarada isenta de culpa em Conselho de Disciplina ou Processo Administrativo-Disciplinar, por decisão definitiva;

~~V - tiver sido prejudicada por comprovado erro administrativo, apurada mediante processo regular.~~

~~§1º É vedado o ressarcimento de preterição, previsto no caput deste artigo, quando recair o delito praticado pela Praça em prescrição da pretensão executória, devidamente declarada pela autoridade judiciária competente.~~

~~§2º A promoção em ressarcimento de preterição será efetuada segundo os critérios de antigüidade ou de merecimento, recebendo a Praça o número que lhe competia na escala hierárquica, como se houvesse sido promovido na época devida, sem alterar a distribuição de vagas pelos critérios de promoção.~~

~~§3º Para o pleno reconhecimento da promoção tratada neste artigo, será necessária a obediência, cumulativa, aos seguintes requisitos:~~

~~I - vaga no respectivo Quadro, na época da preterição;~~

~~II - cursos que habilitem à promoção requerida;~~

~~III - interstício na graduação em referência;~~

~~IV - tempo de efetivo serviço na Corporação Militar Estadual.~~

~~Art.148. VETADO.~~

~~Art.148-A. As promoções por antigüidade e merecimento serão efetuadas para preenchimento de vagas e obedecerão às seguintes proporções em relação ao número de vagas, obedecendo-se ao calendário de promoções semestrais constante de Decreto do Chefe do Poder Executivo: (Artigo acrescentado pelo art. 29 da Lei nº 13.768, de 04.05.06)~~

~~I - de Soldado para Cabo: 1 (uma) vaga por antigüidade e 1 (uma) por merecimento, exigida prévia aprovação em Curso de Habilitação a Cabo - CHC;~~

~~II - de Cabo para Primeiro-Sargento: 1 (uma) vaga por antigüidade e 2 (duas) por merecimento e nessa ordem, exigida prévia aprovação em Curso de Habilitação a Sargento - CHS;~~

~~III - de Primeiro-Sargento para Subtenente: exclusivamente pelo critério de merecimento, exigida prévia aprovação em Curso de Habilitação a Subtenente.~~

~~§1º A distribuição das vagas pelos critérios de antigüidade e merecimento, em decorrência da aplicação das proporções estabelecidas neste artigo, será feita de forma contínua, em seqüência às promoções realizadas, inclusive observando-se as promoções efetivadas em data anterior.~~

~~§2º A vaga na graduação superior, gerada pela promoção da praça agregada, só poderá ser computada e preenchida na promoção do~~

semestre seguinte. (Redação dada pelo art. 1º da Lei 14.113, de 12 de maio de 2008).

§2º Observado o disposto no art.140, a praça agregada que venha a ser promovida não preenche vaga de promoção, devendo esta vaga ser preenchida por praça que venha imediatamente abaixo no Quadro de Acesso pelo mesmo critério do agregado promovido. (Redação anterior, Lei 13.729/06)

§3º Não concorrerá à promoção o militar estadual que realizar os cursos mencionados nos incisos do caput deste artigo em corporação militar diversa da de origem. (NR).

### Seção III

#### Das Condições Básicas

Art.149. Somente poderá ser promovida a Praça que venha a atender a todas as condições para promoção à graduação superior por antigüidade, de forma cumulativa e imprescindível, conforme abaixo discriminado:

I - existência de vaga;

II - ter concluído, com aproveitamento, até a data de encerramento das alterações para organização do Quadro de Acesso por Antigüidade - QAA, o curso de habilitação ao desempenho das atividades próprias da graduação superior;

III - ter completado, até a data da promoção, o seguinte interstício mínimo:

a) VETADO.

b) VETADO.

c) de Primeiro-Sargento a Subtenente: mínimo de 2 (dois) anos na graduação de Primeiro-Sargento.

d) de soldado a Cabo: mínimo de 7 (sete) anos; (NR) (Alínea acrescentada pelo art. 30 da Lei nº 13.768, de 04.05.06)

e) de Cabo a Primeiro-Sargento: mínimo de 4 (quatro) anos. (NR). (Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 14.930, de 02 de junho de 2014)

e) de Cabo a Primeiro-Sargento: mínimo de 6 (seis) anos; (NR). (Alínea acrescentada pelo art. 30 da Lei nº 13.768, de 04.05.06)

IV - estar classificado para promoção:

a) à graduação de Cabo: no mínimo, no comportamento "BOM";

b) às graduações de Primeiro-Sargento e de Subtenente, no mínimo, no comportamento "ÓTIMO";

V - ter sido incluído no Quadro de Acesso - QA;

VI - ter sido julgado apto em inspeção de saúde para fins de promoção.

Art.150. Para ser promovido pelo critério de merecimento a Praça, além de satisfazer às condições do artigo anterior, deve estar classificada pela contagem de pontos da Ficha de Promoção, constante no anexo III desta Lei, dentro do número de vagas a preencher por este critério.

Art.151. A praça agregada, quando no desempenho de função de natureza ou interesse militar, concorrerá à promoção por quaisquer dos critérios, sem prejuízo do número de concorrentes regularmente estipulado e em igualdade de condições, observado o disposto no art.140.

Art.152. Aptidão física é a capacidade física necessária para a Praça exercer eficientemente as funções que competirem na nova graduação.

§1º A aptidão física será avaliada através de exames laboratoriais e inspeção de saúde, a que deverá ser imediatamente submetida a Praça incluída em Quadro de Acesso, conforme regulamentação a ser estabelecida pela Corporação Militar.

§2º A data e o resultado da inspeção de saúde deverão ser comunicados pela Junta de Saúde da Corporação à Comissão de Promoção de Praças - CPP, devendo-lhe ser remetida cópia da Ata de acordo com as datas previstas em Decreto do Governador do Estado.

§3º Depois de abertas e publicadas oficialmente as vagas, nas datas fixadas em Decreto do Governador do Estado, por semestre, para cada Corporação Militar, as praças, correspondentes ao dobro do número de vagas abertas, por critério, para cada graduação, contando-se apenas com as praças que estejam preenchendo número, deverão se submeter a exames laboratoriais no Hospital Militar ou particular e à inspeção de saúde pela Junta Militar de Saúde - JMS, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

§4º A incapacidade física temporária em inspeção de saúde não impede a promoção da Praça à graduação imediata.

§5º No caso de se verificar a incapacidade física definitiva, a Praça passará à inatividade nas condições estabelecidas nesta Lei.

§6º Os exames laboratoriais e a inspeção pela JMS de que trata o §1º deste artigo, suprem, tão somente, a avaliação médica para efeito de promoção.

§7º A praça que deixar de realizar os exames laboratoriais e a inspeção de saúde dentro do prazo previsto neste artigo, será excluída de Quadro de Acesso, e perderá o direito de ser promovida à graduação superior, na data da promoção a que se referiam os exames e a inspeção de saúde;

§8º A Praça que for enquadrada na situação especificada no parágrafo anterior será submetida a processo regular, e, se for isentada de culpa, deverá realizar no prazo máximo de 10 (dez) dias, os exames e a inspeção de saúde, e, caso seja considerada apta, reingressará em Quadro de Acesso e obterá o direito à promoção.

§9º A inspeção de saúde para avaliação da aptidão física de que trata este artigo, terá a validade anual.

§10. Caso a Praça, por um outro motivo, seja submetida à nova inspeção de saúde, será remetida cópia da respectiva ata à CPP. §11. A Praça que for designada para curso no exterior ou em outra Unidade Federativa e lá permanecer por tempo superior à validade da inspeção de saúde, deverá realizar aos exames necessários e à inspeção junto a órgão público de saúde, providenciando a remessa do resultado final à CPP, após devidamente notificada.

Art.153. À Praça que se julgar prejudicada em seu direito de promoção, em consequência de composição de Quadro de Acesso, poderá apresentar recurso administrativo para o Comandante-Geral Adjunto, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, a contar da ciência do ato ou do conhecimento, na OPM ou OBM em que serve, da publicação oficial a respeito.

§1º O recurso, referente à composição do Quadro de Acesso ou à promoção, deverá ser solucionado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data do seu recebimento.

§2º O recurso referente à composição de Quadro de Acesso ou direito de promoção será dirigido ao Comandante-Geral Adjunto e encaminhado, para fins de estudo e parecer, à CPP, seguindo a cadeia de comando da Corporação.

#### Seção IV

##### Do Processamento das Promoções

Art. 154. As promoções às graduações de Subtenente, Primeiro-Sargento e Cabo serão efetivadas por ato do Comandante-Geral da Corporação, com base em proposta da CPP, que é o órgão de processamento dessas promoções, e publicadas no Diário Oficial do Estado.

Art. 155. O processamento das promoções terá início no dia seguinte ao do encerramento das alterações, segundo os calendários estabele-

cidos em Decreto do Governador do Estado, e obedecerá à seqüência abaixo:

I - fixação de datas limites para a remessa de documentação das Praças a serem apreciadas para posterior ingresso no Quadro de Acesso -QA;

II - apuração pelo órgão competente das vagas a preencher;

III - fixação quantitativa e publicação dos Quadros de Acesso;

IV - inspeção de saúde;

V - promoções.

Parágrafo único. Não serão consideradas as alterações ocorridas com a Praça após a data de encerramento das alterações para as promoções em processamento, exceto as constantes do art.161 desta Lei.

Art.156. Serão computadas, para fins de promoção e elaboração dos Quadros de Acesso - QAA e QAM, as vagas que vierem a ocorrer dentro do período considerado, em razão de:

I - promoções às graduações imediatas;

II - agregação, em conformidade com o previsto nesta Lei;

III - passagem à situação de inatividade;

IV - demissão ou exclusão do serviço ativo;

V - falecimento;

VI - aumento de efetivo, conforme dispuser a Lei.

§1º Com relação ao disposto no inciso II do caput deste artigo não haverá abertura de vagas para efeito de promoção provenientes das Praças que estejam agregadas e que devam ser revertidas ex officio, por incompatibilidade hierárquica da nova graduação com o cargo que vinha exercendo.

§2º As vagas serão consideradas abertas:

I - na data da assinatura do ato que promove, salvo se no próprio ato for estabelecida outra data;

II - na data do ato que agrega, salvo se no próprio ato for estabelecida outra data;

III - na data do ato que passa para a inatividade, demite ou expulsa;

IV - na data oficial do falecimento;

V - como dispuser a Lei, no caso de aumento de efetivo.

§3º Cada vaga aberta em determinada graduação, acarretará, por decorrência, abertura de vaga nas graduações subseqüentes,

~~sendo esta seqüência interrompida na graduação em que houver preenchimento por excedente, na conformidade do art.140:~~

~~§4º Para efeito do disposto no parágrafo anterior só haverá decorrência de vaga nas graduações subseqüentes caso aquela promoção venha a ocorrer:~~

~~§5º Serão também consideradas as vagas que resultarem de transferência ex officio para a reserva remunerada, já prevista, até a data da promoção e as decorrentes de espera de transferência para a inatividade a pedido, quando o processo estiver em tramitação por mais de 90 (noventa) dias:~~

~~Art.157. Observado o disposto no art.140, a vaga decorrente de promoção em ressarcimento de preterição só será considerada se o ato administrativo ou judicial definitivo que a originou for publicado antes da data de encerramento das alterações:~~

#### Seção V

##### Dos Quadros de Acesso

~~Art.158. Quadros de Acesso são relações nominais de Praças agrupadas na Qualificação Policial Militar Geral 1 - QPMG-1 e na Qualificação de Praças Bombeiro Militar - QPBM, respectivamente, em cada graduação, para habilitação às promoções por antigüidade - Quadro de Acesso por Antigüidade - QAA e por merecimento - Quadro de Acesso por Merecimento - QAM, sendo elaborados para cada uma das datas de promoção previstas no calendário de promoções:~~

~~Art.159. Os Quadros de Acesso serão organizados, respectivamente, em número de Praças igual ao número total de vagas computadas para o período acrescido de 1/3 (um terço) desse total, sempre dentre os mais antigos, numerados e relacionados:~~

~~I - no Quadro de Acesso por Antigüidade - QAA, na ordem de antigüidade, estabelecida na relação numérica emitida pelo órgão responsável pelos recursos humanos na Corporação;~~

~~II - no Quadro de Acesso por Merecimento - QAM, na ordem decrescente de pontos apurados na Ficha de Promoção, dentre as Praças incluídas no QAA:~~

~~Parágrafo único. Excetuados os casos de inexistência de Praças habilitadas em quantidade suficiente nos Quadros de Acesso por Antigüidade e por Merecimento, quando ocorrerem menos de 7 (sete) vagas, estes Quadros não poderão conter, respectivamente, número de candidatos à promoção inferior a:~~

~~a) 6 (seis), quando existirem até três vagas;~~

~~b) 9 (nove), quando existirem de quatro a seis vagas;~~

Art.160. Não será incluída em Quadro de Acesso à Praça que:

I - deixe de satisfazer às condições estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do art.149;

II - for presa provisoriamente, enquanto a prisão não for revogada ou relaxada;

III - tiver recebida denúncia contra si em processo-crime, enquanto a sentença final não transitar em julgado, salvo quando o fato ocorrer no exercício de missão de natureza ou interesse militar estadual e não envolver suposta prática de improbidade administrativa;

IV - estiver submetida a Processo-Administrativo Disciplinar ou a Conselho de Disciplina, mesmo que esteja sobrestado, até decisão final da autoridade que instaurou o processo regular;

V - for condenada em processo-crime, enquanto durar o cumprimento da pena, inclusive no caso de suspensão condicional de pena, não se computando o tempo acrescido à pena original para fins de sua suspensão condicional;

VI - for licenciada para tratar de interesse particular (LTIP);

VII - for condenada à pena de suspensão do exercício da graduação, cargo ou função, prevista no Código Penal Militar, durante o prazo de sua suspensão ou de outras disposições legais;

VIII - for considerada desaparecida;

IX - for considerada extraviada;

X - for considerada desertora;

XI - houver sido punida disciplinarmente, nos últimos doze meses que antecedem à data de promoção, com custódia disciplinar;

XII - não atingir, na data de organização dos Quadros de Acesso, com base no resultado dos pontos positivos e negativos constantes na ficha de promoção, de que trata o anexo III, a pontuação mínima exigida a seguir:

a) na graduação de Soldado – 50 (cinquenta) pontos;

b) na graduação de Cabo – 90 (noventa) pontos;

c) na graduação de Primeiro-Sargento – 130 (cento e trinta) pontos;

XIII - tenha sido julgada incapaz definitivamente para as atividades militares, em inspeção de saúde.

Art.161. Será excluída do Quadro de Acesso, a Praça que:

I - tenha sido nele incluída indevidamente;

II - vier a falecer;

III - for promovida;

IV - for afastada do serviço ativo da respectiva Corporação, por estar aguardando reserva remunerada, a pedido, por mais de 90 (noventa) dias;

V - passar para a inatividade ou for demitida ou excluída do serviço ativo;

VI - tiver iniciado seu processo de reserva ex officio, por um dos motivos especificados nesta Lei;

VII - vier a incidir em qualquer das situações do artigo anterior.

Art.162. Será excluída do Quadro de Acesso por Merecimento, já organizado, ou dele não poderá constar a praça que:

I - estiver afastada por motivo de gozo de licença para tratamento de saúde de dependente, legalmente reconhecido por prazo superior a 6 (seis) meses contínuos;

II - encontrar-se no exercício de cargo público civil temporário, não eletivo, inclusive da administração indireta;

III - estiver à disposição de órgão ou entidade de Governo Federal, Estadual ou Municipal, para exercer cargo ou função de natureza civil.

Parágrafo único. Para fins de inclusão ou de reinclusão no Quadro de Acesso por Merecimento, a Praça abrangida pelo disposto neste artigo, quando couber, deverá reverter ao serviço ativo, no âmbito da Corporação ou a ela retornar, pelo menos, 90 (noventa) dias antes da data da organização do Quadro de Acesso.

Art.163. A Comissão de Promoção de Praças organizará Quadro de Acesso por Antigüidade e Quadro de Acesso por Merecimento, para cada data de promoções, providenciando para que os limites fixados na QPMG-1 e no QPBM sejam publicados no Boletim do Comando-Geral, de acordo com o calendário estabelecido.

Art.164. Para as promoções de Praças serão organizadas os seguintes Quadros de Acesso:

I - à graduação de Cabo – Quadro de Acesso por Antigüidade - QAA;

II - à graduação de 1º Sargento – Quadro de Acesso por Antigüidade - QAA e Quadro de Acesso por Merecimento - QAM;

III - à graduação de Subtenente – Quadro de Acesso por Merecimento - QAM.

§1º Os Quadros de Acesso por Antigüidade serão organizados, com base na ordem de antigüidade, observando-se os critérios dos arts.149 e 159 desta Lei.

§2º Os Quadros de Acesso por Merecimento serão organizados, conforme Ficha de Promoção, observando-se os critérios dos arts.149, 150, 159 e 160 desta Lei.

§3º Para o estabelecimento da ordem de antigüidade deverão ser observadas as prescrições contidas nesta Lei.

Art.165. A Ficha de Promoção é o documento obrigatório para ingresso no QAA, na conformidade do disposto no art.155, destinada ao cômputo dos pontos que quantificarão o mérito da Praça, observando o modelo estabelecido no anexo III desta Lei, sendo elaborada e processada pela Comissão de Promoção de Praças - CPP.

Art.166. As Fichas de Promoção de Praças, constantes do anexo III desta Lei, serão preenchidas com dados colhidos nas Folhas de Alterações, aos quais serão atribuídos valores numéricos, positivos e negativos, conforme o caso.

Art.167. A promoção indevida constituirá ato viciado, nulo a partir da origem, não produzindo nenhum efeito legal.

§1º Excetua-se do disposto neste artigo, a Praça considerada promovida indevidamente em razão de julgamento favorável de recurso que garanta a promoção em ressarcimento de preterição de terceiro, desde que não tenha concorrido para o erro administrativo.

§2º A Praça promovida indevidamente na condição prevista no parágrafo anterior passará à situação de excedente na graduação, aguardando a primeira vaga que ocorrer.

Art.168. A Praça que, por 3 (três) vezes, não aceitar ou, aceitando, desistir ou não concluir com aproveitamento o Curso de Habilitação a Cabo - CHC, para Soldados; Curso de Habilitação a 1º Sargento - CHS, para Cabos e do Curso de Habilitação a Subtenente - CHST, para os 1º Sargentos, não mais será indicada para o respectivo

curso, e, por não restar habilitado, não mais ingressará em Quadro de Acesso à promoção seguinte e permanecerá definitivamente no grau hierárquico em que se encontrar até completar as condições especificadas nesta Lei para a inatividade.

## Seção VI

### Da Comissão de Promoção de Praças

Art.169. A Comissão de Promoção de Praças – CPP, será constituída dos seguintes membros:

I - na Polícia Militar:

a) Presidente: o Comandante-Geral Adjunto;

b) Membro Nato: o Chefe do Setor de Pessoal da Corporação.

c) membros efetivos: 3 (três) Oficiais Superiores, designados pelo Governador do Estado, dentre 10 (dez) nomes indicados pelo Secretário da Segurança Pública e Defesa Social; (Redação dada pelo art. 1º da Lei 14.113, de 12 de maio de 2008);

c) Membros Efetivos: 3 (três) Oficiais Superiores, designados pelo Comandante-Geral, anualmente, permitida uma recondução. (Redação anterior, Lei 13.729/06)

II – no Corpo de Bombeiros Militar:

a) Presidente: o Comandante-Geral Adjunto;

b) Membros Natos:

1 – o Coordenador-Geral de Administração;

2 – o Secretário Executivo;

c) membros efetivos: 3 (três) Oficiais Superiores, designados pelo Governador, dentre 5 (cinco) nomes indicados pelo Secretário da Segurança Pública e Defesa Social; (Redação dada pelo art. 1º da Lei 14.113, de 12 de maio de 2008);

c) Membros efetivos: 3 (três) Oficiais Superiores, designados pelo Comandante-Geral, anualmente, permitida uma recondução. (Redação anterior, Lei 13.729/06)

§1º A Comissão de Promoção de Praças contará, ainda, com uma Secretaria responsável pela documentação e processamento das promoções:

§2º Aplicam-se à CPP, no que couber, as disposições referentes à CPO, constantes nos arts. 123, 124, 125 e 126.

Art.169-A. Os trabalhos das Comissões especificadas no art.169, que envolvam avaliação de mérito e a respectiva documentação, serão acessíveis às praças que estejam no Quadro de Acesso, sendo vedada manifestação dos presentes durante as reuniões da CPP, salvo autorização de seu Presidente. (Artigo acrescido pelo art. 1º da Lei 14.113, de 12 de maio de 2008);

Art.170. Compete ao órgão responsável pelos recursos humanos da Corporação Militar manter permanentemente atualizada a relação das Praças por ordem de antigüidade.

Art.171. O Comandante-Geral da Corporação baixará os atos necessários ao estabelecimento das atribuições e competências dos órgãos ligados à atividade de promoção de Praças.

## TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS

### CAPÍTULO I DAS SITUAÇÕES ESPECIAIS

#### SEÇÃO I Da Agregação

##### AGREGAÇÃO – DEFINIÇÃO E SITUAÇÃO DE INCIDÊNCIA

**Art.172.** A **agregação** é a situação na qual o militar estadual em **serviço ativo** deixa de ocupar vaga na escala hierárquica do seu Quadro, nela permanecendo sem número.

##### AGREGAÇÃO – SITUAÇÕES DE INCIDÊNCIA

§1º. O militar estadual **deve ser agregado** quando:

~~I – ocupar cargo ou função temporária na estrutura do Sistema de Segurança Pública, na Casa Militar do Governo do Estado ou, ainda, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária considerada de interesse do serviço militar ativo;~~ (REVOGADO por força do art. 7º da Lei 14.113, de 12 de maio de 2008).

II - estiver aguardando **transferência para a inatividade, decisão acerca de demissão ou exclusão**, por ter sido enquadrado em qualquer dos requisitos que as motivam, após transcorridos mais de 90 (noventa) dias de tramitação administrativa regular do processo, **ficando afastado de toda e qualquer atividade a partir da agregação;**

**NOTA:** No inciso II, temos duas possibilidades de agregação:

- a) decorrente de transferência para a inatividade
- b) decorrente do aguardo da decisão acerca de demissão ou exclusão

O primeiro caso era aplicável apenas aos processos de Reserva Remunerada à pedido. Ocorre que, com o advento da Lei Complementar nº 93, de 25 de janeiro de 2011, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 159/2016, e modificada pela LC nº 183, de 21.11.2018, esse prazo foi modificado, para o primeiro dia após a instauração do processo de reserva remunerada:

Art. 3º O Órgão de Origem do militar estadual, observará, para início do processo de inativação, os seguintes procedimentos: (Artigo, incisos e parágrafos dados pela Lei Complementar nº 183, de 21.11.2018)

.....  
d) emitido o documento indicado na alínea “c” deste inciso, o Órgão de origem, imediatamente à apresentação do pedido de inativação, deverá instaurar o processo de reserva remunerada com a juntada do aludido documento, situação em que o militar deverá afastar-se do serviço ativo da corporação, no primeiro dia seguinte à instauração do processo.

III - for afastado temporariamente do serviço ativo por motivo de:

- a) ter sido julgado incapaz temporariamente, após um ano contínuo de tratamento de saúde;
- b) ter sido julgado, por junta médica da Corporação, definitivamente incapaz para o serviço ativo militar, enquanto tramita o processo de

reforma, ficando, a partir da agregação, recolhendo para o SUPSEC como se estivesse aposentado;

c) ter ultrapassado um ano contínuo de licença para tratamento de saúde própria;

d) ter ultrapassado 6 (seis) meses contínuos de licença para tratar de interesse particular ou de saúde de dependente;

e) ter sido considerado oficialmente extraviado;

f) houver transcorrido o prazo de graça e caracterizado o crime de deserção;

g) deserção, quando Oficial ou Praça com estabilidade assegurada, mesmo tendo se apresentado voluntariamente, até sentença transitada em julgado do crime de deserção;

**NOTA:** Art.202, §1º. O Oficial ou a Praça, na condição de desertor, será agregado ao seu Quadro ou Qualificação, na conformidade do art. 172, inciso III, alínea "g", até a decisão transitada em julgado e não terá direito a remuneração referente a tempo não trabalhado.

**NOTA:** CPPM - Art. 456, § 4º Consumada a deserção de praça especial ou praça sem estabilidade, será ela imediatamente excluída do serviço ativo. Se praça estável, será agregada, fazendo-se, em ambos os casos, publicação, em boletim ou documento equivalente, do termo de deserção e remetendo-se, em seguida, os autos à auditoria competente.

CPPM - Art. 457, § 3º Reincluída que a praça especial ou a praça sem estabilidade, ou procedida à reversão da praça estável, o comandante da unidade providenciará, com urgência, sob pena de responsabilidade, a remessa à auditoria de cópia do ato de reinclusão ou do ato de reversão. O Juiz-Auditor determinará sua juntada aos autos e deles dará vista, por cinco dias, ao procurador que requererá o arquivamento, ou o que for de direito, ou oferecerá denúncia, se nenhuma formalidade tiver sido omitida, ou após o cumprimento das diligências requeridas.

h) ter sido condenado a pena restritiva de liberdade superior a 6 (seis) meses e enquanto durar a execução, excluído o período de suspensão condicional da pena;

i) tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva inclusive da administração indireta;

**NOTA:** CF/88 – Art. 142 [...] §3º [...] III - O militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antigüidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva, nos termos da lei; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

Constituição Estadual/89 - §4º O militar da ativa que aceitar cargo, emprego ou função pública temporária, ainda que da administração indireta, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antigüidade, sendo contado o tempo de serviço apenas para a promoção e transferência para a reserva; depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, será transferido para a inatividade.

**NOTA:** art. 172, §3º. A agregação do militar estadual, a que se refere a alínea "i" do inciso III do §1º, é contada a partir da data da posse no novo cargo, emprego ou função até o retorno à Corporação ou transferência ex officio para a reserva remunerada. (Redação dada pelo art. 1º da Lei 14.113, de 12 de maio de 2008).

[...] Art.182. A transferência ex officio para a reserva remunerada verificar-se-á sempre que o militar estadual incidir em um dos seguintes casos:

III - ultrapassar 2 (dois) anos de afastamento, contínuo ou não, agregado em virtude de ter sido empossado em cargo, emprego ou função pública civil temporária não eletiva;

§2º Enquanto permanecer no exercício de cargo civil temporário, não-eletivo, de que trata o inciso II deste artigo o militar estadual:

I - tem assegurado a opção entre os vencimentos do cargo civil e os do posto ou da graduação;

II - somente poderá ser promovido por antiguidade;

III - terá seu tempo de serviço computado apenas para promoção de que trata o inciso anterior e para a inatividade.

**NOTA:** Lei 14.113, de 12 de maio de 2008, abaixo:

Art.2º O militar estadual que ocupar cargo ou função temporária na estrutura do Sistema de Segurança, na Casa Militar do Governo do Estado ou, ainda, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária considerada de interesse do serviço militar, entre elas o comando de guarda municipal, não será agregado, sendo considerado, para todos os efeitos, em atividade policial militar ou bombeiro militar.

j) ter sido condenado à pena de suspensão do exercício do cargo ou função.

**NOTA:** MODALIDADE DE AGREGAÇÃO NÃO PREVISTA NO EMECE

CDPM/BM - Art. 76. O oficial submetido a Conselho de Justificação e considerado culpado, por decisão unânime, deverá ser agregado disciplinarmente mediante ato do Comandante-Geral, até decisão final do Tribunal competente, ficando:

I - afastado das suas funções e adido à Unidade que lhe for designada;

II - proibido de usar uniforme e de portar arma;

III - mantido no respectivo Quadro, sem número, não concorrendo à promoção.

~~§2º O militar estadual agregado de conformidade com o inciso I do parágrafo anterior continua a ser considerado, para todos os efeitos, em atividade policial militar ou bombeiro militar. (Revogado por força do art. 7º da Lei 14.113, de 12 de maio de 2008).~~

#### **AGREGAÇÃO – DATA DE CONTAGEM DO MILITAR EMPOSSADO EM CARGO, EMPREGO OU FUNÇÃO**

~~§3º A agregação do militar estadual, a que se refere a alínea “i” do inciso III e o inciso I, ambos do parágrafo anterior, é contada a partir da data da posse no novo cargo, emprego ou função até o retorno à Corporação ou transferência ex officio para a reserva remunerada.~~

§3º. A agregação do militar estadual, a que se refere a alínea “i” do inciso III do §1º, é contada a partir da data da posse no novo cargo, emprego ou função até o retorno à Corporação ou transferência ex officio para a reserva remunerada. (Redação dada pelo art. 1º da Lei 14.113, de 12 de maio de 2008).

**NOTA:** Art. 172, §1º, III, i) tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva inclusive da administração indireta;

#### **AGREGAÇÃO - DATA DE CONTAGEM DO MILITAR DE LTSP, LTIP OU LTSD**

~~§4º A agregação do militar estadual a que se referem as alíneas “a”, “c” e “d” do inciso III do parágrafo anterior, é contada a partir do primeiro dia após os respectivos prazos e enquanto durar o afastamento.~~

§4º. A agregação do militar estadual a que se referem as alíneas “a”, “c” e “d” do inciso III do §1º é contada a partir do primeiro dia após os respectivos prazos e enquanto durar o afastamento. (Redação dada pelo art. 1º da Lei 14.113, de 12 de maio de 2008).

#### AGREGAÇÃO - DATA DA CONTAGEM DO MILITAR JULGADO INCAPAZ, EXTRAVIADO, DESERTOR OU CONDENADO

§5º A agregação do militar estadual, a que se referem o inciso I e as alíneas “b”, “e”, “f”, “g”, “h” e “j” do inciso III do parágrafo anterior é contada a partir da data indicada no ato que torna público o respectivo afastamento:

§5º. A agregação do militar estadual, a que se referem as alíneas “b”, “e”, “f” “g”, “h” e “j” do inciso III do §1º, é contada a partir da data indicada no ato que torna público o respectivo afastamento. (NR). (Redação dada pelo art. 1º da Lei 14.113, de 12 de maio de 2008).

#### AGREGAÇÃO - DATA DA CONTAGEM DE MILITAR ELEITO

§6º. A **agregação** do militar estadual que tenha 10 (dez) ou mais anos de serviço, **candidato a cargo eletivo**, é contada a partir da data do registro da candidatura na Justiça Eleitoral até:

I - 48 (quarenta e oito) horas após a divulgação do resultado do pleito, se não houver sido eleito;

II - a data da diplomação;

III - o regresso antecipado à Corporação Militar Estadual, com a perda da qualidade de candidato.

**NOTA:** Código Eleitoral - Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Art. 98. Os militares alistáveis são elegíveis, atendidas as seguintes condições: [...]

Parágrafo único. O Juízo ou Tribunal que deferir o registro de militar candidato a cargo eletivo, comunicará imediatamente a decisão à autoridade a que o mesmo estiver subordinado, cabendo igual obrigação ao partido, quando lançar a candidatura.

Art. 218. O Presidente de Junta ou de Tribunal que diplomar militar candidato a cargo eletivo comunicará imediatamente a diplomação à autoridade a que o mesmo estiver subordinado, para os fins do art. 98.

#### AGREGAÇÃO – OBRIGAÇÕES DISCIPLINARES

§7º. O militar estadual **agregado fica sujeito** às obrigações disciplinares concernentes às suas relações com os outros militares e autoridades civis.

#### AGREGAÇÃO – SITUAÇÕES DE NÃO INCIDÊNCIA

§8º. O militar estadual **não será agregado, sob nenhuma hipótese**, fora das condições especificadas neste artigo, mormente para fins de geração de vagas a serem preenchidas para efeito de promoção, e, **em especial**, quando se encontrar em uma das seguintes situações:

I - for designado, em boletim interno ou por qualquer outro meio oficial, para o exercício de encargo, incumbência, serviço, atividade ou função no âmbito de sua Corporação, administrativa ou operacional:

- a) não constante no respectivo Quadro de Organização e Distribuição;
- b) prevista para militar estadual de posto ou graduação inferior ou superior ao seu grau hierárquico;

c) prevista para militar estadual pertencente a outro quadro ou qualificação.

II - estiver freqüentando curso de interesse da Corporação, dentro ou fora do Estado;

III - estiver temporariamente sem cargo ou função militar, aguardando nomeação ou designação;

IV - enquanto permanecer na condição de excedente, salvo quando enquadrado em uma das hipóteses previstas no §1º deste artigo;

V - for denunciado em processo-crime pelo Ministério Público

#### **AGREGAÇÃO – AUTORIDADE COMPETENTE E PUBLICAÇÃO EM BOLETIM**

§9º. A **agregação** se faz por **ato do Comandante-Geral**, devendo ser publicada em **Boletim Interno** da Corporação **até 10 (dez) dias, contados do conhecimento oficial do fato que a motivou**, recebendo o agregado a **abreviatura “AG”**.

#### **AGREGAÇÃO DE MILITAR EM CARGO FORA DA ESTRUTURA DA CORPORAÇÃO**

§10. A **agregação** de militar para **ocupar cargo ou função fora da Estrutura** Organizacional das Corporações Militares **deve obedecer** também ao que for estabelecido **em Decreto do** Chefe do Poder Executivo.

#### **RELAÇÃO NOMINAL DE MILITARES EM CARGO/FUNÇÃO FORA DA ESTRUTURA DA CORPORAÇÃO**

**Art.173.** A Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar manterão atualizada a **relação nominal** de todos os seus militares, agregados ou não, **no exercício de cargo ou função em órgão não pertencente à estrutura da Corporação.**

**Parágrafo único.** A relação nominal será **semestralmente publicada no Diário Oficial do Estado e no Boletim Interno da Corporação e deverá especificar** a data de apresentação do serviço e a natureza da função ou cargo exercido.

**NOTA:** Dec. 88.777/83 (R-200) - Art. 25 - As Polícias Militares manterão atualizada uma relação nominal de todos os policiais-militares, agregados ou não, no exercício de cargo ou função em órgão não pertencente à estrutura da Corporação. Parágrafo único - A relação nominal será semestralmente publicada em Boletim Interno da Corporação e deverá especificar a data de apresentação do serviço e a natureza da função ou cargo exercido, nos termos deste Regulamento.

## **SEÇÃO II Da Reversão**

#### **REVERSÃO – DEFINIÇÃO E COMPETÊNCIAS**

**Art.174.** **Reversão** é o ato pelo qual o militar estadual **agregado, ou inativado**, retorna ao respectivo Quadro ou serviço ativo, quando ces-

**sado o motivo que deu causa à agregação ou quando reconduzido da inatividade para o serviço temporário, na forma desta Lei.**

#### COMPETÊNCIA PARA REVERTER MILITARES

§1º. **Compete ao Comandante–Geral** efetivar o ato de reversão de que trata este artigo, devendo ser **publicado no Boletim Interno** da Corporação **até 10 (dez)** dias, contados do conhecimento oficial do fato que a motivou.

§2º. A reversão da inatividade para o serviço ativo temporário é ato da **competência do Governador do Estado ou de autoridade por ele designada.**

**NOTA:** Art. 194. O militar estadual reformado por incapacidade definitiva que for julgado apto em inspeção de saúde por junta superior, em grau de recurso ou revisão, poderá retomar ao serviço ativo por ato do Governador do Estado. (Redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 93, de 25.01.2011).

**NOTA:** Parecer nº 1.986/2015 C/C Despacho nº 636/2015, ambos da Procuradoria Geral do Estado (Processo SPU nº 072204753) - [...] Neste sentido, sem maiores delongas, entendemos que após o militar haver sido julgado apto pela COPEM, o próprio Coronel Comandante Geral poderá editar ato de reversão do militar, com base do art. 174,§3º da Lei nº 13.729/2006, cabendo à CGP, ato contínuo, a elaboração da minuta de novo ato de reforma, com termo final, a contar da data da reversão, e encaminhá-la ao Chefe do Executivo para assinatura e publicação.

#### LIMITE TEMPORAL PARA REVERSÃO

§3º. **A qualquer tempo**, cessadas as razões, poderá ser determinada a reversão do militar estadual agregado, **exceto** nos casos previstos nas alíneas “f,” “g”, “h” e “j” do inciso III do §1º do art.172.

**NOTA:** Art. 172, §1º, III - for afastado temporariamente do serviço ativo por motivo de:

- f) houver transcorrido o prazo de graça e caracterizado o crime de deserção;
- g) deserção, quando Oficial ou Praça com estabilidade assegurada, mesmo tendo se apresentado voluntariamente, até sentença transitada em julgado do crime de deserção;
- h) ter sido condenado a pena restritiva de liberdade superior a 6 (seis) meses e enquanto durar a execução, excluído o período de suspensão condicional da pena;
- j) ter sido condenado à pena de suspensão do exercício do cargo ou função.

§ 4.º A reversão do militar da reserva à condição de Coronel Comandante-Geral dar-se-á, nas hipóteses previstas nesta Lei, no referido posto, ficando sua atuação e competência, durante o período de reversão, restritas ao exercício das atividades inerentes à função para o qual foi revertido. (NR – Acrescentado pela Lei nº 17.519, 4 de junho de 2021)

## SEÇÃO III Do Excedente

#### ART. 175 – EXCEDENTE: DEFINIÇÃO E CONSEQUÊNCIAS

**Art.175. Excedente é a situação transitória** na qual, **automaticamente**, ingressa o militar estadual que:

I - sendo o mais moderno na escala hierárquica do seu Quadro ou Qualificação, ultrapasse o efetivo fixado em Lei, quando:

- a) tiver cessado o motivo que determinou a sua agregação ou a de outro militar estadual mais antigo do mesmo posto ou graduação;
- b) em virtude de promoção sua ou de outro militar estadual em ressarcimento de preterição;
- c) tendo cessado o motivo que determinou sua reforma por incapacidade definitiva, retorne à atividade.

II - é promovido por erro em ato administrativo, nas condições previstas nos §§1º e 2º do art.137 e nos §§1º e 2º do art.167.

**NOTA:** 1: Trata-se de artigos revogados pela Lei nº 15.797/2015

#### **EXCEDENTE - ANTIGUIDADE**

§1º. O militar estadual cuja **situação é a de excedente** ocupará a mesma posição relativa em antiguidade que lhe cabe na escala hierárquica, com a abreviatura "EXC" e receberá o número que lhe competir em consequência da primeira vaga que se verificar.

#### **EXCEDENTE – PROMOÇÃO E OCUPAÇÃO DE CARGO/FUNÇÃO**

§2º. O militar estadual, cuja situação é a de **excedente, é considerado como em efetivo serviço** para **todos os efeitos** e concorre, respeitados os requisitos legais, em igualdade de condições e sem nenhuma restrição, a qualquer cargo ou função militar estadual, bem como à promoção, observado o disposto no ~~Título IV~~ desta Lei.

**NOTA:** o Título IV foi revogado por força da Lei nº 15.797/2015

#### **PROMOÇÃO DE PRAÇA POR ERRO ADMINISTRATIVO**

§3º. O militar estadual promovido por erro em ato administrativo, nas condições previstas no ~~caput do art.137~~ e no ~~caput do art.167~~ retroagirá ao posto ou graduação anterior, recebendo o número que lhe competir na escala hierárquica, podendo concorrer às promoções subsequentes, desde que satisfaça os requisitos para promoção.

**NOTA:** artigos revogados pela Lei nº 15.797/2015

## **SEÇÃO IV Do Ausente**

#### **AUSENTE – DEFINIÇÃO E SITUAÇÕES DE INCIDÊNCIA**

**Art.176. É considerado ausente** o militar estadual que **por mais de 24** (vinte e quatro) horas **consecutivas**:

I - **deixar de comparecer** a sua Organização Militar Estadual, sem comunicar qualquer motivo de impedimento;

II - **ausentar-se, sem licença**, da Organização Militar Estadual onde serve ou local onde deve permanecer.

**NOTA:** Art.67. Para fins de que dispõe esta Seção, no tocante à concessão de licenças e dispensas de serviços, o militar que não se apresentar no primeiro dia útil após o prazo previsto de encerramento da citada autorização, incorrerá nas situações de ausência e deserção conforme disposto na legislação aplicável.

**NOTA:** Código Penal Militar - Art. 187. Ausentar-se o militar, sem licença, da unidade em que serve, ou do lugar em que deve permanecer, por mais de oito dias: Pena - detenção, de seis meses a dois anos; se oficial, a pena é agravada.

Art. 188. Na mesma pena incorre o militar que:

I - não se apresenta no lugar designado, dentro de oito dias, findo o prazo de trânsito ou férias;

#### AUSENTE - INÍCIO DO PROCESSO DE DESERÇÃO

**Art.177. Decorrido o prazo** mencionado no artigo anterior, **serão observadas** as formalidades previstas em lei.

**NOTA:** 1: A contagem para os dias de ausência tem previsão no art. 451, §1º do Código de Processo Penal Militar (CPPM), verbis: “Decreto-Lei nº 1.002, de 21.10.1969 (CPPM) - Art. 451. §1º A contagem dos dias de ausência, para efeito da lavratura do termo de deserção, iniciar-se-á a zero hora do dia seguinte àquele em que for verificada a falta injustificada do militar”.

A situação de ausência também ocorrerá na previsão contida no art. 67 deste EMECE:

Art.67. Para fins de que dispõe esta Seção, no tocante à concessão de licenças e dispensas de serviços, o militar que não se apresentar no primeiro dia útil após o prazo previsto de encerramento da citada autorização, incorrerá nas situações de ausência e deserção conforme disposto na legislação aplicável.

**NOTA:** 2: Código Penal Militar - Art. 187. Ausentar-se o militar, sem licença, da unidade em que serve, ou do lugar em que deve permanecer, por mais de oito dias: Pena - detenção, de seis meses a dois anos; se oficial, a pena é agravada.

Art. 188. Na mesma pena incorre o militar que:

I - não se apresenta no lugar designado, dentro de oito dias, findo o prazo de trânsito ou férias;

**NOTA:** 3 - Decreto-Lei nº 1.002, de 21.10.1969,

Art. 456. Vinte e quatro horas depois de iniciada a contagem dos dias de ausência de uma praça, o comandante da respectiva subunidade, ou autoridade competente, encaminhará parte de ausência ao comandante ou chefe da respectiva organização, que mandará inventariar o material permanente da Fazenda Nacional, deixado ou extraviado pelo ausente, com a assistência de duas testemunhas idôneas.

§1º Quando a ausência se verificar em subunidade isolada ou em destacamento, o respectivo comandante, oficial ou não providenciará o inventário, assinando-o com duas testemunhas idôneas.

## CAPÍTULO II DO DESLIGAMENTO DO SERVIÇO ATIVO

#### DESLIGAMENTO DO SERVIÇO ATIVO - TIPOS

**Art.178. O desligamento do serviço ativo** de Corporação Militar Estadual é feito em consequência de:

I - transferência para a reserva remunerada;

II - reforma;

III - exoneração, a pedido;

IV - demissão;

- V - perda de posto e patente do oficial e da graduação da praça;
- VI - expulsão;
- VII - deserção;
- VIII - falecimento;
- IX – desaparecimento;
- X - extravio.

#### **RESERVA REMUNERADA: PRAZO PARA AFASTAMENTO DAS FUNÇÕES**

~~Art.179- O militar estadual da ativa aguardando transferência para a reserva remunerada continuará, pelo prazo de 90 (noventa) dias, no exercício de suas funções até ser desligado da Corporação Militar Estadual em que serve.-(REVOGADO TACITAMENTE)~~

**NOTA:** artigo revogado tacitamente em razão de lei posterior que trata da matéria de forma diferente, vejamos:

**NOTA:** Lei Complementar nº 93, de 25 de janeiro de 2011, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 159/2016, e modificada pela LC nº 183, de 21.11.2018:

Art. 3º O Órgão de Origem do militar estadual, observará, para início do processo de inativação, os seguintes procedimentos

II - em caso de reserva remunerada a pedido:

d) emitido o documento indicado na alínea “c” deste inciso, o Órgão de origem, imediatamente à apresentação do pedido de inativação, deverá instaurar o processo de reserva remunerada com a juntada do aludido documento, situação em que o militar deverá afastar-se do serviço ativo da corporação, no primeiro dia seguinte à instauração do processo.

#### **DATA DO DESLIGAMENTO DEFINITIVO**

**Parágrafo único.** O desligamento da Corporação Militar Estadual em que serve **deverá ser feito quando da publicação em Diário Oficial do ato correspondente.**

**NOTA:** O desligamento é a retirada do nome do militar do rol do efetivo do serviço ativo. Vejam que o militar já se encontra afastado das funções.

## **SEÇÃO I**

### **Da Transferência para a Reserva Remunerada**

#### **TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA - MODALIDADES**

**Art.180.** A passagem do militar estadual à situação da inatividade, mediante **transferência para a reserva remunerada, se efetua:**

- I - a pedido;
- II - “ex officio”.

**NOTA:** LEI COMPLEMENTAR nº 93, de 25.01.2011

Art. 2º O processo de reserva e de reforma dos militares estaduais, no âmbito do Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará – SUPSEC, instituído pela Lei Complementar nº 12, de 23 de junho de 1999, observado o disposto na Lei Complementar nº 21, de 29 de junho de 2000, atenderá os seguintes procedimentos: (Artigo e incisos dados pela Lei Complementar nº 183, de 21.11.2018)

I – será iniciado e instruído no Órgão de origem do militar estadual, contendo todos os elementos necessários à comprovação dos requisitos para a inatividade, no tocante à contagem do tempo de contribuição, ao cálculo dos proventos respectivos e às demais condições previstas em lei;

II – será analisado nos aspectos administrativos pelo órgão ou entidade do Poder Executivo, instituído como unidade gestora única do SUPSEC, consoante previsto no art. 40, § 20, da Constituição Federal, e art. 331, caput, da Constituição do Estado do Ceará;

III – será analisado nos aspectos legais e jurídicos pela Procuradoria-Geral do Estado, para emissão de parecer jurídico e validação do ato de inativação;

IV – será apreciado pelo Tribunal de Contas do Estado, obedecido o disposto nos incisos II e III, para os fins previstos no art. 76, inciso III, da Constituição do Estado do Ceará.

Parágrafo único. A unidade gestora única do SUPSEC, a Procuradoria-Geral do Estado e o Tribunal de Contas do Estado poderão, para fins de exame do processo de inativação dos militares estaduais, realizar diligências para esclarecimento de eventuais dúvidas ou complemento de informações. (Incluído pela Lei Complementar nº 183, de 21.11.2018)

Art. 3º O Órgão de Origem do militar estadual, observará, para início do processo de inativação, os seguintes procedimentos: (Artigo, incisos e parágrafos dados pela Lei Complementar nº 183, de 21.11.2018)

I - em caso de reforma por motivo de invalidez ou nas hipóteses de inativação ex officio, o processo será iniciado de ofício, sendo o militar afastado de suas atividades, respectivamente, na data prevista no laudo médico oficial ou na data em que atingido o marco inicial para afastamento do serviço militar ativo, conforme definido na legislação pertinente;

II - em caso de reserva remunerada a pedido:

a) deverá o militar, previamente à formalização do seu pedido de inativação, requerer formalmente ao setor competente do seu Órgão de origem, com a antecedência mínima necessária, conforme estabelecido pelo referido Órgão, a análise de sua situação funcional, no tocante ao cumprimento dos requisitos para requerer a inativação, inclusive quanto à atualização do seu cadastro funcional com os devidos registros e averbações de todas as ocorrências funcionais que repercutirão na sua inativação;

b) o Órgão de origem adotará as providências cabíveis para solução das possíveis pendências funcionais do militar acaso existentes e, observando instruções da unidade gestora do SUPSEC e da Procuradoria-Geral do Estado, uma vez constatado o atendimento dos requisitos necessários para a inativação com base em dados funcionais devidamente atualizados, informará ao interessado o resultado da análise do pedido de que trata a alínea “a” deste inciso;

c) verificando não ser o caso de rejeição imediata do pedido de reserva remunerada, por falta de preenchimento dos requisitos legais, estando a situação funcional do militar devidamente atualizada, sem a existência de pendência que inviabilize, prejudique ou atrase a regular tramitação do processo, o Órgão de origem emitirá documento comprovando e atestando o cumprimento, pelo interessado, dos tempos mínimos necessários e demais condições para o pedido de inativação;

d) emitido o documento indicado na alínea “c” deste inciso, o Órgão de origem, imediatamente à apresentação do pedido de inativação, deverá instaurar o processo de reserva remunerada com a juntada do aludido documento, situação em que o militar deverá afastar-se do serviço ativo da corporação, no primeiro dia seguinte à instauração do processo.

§ 1º Em qualquer das hipóteses previstas nos incisos I e II deste artigo, competirá à setorial, operando sistema informatizado, proceder a ajuste nos valores da remuneração, subsídios ou vencimentos do militar, que passará a perceber, a partir da data do afastamento, valor equivalente aos dos respectivos proventos de reforma ou reserva e a recolher a respectiva contribuição previdenciária segundo as regras aplicáveis à sua inativação, sem prejuízo de posteriores compensações ou cobranças em caso de divergências de valores, apurando-se, em qualquer caso, a eventual responsabilidade pela inadequação do afastamento ou do ajuste na remuneração para cálculo dos proventos.

§ 2º Na hipótese do §1º deste artigo, o militar passará a ser considerado como inativo, sob condição resolutive, para todos os efeitos legais, independentemente da publicação do ato de inativação.

§ 3º Em caso de manifestação negativa, quanto à inativação, em qualquer das instâncias previstas nos incisos II a IV do art. 2º desta Lei Complementar:

a) o militar deverá ser notificado, em 10 (dez) dias, pelo respectivo Órgão de origem, para retomar às suas atividades em até 30 (trinta) dias da notificação, sob pena da instauração do competente procedimento administrativo disciplinar;

b) será retomada a cobrança das contribuições previdenciárias do militar na condição de ativo, imediatamente após o retorno às suas atividades, sem prejuízo de eventual cobrança de valores pertinentes ao período de afastamento indevido, e observado o disposto no §11 deste artigo.

§ 4º Manifestando-se favoravelmente à concessão do benefício, a Procuradoria-Geral do Estado validará o ato de reserva ou reforma.

§ 5º Em caso de processo de reserva, validado o respectivo ato pela Procuradoria-Geral do Estado e efetivada a sua publicação, a unidade gestora única do SUPSEC, à vista do processo de reserva, adotará os procedimentos pertinentes quanto aos ajustes em folha de pagamento, inclusive no que se refere à cobrança ou ao ressarcimento de valores acaso existentes, oriundos, embora não exclusivamente, de divergência entre o valor inicial dos proventos percebidos, durante a tramitação do processo de concessão do benefício, conforme previsto no § 1º deste artigo, e aquele relativo ao ato aprovado pela Procuradoria-Geral do Estado.

§ 6º Em se tratando de processo de reforma, o Tribunal de Contas do Estado, para fins de registro e controle de legalidade do ato de inativação, receberá o respectivo processo com as manifestações da unidade gestora única do SUPSEC e da Procuradoria-Geral do Estado, inclusive com o ato de reforma devidamente publicado e chancelado por este último órgão.

§ 7º Não sendo registrada a reforma pelo Tribunal de Contas do Estado, o processo será encaminhado à unidade gestora única do SUPSEC, a qual remeterá, se for o caso, os autos à Procuradoria-Geral do Estado, que, após reexame do processo, orientará as instâncias administrativas como proceder em relação ao benefício, mantendo o ato não registrado, com a possibilidade, sendo a hipótese, de retorno do militar à atividade, cumpridas as providências previstas no § 3º deste artigo.

§ 8º Registrada a reforma pelo Tribunal de Contas do Estado, a unidade gestora única do SUPSEC:

a) realizará a compensação previdenciária, caso passível, conforme disposto na legislação vigente sobre a matéria; e  
b) adotará os procedimentos pertinentes quanto aos ajustes em folha de pagamento, inclusive no que se refere à cobrança ou ao ressarcimento de valores acaso existentes, oriundos, embora não exclusivamente, de divergência entre o valor inicial dos proventos percebidos, durante a tramitação do processo de concessão do benefício, conforme previsto no §1º deste artigo, e aquele efetivamente registrado pelo Tribunal de Contas.

§ 9º Em caso de retorno do militar ao serviço, por motivo de indeferimento da inativação, seja reserva ou reforma, em qualquer das instâncias previstas nos incisos II a IV do art. 3º desta Lei Complementar, todos os períodos de afastamento, sem exceção, não serão considerados ou contabilizados para quaisquer fins, inclusive para complementação dos requisitos temporais da reserva remunerada ou reforma, ou aquisição de direitos vinculados a fatores cronológicos.

§ 10. O disposto nos §§3º e 7º deste artigo não obsta a que se instaure procedimento disciplinar para apurar eventual má-fé no exercício do direito à inativação do militar, bem como que se proceda de igual modo diante de lesão ao Erário ocasionada por ato doloso de outro militar ou de qualquer servidor.

§ 11. Constitui falta grave a conduta dolosa consistente no requerimento ou instauração de processo de inativação de militar sem que este tenha implementado todas as condições para requerer o benefício, ou sem fazer a juntada de algum documento indispensável à abertura do processo, segundo orientação da unidade gestora do SUPSEC e da Procuradoria-Geral do Estado, assim como, instaurado o processo, a injustificada demora no cumprimento das diligências requeridas e destinadas à sua conclusão, ficando o responsável, em qualquer dos casos, sujeito a punição, nos termos da lei.

§ 12. Salvo comprovada má-fé, decai em 5 (cinco) anos, contados da data em que registrada, o direito de revisar ou anular ato administrativo que repercute na inativação do militar, inclusive no que é pertinente a composição dos proventos de reforma ou reserva, não se aplicando esse prazo em relação a atos praticados quando já instaurado o processo de inativação.

§ 13. Para efeito do disposto no §12 deste artigo, considera-se iniciado o procedimento de revisão ou anulação do ato administrativo e, portanto, interrompido o prazo decadencial, a partir da prática de qualquer ato destinado a apontar ou apurar o fato ensejador da revisão ou anulação.

§ 14. Se for inviável, por qualquer motivo, o desconto ou compensação dos valores devidos em razão da aplicação do disposto no § 3º, alínea "b", deste artigo, o militar, os seus pensionistas ou sucessores serão notificados para, em 30 (trinta) dias, proceder ao imediato pagamento do débito, atualizado pela taxa SELIC, ou qualquer outra que legalmente a substitua, podendo parcelar a dívida em até 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, atualizadas na forma e índices adotados para o parcelamento da dívida ativa do Estado, sob pena de inscrição do total devido na mesma dívida ativa do Estado, servindo o respectivo demonstrativo de débito de documento hábil para a promoção da competente ação de cobrança.

§ 15. A responsabilidade dos sucessores, quanto à reposição dos recursos previdenciários, obedecerá aos limites da legislação civil.

§ 16. Não será admitida a desistência do processo de reserva voluntária do militar após a sua instauração, ressalvada a hipótese de retorno ao serviço, se comprovado, posteriormente, o não atendimento dos requisitos para a inativação, observado o disposto nos §§ 3º e 7º deste artigo.

§ 17. Para os fins do disposto no inciso II deste artigo, cumpridos os requisitos de tempos mínimos para a inativação, qualquer discussão jurídica pendente de resolução no Estado, por provocação da unidade gestora do SUPSEC, com reflexo financeiro no cálculo do valor inicial dos proventos, não obsta o pedido de inativação e a instauração do processo, devendo ter, nessa hipótese, regular tramitação, com a devida anotação do impasse, sendo pago ao militar, após início do processo, exclusivamente as parcelas incontroversas que comporão os respectivos proventos, garantido o direito à reformulação ou revisão do benefício uma vez finalizada a discussão jurídica e contada a prescrição a partir da data da finalização do impasse, fixada em parecer da Procuradoria-Geral do Estado.

Art.4º Os processos de reserva ou de reforma, no último caso desde que em trâmite na Procuradoria-Geral do Estado em até 180 (cento e oitenta) dias da data da publicação desta Lei, serão remetidos aos órgãos de origem, onde, verificando-se não ser o caso de rejeição imediata do benefício, será procedida a confecção dos respectivos atos de reserva ou reforma, adotando-se a partir de então e no que couber, o procedimento previsto no art.3º desta Lei Complementar, excetuando-se o disposto em seu §2º.

§1º Passados 90 (noventa) dias após o retorno dos processos aos órgãos de origem sem que tenha ocorrido a publicação do ato de reserva ou reforma a que se refere o inciso II do art.3º desta Lei, serão adequadas à condição de inativo, independentemente de requerimento do interessado, a cobrança da contribuição previdenciária do militar e a percepção dos valores a título de remunera-

ção, subsídios ou proventos, sem prejuízo de posteriores compensações ou cobranças, apurando-se em qualquer caso, a eventual responsabilidade pela inadequação do afastamento.

§2º O ato de reserva ou reforma a ser confeccionado pelo órgão de origem, deverá guardar observância às diligências da Procuradoria-Geral do Estado, que estejam pendentes de cumprimento na data da publicação desta Lei.

Art.5º Os processos de reforma em trâmite na Procuradoria-Geral do Estado há mais de 180 (cento e oitenta) dias, na data da publicação desta Lei Complementar, serão sujeitos ao procedimento previsto neste artigo, aplicando-se, em caráter subsidiário, o disposto no art.3º desta Lei Complementar, inclusive quanto à caracterização de faltas graves e definição de prazos decadenciais para revisão de atos administrativos.

§1º Os processos de que cuida o caput deste artigo, serão, em até 30 (trinta) dias da publicação desta Lei Complementar, remetidos aos órgãos de origem, onde, verificando-se não ser o caso de rejeição imediata do benefício, será procedida a confecção do ato de reforma respectivo.

§2º A minuta do ato de reforma, devidamente assinada pela autoridade competente, será publicada em Diário Oficial, passando o militar, a partir de então, a ser considerado como inativo sob condição resolutiva, para todos os efeitos legais, inclusive quanto à percepção de valores e ao pagamento de contribuições ao Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC.

§3º Passados 90 (noventa) dias após o retorno dos processos aos órgãos de origem sem que tenha ocorrido a publicação do ato de reforma a que se refere o §2º deste artigo, serão adequadas à condição de inativo, independentemente de requerimento do interessado, a cobrança da contribuição previdenciária do militar e a percepção dos valores a título de remuneração, subsídios ou proventos, sem prejuízo de posteriores compensações ou cobranças, apurando-se em qualquer caso a eventual responsabilidade pela inadequação do afastamento.

§4º Após a publicação referida no inciso anterior, o processo, já contendo o ato de reforma publicado, poderá ser, conforme condições, limites e prazos estabelecidos em Portarias do Procurador-Geral do Estado, remetido ao Tribunal de Contas do Estado, para fins de registro e controle de sua legalidade.

§5º Enquanto não sobrevir a Portaria referida no §4º deste artigo, será necessária a prévia aprovação do ato de reforma pela Procuradoria Geral do Estado antes de sua remessa ao Tribunal de Contas do Estado, aplicando-se, no que couber, o disposto no art.3º desta Lei Complementar.

§6º Não registrada a reforma pelo Tribunal de Contas do Estado o militar será notificado em 10 (dez) dias, para retomar suas atividades em até 30 (trinta) dias, sob pena da instauração do competente procedimento disciplinar.

§7º Registrada a reforma, o setor previdenciário verificará se o processo é passível de compensação previdenciária ou qualquer forma de cobrança, ou ressarcimento de valores decorrentes, embora não exclusivamente, de divergência entre o ato original de reforma publicado pela Administração e aquele efetivamente registrado pelo Tribunal de Contas e em caso afirmativo adotará as providências necessárias à sua realização.

§8º O ato de reforma a ser confeccionado pelo órgão de origem deverá guardar observância às diligências da Procuradoria-Geral do Estado que estejam pendentes de cumprimento na data da publicação desta Lei.

Art.6º O disposto nos artigos antecedentes quanto a adequação da situação do militar à condição de inativo é extensivo, no que couber, aos militares já inativados, que poderão requerer a devolução de contribuições previdenciárias a que façam jus administrativamente, respeitados os prazos prescricionais e sem prejuízo de compensações, descontos ou cobranças autorizados segundo a legislação pertinente.

Parágrafo único. Havendo processo judicial em curso, o requerimento administrativo previsto no caput deste artigo terá sua tramitação suspensa até que sobrevenha a decisão judicial definitiva respectiva, cuja aplicação terá prevalência sobre o disposto neste artigo, facultando-se ao militar interessado instruir o pleito com a prova da desistência da ação, situação na qual, o processamento administrativo terá curso regular.

#### **NOTA: 2**

LEI COMPLEMENTAR Nº184, 21 de novembro de 2018 com alterações da LEI COMPLEMENTAR Nº218, 03 de junho de 2020.

CRIA A FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ – CEARAPREV. O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faça saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Fundação de Previdência Social do Estado do Ceará - Cearaprev, vinculada à Secretaria do Planejamento e Gestão, para, reservada a competência estabelecida por esta Lei a outros órgãos, gerir o regime próprio de previdência social dos servidores públicos civis e militares estaduais, instituído pela Lei Complementar nº 12, de 28 de junho de 1999, denominado Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará - SUPSEC.

[...]

Art. 6.º Sem o prejuízo de outras competências definidas em regulamento, caberá ao Presidente da Cearaprev: I – gerenciar a execução dos planos, programas e projetos deliberados e distinguidos pelo Conselho Estadual de Políticas de Previdência Social – CEPPS para o Supsec; II - conceder, negar e rever os benefícios de aposentadoria dos segurados do Supsec, compreendendo os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional, mediante prévia análise técnica dos

setores competentes da Cearaprev; III - assinar, juntamente com o titular da pasta de segurança pública, os atos de transferência para a reserva remunerada e reforma dos militares estaduais, para efetivação da medida pelo Governador do Estado, mediante prévia análise técnica dos setores competentes da Cearaprev; IV - conceder, negar e rever os benefícios de pensão previdenciária em favor dos dependentes previdenciários dos segurados, ativos e inativos, falecidos, vinculados ao Supsec, compreendendo os Poderes do Estado, instituições, órgãos e entidades autônomos que compõem o Sistema Previdenciário Estadual, mediante prévia análise técnica dos setores competentes da Cearaprev. § 1.º As competências previstas neste artigo poderão ser delegadas por ato do Presidente da Cearaprev aos diretores superiores da entidade apenas em casos de afastamentos e impedimentos legais e regulamentares. § 2.º À Secretaria do Planejamento e Gestão – Seplag compete supervisionar a execução dos planos, programas e projetos a que se refere o inciso I deste artigo. (NR Lei Complementar nº 218, de 03 de junho de 2020)

#### RESERVA REMUNERADA À PEDIDO - REQUISITOS

**Art.181.** A transferência para a reserva remunerada, **a pedido, será concedida, mediante requerimento do militar estadual que conte com 53 (cinquenta e três) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição, dos quais** no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de contribuição militar estadual ao Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e Membros de Poder do Estado do Ceará – SUSPEC.

**NOTA:** Art.183. A idade de 53 (cinquenta e três) anos a que se refere o caput do art.181 e as alíneas “b”, “c” e “d” do inciso II, do artigo anterior, será exigida apenas do militar que ingressar na corporação a partir da publicação desta Lei.

**NOTA:** Art.210. Na apuração do tempo de contribuição do militar estadual será feita à distinção entre:

I - tempo de contribuição militar estadual;

II - tempo de contribuição não militar.

**NOTA:** LC nº 93/2011 – Art. 3º ....§ 16. Não será admitida a desistência do processo de reserva voluntária do militar após a sua instauração, ressalvada a hipótese de retorno ao serviço, se comprovado, posteriormente, o não atendimento dos requisitos para a inativação, observado o disposto nos §§ 3º e 7º deste artigo.

#### RESSARCIMENTO AO ERÁRIO EM CASO DE CURSO OU ESTÁGIO

§1º. No caso do militar estadual **estar realizando** ou **haver concluído qualquer** curso ou estágio de duração **superior a 6 (seis) meses, por conta do Estado**, sem haver decorrido 3 (três) anos de seu término, a transferência para a reserva remunerada só será concedida mediante **prévia indenização** de todas as despesas correspondentes à realização do referido curso ou estágio, inclusive as diferenças de vencimentos.

#### CURSO OU ESTÁGIO COM DURAÇÃO DE 18 MESES

§2º. Se o curso ou estágio, mencionado no parágrafo anterior, for de **duração igual ou superior a 18 (dezoito) meses**, a transferência para a reserva remunerada só será concedida depois de decorridos 5 (cinco) anos de sua conclusão, salvo mediante indenização na forma prevista no parágrafo anterior.

#### CÁLCULO DAS INDENIZAÇÕES

§3º. O **cálculo das indenizações** a que se referem os §§1º e 2º deste artigo será efetuado pelo órgão encarregado das finanças da Corporação.

#### VEDAÇÕES À TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

§4º. **Não será concedida** transferência para a **reserva remunerada**, a **pedido**, ao militar estadual que:

I - estiver respondendo a processo na instância penal ou penal militar, a Conselho de Justificação ou Conselho de Disciplina ou processo regular;

II - estiver cumprindo pena de qualquer natureza.

#### CASOS DE SUSPENSÃO DO DIREITO À RESERVA REMUNERADA

§5º. O **direito à reserva, a pedido, pode ser suspenso na vigência de** Estado de Guerra, Estado de Sítio, Estado de Defesa, calamidade pública, perturbação da ordem interna ou em caso de mobilização.

#### RESERVA REMUNERADA EX OFFICIO – SITUAÇÕES DE INCIDÊNCIA

**Art.182.** A transferência **ex officio para a reserva remunerada** verificar-se-á **sempre** que o militar estadual **incidir** em um dos seguintes casos:

I – atingir as seguintes idades:

a) nos Quadros de Oficiais Policiais Militares, Bombeiros Militares, de Saúde, de Capelães e Complementares, nos seguintes postos:

a.1) Coronel: 59 (cinquenta e nove) anos;

a.2) Tenente-Coronel: 58 (cinquenta e oito) anos;

a.3) Major: 56 (cinquenta e seis) anos;

a.4) Capitão e Primeiro-Tenente: 54 (cinquenta e quatro) anos;

b) nos Quadros de Administração – QOAPM ou QOABM e de Especialistas – QOEPM, nos seguintes postos: ~~(QOE extinto na PMCE e incluído no QOA nos termos do art. 3º da Lei nº 14.931, de 02.06.2011)~~

b.1) Capitão: 59 (cinquenta e nove) anos;

b.2) Primeiro – Tenente: 58 (cinquenta e oito) anos.

c) para as Praças, nas seguintes graduações:

c.1) Subtenente: 59 (cinquenta e nove) anos;

c.2) Primeiro-Sargento: 58 (cinquenta e oito) anos;

c.3) Cabo: 56 (cinquenta e seis) anos;

c.4) Soldado: 54 (cinquenta e quatro) anos.

I – atingir a idade limite de 60 (sessenta) anos; [\(redação dada pelo art. 26 da Lei nº 15.797, de 25.05.2015\)](#)

II - Atingir ou vier ultrapassar:

a) 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, com no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de contribuição militar estadual ao Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e Membros de Poder do Estado do Ceará – SUSPEC;

b) para o Quadro de Oficiais Policiais Militares e Bombeiros Militares 6 (seis) anos de permanência no último posto de seu Quadro, desde que conte com pelo menos 53 (cinquenta e três) anos de idade e no mínimo 30 (trinta) anos de contribuição, dentre os quais pelos menos 25 (vinte e cinco) anos ou mais de contribuição militar estadual ao Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e Membros de Poder do Estado do Ceará – SUSPEC, e haja excedente no posto considerado. (Revogado por força do art. 42 da Lei nº 15.797, de 25.05.2015).

c) para o Quadro de Oficiais de Administração e Especialistas Policiais Militares e Bombeiros Militares 6 (seis) anos de permanência no último posto de seu Quadro, desde que conte com pelo menos 53 (cinquenta e três) anos de idade e no mínimo 30 (trinta) anos ou mais de serviço, dentre os quais pelo menos 25 (vinte e cinco) anos ou mais de contribuição militar estadual ao Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e Membros de Poder do Estado do Ceará – SUSPEC se Oficial interdiário. (QOE extinto na PMCE e incluído no QOA nos termos do art. 3º da Lei nº 14.931, de 02.06.2011) (Revogado por força do art. 42 da Lei nº 15.797, de 25.05.2015).

d) para o Quadro de Oficiais de Saúde e Complementar Policiais Militares e Bombeiros Militares 6 (seis) anos de permanência no posto, quando for o último da hierarquia de seu Quadro, desde que conte com pelo menos 53 (cinquenta e três) anos de idade e no mínimo 30 (trinta) anos ou mais de contribuição, dentre os quais pelo menos 25 (vinte e cinco) anos ou mais de contribuição militar estadual ao Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e Membros de Poder do Estado do Ceará – SUSPEC. (Revogado por força do art. 42 da Lei nº 15.797, de 25.05.2015).

III - ultrapassar 2 (dois) anos de afastamento, contínuo ou não, agregado em virtude de ter sido empossado em cargo, emprego ou função pública civil temporária não eletiva;

IV - se eleito, for diplomado em cargo eletivo, ou se, na condição de suplente, vier a ser empossado.

V - for oficial abrangido pela quota compulsória.

**NOTA:** Lei nº 15.797/2015 - Art.20. Haverá, anualmente, número mínimo de vagas à promoção ao posto de Coronel QOPM e QOBM e ao posto de Major QOAPM e QOABM, para manter a renovação, o equilíbrio e a regularidade de acesso ao referido posto, em quantitativo a ser estabelecido em decreto.

§1º O número mínimo de vagas de que cuida o caput observará o seguinte:

- I - Coronel QOPM - 4 (quatro) vagas por ano;
- II - Coronel QOBM – 2 (duas) vagas por ano;
- III - Major QOAPM – 3 (três) vagas por ano;
- IV - Major QOABM – 2 (duas) vagas por ano.

~~VI – deixar o Comando-Geral das Corporações Militares do Estado, desde que possua 20 (vinte) anos de tempo de contribuição, com direito, em tal caso, a proventos integrais (NR). (Acréscido pelo art. 1º da Lei Complementar nº 93, de 25.01.2011)~~

VI – o Coronel Comandante-Geral que for substituído na chefia da Corporação por Coronel promovido pelo Governador do Estado; (redação dada pelo art. 26 da Lei nº 15.797, de 25.05.2015)

~~VII - o Coronel que possuir 30 (trinta) anos de efetiva contribuição e 3 (três) anos no posto respectivo, excetuando-se aquele que ocupar os cargos de provimento em comissão de Comandante-Geral Adjunto e Secretário Executivo das Corporações Militares Estaduais e Chefe, Subchefe e Secretário Executivo da Casa Militar; (inciso incluído por força do art. 26 da Lei nº 15.797, de 25.05.2015)~~

VII – o Coronel que possuir 30 (trinta) anos de efetiva contribuição e 5 (cinco) anos no posto respectivo, excetuando-se aquele que ocupar o cargo de Comandante-Geral, os cargos de provimento em comissão de Subcomandante-Geral da Polícia Militar, de Comandante-Geral Adjunto do Corpo de Bombeiros Militar, de Diretores de Planejamento e Gestão Interna das Corporações Militares, de Chefe da Casa Militar e de Assessor Executivo da Casa Militar. (NR dada pela Lei nº 16.863, 15 de abril de 2019 – DOE de 16.04.2019)

VIII - o Major QOA que possuir 30 (trinta) anos de efetiva contribuição e 3 (três) anos no posto respectivo. (inciso incluído por força do art. 26 da Lei nº 15.797, de 25.05.2015).

**NOTA:** A lei nº 15.797/2015 trouxe mais uma possibilidade de reserva remunerada ex officio, ou seja, a decorrente da promoção requerida.

Lei nº 15.797/2015 - Art. 23 ... §1º O militar estadual promovido nos termos do caput será transferido para a reserva remunerada ex officio, devendo contribuir, mensalmente e por 5 (cinco) anos, após a inativação, para o Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará - SUPSEC, com um acréscimo de contribuição previdenciária, além da que normalmente lhe é devido recolher na inatividade, equivalente ao montante resultado da aplicação do índice legalmente previsto para esta contribuição incidente sobre a diferença entre o valor de seus proventos considerando o posto ou a graduação anterior à promoção requerida e o valor dos proventos considerando aquele posto ou a graduação com base na qual concedida a reserva.

**NOTA:** Decreto nº 31.804/2015 - Art. 16... §1º e §2º... §3º Publicada a promoção requerida, o setor de pessoal da Corporação, automaticamente, iniciará o processo de reserva remunerada ex officio do militar, ficando este afastado, de imediato, do exercício funcional.

#### RESERVA REMUNERADA EX OFFICIO - IMUNIDADE FUNCIONAL

§1º. As disposições da alínea “b” do inciso II deste artigo não se aplicam aos oficiais nomeados para os cargos de Chefe e Subchefe da Casa Militar do Governo, de Comandante-Geral e Comandante-Geral Adjunto da Polícia Militar e Comandante-Geral e Comandante-Geral

Adjunto do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará, enquanto permanecerem no exercício desses cargos. **(REVOGADO TACITAMENTE)**

**NOTA:** O parágrafo perdeu sua razão de existência, pois as alíneas "b", "c", "d" do inciso II, art. 182 foram revogadas expressamente pelo art. 42 da Lei nº 15.797/2015 abaixo transcrito:

Art.42. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial o Título IV, §§4º e 5º, do art.24, §2º do art.25, §3º do art.30, art.46, inciso II do art.49, §1º do art.50, alíneas "b", "c" e "d" do inciso II, do art.182, e anexos I, II e III da Lei nº13.729, de 13 de janeiro de 2006, e as Leis nos13.767, de 28 de abril de 2006, 13.765, de 20 de abril de 2006, 13.781, de 21 de junho de 2006, e 14.931, de 2 de junho de 2011.

#### **PERMANÊNCIA EM CARGO CIVIL TEMPORÁRIO NÃO ELETIVO - OPÇÃO VENCIMENTAL**

§2º Enquanto permanecer **no exercício de cargo civil temporário, não-eletivo**, de que trata o inciso II deste artigo o militar estadual:

**NOTA:** o inciso é o III. Cremos ter havido algum erro na digitação da lei.

I - tem assegurado a opção entre os vencimentos do cargo civil e os do posto ou da graduação;

II - somente poderá ser promovido por antiguidade;

III - terá seu tempo de serviço computado apenas para a promoção de que trata o inciso anterior e para a inatividade.

#### **EXAMES MÉDICOS DE DESLIGAMENTO DO SERVIÇO ATIVO**

§3º. O órgão encarregado de pessoal da respectiva Corporação Militar **deverá encaminhar** à Junta de Saúde da Corporação, para os exames médicos necessários, os militares estaduais que serão enquadrados nos itens I e II do caput deste artigo, **pelo menos 60 (sessenta) dias antes da data** em que os mesmos serão transferidos ex officio para a reserva remunerada.

**NOTA:** Trata-se da idade de 60 anos; e de 35 anos de contribuição

#### **RESERVA REMUNERADA À PEDIDO - EXCEÇÃO À IDADE DE 53 ANOS**

**Art.183.** A idade de 53 (cinquenta e três) anos a que se refere o caput do art.181 e as alíneas "b", "c" e "d" do inciso II, do artigo anterior, **será exigida apenas** do militar que ingressar na corporação a partir da publicação desta Lei.

**NOTA:** O artigo acima deve ser atualizado. As alíneas "b", "c" e "d" do inciso II, do artigo 182 foram revogadas pela Lei nº 15.797/2015.

#### **REVERSÃO EX OFFICIO AO SERVIÇO ATIVO TEMPORÁRIO – SITUAÇÕES DE INCIDÊNCIA**

**Art.184.** O militar estadual **na reserva remunerada poderá ser revertido ao serviço ativo, ex officio**, quando da vigência de Estado de Guerra, Estado do Sítio, Estado de Defesa, em caso de Mobilização ou de interesse da Segurança Pública.

**NOTA:** Lei nº16.827, 13 de janeiro de 2019. Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado, na forma do art. 184 da Lei nº 13.729, de 11 de janeiro de 2006, a convocar ao serviço ativo militares estaduais, revertendo-os à atividade, no interesse da Segurança Pública do Estado.

Parágrafo único. Decreto definirá os graus hierárquicos dos militares que se sujeitarão à reversão, na forma deste artigo, disciplinando também as condições e o prazo da respectiva medida.

Art. 2º Os militares revertidos, nos termos desta Lei, farão jus, durante o período de reversão, a igual gratificação devida a militares revertidos na forma do art. 186 da Lei nº 13.729, de 11 de janeiro de 2006. Camilo Sobreira de Santana GOVERNADOR DO ESTADO

**NOTA:** Art. 198, §5º. O direito à exoneração, a pedido, pode ser suspenso na vigência de Estado de Guerra, Estado de Sítio, Estado de Defesa, calamidade pública, perturbação da ordem interna ou em caso de mobilização.

#### REVERSÃO VOLUNTÁRIA AO SERVIÇO ATIVO TEMPORÁRIO

**Art.185.** Por **aceitação voluntária**, o militar estadual da **reserva remunerada poderá ser designado para o serviço ativo, em caráter transitório, por ato do Governador do Estado**, desde que aprovado nos exames laboratoriais e em inspeção médica de saúde aos quais será previamente submetido, quando se fizer necessário o aproveitamento de conhecimentos técnicos e especializados do militar estadual.

**NOTA:** EMECE - Art.6º Os militares estaduais da reserva remunerada poderão ser convocados para o serviço ativo e poderão também ser para este designados, em caráter transitório e mediante aceitação voluntária, por ato do Governador do Estado, quando:

I - se fizer necessário o aproveitamento dos conhecimentos técnicos e especializados do militar estadual;

II - não houver, no momento, no serviço ativo, militar estadual habilitado a exercer a função vaga existente na Corporação Militar estadual.

**NOTA:** Dec. nº 88.777/83 - R-200 - Art. 19 - Os policiais-militares na reserva poderão ser designados para o serviço ativo, em caráter transitório e mediante aceitação voluntária, por ato do Governador da Unidade da Federação, quando:

1) se fizer necessário o aproveitamento de conhecimentos técnicos e especializados do policial-militar;

2) não houver, no momento, no serviço ativo, policial-militar habilitado a exercer a função vaga existente na Organização Policial-Militar.

Parágrafo único - O policial-militar designado terá os direitos e deveres dos da ativa de igual situação hierárquica, exceto quanto à promoção, a que não concorrerá, e contará esse tempo de efetivo serviço.

#### DEVERES E DIREITOS DO MILITAR DESIGNADO

§1º. O militar estadual designado nos termos deste artigo terá os **direitos e deveres** dos da **ativa** de igual situação hierárquica, **exceto quanto à promoção**, a que não concorrerá.

#### PERÍODO DE DURAÇÃO DA DESIGNAÇÃO

§2º. A designação de que trata este artigo terá a **duração** necessária ao **cumprimento da atividade que a motivou**, sendo computado esse tempo de serviço do militar.

**NOTA:** Art.210, §1º Será computado como tempo de contribuição militar:

IV - o tempo passado pelo militar estadual na reserva remunerada, que for convocado para o exercício de funções militares na forma do art. 185 desta Lei;

#### REVERSÃO VOLUNTÁRIA AO SERVIÇO ATIVO TEMPORÁRIO PARA SEGURANÇA PATRIMONIAL

**Art.186.** Por **aceitação voluntária**, o militar estadual da reserva remunerada **poderá ser designado para o serviço ativo**, em caráter tran-

sitório, por ato do Governador do Estado, desde que aprovado nos exames laboratoriais e em inspeção médica de saúde aos quais será previamente submetido, para **prestar serviço de segurança patrimonial** de próprios do Estado, conforme dispuser a lei específica, sendo computado esse tempo de serviço do militar.

**NOTA:** Lei nº 12.098 de 5 de maio de 1993 - Art. 2º - O Policial Militar revertido na forma do Artigo anterior, deverá exercer funções de natureza burocrática, de segurança escolar, de atividade de ensino ou instrução militar e de segurança patrimonial em próprios do Estado e de entidades da Administração Pública Estadual, observados os termos do regulamento próprio.

**NOTA:** Vejam ainda o disposto no Decreto nº 24.338, de 16/01/1997 (DOE nº 16.964, 16 de janeiro de 1997) que trata das funções a serem desempenhadas pelos militares revertidos nos termos da Lei nº 12.098/1993.

**NOTA:** Além do previsto no EMECE, a reversão temporária para fins de segurança patrimonial tem o seguinte arcabouço jurídico:

- a) Lei nº 12.098, de 05 de maio de 1993 –autoriza a reversão de policiais militares da reserva remunerada ao serviço ativo.
- b) Lei nº 12.656, de 26 de dezembro de 1996 – dá nova redação ao art. 2º da lei nº 12.098/93, e acrescenta o §2º ao art. 1º daquela lei.
- c) Decreto nº 24.338, de 16 de janeiro de 1997 – regulamenta a lei nº 12.098/93.
- d) Decreto nº 27.956, de 14 de outubro de 2005, altera os incisos I, II e III do art. 2º e outros do Decreto nº 24.338/97.

## SEÇÃO II Da Reforma

### REFORMA – MODALIDADE

**Art.187.** A passagem do militar estadual à situação de inatividade, mediante **reforma**, se efetua **ex officio**.

**NOTA:** 01: LEI COMPLEMENTAR nº 93, de 25.01.2011 com alterações até 2018

Art. 2º O processo de reserva e de reforma dos militares estaduais, no âmbito do Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará – SUPSEC, instituído pela Lei Complementar nº 12, de 23 de junho de 1999, observado o disposto na Lei Complementar nº 21, de 29 de junho de 2000, atenderá os seguintes procedimentos: (Artigo e incisos dados pela Lei Complementar nº 183, de 21.11.2018)

I – será iniciado e instruído no Órgão de origem do militar estadual, contendo todos os elementos necessários à comprovação dos requisitos para a inatividade, no tocante à contagem do tempo de contribuição, ao cálculo dos proventos respectivos e às demais condições previstas em lei;

II – será analisado nos aspectos administrativos pelo órgão ou entidade do Poder Executivo, instituído como unidade gestora única do SUPSEC, consoante previsto no art. 40, § 20, da Constituição Federal, e art. 331, caput, da Constituição do Estado do Ceará;

III – será analisado nos aspectos legais e jurídicos pela Procuradoria-Geral do Estado, para emissão de parecer jurídico e validação do ato de inativação;

IV – será apreciado pelo Tribunal de Contas do Estado, obedecido o disposto nos incisos II e III, para os fins previstos no art. 76, inciso III, da Constituição do Estado do Ceará.

Parágrafo único. A unidade gestora única do SUPSEC, a Procuradoria-Geral do Estado e o Tribunal de Contas do Estado poderão, para fins de exame do processo de inativação dos militares estaduais, realizar diligências para esclarecimento de eventuais dúvidas ou complemento de informações. (Incluído pela Lei Complementar nº 183, de 21.11.2018)

Art. 3º O Órgão de Origem do militar estadual, observará, para início do processo de inativação, os seguintes procedimentos: (Artigo, incisos e parágrafos dados pela Lei Complementar nº 183, de 21.11.2018)

I - em caso de reforma por motivo de invalidez ou nas hipóteses de inativação ex officio, o processo será iniciado de ofício, sendo o militar afastado de suas atividades, respectivamente, na data prevista no laudo médico oficial ou na data em que atingido o marco inicial para afastamento do serviço militar ativo, conforme definido na legislação pertinente;

.....  
§ 1º Em qualquer das hipóteses previstas nos incisos I e II deste artigo, competirá à setorial, operando sistema informatizado, proceder a ajuste nos valores da remuneração, subsídios ou vencimentos do militar, que passará a perceber, a partir da data do afastamento, valor equivalente aos dos respectivos proventos de reforma ou reserva e a recolher a respectiva contribuição previdenciária segundo as regras aplicáveis à sua inativação, sem prejuízo de posteriores compensações ou cobranças em caso de

divergências de valores, apurando-se, em qualquer caso, a eventual responsabilidade pela inadequação do afastamento ou do ajuste na remuneração para cálculo dos proventos.

§ 2º Na hipótese do §1º deste artigo, o militar passará a ser considerado como inativo, sob condição resolutive, para todos os efeitos legais, independentemente da publicação do ato de inativação.

§ 3º Em caso de manifestação negativa, quanto à inativação, em qualquer das instâncias previstas nos incisos II a IV do art. 2º desta Lei Complementar:

a) o militar deverá ser notificado, em 10 (dez) dias, pelo respectivo Órgão de origem, para retomar às suas atividades em até 30 (trinta) dias da notificação, sob pena da instauração do competente procedimento administrativo disciplinar;

b) será retomada a cobrança das contribuições previdenciárias do militar na condição de ativo, imediatamente após o retorno às suas atividades, sem prejuízo de eventual cobrança de valores pertinentes ao período de afastamento indevido, e observado o disposto no §11 deste artigo.

§ 4º Manifestando-se favoravelmente à concessão do benefício, a Procuradoria-Geral do Estado validará o ato de reserva ou reforma.

§ 5º .....

§ 6º Em se tratando de processo de reforma, o Tribunal de Contas do Estado, para fins de registro e controle de legalidade do ato de inativação, receberá o respectivo processo com as manifestações da unidade gestora única do SUPSEC e da Procuradoria-Geral do Estado, inclusive com o ato de reforma devidamente publicado e chancelado por este último órgão.

§ 7º Não sendo registrada a reforma pelo Tribunal de Contas do Estado, o processo será encaminhado à unidade gestora única do SUPSEC, a qual remeterá, se for o caso, os autos à Procuradoria-Geral do Estado, que, após reexame do processo, orientará as instâncias administrativas como proceder em relação ao benefício, mantendo ou reformando o ato não registrado, com a possibilidade, sendo a hipótese, de retorno do militar à atividade, cumpridas as providências previstas no § 3º deste artigo.

§ 8º Registrada a reforma pelo Tribunal de Contas do Estado, a unidade gestora única do SUPSEC:

a) realizará a compensação previdenciária, caso passível, conforme disposto na legislação vigente sobre a matéria; e

b) adotará os procedimentos pertinentes quanto aos ajustes em folha de pagamento, inclusive no que se refere à cobrança ou ao ressarcimento de valores acima existentes, oriundos, embora não exclusivamente, de divergência entre o valor inicial dos proventos percebidos, durante a tramitação do processo de concessão do benefício, conforme previsto no §1º deste artigo, e aquele efetivamente registrado pelo Tribunal de Contas.

§ 9º Em caso de retorno do militar ao serviço, por motivo de indeferimento da inativação, seja reserva ou reforma, em qualquer das instâncias previstas nos incisos II a IV do art. 3º desta Lei Complementar, todos os períodos de afastamento, sem exceção, não serão considerados ou contabilizados para quaisquer fins, inclusive para complementação dos requisitos temporais da reserva remunerada ou reforma, ou aquisição de direitos vinculados a fatores cronológicos.

§ 10. O disposto nos §§3º e 7º deste artigo não obsta a que se instaure procedimento disciplinar para apurar eventual má-fé no exercício do direito à inativação do militar, bem como que se proceda de igual modo diante de lesão ao Erário ocasionada por ato doloso de outro militar ou de qualquer servidor.

§ 11. Constitui falta grave a conduta dolosa consistente no requerimento ou instauração de processo de inativação de militar sem que este tenha implementado todas as condições para requerer o benefício, ou sem fazer a juntada de algum documento indispensável à abertura do processo, segundo orientação da unidade gestora do SUPSEC e da Procuradoria-Geral do Estado, assim como, instaurado o processo, a injustificada demora no cumprimento das diligências requeridas e destinadas à sua conclusão, ficando o responsável, em qualquer dos casos, sujeito a punição, nos termos da lei.

§ 12. Salvo comprovada má-fé, decai em 5 (cinco) anos, contados da data em que registrada, o direito de revisar ou anular ato administrativo que repercute na inativação do militar, inclusive no que é pertinente a composição dos proventos de reforma ou reserva, não se aplicando esse prazo em relação a atos praticados quando já instaurado o processo de inativação.

§ 13. Para efeito do disposto no §12 deste artigo, considera-se iniciado o procedimento de revisão ou anulação do ato administrativo e, portanto, interrompido o prazo decadencial, a partir da prática de qualquer ato destinado a apontar ou apurar o fato ensejador da revisão ou anulação.

§ 14. Se for inviável, por qualquer motivo, o desconto ou compensação dos valores devidos em razão da aplicação do disposto no § 3º, alínea "b", deste artigo, o militar, os seus pensionistas ou sucessores serão notificados para, em 30 (trinta) dias, proceder ao imediato pagamento do débito, atualizado pela taxa SELIC, ou qualquer outra que legalmente a substitua, podendo parcelar a dívida em até 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, atualizadas na forma e índices adotados para o parcelamento da dívida ativa do Estado, sob pena de inscrição do total devido na mesma dívida ativa do Estado, servindo o respectivo demonstrativo de débito de documento hábil para a promoção da competente ação de cobrança.

§ 15. A responsabilidade dos sucessores, quanto à reposição dos recursos previdenciários, obedecerá aos limites da legislação civil.

§ 16. ....

§ 17. Para os fins do disposto no inciso II deste artigo, cumpridos os requisitos de tempos mínimos para a inativação, qualquer discussão jurídica pendente de resolução no Estado, por provocação da unidade gestora do SUPSEC, com reflexo financeiro no

cálculo do valor inicial dos proventos, não obsta o pedido de inativação e a instauração do processo, devendo ter, nessa hipótese, regular tramitação, com a devida anotação do impasse, sendo pago ao militar, após início do processo, exclusivamente as parcelas incontroversas que comporão os respectivos proventos, garantido o direito à reformulação ou revisão do benefício uma vez finalizada a discussão jurídica e contada a prescrição a partir da data da finalização do impasse, fixada em parecer da Procuradoria-Geral do Estado.

Art.4º Os processos de reserva ou de reforma, no último caso desde que em trâmite na Procuradoria-Geral do Estado em até 180 (cento e oitenta) dias da data da publicação desta Lei, serão remetidos aos órgãos de origem, onde, verificando-se não ser o caso de rejeição imediata do benefício, será procedida a confecção dos respectivos atos de reserva ou reforma, adotando-se a partir de então e no que couber, o procedimento previsto no art.3º desta Lei Complementar, excetuando-se o disposto em seu §2º.

§1º Passados 90 (noventa) dias após o retorno dos processos aos órgãos de origem sem que tenha ocorrido a publicação do ato de reserva ou reforma a que se refere o inciso II do art.3º desta Lei, serão adequadas à condição de inativo, independentemente de requerimento do interessado, a cobrança da contribuição previdenciária do militar e a percepção dos valores a título de remuneração, subsídios ou proventos, sem prejuízo de posteriores compensações ou cobranças, apurando-se em qualquer caso, a eventual responsabilidade pela inadequação do afastamento.

§2º O ato de reserva ou reforma a ser confeccionado pelo órgão de origem, deverá guardar observância às diligências da Procuradoria-Geral do Estado, que estejam pendentes de cumprimento na data da publicação desta Lei.

Art.5º Os processos de reforma em trâmite na Procuradoria-Geral do Estado há mais de 180 (cento e oitenta) dias, na data da publicação desta Lei Complementar, serão sujeitos ao procedimento previsto neste artigo, aplicando-se, em caráter subsidiário, o disposto no art.3º desta Lei Complementar, inclusive quanto à caracterização de faltas graves e definição de prazos decadenciais para revisão de atos administrativos.

§1º Os processos de que cuida o caput deste artigo, serão, em até 30 (trinta) dias da publicação desta Lei Complementar, remetidos aos órgãos de origem, onde, verificando-se não ser o caso de rejeição imediata do benefício, será procedida a confecção do ato de reforma respectivo.

§2º A minuta do ato de reforma, devidamente assinada pela autoridade competente, será publicada em Diário Oficial, passando o militar, a partir de então, a ser considerado como inativo sob condição resolutiva, para todos os efeitos legais, inclusive quanto à percepção de valores e ao pagamento de contribuições ao Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC.

§3º Passados 90 (noventa) dias após o retorno dos processos aos órgãos de origem sem que tenha ocorrido a publicação do ato de reforma a que se refere o §2º deste artigo, serão adequadas à condição de inativo, independentemente de requerimento do interessado, a cobrança da contribuição previdenciária do militar e a percepção dos valores a título de remuneração, subsídios ou proventos, sem prejuízo de posteriores compensações ou cobranças, apurando-se em qualquer caso a eventual responsabilidade pela inadequação do afastamento.

§4º Após a publicação referida no inciso anterior, o processo, já contendo o ato de reforma publicado, poderá ser, conforme condições, limites e prazos estabelecidos em Portarias do Procurador-Geral do Estado, remetido ao Tribunal de Contas do Estado, para fins de registro e controle de sua legalidade.

§5º Enquanto não sobrevir a Portaria referida no §4º deste artigo, será necessária a prévia aprovação do ato de reforma pela Procuradoria Geral do Estado antes de sua remessa ao Tribunal de Contas do Estado, aplicando-se, no que couber, o disposto no art.3º desta Lei Complementar.

§6º Não registrada a reforma pelo Tribunal de Contas do Estado o militar será notificado em 10 (dez) dias, para retomar suas atividades em até 30 (trinta) dias, sob pena da instauração do competente procedimento disciplinar.

§7º Registrada a reforma, o setor previdenciário verificará se o processo é passível de compensação previdenciária ou qualquer forma de cobrança, ou ressarcimento de valores decorrentes, embora não exclusivamente, de divergência entre o ato original de reforma publicado pela Administração e aquele efetivamente registrado pelo Tribunal de Contas e em caso afirmativo adotará as providências necessárias à sua realização.

§8º O ato de reforma a ser confeccionado pelo órgão de origem deverá guardar observância às diligências da Procuradoria-Geral do Estado que estejam pendentes de cumprimento na data da publicação desta Lei.

Art.6º O disposto nos artigos antecedentes quanto a adequação da situação do militar à condição de inativo é extensivo, no que couber, aos militares já inativados, que poderão requerer a devolução de contribuições previdenciárias a que façam jus administrativamente, respeitados os prazos prescricionais e sem prejuízo de compensações, descontos ou cobranças autorizados segundo a legislação pertinente.

Parágrafo único. Havendo processo judicial em curso, o requerimento administrativo previsto no caput deste artigo terá sua tramitação suspensa até que sobrevenha a decisão judicial definitiva respectiva, cuja aplicação terá prevalência sobre o disposto neste artigo, facultando-se ao militar interessado instruir o pleito com a prova da desistência da ação, situação na qual, o processamento administrativo terá curso regular.

**NOTA:** 02: A d. PGE emitiu Parecer nº 4.903/2006, orientando no sentido de que militar que deve ser sobrestado o processo de reforma de militar que responde a processo regular (Conselho de Justificação, Conselho de Disciplina e Processo Administrativo Disciplinar). PARECER Nº 4.903/2006 – PGE - Processo nº 05339811-4 - Origem: Polícia Militar do Ceará Interessado(a): A mesma Procuradora: Regina Maria Barbosa Proença - EMENTA – POLICIAL MILITAR. PROCESSO REGULAR. CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO. Em se tratando de processo regular da modalidade Conselho de Justificação, aplica-se ao policial militar reformado as determinações da Lei nº 13.407/2003, entendimento determinado no parágrafo único, do art. 71.

**NOTA:** REFORMA – PROIBIÇÃO - Parecer nº 1.207/2014 - Processo nº 0704857-98 - Origem PMCE

Interessado: G.R.P - Ementa: Consulta. Reforma. Militar respondendo a processo penal. Conclusão da reforma. Impossibilidade. Reforma a ensejar o rompimento do vínculo funcional do militar com a administração, com isso impossibilitando futura pena de demissão. Processo a ser suspenso, confirmada a existência ainda a ação penal.

#### **REFORMA – SITUAÇÕES DE INCIDÊNCIA. MOTIVOS.**

### **Art.188. A reforma será aplicada ao militar estadual que:**

**NOTA:** Nos termos do Parecer nº 1.207/2014 emitido no Processo nº 0704857-98 “Militar respondendo a processo penal. Conclusão da reforma. Impossibilidade. Reforma a ensejar o rompimento do vínculo funcional do militar com a administração, com isso impossibilitando futura pena de demissão. Processo a ser suspenso, confirmada a existência ainda a ação penal”.

LEI COMPLEMENTAR Nº184, 21 de novembro de 2018 com alterações da LEI COMPLEMENTAR Nº218, 03 de junho de 2020.

CRIA A FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ – CEARAPREV. O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faça saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Fundação de Previdência Social do Estado do Ceará - Cearaprev, vinculada à Secretaria do Planejamento e Gestão, para, reservada a competência estabelecida por esta Lei a outros órgãos, gerir o regime próprio de previdência social dos servidores públicos civis e militares estaduais, instituído pela Lei Complementar nº 12, de 28 de junho de 1999, denominado Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará - SUPSEC.

[...]

Art. 6.º Sem o prejuízo de outras competências definidas em regulamento, caberá ao Presidente da Cearaprev: I – gerenciar a execução dos planos, programas e projetos deliberados e distinguidos pelo Conselho Estadual de Políticas de Previdência Social – CEPSS para o Supsec; II - conceder, negar e rever os benefícios de aposentadoria dos segurados do Supsec, compreendendo os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional, mediante prévia análise técnica dos setores competentes da Cearaprev; III - assinar, juntamente com o titular da pasta de segurança pública, os atos de transferência para a reserva remunerada e reforma dos militares estaduais, para efetivação da medida pelo Governador do Estado, mediante prévia análise técnica dos setores competentes da Cearaprev; IV - conceder, negar e rever os benefícios de pensão previdenciária em favor dos dependentes previdenciários dos segurados, ativos e inativos, falecidos, vinculados ao Supsec, compreendendo os Poderes do Estado, instituições, órgãos e entidades autônomos que compõem o Sistema Previdenciário Estadual, mediante prévia análise técnica dos setores competentes da Cearaprev. § 1.º As competências previstas neste artigo poderão ser delegadas por ato do Presidente da Cearaprev aos diretores superiores da entidade apenas em casos de afastamentos e impedimentos legais e regulamentares. § 2.º A Secretaria do Planejamento e Gestão – Seplag compete supervisionar a execução dos planos, programas e projetos a que se refere o inciso I deste artigo.(NR Lei Complementar nº 218, de 03 de junho de 2020)

I – atingir as seguintes idades-limites de permanência na reserva remunerada:

- a) para Oficial Superior: 64 (sessenta e quatro) anos;
- b) para Capitão e Oficial Subalterno: 60 (sessenta) anos;
- c) para Praças:
  - e.1) Subtenente: 64 (sessenta e quatro) anos;
  - e.2) 1º Sargento: 63 (sessenta e três) anos;
  - e.3) Cabo: 61 (sessenta e um) anos;
  - e.4) Soldado: 59 (cinquenta e nove) anos

I – atingir a idade limite de 65 (sessenta e cinco) anos;” (NR) (redação dada pelo art. 26 da Lei nº 15.797, de 25.05.2015)

**NOTA:** Não confundir com a idade da reserva remunerada ex officio que é de 60 anos.

II - for **julgado incapaz definitivamente** para o serviço ativo, caso em que fica o militar inativo obrigado a realizar avaliação por junta médica da Corporação a **cada 2 (dois) anos**, para atestar que sua **invalidez permanece irreversível**, respeitados os limites de idade expostos no inciso I do art.182.

**NOTA:** 1: A idade é de 60 anos, quando então se dá a reserva remunerada ex officio.

**NOTA:** 2: Art.191. O militar estadual da ativa, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes no artigo anterior será reformado com qualquer tempo de contribuição.

Art.194. O militar estadual reformado por incapacidade definitiva que for julgado apto em inspeção de saúde por junta superior, em grau de recurso ou revisão, poderá retomar ao serviço ativo por ato do Governador do Estado.(Redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 93, de 25.01.2011)

Parágrafo único. O retorno ao serviço ativo ocorrerá se o tempo decorrido na situação de reformado não ultrapassar 2 (dois) anos. (Redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 93, de 25.01.2011)

**NOTA:** Acerca do prazo de dois anos a d. PGE emitiu o Parecer Nº 1986/2015 – PGE, no Processo Nº 072204753, segundo o qual o prazo deve ser computado a partir do registro do ato de reforma pelo TCE: “ Como na espécie não houve registro do ato de reforma pelo Tribunal de Contas do Estado, não se cogita da aplicação do dispositivo do art. 194 da Lei 13.729/2006 na redação dada pela LC 93/2011, cujo prazo ali estabelecido tem início a contar do registro pelo Órgão de Contas. Assim, somos pela procedência do pedido formulado pelo militar no sentido de vir a ser submetido a reavaliação médica, e uma vez apto poderá ser revertido à atividade com fulcro no art. 174, §3º da Lei 13.729/2006”.

III - for **condenado à pena** de reforma, prevista no Código Penal Militar, por sentença passada em julgado;

IV - sendo Oficial, tiver determinado o órgão de Segunda Instância da Justiça Militar Estadual, em julgamento, efetuado em consequência do **Conselho de Justificação** a que foi submetido;

V - sendo Praça com estabilidade assegurada, for para tal indicado ao respectivo Comandante-Geral, em julgamento de Conselho de Disciplina.

**NOTA:** 1: Lei nº 13.407/2003 - Art. 88, §1º. A constituição do Conselho de Disciplina dar-se-á por ato do Controlador Geral de Disciplina, composto, cada um, por 3 (três) Oficiais, sejam Militares ou Bombeiros Militares Estaduais, ou das Forças Armadas, dos quais, um Oficial Intermediário, recaindo sobre o mais antigo a presidência da Comissão, outro atuará como interrogante e o último como relator e escrivão. (Redação dada pela Lei nº 15.051/2011).

**NOTA:** 2: Esse tipo de reforma é denominada de Reforma Administrativa Disciplinar nos termos do art. 99, §2º da Lei nº 13.407/2003 c/c art. 196 deste EMECE, abaixo transcritos:

Lei nº 13.407/2003 -Art. 99, §2º - A reforma administrativa disciplinar da Praça é efetivada no grau hierárquico que possui na ativa, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

EMECE - Art.196. A reforma administrativo-disciplinar será aplicada ao militar estadual, mediante processo regular, conforme disposto no Código Disciplinar da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militardo Ceará.

**NOTA:** 3: A remuneração do militar reformado é proporcional ao tempo de contribuição.

Lei nº 13.407/2003 - Art. 22 - Parágrafo único - O militar do Estado que sofrer reforma administrativa disciplinar receberá remuneração proporcional ao tempo de serviço militar.

#### **REFORMA – IDADE-LIMITE DO MILITAR REVERTIDO**

§1º. **Excetua-se das “idades-limites”** de que trata o inciso I deste artigo o militar estadual enquanto **revertido da inatividade** para o desempenho de **serviço ativo temporário**, conforme disposto em lei específica, **cujas reformas somente será aplicada** ao ser novamente **conduzido**

à **inatividade** por ter cessado o motivo de sua reversão **ou** ao **atingir a idade-limite de 70 (setenta) anos**.

**NOTA:** A reforma é aplicada aos militares que atingem 65 anos. Porém, quando revertidos a idade passa a ser de 70 anos, salvo retornem a inatividade antes dessa idade.

#### REFORMA – APLICABILIDADE DO INSTITUTO DA READAPTAÇÃO

§2º. Para os fins do que dispõem os incisos II e III deste artigo, **antes de se decidir pela aplicação da reforma, deverá** ser julgada a **possibilidade de aproveitamento ou readaptação** do militar estadual em outra atividade ou incumbência do serviço ativo compatível com a redução de sua capacidade.

**NOTA:** Art.219. Os critérios para julgamento da capacidade para o serviço ativo, bem como a possibilidade da readaptação do militar estadual para outra atividade dentro da Corporação quando reduzida sua capacidade, em razão de ferimento, acidente ou doença, serão regulamentados por Decreto.

#### RELAÇÃO DE MILITARES NA IDADE-LIMITE

**Art. 189.** O órgão de recursos humanos da Corporação **controlará e manterá atualizada** a relação dos militares estaduais relativa às “**idades-limites**” de permanência na reserva remunerada, a **fim de serem oportunamente reformados**.

#### DIREITOS E GARANTIAS DO MILITAR REFORMADO

**Parágrafo único.** O militar estadual da **reserva remunerada, ao passar a condição de reformado, manterá todos os direitos e garantias** asseguradas na condição anterior.

#### INCAPACIDADE DEFINITIVA: SITUAÇÕES DE INCIDÊNCIA E O ATESTADO DE ORIGEM

**Art. 190.** A **incapacidade definitiva** pode sobrevir em consequência de:

I - **ferimento** recebido na preservação da ordem pública ou no legítimo exercício da atuação militar estadual, **mesmo não estando em serviço**, visando à proteção do patrimônio ou à segurança pessoal ou de terceiros em situação de risco, infortúnio ou de calamidade, bem como em razão de **enfermidade contraída nessa situação** ou **que nela tenha sua causa eficiente;**

**NOTA:** Art.192. O militar estadual da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do inciso I do art.190, será reformado, com qualquer tempo de contribuição, com a remuneração integral do posto ou da graduação de seu grau hierárquico.

Art.211. O tempo que o militar estadual vier a passar afastado do exercício de suas funções, em consequência de ferimentos recebidos em acidente quando em serviço, ou mesmo quando de folga, em razão da preservação de ordem pública, de proteção do patrimônio e da pessoa, visando à sua incolumidade em situações de risco, infortúnio ou de calamidade, bem como em razão de moléstia adquirida no exercício de qualquer função militar estadual, será computado como se o tivesse no exercício efetivo daquelas funções.

## II - acidente em objeto de serviço;

**NOTA:** Art. 190,§10. Para fins de que dispõe o inciso II do caput deste artigo, considera-se acidente em objeto de serviço aquele ocorrido no exercício de atividades profissionais inerentes ao serviço policial militar ou bombeiro militar ou ocorrido no trajeto casa-trabalho-casa.

III - doença, moléstia ou enfermidade adquirida, com relação de causa e efeito inerente às condições de serviço;

IV - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, mal de Alzheimer, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, síndrome da imunodeficiência adquirida deficiência e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada;

**NOTA:** Instrução Normativa nº 02/2018-GC Art. 9º. Os policiais militares reformados, nas condições previstas no art. 190, inc. IV da Lei nº 13.729/2006, ou ainda que tenha sido julgado definitivamente incapaz por qualquer tipo de patologia de natureza psiquiátrica, não poderão adquirir armas de fogo por intermédio da PMCE.

V - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço;

**NOTA:** Art.191. O militar estadual da ativa, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes no artigo anterior será reformado com qualquer tempo de contribuição.

### ATESTADO DE ORIGEM E INQUÉRITO SANITÁRIO DE ORIGEM

§1º. Os casos de que tratam os incisos I, II e III deste artigo **serão provocados por atestado de origem ou inquérito sanitário de origem**, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, prontuários de tratamento nas enfermarias e hospitais, laudo médico, perícia médica e os registros de baixa, utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.

**NOTA:** a palavra "provocados" tem o sentido de "comprovados", "atestados"

**NOTA:** O Atestado de Origem e o Inquérito Sanitário de Origem estão regulados na Portaria nº 182/2007-GC, publicada no BCG 177, 18.09.2007.

### TUBERCULOSE

§2º. Nos casos de tuberculose, as Juntas de Saúde deverão basear seus julgamentos, obrigatoriamente, em observações clínicas, acompanhados de repetidos exames subsidiários, de modo a comprovar, com segurança, o estado ativo da doença, após acompanhar sua evolução por até 3 (três) períodos de 6 (seis) meses de tratamento clínico-cirúrgico metódico, atualizado e, sempre que necessário, nosocomial, salvo quando se tratar de forma "grandemente avançadas", no conceito clínico e sem qualquer possibilidade de regressão completa, as quais terão parecer imediato de incapacidade definitiva.

§3º. O parecer definitivo adotado, nos casos de tuberculose, para os portadores de lesões aparentemente inativas, ficará condicionado a um período de consolidação extranosocomial, nunca inferior a 6 (seis) meses, contados a partir da época da cura.

#### ALIENAÇÃO MENTAL - DEFINIÇÃO

§4º. **Considera-se alienação mental** todo caso de distúrbio mental ou neuro-mental grave persistente, no qual, **esgotados os meios habituais de tratamento**, permaneça alteração completa ou considerável na personalidade, destruindo a auto determinação do pragmatismo e tornando o indivíduo total e permanentemente impossibilitado para o serviço ativo militar.

**NOTA:** Instrução Normativa nº 02/2018-GC Art. 9º. Os policiais militares reformados, nas condições previstas no art. 190, inc. IV da Lei nº 13.729/2006, ou ainda que tenha sido julgado definitivamente incapaz por qualquer tipo de patologia de natureza psiquiátrica, não poderão adquirir armas de fogo por intermédio da PMCE.

#### ALIENAÇÃO MENTAL - EXCEÇÃO AO CONCEITO

§5º. Ficam **excluídas do conceito da alienação mental** as epilepsias psíquicas e neurológicas, assim julgadas pela Junta de Saúde.

#### PARALISIA

§6º. **Considera-se paralisia** todo caso de neuropatia a mobilidade, sensibilidade, troficidade e mais funções nervosas, no qual, esgotados os meios habituais de tratamento, permanecem distúrbios graves, extensos e definitivos, que tornem o indivíduo total e permanentemente impossibilitado para o serviço ativo militar.

#### PARALISIA - CASOS DE EQUIPARAÇÃO

§7º. **São também equiparados às paralisias** os casos de afecção ósteo-músculo-articulares graves e crônicos (reumatismo graves e crônicos ou progressivos e doença similares), nos quais esgotados os meios habituais de tratamento, permaneçam distúrbios extensos e definitivos, quer ósteo-músculo-articulares residuais, quer secundários das funções nervosas, mobilidade, troficidade ou mais funções que tornem o indivíduo total e permanentemente impossibilitado para o serviço ativo militar.

#### CEGUEIRA – CASOS DE EQUIPARAÇÃO

§8º. **São equiparados à cegueira**, não só os casos de afecções crônicas, progressivas e incuráveis, que conduzirão à cegueira total, como também os da visão rudimentar que apenas permitam a percepção de vultos, não suscetíveis de correção por lentes, nem removíveis por tratamento médico cirúrgico.

#### ATESTADO DE ORIGEM E DO INQUÉRITO SANITÁRIO DE ORIGEM - REGULAMENTAÇÃO

§9º. O **Atestado de Origem – AO**, e o **Inquérito Sanitário de Origem - ISO**, de que trata este artigo, **serão regulados por ato do Comandante-Geral** da Corporação.

**NOTA:** O Atestado de Origem e o Inquérito Sanitário de Origem estão regulados na Portaria nº 182/2007-GC, publicado no BCG 177, 18.09.2007.

#### ACIDENTE EM OBJETO DE SERVIÇO - DEFINIÇÃO

§10. Para fins de que dispõe o inciso II do caput deste artigo, considere-se **acidente em objeto de serviço** aquele ocorrido no exercício de atividades profissionais inerentes ao serviço policial militar ou bombeiro militar ou ocorrido no **trajeto casa-trabalho-casa**.

#### TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO MILITAR REFORMADO: INEXIGÊNCIA

**Art.191.** O militar estadual da ativa, **julgado incapaz definitivamente** por um dos motivos constantes no artigo anterior **será reformado com qualquer tempo de contribuição**.

**NOTA:** Art. 210, §5º A proporcionalidade dos proventos, com base no tempo de contribuição, é a fração, cujo numerador corresponde ao total de dias de contribuição e o denominador, o tempo de dias necessário à respectiva inatividade com proventos integrais, ou seja, 30 (trinta) anos que corresponde a 10.950 (dez mil novecentos e cinquenta) dias.

#### REFORMA COM REMUNERAÇÃO INTEGRAL

**Art.192.** O militar estadual da ativa **julgado incapaz definitivamente** por um dos motivos constantes do inciso I do art.190, será reformado, com qualquer tempo de contribuição, com a **remuneração integral** do posto ou da graduação de seu grau hierárquico.

#### REFORMA COM REMUNERAÇÃO INTEGRAL OU PROPORCIONAL

**Art.193.** O militar estadual da ativa, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos II, III, IV e V do art.190, será reformado:

I - com **remuneração proporcional** ao tempo de contribuição, desde que **possa prover-se** por meios de subsistência fora da Corporação;

**NOTA:** – art. 210, §5º. A proporcionalidade dos proventos, com base no tempo de contribuição, é a fração, cujo numerador corresponde ao total de dias de contribuição e o denominador, o tempo de dias necessário à respectiva inatividade com proventos integrais, ou seja, 30 (trinta) anos que corresponde a 10.950 (dez mil novecentos e cinquenta) dias.

II - com **remuneração integral do posto ou da graduação**, desde que, com qualquer tempo de contribuição, **seja considerado inválido**, isto é, impossibilitado total e permanentemente **para qualquer trabalho**.

#### REVERSÃO DE MILITAR REFORMADO

**Art. 194.** O militar estadual reformado por incapacidade definitiva que for julgado apto em inspeção de saúde por junta superior, em grau de recurso ou revisão, poderá retornar ao serviço ativo ou ser transferido para a reserva remunerada por ato do Governador do Estado.

§1º O retorno ao serviço ativo ocorrerá se o tempo decorrido na situação de reformado não ultrapassar 2 (dois) anos.

§2º A transferência para a reserva remunerada, observando o limite de idade para permanência nessa situação, ocorrerá se o tempo decorrido na situação de reformado, ultrapassar 2 (dois) anos. (Revogado por meio do art. 11 da Lei Complementar nº 93, DE 25.01.2011).

**Art.194.** O militar estadual reformado por incapacidade definitiva que for **julgado apto em inspeção de saúde** por junta superior, em grau de recurso ou revisão, **poderá retomar ao serviço ativo** por ato do Governador do Estado. (Redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 93, de 25.01.2011)

#### TEMPO LIMITE PARA REVERSÃO DE MILITAR REFORMADO

**Parágrafo único.** O retorno ao serviço ativo ocorrerá se o tempo decorrido na situação de reformado **não ultrapassar 2 (dois) anos**. (Redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 93, de 25.01.2011)

**NOTA:** Acerca do prazo de dois anos a d. PGE emitiu o Parecer Nº 1986/2015 – PGE, no Processo Nº 072204753, segundo o qual o prazo deve ser computado a partir do registro do ato de reforma pelo TCE: “Como na espécie não houve registro do ato de reforma pelo Tribunal de Contas do Estado, não se cogita da aplicação do dispositivo do art. 194 da Lei 13.729/2006 na redação dada pela LC 93/2011, cujo prazo ali estabelecido tem início a contar do registro pelo Órgão de Contas. Assim, somos pela procedência do pedido formulado pelo militar no sentido de vir a ser submetido a reavaliação médica, e uma vez apto poderá ser revertido à atividade com fulcro no art. 174, §3º da Lei 13.729/2006”.

#### REFORMA POR ALIENAÇÃO - REMUNERAÇÃO PAGA AO CURADOR OU BENEFICIÁRIO

**Art.195.** O militar estadual reformado por alienação mental, enquanto não ocorrer à designação judicial do curador, terá sua remuneração paga aos beneficiários, legalmente reconhecidos, desde que o tenham sob responsabilidade e lhe dispensem tratamento humano e condigno.

**NOTA:** o termo “dispensem” significa conceder tratamento humano e digno

#### REFORMA POR ALIENAÇÃO MENTAL - RESPONSABILIDADE PELA INTERDIÇÃO JUDICIAL

§1º. A **interdição judicial** do militar estadual, reformado por alienação mental, deverá ser providenciada, **por iniciativa de beneficiários**, parentes ou responsáveis, **até 90 (noventa) dias** a contar da **data do ato da reforma**.

#### REFORMA POR ALIENAÇÃO MENTAL - CORPORAÇÃO RESPONSÁVEL PELA INTERDIÇÃO JUDICIAL

§2º. A **interdição judicial** do militar estadual e seu internamento em instituição apropriada **deverão ser providenciados pela respectiva Corporação quando:**

I - não houver beneficiários, parentes ou responsáveis;

II - não forem satisfeitas as condições de tratamento exigidas neste artigo;

### III - não for atendido o prazo de que trata o §1º deste artigo.

PROVIMENTO RECOMENDATÓRIO CGD Nº 03/2015.

RECOMENDA O CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART.195, §§1º E 2º DA LEI Nº13.729/2006 (ESTATUTO DOS MILITARES ESTADUAIS DO CEARÁ) POR PARTE DOS COMANDOS DA POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ E CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ.

A CONTROLADORA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO, no uso de suas atribuições constantes no Art.3º, inciso XVI e Art.5º, Inciso XIII, da Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011; CONSIDERANDO o disposto no Art.195, §§1º e 2º, da Lei nº13.729, de 11 de janeiro de 2006, que trata da interdição judicial do militar estadual quando reformado por alienação mental; CONSIDERANDO que a interdição judicial do militar reformado por alienação mental deverá ser providenciada até 90 (noventa) dias a constar da data da reforma, por iniciativa de beneficiários, parentes ou responsáveis; CONSIDERANDO que se em até 90 (noventa) dias não tiver sido iniciado o processo de interdição judicial, esta iniciativa deverá ser providenciada pela respectiva corporação do militar estadual reformado; CONSIDERANDO que é imprescindível que o servidor militar ao ser reformado por alienação mental, também seja interditado em razão do mandamento legal em evidência, exigindo das instituições militares estaduais o devido acompanhamento; CONSIDERANDO a necessidade de se esgotar todas as providências administrativas, quanto à reforma por alienação mental, prevista na Lei 13.729/06; CONSIDERANDO a estrita vinculação da Administração Pública ao princípio da legalidade, o que lhe impõe agir, em toda a sua atividade funcional, sujeita aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum; RESOLVE: Art.1º Recomendar aos Srs. Comandantes Gerais das instituições militares estaduais que, transcorrido o prazo de 90 (noventa) dias disposto no Artigo 195, §1º, da Lei Nº13.729/06, e não tenha sido iniciado o processo de interdição do militar estadual reformado por alienação mental, que seja informado à Controladoria Geral de Disciplina quando do cumprimento da iniciativa constante no Art. 195, §2º, III, do referido diploma legal, sem prejuízo das medidas previstas na legislação em comento, quando necessário. Art.2º Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação. PUBLIQUE-SE E REGISTRE-SE. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA, em Fortaleza-CE, 03 de novembro de 2015. Maria do Perpétuo Socorro França Pinto CONTROLADORA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

§3º. Os processos e os atos de registros de interdição do militar estadual terão andamento sumário e serão instruídos com laudo proferido por Junta de Saúde, com isenção de custas.

## SEÇÃO III Da Reforma Administrativo-Disciplinar

### REFORMA ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR - APLICAÇÃO

**Art.196.** A reforma administrativo-disciplinar será aplicada ao militar estadual, mediante processo regular, conforme disposto no Código Disciplinar da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará.

## SEÇÃO IV Da Demissão, da Exoneração e da Expulsão

### DEMISSÃO - MODALIDADE

**Art.197.** A demissão do militar estadual se efetua **ex officio**.

**NOTA:** A demissão pode ocorrer em decorrência de uma sanção disciplinar, em razão do militar haver tomado posse em cargo ou emprego público civil permanente ou por perda da nacionalidade, nos termos deste Estatuto ou do Código Disciplinar PM/BM. EMECE - Art.199. O militar estadual da ativa que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente será imediatamente, mediante demissão ex officio, por esse motivo, transferido para a reserva, sem qualquer remuneração ou indenização.

EMECE - Art.201. O militar estadual da ativa que perder a nacionalidade brasileira será submetido a processo judicial ou regular para fins de demissão ex officio, por incompatibilidade com o disposto no inciso I do art.10 desta Lei.

CDPM/BM: Art. 23. A demissão será aplicada ao militar do Estado na seguinte forma:

I - ao oficial quando:

a) for condenado na Justiça Comum ou Militar a pena privativa de liberdade por tempo superior a 2 (dois) anos, por sentença passada em julgado, observado o disposto no art. 125, §4º, e art. 142, §3º, VI e VII, da Constituição Federal, e art. 176, §§ 8º e 9º da Constituição do Estado;

b) for condenado a pena de perda da função pública, por sentença passada em julgado;

c) for considerado moral ou profissionalmente inidôneo para a promoção ou revelar incompatibilidade para o exercício da função militar, por sentença passada em julgado no Tribunal competente;

II - à praça quando:

a) for condenada na Justiça Comum ou Militar a pena privativa de liberdade por tempo superior a 2 (dois) anos, por sentença passada em julgado, observado o disposto no art. 125, §4º - da Constituição Federal e art. 176, §12, da Constituição do Estado;

b) for condenada a pena de perda da função pública, por sentença passada em julgado;

c) praticar ato ou atos que revelem incompatibilidade com a função militar estadual, comprovado mediante processo regular;

d) cometer transgressão disciplinar grave, estando há mais de 2 (dois) anos consecutivos ou 4 (quatro) anos alternados no mau comportamento, apurado mediante processo regular;

e) houver cumprido a pena consequente do crime de deserção, após apurada a motivação em procedimento regular, onde lhe seja assegurado o contraditório e a ampla defesa.

f) considerada desertora e capturada ou apresentada, tendo sido submetida a exame de saúde, for julgada incapaz definitivamente para o serviço militar.

Parágrafo único - O oficial demitido perderá o posto e a patente, e a praça, a graduação.

#### **EXONERAÇÃO – PROCESSAMENTO, FORMAS DE INDENIZAÇÃO, SUSPENSÃO E FATORES IMPEDITIVOS**

**Art.198.** A **exoneração a pedido** será concedida mediante requerimento do interessado:

~~I – sem indenização aos cofres públicos, quando contar com mais de 5 (cinco) anos de oficialato do QOPM e QOBM na respectiva Corporação Militar Estadual, ou 3 (três) anos, quando se tratar de Oficiais do QOSPM, QOCplPM e QOCBM, ressalvado o disposto no §1º deste artigo;~~

I - sem indenização aos cofres públicos, quando contar com mais de 5 (cinco) anos de oficialato no QOPM ou no QOBM da respectiva Corporação Militar Estadual, ou 3 (três) anos, quando se tratar de Oficiais do QOSPM, QOCplPM, QOCPM e QOCBM, ressalvado o disposto no §1º deste artigo; NR - (Redação dada pelo art.31 da Lei nº 13.768, de 04.05.06).

**NOTA:** O QOSPM e o COCPM foram extintos, contudo não houve adequação do inciso a esta nova realidade.

II - sem indenização aos cofres públicos, quando contar com mais de 3 (três) anos de graduado na respectiva Corporação Militar Estadual, ressalvado o disposto no §1º deste artigo;

III - com indenização das despesas relativas a sua preparação e formação, quando contar com menos de 5 (cinco) anos de oficialato ou 3 (três) anos de graduado.

#### **EXONERAÇÃO À PEDIDO – INDENIZAÇÃO DAS DESPESAS**

§1º. No caso do militar estadual estar **realizando ou haver concluído** qualquer **curso ou estágio** de duração superior a 6 (seis) meses e inferior ou igual a 18 (dezoito) meses, por conta do Estado, e não tendo

decorrido mais de 3 (três) anos do seu término, a exoneração somente será concedida mediante indenização de todas as despesas correspondentes ao referido curso ou estágio.

#### **CURSO OU ESTÁGIO SUPERIOR A 18 MESES**

§2º. No caso do militar estadual estar realizando ou haver concluído curso ou estágio de duração superior a 18 (dezoito) meses, por conta do Estado, aplicar-se-á o disposto no parágrafo anterior, se não houver decorrido mais de 5 (cinco) anos de seu término.

#### **EXONERAÇÃO À PEDIDO – CÁLCULO DAS INDENIZAÇÕES**

§3º. O cálculo das indenizações a que se referem os §§1º e 2º deste artigo, será efetuado pela Organização Militar encarregada das finanças da Corporação.

#### **EXONERAÇÃO À PEDIDO – REMUNERAÇÃO E SITUAÇÃO MILITAR**

§4º. O militar estadual **exonerado**, a pedido, **não terá direito a qualquer remuneração**, sendo a sua situação militar definida pela Lei do Serviço Militar.

#### **EXONERAÇÃO À PEDIDO – CAUSAS DE SUSPENSÃO DO DIREITO**

§5º. O **direito à exoneração**, a pedido, **pode ser suspenso** na vigência de Estado de Guerra, Estado de Sítio, Estado de Defesa, calamidade pública, perturbação da ordem interna ou em caso de mobilização.

#### **EXONERAÇÃO À PEDIDO – REINGRESSO MEDIANTE NOVO CONCURSO**

§6º. O **militar estadual exonerado**, a pedido, **somente** poderá **novamente ingressar** na Polícia Militar ou no Corpo de Bombeiros Militar, **mediante a aprovação em novo concurso público** e desde que, na data da inscrição, **preencha todos os requisitos** constantes desta Lei, de sua regulamentação e do edital respectivo.

**NOTA:** A d. PGE tem Despacho nº 287/2020 no processo nº 07409073 permitindo que militar estadual afastado há mais de um ano por haver pedido exoneração, retornasse às fileiras da PMCE em razão do ato de exoneração não haver sido assinado pelo Governador do Estado.

#### **EXONERAÇÃO À PEDIDO – FATORES IMPEDITIVOS**

§7º. **Não será concedida a exoneração**, a pedido, ao militar estadual que:

- I - estiver respondendo a Conselho de Justificação, Conselho de Disciplina ou Processo Administrativo-Disciplinar;
- II - estiver cumprindo pena de qualquer natureza.

## POSSE EM CARGO OU EMPREGO PÚBLICO CIVIL PERMANENTE - DEMISSÃO EX OFFICIO

**Art.199.** O militar estadual da ativa que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente será imediatamente, mediante demissão ex officio, por esse motivo, transferido para a reserva, sem qualquer remuneração ou indenização.

**NOTA:** Atualmente, o militar não precisa mais ser demitido, pois por força da Emenda Constitucional nº 101, pode acumular cargos, com prevalência do cargo militar. Vide norma abaixo.

Emenda Constitucional nº 101, 03 de julho de 2019

Art. 1º O art. 42 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 42. ....

§ 3º. Aplica-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios o disposto no art. 37, inciso XVI, com prevalência da atividade militar.” (NR)

Artigo modificado abaixo transcrito:

Art. 37 .....

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

a) a de dois cargos de professor; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

c) a de dois cargos privativos de médico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

d) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)

**NOTA:** não confundir essa “reserva” com a “reserva remunerada”. São dois institutos diferentes. Na RR continua-se militar. Na reserva você perdeu o vínculo com a Corporação, pois foi demitido.

**NOTA:** A d. Assessoria Jurídica da PMCE por meio do Parecer nº 096/2013 exarado no processo sob protocolo nº 5178/2013, SPI 57254/2012, denegou a expedição de identidade funcional em virtude de demissão e transferência para a reserva sem remuneração, argumentando que as identidades do pessoal da Polícia Militar, de seus dependentes e de funcionários civis se fundamenta no Decreto nº 23.965, de 29 de dezembro de 1995, o qual não tem normatizado o modelo de identidade para esse tipo de ex-militar.

## DA DEMISSÃO E DA EXPULSÃO POR MOTIVO DISCIPLINAR

**Art.200.** Além do disposto nesta Lei, a demissão e a expulsão do militar estadual, ex officio, por motivo disciplinar, é regulada pelo Código Disciplinar da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará.

**NOTA:** Lei nº 13.407/2003 - Art. 24. A expulsão será aplicada, mediante processo regular, à praça que atentar contra a segurança das instituições nacionais ou praticar atos desonrosos ou ofensivos ao decoro profissional.

CDPM/BM - Art. 48. A expulsão será aplicada, em regra, quando a praça militar, independentemente da graduação ou função que ocupe, for condenado judicialmente por crime que também constitua infração disciplinar grave e que denote incapacidade moral para a continuidade do exercício de suas funções, após a instauração do devido processo legal, garantindo a ampla defesa e o contraditório

Parágrafo único - A participação em greve ou em passeatas, com uso de arma, ainda que por parte de terceiros, configura ato atentatório contra a segurança das instituições nacionais.

**Parágrafo único.** O militar estadual que houver perdido o posto e a patente ou a graduação, nas condições deste artigo, não terá direito a qualquer remuneração ou indenização, e terá a sua situação militar definida pela Lei do Serviço Militar.

## PERDA DA NACIONALIDADE BRASILEIRA: DEMISSÃO EX OFFICIO

**Art.201.** O militar estadual da ativa que perder a nacionalidade brasileira será submetido a processo judicial ou regular para fins de de-

missão ex officio, por incompatibilidade com o disposto no inciso I do art.10 desta Lei.

## SEÇÃO V Da Deserção

### DESERÇÃO- CONSEQUÊNCIAS

**Art.202.** A deserção do militar estadual acarreta **interrupção do serviço** com a conseqüente **perda da remuneração**.

### DESERÇÃO- AGREGAÇÃO E REMUNERAÇÃO DO DESERTOR

§1º. O Oficial ou a Praça, na condição de desertor, será agregado ao seu Quadro ou Qualificação, na conformidade do art. 172, inciso III, alínea "g", até a decisão transitada em julgado e **não terá direito a remuneração referente a tempo não trabalhado**.

### DESERÇÃO – CAPTURA OU APRESENTAÇÃO VOLUNTÁRIA – INSPEÇÃO DE SAÚDE

§2º. O militar estadual desertor que **for capturado, ou que se apresentar voluntariamente**, será submetido à inspeção de saúde e aguardará a solução do processo.

### DESERÇÃO – PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

§3º. **Compete à Justiça Militar Estadual** processar e julgar o militar estadual desertor, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das Praças.

### LEGISLAÇÃO ESPECIAL REFERENTE À DESERÇÃO

§4º. As demais disposições de que tratam esta Seção estão estabelecidas em Lei Especial.

#### **NOTA:** SÚMULAS DO STM sobre deserção

Súmula nº 3 - Não constituem excludentes de culpabilidade, nos crimes de deserção e insubmissão, alegações de ordem particular ou familiar desacompanhadas de provas. (DJ 1 Nº 77, de 24.04.95)

Súmula nº 8 - O desertor sem estabilidade e o insubmisso que, por apresentação voluntária ou em razão de captura, forem julgados em inspeção de saúde, para fins de reinclusão ou incorporação, incapazes para o Serviço Militar, podem ser isentos do processo, após o pronunciamento do representante do Ministério Público." (DJ 1 Nº 77, de 24.04.95)

Súmula nº 10 - Não se concede liberdade provisória a preso por deserção antes de decorrido o prazo previsto no art. 453 do CPPM. (DJ 1 Nº 249, de 24.12.96)

Súmula nº 12 - A praça sem estabilidade não pode ser denunciada por deserção sem ter readquirido o status de militar, condição de procedibilidade para a persecutio criminis, através da reinclusão. Para a praça estável, a condição de procedibilidade é a reversão ao serviço ativo." (DJ 1 Nº 18, de 27.01.97)

- O Superior Tribunal Militar – STM já decidiu por unanimidade que "o disposto na parte final do art. 187 do CPM... por mais de oito dias, deve ser interpretado como sendo 'qualquer tempo que exceda a oito dias'. (Recurso Criminal nº 2002.01.007023-0-RS, Relator Ministro Henrique Marini e Souza, julgado em 21.11.2002)

21 SÚMULA DO STF sobre deserção

Súmula 694 - Não cabe “habeas corpus” contra a imposição da pena de exclusão de militar ou de perda de patente ou de função pública.

Súmula 673 - O art. 125, § 4º, da Constituição não impede a perda da graduação de militar mediante procedimento administrativo.

## SEÇÃO VI

### Do Falecimento, do Desaparecimento e do Extravio

#### FALECIMENTO E CONSEQUÊNCIAS

**Art.203.** O falecimento do militar estadual da ativa acarreta o desligamento ou exclusão do serviço ativo, a partir da data da ocorrência do óbito.

**NOTA:** O Cmdº da PMCE editou a Diretriz nº 001/2019-ASCOM que estabelece ações administrativas diante de ocorrências em que policiais militares são mortos, bem como proporcionar melhor assistência à família do falecido.

**NOTA:** BCG nº 0101, de 03.06.2013 - Certidão de Óbito – Recomendação **NOTA:** nº 008/2013 – NAE/CCP/CGP O Ten Cel QOPM José Willamar Lobo Galvão, respondendo pela Coordenadoria de Gestão de Pessoas da Polícia Militar do Ceará, no uso de suas atribuições legais, recomenda aos oficiais detentores de efetivo policial militar que, quando do óbito do Policial Militar sob seus comandos, encaminhem aquela Coordenadoria, 01 (uma) cópia da Certidão de óbito autenticada, acompanhada do histórico do óbito e documentos particulares do PM, tais como RG e Ficha Individual. Quartel da CGP, em Fortaleza, 20 de maio de 2013. \*\*

**NOTA:** Resumo de Assentamentos e Ficha Individual de PMs Falecidos – Remessa à CGP - BCG nº 0213, de 12.11.2013 -

**NOTA:** nº 104/2013-CGP O Cel PM, Comandante Geral da PMCE determina aos Srs gestores abaixo discriminados, que, no prazo máximo de 72h após a ocorrência do evento morte de policial militar, encaminhem à Coordenadoria de Gestão de Pessoas (CGP), a Ficha Individual e o Resumo de Assentamentos do militar falecido, e posteriormente, remetam ainda a certidão de óbito do militar, acompanhando a viúva/dependentes à CGP para fins de início do processo de pensão a que fazem jus. Rol de gestores: Comandantes do CPC (5º BPM e Cias; 6º BPM e Cias; 8º BPM e Cias; 16º BPM e Cias; 17º BPM; NG-AESP); do CPE (RPMont e Esquadrões; BPChoque e Cias; BPTUR e Cias; BSP e Cias; BPMA e Cias; BPE e Cias; Batalhão Raio e Cias; 1ª a 3ª CPG); CPM (12º BPM e Cias; 14º BPM e Cias; 15º BPM e Cias; BPGEP e Cias); CPCOM (1º BPCOM e Cias; 2º BPCOM e Cias; 3º BPCOM e Cias; 4º BPCOM e Cias; 5º BPCOM e Cias); CPI/Norte (3º BPM e Cias; 4º BPM e Cias; 7º BPM e Cias; 11º BPM e Cias); CPI/Sul (1º BPM e Cias; 2º BPM e Cias; 9º BPM e Cias; 10º BPM e Cias; 13º BPM e Cias); BPRE e Cias; Quartel do Comando Geral – CQCG e CCS/QCG; Coordenadores da CALP, COAFI, CGP, COTIC, CSAS e do CPMCE. Fortaleza, 05 de novembro de 2013.

**NOTA:** BCG nº 011, de 16.01.2018 - Relatório de Militares Mortos – Remessa à CGP **NOTA:** nº 004/2018- GAB CGP O Cel Comandante-Geral Adjunto da PMCE no uso de suas atribuições legais determina aos Srs Comandantes de OPMs da Capital, Região Metropolitana e Interior do Estado que remetam à Coordenadoria de Gestão de Pessoal (e-mail relatóriomortos@gmail.com) o Relatório de Óbito de Militares Estaduais desta Corporação (modelo em anexo), tão logo ocorra o fatídico evento. Esta determinação não exclui a remessa de relatórios à ASCOM, anteriormente recomendada por este Comando. Fortaleza, 11 de janeiro de 2018

ANEXO À **NOTA:** nº 004/2018-GAB CGP

#### RELATÓRIO DE ÓBITO DE MILITAR ESTADUAL

##### 1. Dados do militar falecido

Nome..... Posto/Grad..... OPM..... Endereço: .....

Estado civil: ( ) solteiro ( ) casado ( ) outros

Grau de Instrução: ( ) Fundamental ( ) Médio ( ) Superior

Idade..... Ingresso na PMCE: .....

##### 2 Dados do óbito

2.1 Data ..... Local .....

2.2 Situação: ( ) Serviço ( ) Folga ( ) Reserva Remunerada ( ) Reformado

Caso o militar esteja de folga, o óbito: ( ) decorreu de ação de preservação da ordem pública ( ) não teve relação com a missão institucional

##### 2.3 Causa

( ) Acidente de trânsito: ( ) carro ( ) moto ( ) outros.....(especificar)

( ) Suicídio .....(especificar)

( ) Causas naturais ( )

Assassinato ( )  
 outras (especificar .....)

2.4 Caso seja assassinato responda os itens abaixo:

2.4.1 Instrumento ( ) à bala ( ) à faca ( ) à paulada ( ) outros ( ) .....(Especificar)

2.4.2 Forma ( ) em confronto armado ( ) ação armada de suspeitos ( ) assalto ( ) causa ignorada ( ) outra .....  
 .....(Especificar)

2.4.3 (Caso o militar se encontrasse de serviço) Usava equipamento de proteção individual (EPI): ( ) Sim ( ) não Caso a resposta seja negativa, explique: ( ) Não havia EPI disponível para o militar

**NOTA:** BCG nº 044, de 06.03.2018 - Relatório de Militares Mortos - Corrigenda **NOTA:** nº 014/2018- GAB CGP Na **NOTA:** nº 004/2018-CGP publicada no BCG011, de 16.01.2018, que trata da determinação para que os Srs Comandantes de OPMs da Capital, Região Metropolitana e Interior do Estado remetam à Coordenadoria de Gestão de Pessoal o Relatório de Óbito de Militares Estaduais desta Corporação, tão logo ocorra o fatídico evento, verificou-se erro no e-mail, portanto, onde se lê: "e-mail relatório-mortos@gmail.com"; leia-se: "email relatoriomortos@gmail.com". Fortaleza, 05 de março de 2018

#### DESAPARECIDO - DEFINIÇÃO

**Art.204.** É considerado desaparecido o militar estadual da ativa que, no desempenho de **qualquer serviço**, em viagem, em operações policiais militares ou bombeiros militares ou em caso de calamidade pública, tiver **paradeiro ignorado por mais de 8 (oito) dias**.

**Parágrafo único.** A situação de desaparecido **só será considerada** quando não houver indício **de deserção**.

#### EXTRAVIO DE MILITAR – SITUAÇÃO DE INCIDÊNCIA

**Art.205.** O militar estadual que, na forma do artigo anterior, permanecer desaparecido por **mais de 30 (trinta) dias**, será considerado oficialmente **extraviado**.

#### EXTRAVIO DE MILITAR – CONSEQUÊNCIAS

**Art.206.** O **extravio** do militar estadual da ativa **acarreta** interrupção do serviço militar estadual com o conseqüente **afastamento temporário do serviço ativo**, a partir da data em que o mesmo for oficialmente considerado extraviado.

#### EXTRAVIO DE MILITAR – PRAZO PARA DESLIGAMENTO

§1º. O **desligamento do serviço** ativo será **feito 6 (seis) meses** após a **agregação** por motivo de extravio.

#### SITUAÇÕES EQUIPARÁVEIS AO FALECIMENTO

§2º. Em caso de naufrágio, sinistro aéreo, catástrofe, calamidade pública ou outros acidentes oficialmente reconhecidos, o **extravio ou o desaparecimento** do militar estadual da ativa **será considerado como falecimento**, para fins deste Estatuto, **tão logo** sejam esgotados os prazos máximos de possível sobrevivência ou quando se dêem por encerradas as providências de salvamento.

#### REAPARECIMENTO DO EXTRAVIADO OU DO DESAPARECIDO: CONSEQUÊNCIAS

**Art.207.** O reaparecimento do militar estadual extraviado ou desaparecido, **já desligado do serviço ativo**, resulta em sua **reinclusão e nova agregação**, enquanto se apura as causas que deram origem ao seu afastamento.

**Parágrafo único.** O militar estadual **reaparecido será submetido** a Conselho de Justificação, a Conselho de Disciplina ou a Processo Administrativo-Disciplinar.

#### DIREITOS RELATIVOS À PENSÃO DOS BENEFICIÁRIOS DO DESAPARECIDO OU EXTRAVIADO

**Art.208.** Lei específica, de iniciativa privativa do Governador do Estado, estabelecerá os direitos relativos à pensão, destinada a amparar os beneficiários do militar estadual desaparecido ou extraviado.

## CAPÍTULO III DO TEMPO DE SERVIÇO E/OU CONTRIBUIÇÃO

#### TEMPO DE SERVIÇO - INÍCIO DA CONTAGEM

**Art.209.** Os militares estaduais **começam a contar tempo** de serviço na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar do Ceará **a partir** da data da sua inclusão no posto ou na graduação.

#### TEMPO DE SERVIÇO - DATA DE INCLUSÃO DE MILITAR

Parágrafo único. Considera-se como data da inclusão, para fins deste artigo:

- I - a data do ato em que o militar estadual é considerado incluído em Organização Militar Estadual;
- II - a data de matrícula em órgão de formação de militares estaduais;
- III - a data da apresentação pronto para o serviço, no caso de nomeação.

#### TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO MILITAR ESTADUAL E NÃO MILITAR: FORMAS DE CÔMPUTO

**Art.210.** Na apuração do tempo de contribuição do militar estadual será feita à distinção entre:

- I - tempo de contribuição militar estadual;
- II - tempo de contribuição não militar.

**NOTA:** Art.214. Na contagem do tempo de contribuição, não poderá ser computada qualquer superposição dos tempos de qualquer natureza.

#### TEMPO COMPUTÁVEL COMO DE CONTRIBUIÇÃO MILITAR

§1º. Será computado como tempo de contribuição militar:

I - todo o período que contribuiu como militar, podendo ser contínuo ou intercalado;

II - o período de serviço ativo das Forças Armadas;

III - o tempo de contribuição relativo à outra Corporação Militar;

IV - o tempo passado pelo militar estadual na reserva remunerada, que for convocado para o exercício de funções militares na forma do art. 185 desta Lei;

V - licença especial e férias não usufruídas contadas em dobro, até 15 de dezembro de 1998.

#### TEMPO COMPUTÁVEL COMO DE CONTRIBUIÇÃO NÃO MILITAR

§2º. Será computado como tempo de contribuição não militar:

I - o tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS;

II - o tempo de contribuição para os Regimes Próprios de Previdência Social, desde que não seja na qualidade de militar.

#### TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – FORMA DE APURAÇÃO

§3º. O tempo de contribuição a que alude o caput deste artigo, será apurado em anos, meses e dias, sendo o ano igual a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias e o mês 30 (trinta) dias.

#### CÁLCULO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO EM DIAS

§4º. Para o cálculo de qualquer benefício previdenciário, depois de apurado o tempo de contribuição, este será convertido em dias, vedada qualquer forma de arredondamento.

#### CÁLCULO DA PROPORCIONALIDADE DOS PROVENTOS SEGUNDO A CONTRIBUIÇÃO

§5º. A **proporcionalidade dos proventos**, com base no tempo de contribuição, é a fração, cujo numerador corresponde ao total de dias de contribuição e o denominador, o tempo de dias necessário à respectiva inatividade com proventos integrais, ou seja, **30 (trinta) anos que corresponde a 10.950 (dez mil novecentos e cinquenta) dias**.

**NOTA:** Art.214. Na contagem do tempo de contribuição, não poderá ser computada qualquer superposição dos tempos de qualquer natureza.

#### TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – FORMA DE CÔMPUTO

§6º. O tempo de contribuição, será computado à vista de certidões passadas com base em folha de pagamento.

#### EQUIVALÊNCIA ENTRE TEMPO DE SERVIÇO E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

§7º. O tempo de serviço considerado até 15 de dezembro de 1998 para efeito de inatividade, será contado como tempo de contribuição.

#### TEMPOS NÃO COMPUTÁVEIS

§8º. **Não é computável para efeito algum** o tempo:

I - passado em licença para trato de interesse particular;

II - passado como desertor;

III - decorrido em cumprimento de pena e suspensão de exercício do posto, graduação, cargo ou função, por sentença passada em julgado.

#### MILITAR AFASTADO EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE: TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

**Art.211.** O tempo que o militar estadual vier a passar afastado do exercício de suas funções, **em consequência de ferimentos** recebidos em acidente quando em serviço, ou mesmo quando de folga, em razão da preservação de ordem pública, de proteção do patrimônio e da pessoa, visando à sua incolumidade em situações de risco, infortúnio ou de calamidade, bem como em razão de moléstia adquirida no exercício de qualquer função militar estadual, **será computado como se o tivesse no exercício efetivo daquelas funções.**

#### TEMPO DE SERVIÇO EM OPERAÇÕES DE GUERRA - REGULAMENTAÇÃO

**Art.212.** O tempo de serviço passado pelo militar estadual no exercício de atividades decorrentes ou dependentes de operações de guerra será regulado em legislação específica.

**NOTA:** Ver Lei Federal nº 288, de 08 de junho de 1948 que concede vantagens a militares e civis que participaram de operações de guerra.

#### DATA LIMITE PARA CONTAGEM DOS ANOS DE CONTRIBUIÇÃO

**Art.213.** A data limite estabelecida para final da contagem dos anos de contribuição, para fins de passagem para a inatividade, ~~será o término do período de 90 (noventa) dias posterior ao requerimento~~, no caso de reserva remunerada a pedido, ou a data da configuração das condições de implementação, no caso de reserva remunerada ex officio ou reforma." (NR). (Redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 93, de 25.01.2011)

**NOTA:** Artigo revogado tacitamente, em parte, pois, com o advento da Lei Complementar nº 93, de 25 de janeiro de 2011, com alterações posteriores, o militar não precisa mais aguardar 90 dias para afastar-se do serviço ativo.

#### SUPERPOSIÇÃO DE TEMPOS:VEDAÇÃO

**Art.214.** Na contagem do tempo de contribuição, não poderá ser computada qualquer **superposição dos tempos** de qualquer natureza.

## TÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

#### SINDICALIZAÇÃO E GREVE – PROIBIÇÃO, ASSOCIAÇÕES, DIRIGENTES

**Art.215.** Ao militar estadual **são proibidas a sindicalização e a greve.**

#### PARTICIPAÇÃO EM ASSOCIAÇÕES NÃO SINDICAIS OU POLÍTICO-PARTIDÁRIAS

§1º. O militar estadual **poderá fazer parte** de associações **sem qualquer natureza sindical ou político-partidária, desde que** não haja prejuízo do exercício do respectivo cargo ou função militar que **ocupe na ativa**, salvo aqueles que estejam amparados pelo art. 169 combinado com o art. 176, § 13, da Constituição do Estado do Ceará. *(Mudou de parágrafo único para §1º por força do art. 32 da Lei nº 13.768, de 04.05.06)*

§2º. O militar estadual poderá fazer parte de associações, sem qualquer natureza sindical ou político-partidária, desde que não haja prejuízo para o exercício do respectivo cargo ou função militar que ocupe na ativa. (NR) *(§ acrescentado pelo art. 32 da Lei nº 13.768, de 04.05.06)*

#### DISPENSA DE FUNÇÕES PARA DIRIGENTE MÁXIMO DE ASSOCIAÇÕES

§3º. O militar estadual da ativa quando investido em cargo ou função singular de dirigente máximo de associação que congregue o maior número de oficiais, de subtenentes e sargentos ou de cabos e soldados, distintamente considerados e pré-definidos por eleições internas, poderá ficar dispensado de suas funções para dedicar-se à direção da entidade. (NR) *(§ acrescentado pelo art. 32 da Lei nº 13.768, de 04.05.06).*

#### DISPENSA DE FUNÇÕES PARA REPRESENTANTES DAS ASSOCIAÇÕES: LIMITE DE MEMBROS

§4º A garantia prevista no parágrafo anterior, além do cargo singular de dirigente máximo, alcança um representante por cada 2.000 (dois mil) militares estaduais que congregue, não podendo ultrapassar a 3 (três) membros, além do dirigente máximo.

#### EXCEÇÃO DA DISPENSA DAS FUNÇÕES

§5º. O disposto nos §§3º e 4º em nenhuma hipótese se aplica à entidade cuja direção máxima seja exercida por órgão colegiado. (NR). *(§ acrescentado pelo art. 32 da Lei nº 13.768, de 04.05.06)*

## PARTIDO POLÍTICO: VEDAÇÃO À FILIAÇÃO DE MILITAR ATIVO

**Art.216.** O militar estadual, **enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partido político.**

**NOTA:** Código Eleitoral - Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Art. 98. Os militares alistáveis são elegíveis, atendidas as seguintes condições: [...]

Parágrafo único. O Juízo ou Tribunal que deferir o registro de militar candidato a cargo eletivo, comunicará imediatamente a decisão à autoridade a que o mesmo estiver subordinado, cabendo igual obrigação ao partido, quando lançar a candidatura.

Art. 218. O Presidente de Junta ou de Tribunal que diplomar militar candidato a cargo eletivo comunicará imediatamente a diplomação à autoridade a que o mesmo estiver subordinado, para os fins do art. 98.

## REGIME DE TEMPO AO SERVIÇO MILITAR ESTADUAL E FORMA DE COMPENSAÇÃO. IRSO

**Art.217.** Os militares estaduais são submetidos a **regime de tempo integral de serviço**, inerente à natureza da atividade militar estadual, inteiramente devotada às finalidades e missões fundamentais das Corporações Militares estaduais, sendo compensados através de sua remuneração normal.

## ESCALA DE SERVIÇO E FOLGA

§1º. Em **períodos de normalidade da vida social**, em que não haja necessidade específica de atuação dos militares em missões de mais demorada duração e de mais denso emprego, os militares estaduais observarão a **escala normal de serviço, alternada com períodos de folga**, estabelecida pelo Comando-Geral.

**NOTA:** HORÁRIO DE EXPEDIENTE DA PMCE – BCG Nº 101, de 31.05.2019 - Portaria nº 132/2019-GC O CORONEL COMANDANTE GERAL DA PMCE, no uso das suas atribuições legais, nos termos do disposto no Decreto Estadual nº 32.974 de 18 de fevereiro de 2019, RESOLVE:

Art.1º. Regularizar os horários dos expedientes administrativos, as atividades práticas de Educação Física, bem como, as escalas de Serviços no âmbito da Polícia Militar do Ceará conforme a seguir explicitado.

Art. 2º. Os horários dos expedientes no âmbito desta Corporação militar, doravante, serão os seguintes:

[...]

Art.3º. A prática das atividades de Educação Física tem como público-alvo os Oficiais e praças desta Corporação e será realizada nos respectivos Quartéis, às segundas e quartas-feiras, no horário de 16h00 às 17h00, devendo os comandantes das OPM's participar, acompanhar e fiscalizar a execução desta atividade, a fim de que sejam observados o calendário e horários supra estabelecidos.

Art.4º. Fica regulamentado, no âmbito da Polícia Militar do Ceará, o padrão das novas Escalas a serem seguidas pelos militares estaduais, conforme quadro abaixo:

SERVIÇO	REGIME DE TRABALHO	
Á pe	Diurno	3X2 (8h de serviço)
	Noturno	2X2 (8h de serviço)
Ciclopatrulhamento	2X2 (8h de serviço)	
Motopatrulhamento	2X2 (8h de serviço)	
Hipomóvel	2X2 (10h de serviço)	

SERVIÇO	REGIME DE TRABALHO	
Motorizada	FT	12 x 24 - 12 x 48
	COTAM	
	CDC	
	POG	
Bases Fixas e Guardas dos Quartéis(exceção da guarda do QCG)	12 x 24 - 12 x 48	
GATE	24X72	
Quartel do Comando Geral		
Policimento de Guarda dos Presídios		
Ações e Operações regulares de Unidades Motorizadas sediadas na Capital atuando no Interior do Estado	5X9 (Cinco dias de 24h de serviço a cada dia X nove dias de folga)	
UNISEG (Programas Específicos)	5X2 (7h de serviço)	
Destacamentos	2 X 4 (Dois dias de 24h de serviço a cada dia X quatro dias de folga)	
Expediente Administrativo	Segunda	08h às 12h – 13h às 17h
	Terça	08h às 12h
	Quarta	08h às 12h – 13h às 17hs
	Quinta	08h às 12h
	Sexta	08h às 12h – 13h às 17h

Parágrafo Único – Considera-se como serviço noturno para a modalidade a pé, o intervalo compreendido entre 22h e 06h do dia posterior.

Art.5º. Casos especiais ou omissos, bem como, as jornadas de serviço não contempladas no quadro acima serão analisadas, deliberadas e reguladas, oportunamente, pelo Alto Comando da Corporação.

Art.6º. Esta Portaria entrará em vigor 15(quinze) dias, após a sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário, especificamente, a Portaria nº 112/2019 – GC, de 21 de maio de 2019, publicada no BCG nº 093, de 21.05.2019, bem como, a Instrução Normativa Nº 01/2011 - GC, publicada no BCG nº 236, de 13.12.2011. QCG em Fortaleza-CE, 31 de maio de 2019.

## IRSO

~~§2º No interesse da otimização da segurança pública e defesa social do Estado, em períodos de normalidade, conforme definido no parágrafo anterior, lei específica poderá estabelecer critérios, limites e condições para a utilização, a título de reforço para o serviço operacional, dos efetivos disponíveis nas Corporações Militares, mediante a adesão vo-~~

huntária do militar estadual que faça a opção de participar de escala de serviço, durante parte do período de sua folga.

~~§2º Observado o interesse da otimização da segurança pública e defesa social do Estado, em períodos de normalidade, conforme definido no parágrafo anterior, poderá voluntariamente o militar da ativa, a critério discricionário da Administração, inscrever-se junto à Corporação respectiva para desempenhar atividade em caráter suplementar a título de reforço ao serviço operacional, durante parte do seu período de folga, guardando um intervalo de descanso de, pelo menos, 12 (doze) horas após sua jornada regular. (Redação dada pela Lei nº 16.009, 05 de maio de 2016):~~

§2º. Observado o interesse da otimização da segurança pública e defesa social do Estado, em períodos de normalidade, conforme definido no parágrafo anterior, poderá voluntariamente o militar da ativa, a critério discricionário da Administração, inscrever-se junto à Corporação respectiva para desempenhar atividade em caráter suplementar a título de Reforço ao Serviço Operacional, durante parte do seu período de folga, observado o limite mensal de 84 (oitenta e quatro) horas, bem como dispensado, em situações excepcionais e devidamente motivadas, o cumprimento de intervalo mínimo entre jornada normal e especial de trabalho. (Redação dada pela Lei nº16.828, 13 de janeiro de 2019).

**NOTA:** Lei nº 16.828, 13 de janeiro de 2019 - Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando convalidados os pagamentos, a título de Indenização de Reforço ao Serviço Operacional, feitos no âmbito da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará, anteriormente a este diploma, na forma nele estabelecida.

**NOTA:** Diário Oficial do Estado nº 099, de 30 de maio de 2016 - Decreto Nº31.957, de 30 de maio de 2016. Dispõe sobre condições, requisitos, limites, critérios a serem observados para pagamento da indenização de reforço ao serviço operacional, nos termos do Art.217, da lei nº13.729, de 11 de janeiro de 2006.

Dec. nº 32.931, de 14 de janeiro de 2019 - Art. 1º Ficam revogados o art. 5º, do Decreto n.º 31.957, de 30 de maio de 2016, e o parágrafo único, do art. 4º, e art. 5º, do Decreto n.º 31.997, de 27 de julho de 2016.

~~§3º Ao militar estadual que fizer a opção de que trata o parágrafo anterior e que efetivamente participe do serviço para o qual foi escalado, a lei deverá assegurar, como retribuição, vantagem pecuniária, eventual, compensatória e específica, não incorporável à remuneração normal.~~

~~§3º O militar, na situação do §2º, fará jus à Indenização de Reforço ao Serviço Operacional – IRSO, em retribuição ao serviço executado além do expediente, escala ou jornada normal à qual estiver submetido, sendo devida por hora de trabalho executado. (Redação dada pela Lei nº 16.009, 05 de maio de 2016):~~

§3º. O militar, na situação do §2º, fará jus à Indenização de Reforço ao Serviço Operacional – IRSO, em retribuição ao serviço executado além do expediente, escala ou jornada normal à qual estiver submetido, sendo devida por hora de trabalho executado. (Redação dada pela Lei nº 16.009, 05 de maio de 2016).

## REAJUSTE DA HORA TRABALHADA

§4º Em nenhuma hipótese aplicar-se-á o disposto nos parágrafos anteriores, quando o efetivo da Corporação Militar estiver, no todo ou em parte, mobilizado pelo Comando-Geral para emprego em regime de tempo integral de serviço, na conformidade do caput, especialmente por ocasião de:

I - estado de defesa ou estado de sítio;

II - catástrofe, grande acidente, incêndio, inundação, seca, calamidade ou sua iminência;

III - rebelião, fuga e invasão;

IV - seqüestro e crise de alta complexidade;

V - greve, mobilização, protesto e agitação que causem grave perturbação da ordem pública ou ensejem ameaça disso;

VI - evento social, festivo, artístico ou esportivo que cause grande aglomeração de pessoas;

VII - quaisquer outros eventos ou ocorrências que o Comando-Geral identifique como de ameaça à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

§4º. O valor da hora trabalhada observará o disposto no anexo IV desta Lei, e será reajustado de acordo com as revisões gerais, sem integrar a remuneração do militar sob qualquer título ou fundamento. (Redação dada pela Lei nº 16.009, 05 de maio de 2016).

§5º. O militar que, indicado dentre os inscritos para participar da escala especial, nos termos do §2º, faltar ao serviço sem motivo justificável se sujeitará a procedimento disciplinar. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 16.009, 05 de maio de 2016).

§6º. **Não participará** do reforço ao serviço operacional o militar quando estiver nas seguintes situações: (Parágrafo acrescido pela Lei nº 16.009, 05 de maio de 2016).

I - denunciado em processo-crime, enquanto a sentença final não transitar em julgado, salvo quando o fato ocorrer no exercício de missão de natureza ou interesse militar estadual, ainda que durante o período de folga, e não envolver suposta prática de improbidade administrativa ou crime hediondo;

II - respondendo a procedimento administrativo disciplinar, mesmo que este esteja sobrestado, salvo quando o fato ocorrer no exercício de missão de natureza ou interesse militar estadual;

III - afastado do serviço por motivo saúde, férias ou licença, na forma deste Estatuto;

IV – cumprindo sanções disciplinares.

§7º. A prioridade na escolha do militar que irá participar do serviço de que cuida o §2º deste artigo, observará, caso o número de inscritos supere a demanda para o serviço operacional especial, o critério da antiguidade. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 16.009, 05 de maio de 2016).

§8º. O desempenho pelo militar de atividade de reforço ao serviço operacional com fundamento em convênio celebrado entre o Estado e a União, município ou órgão ou entidade da Administração direta e indireta dos Poderes, enseja o pagamento da indenização prevista no §3º deste artigo, de cujo valor será ressarcido o erário estadual pelo conveniente. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 16.009, 05 de maio de 2016).

§9º. As atividades de que cuida o §2º deste artigo, serão disciplinadas por decreto, o qual deverá estabelecer condições, requisitos, critérios e limites a serem observados em relação à Indenização por Reforço do Serviço Operacional, inclusive quanto aos tipos de serviços em que serão empregados os militares estaduais durante as escalas especiais e ao limite de despesas com a concessão da Indenização, ficando o planejamento e a administração da execução das atividades a cargo dos Comandantes-Gerais das Corporações Militares. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 16.009, 05 de maio de 2016).

~~§10. A indenização de que trata o §3º estende-se a militares que atuam no serviço de inteligência das Corporações Militares, aos quais se faculta a prestação de serviço na forma deste artigo." (NR) (Redação dada pela Lei nº16.828, 13 de janeiro de 2019).~~

§ 10. Não havendo militares estaduais voluntários, ou o número for insuficiente para suplementar a título de reforço o serviço operacional na forma prevista no § 2.º deste artigo, poderão os Coronéis, Comandantes Gerais das Corporações Militares, convocarem o número suficiente de militares estaduais para desempenhar as escalas especiais de serviço. (Alterado pela Lei nº 17.183, de 23.03.2020).

§ 11. O militar escalado de serviço na forma prevista no § 10 deste artigo fará jus ao mesmo valor pago pela Indenização de Reforço ao Serviço Operacional – IRSO. (Acrescentado pela Lei nº 17.183, de 23.03.2020).

§ 12. A indenização de que tratam os §§ 2.º e 10 deste artigo estende-se aos militares que atuam no serviço de inteligência. (Acrescentado pela Lei nº 17.183, de 23.03.2020).

§ 13. O militar que, convocado para participar da escala especial, na forma estabelecida no § 10, faltar ao serviço sem motivo justificável se sujeitará a procedimento disciplinar. (Acrescentado pela Lei nº 17.183, de 23.03.2020).

§ 14. A escolha do militar para participar da escala especial observará critérios definidos em atos expedidos pelos Comandantes Gerais das Corporações Militares." NR - (Acrescentado pela Lei nº 17.183, de 23.03.2020).

#### **REGULAMENTAÇÃO DO FUNCIONAMENTO DAS JUNTAS DE SAÚDE**

**Art.218.** Os critérios para nomeação e funcionamento de Junta de Saúde e Junta Superior de Saúde da Corporação serão regulados, no prazo de 60 (sessenta) dias após aprovação desta Lei, por meio de Decreto do Governador do Estado.

**NOTA:** O artigo precisa ser atualizado ou revogado, pois se trata de mais um artigo que perdeu sua aplicação prática em decorrência das mudanças legislativas e estruturais na administração pública. O artigo deixou de ter aplicação após a edição da Lei nº 14.082, de 16.01.2008, que reestruturou a Perícia Médica no Estado do Ceará.

**NOTA:** Decreto no 30.550, de 24 de maio de 2011, publicado no DOE no 103, de 13 de maio de 2011, que institui o Regulamento da Perícia Médica oficial do servidor público civil e do militar do estado do Ceará.

#### **READAPTAÇÃO AO SERVIÇO ATIVO: CRITÉRIOS E FRAUDE NA OBTENÇÃO DE LICENÇAS**

**Art.219.** Os critérios para julgamento da capacidade para o serviço ativo, bem como a possibilidade da readaptação do militar estadual para outra atividade dentro da Corporação quando reduzida sua capacidade, em razão de ferimento, acidente ou doença, serão regulamentados por Decreto.

**NOTA:** Decreto no 30.550, de 24 de maio de 2011, publicado no DOE no 103, de 13 de maio de 2011, que institui o Regulamento da Perícia Médica oficial do servidor público civil e do militar do estado do Ceará.

#### **RESPONSABILIDADE APLICÁVEL AOS INTEGRANTES DAS JUNTAS DE SAÚDE**

§1º. Sob pena de responsabilidade penal, administrativa e civil, os integrantes de Junta de Saúde e de Junta Superior de Saúde da Corporação Militar deverão investigar a fundo a efetiva procedência da doença informada ou alegada pelo militar interessado, mesmo que apoiado em atestado ou laudo médico particular, sempre que a natureza da enfermidade permitir fraude que possibilite o afastamento gracioso do serviço ativo militar.

#### **RESPONSABILIDADE APLICÁVEL AO MILITAR QUE FRAUDA O AFASTAMENTO DO SERVIÇO**

§2º. O militar interessado flagrado na prática de fraude nas condições previstas no parágrafo anterior terá sua responsabilidade penal, administrativa e civil devidamente apurada.

#### **REPOUSOS MÉDICOS - PERÍODO MÁXIMO DE CONCESSÃO**

§3º. Todos os repousos médicos por período superior a 3 (três) dias deverão ser avaliados criteriosamente pelas Junta de Saúde ou Junta Superior de Saúde da Corporação Militar, mesmo quando apoiados em atestado ou laudo médico particular.

**NOTA:** Até 3 dias o militar terá uma dispensa do serviço por prescrição médica. Mais de 3 dias o militar deve ser apresentado à COPEM/SEPLAG.

#### ADIDO: CONCEITO

**Art.220.** O militar estadual que, embora efetivo e classificado no Quadro de Organização e Distribuição de uma Organização Policial Militar ou Bombeiro Militar, venha a exercer atividade funcional em outra Organização Militar, ficará na **situação de adido**.

#### ARTIGO COM VIGÊNCIA TEMPORÁRIA

**Art.221.** Fica assegurado ao militar estadual que, até a publicação desta Lei, tenha completado, no mínimo, 1/3 (um terço) do interstício no posto ou graduação exigido pela Lei nº10.273, de 22 de junho de 1979, e pelos Decretos nºs. 13.503, de 26 de outubro de 1979, e 26.472, de 20 de dezembro de 2001, o direito de concorrer ao posto ou à graduação subsequente, na primeira promoção que vier a ocorrer após a publicação desta Lei.

**Parágrafo único.** O cômputo da pontuação para a promoção de que trata o caput será feito na conformidade das normas em vigor antes da vigência.

**NOTA:** artigo com vigência temporária e que já cumpriu seu objetivo. Atualmente as promoções são regidas pela Lei nº 15.797/2015.

#### EQUIVALÊNCIA DAS PUNIÇÕES DO RDPM COM O CDPM/BM

**Art.222.** Para fins de contagem de pontos para promoção de militares estaduais, serão considerados equivalentes ao Código Disciplinar da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará as seguintes punições disciplinares de que tratam, respectivamente, os revogados Regulamentos Disciplinares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará:

- I – repreensão – repreensão;
- II – detenção – permanência disciplinar;
- III – prisão – custódia disciplinar.

#### EQUIVALÊNCIA DE PUNIÇÕES PARA FINS DE CANCELAMENTO

**Art.223.** Para fins de **cancelamento de punições** disciplinares, aplica-se a equivalência prevista no artigo anterior, obedecidos os prazos e demais condições estabelecidas no Código Disciplinar da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará.

#### REMANEJAMENTOS FUNCIONAIS: REQUISITOS

**Art.224.** Os **remanejos funcionais**, inclusive os de caráter temporário, que devem acontecer dentro dos originais interesses institucionais quanto à conveniência organizacional ou operacional, obser-

varão o equilíbrio da relação custo-benefício dos investimentos que foram efetivados em programas de capacitação técnico-profissional, dentro de regras estabelecidas em Decreto do Chefe do Poder Executivo.

#### **EXCEÇÃO À EXIGÊNCIA DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR PARA SELEÇÃO AO CHO**

**Art.225.** Excluem-se da exigência da letra "g" do inciso I do art.24 os atuais 1º Sargentos e Sub-Tenentes, na data de publicação desta Lei.

**NOTA:** g) possuir diploma de curso superior de graduação plena, reconhecido pelo Ministério da Educação.

#### **USO DE DESIGNAÇÃO QUE SUGERE VÍNCULO COM CORPORAÇÕES MILITARES**

**Art.226.** É vedado o uso, por parte de sociedade simples ou empresária ou de organização civil, de designação que possa **sugerir sua vinculação** às Corporações Militares estaduais.

#### **EXCEÇÃO AO USO DE DESIGNAÇÃO QUE SUGERE VÍNCULO COM CORPORAÇÕES MILITARES**

**Parágrafo único.** **Excetua-se** das prescrições deste artigo, as associações, clubes e círculos que congregam membros das Corporações Militares e que se destinem, exclusivamente, a promover intercâmbio social, recreativo e assistencial entre militares estaduais e seus familiares e entre esses e a sociedade, e os conveniados com o Comando-Geral da Corporação.

#### **APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CDPM/BM E VIGÊNCIA DA LEI DO SAR**

**Art.227. No que tange aos deveres e obrigações,** além dos já estabelecidos nesta Lei, aplica-se ao militar estadual o disposto no Código Disciplinar da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará.

#### **REVOGAÇÃO DE ARTIGOS DA LEI DO SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA RELIGIOSA**

**Parágrafo único.** A Lei nº10.237, de 18 de dezembro de 1978, com suas alterações, permanece em vigor, dispondo sobre o Serviço de Assistência Religiosa aos Militares Estaduais, salvo quanto aos seus arts.9º, 10, 11 e 12, que ficam revogados.

#### **APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DE LEGISLAÇÃO DO EXÉRCITO**

**Art.228. Aplica-se à matéria não regulada nesta Lei, subsidiariamente e no que couber,** a legislação em vigor para o **Exército Brasileiro.**

#### **INAPLICABILIDADE DO EMECE AO SOLDADO TEMPORÁRIO**

**Art.229.** O disposto nesta Lei não se aplica ao **soldado temporário**, do qual trata a Lei nº13.326, de 15 de julho de 2003, e sua regulamentação.

#### **VIGÊNCIA DA LEI 13.035/2005**

**Art.230.** Permanece em vigor o disposto na Lei nº13.035, de 30 de junho de 2005, salvo no que conflitar com as disposições desta Lei.

**Parágrafo único.** Aplica-se o disposto no caput à legislação em vigor, decorrente da Lei nº 13.035, de 30 de junho de 2005, que trata da remuneração dos militares estaduais.

**NOTA:** A lei 13.035 é de junho de 2000 e não de 2005.

#### **REVOGAÇÃO DE LEIS E DISPOSIÇÕES CONTRÁRIAS AO ESTATUTO**

**Art.231.** Ficam revogadas as Leis nº10.072, de 20 de dezembro de 1976, nº10.186, de 26 de junho de 1976, nº10.273, de 22 de junho de 1979, nº10.236, de 15 de dezembro de 1978, e as alterações dessas Leis, e todas as disposições contrárias a este Estatuto.

#### **VIGÊNCIA DO ESTATUTO**

**Art.232.** Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

PALÁCIO IRACEMA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de janeiro de 2006.

**Lúcio Gonçalo de Alcântara**  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

FICHA DE INFORMAÇÕES - OFICIAL MILITAR ESTADUAL

PERÍODO DE : \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ A \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

OPM/OBM: \_\_\_\_\_

NOME: \_\_\_\_\_

POSTO: \_\_\_\_\_

MAT: \_\_\_\_\_

I – CARGOS E/OU FUNÇÕES DESEMPENHADAS DO PERÍODO

H – QUALIDADES PESSOAIS E FUNCIONAIS CONCEITO

(E, MB, B, R, I)

NÃO OBSERVADO

(NØ)

A – CARÁTER ( Manifestações atinentes à personalidades)

1. Lealdade e amor à verdade

2. Responsabilidade com a função exercida

3. Comportamento em face das atuações administrativas e/ou operacionais

4. Energia e perseverança

B – INTELIGÊNCIA

5. Capacidade de raciocínio e decisão

6. Facilidade de Expressão escrita

7. Facilidade de expressão oral

C – ESPÍRITO E CONDUTA PROFISSIONAL

8. Cumprimento do dever

9. Espírito de disciplina

10. Correção de atitudes com os subordinados, pares e superiores

11. Respeito aos Direitos Humanos

12. Espírito de camaradagem e relações interpessoais

D – CONDUTA PROFISSIONAL E GERAL E CONDUTA CIVIL

13. Conhecimentos profissionais

14. Conhecimentos Gerais

15. Conduta civil

E – CAPACIDADE COMO GESTOR

16. Capacidade de liderança

17. Capacidade de julgamento

18. Capacidade de julgamento

19. Espírito de trabalho em equipe

20. Probidade e zelo

21. Capacidade de organização e eficiência

22. Capacidade de multiplicador do conhecimento

F – CAPACIDADE FÍSICA

23. Resistência a fadiga

24. Disposição para o trabalho

ESTATUTO DOS MILITARES ESTADUAIS – MAJ MARCOS AURE-  
LIO M DE MELO

84

III – CONCEITO FINAL

SINTÉTICO NUMÉRICO

IV – INFORMANTE

NOME/POSTO: \_\_\_\_\_

=

V – ASSINATURA:

\_\_\_\_\_

VI – DATA: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

~~OBSERVAÇÕES SOBRE O PREENCHIMENTO DA FICHA DE INFORMAÇÃO:-~~

~~1. Os conceitos numéricos terão a seguinte correspondência:-~~

<del>EXCELENTE - (E) .....</del>	<del>6000-</del>
<del>MUITO BOM - (MB) .....</del>	<del>5000-</del>
<del>BOM - (B) .....</del>	<del>4000-</del>
<del>REGULAR - (R) .....</del>	<del>3000-</del>
<del>INSUFICIENTE - (I) .....</del>	<del>2000-</del>

~~2. O conceito numérico final será o quociente da divisão da soma dos conceitos numéricos parciais pelo número de itens observados, devendo o resultado considerar somente os valores inteiros.-~~

~~3. O item "NÃO OBSERVADO" deve ser desconsiderado no momento da obtenção da média, dividindo-se o somatório somente pelos itens que foram expedidos conceitos e notas, não podendo ultrapassar a oito itens "NÃO OBSERVADOS".-~~

~~4. O Conceito numérico final superior a 5000 pontos e inferior a 3000 pontos deverá ser justificado por escrito por quem o concedeu.~~

## ANEXO II

REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.729/2006- DOE 080, DE 28.04.2006

### NORMAS PARA O PREENCHIMENTO DA FICHA DE PROMOÇÃO DO OFICIAL

I - receberão valores numéricos positivos:-

- a) tempo de efetivo serviço;-
- b) cursos policiais ou bombeiros militares;-
- c) treinamentos e cursos diversos relacionados ou aplicados à área militar;-
- d) medalhas e condecorações; e) elogios; f) contribuições técnico-profissionais;-

II - receberão valores numéricos negativos:-

- a) punições disciplinares;-
- b) condenações por delito militar ou comum;-
- c) falta de aproveitamento em curso patrocinado pela corporação;-

III - no tempo de efetivo serviço serão considerados:-

- a) em função militar ou considerada de natureza ou interesse militar, desde a data de nomeação ao primeiro posto na Corporação até a data de encerramento das alterações, contando-se 100 (cem) pontos por semestre ou fração superior a 90 (noventa) dias;-
- b) em função militar ou considerada de natureza ou interesse militar, no posto atual, cuja missão básica seja exclusivamente voltada ao exercício da atividade operacional institucional, contando-se 10 (dez) pontos por semestre ou fração superior a 90 (noventa) dias;-
- c) no posto atual, desde a data da última promoção até a data de encerramento das alterações, contando-se 100 (cem) pontos por semestre ou fração superior a 90 (noventa) dias;-

IV - o aproveitamento em cursos militares dará direito a serem contados os seguintes valores numéricos:-

- a) curso de Formação de Oficiais, Curso de Habilitação de Oficiais ou Estágio de Instrução e Adaptação - 400 (quatrocentos) pontos;-
- b) curso de Aperfeiçoamento de Oficiais - 600 (seiscentos) pontos;-
- c) curso Superior de Polícia - 800 (oitocentos) pontos;-

V - o aproveitamento em treinamentos e cursos relacionados e/ou aplicados à área de interesse da respectiva Corporação, reconhecidos por portaria do Comandante-Geral, devidamente comprovados por diploma ou certificado de conclusão, dará direito a serem contados os se-

guintes valores numéricos: a) de mestrado - 300 (trezentos) pontos; b) de doutorado - 400 (quatrocentos) pontos;

VI - para fins do que dispõe o item V desta norma:-

a) os pontos acumulados valerão, tão somente, para a promoção imediata;

VII - as medalhas e condecorações receberão os seguintes valores numéricos:-

a) na Polícia Militar:-

1) Medalha Senador Alencar - 600 (seiscentos) pontos;

2) Mérito Policial Militar - 500 (quinhentos) pontos;

3) Medalha por Bravura - 400 (quatrocentos) pontos;

4) Medalha José Martiniano de Alencar - 300 (trezentos) pontos;

5) Medalha Mérito Intelectual (MMI) - 1º Lugar - 150 (cento e cinquenta) pontos;

6) Medalha de Tempo de Serviço - 30 (trinta), 20 (vinte) e 10 (dez) anos, respectivamente, 100 (cem), 70 (setenta) e 50 (cinquenta) pontos, contando-se somente, a de maior valor;

7) Barreta Disciplinar - 8 (oito) e 4 (quatro) anos, respectivamente, 200 (duzentos) e 100 (cem) pontos, contando-se, somente, a de maior valor; 8) Barreta de Ensino e Instrução - 200 (duzentos) pontos.

b) no Corpo de Bombeiros Militar:-

1) Medalha Senador Alencar - 600 (seiscentos) pontos;

2) Mérito Bombeiro Militar - 500 (quinhentos) pontos;

3) Medalha Desembargador Moreira - 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos;

4) Medalha Herói João Nogueira Jucá - 400 (quatrocentos) pontos;

5) Machadinha Simbólica - 350 (trezentos e cinquenta) pontos;

6) Barreta Bombeiro Padrão e Bombeiro Empreendedor, conferidas pelo Comandante-Geral - 200 (duzentos) pontos cada;

7) Medalha Mérito Intelectual (MMI) - 1º Lugar - 150 (cento e cinquenta) pontos;

8) Medalha de Tempo de Serviço - 30 (trinta), 20 (vinte) e 10 (dez) anos, respectivamente, 100 (cem), 70 (setenta) e 50 (cinquenta) pontos, contando-se somente a de maior valor;

9) Barreta de Ensino e Instrução - 200 (duzentos) pontos;

VIII - serão destacados com atribuições de pontos, somente valendo para a promoção imediata, os elogios caracterizados pela ação meritória, de caráter excepcional, com risco da própria vida, descrita em elogio individual, e assim julgada pela Comissão de Promoção de Oficiais - 150 (cento e cinquenta) pontos;-

IX - nas contribuições de caráter técnico-profissional serão conferidos 100 (cem) pontos para cada trabalho original, desde que aprovado pelo órgão ou comissão avaliadora designado pelo Comandante-Geral;-

X - os valores numéricos negativos serão atribuídos da seguinte maneira: a) punições disciplinares:-

1) repreensão - menos 200 (duzentos) pontos;

2) permanência disciplinar - menos 400 (quatrocentos) pontos;

3) custódia disciplinar - menos 800 (oitocentos) pontos;

b) falta de aproveitamento, em curso patrocinado pela Corporação, por causa de reprovação ou desistência sem motivo relevante, com pontuação negativa correspondente aos pontos positivos mínimos a que faria jus em caso de aproveitamento; c) condenação por crime ou contravenção:-

1) enquadramento em transação penal, pena alternativa ou condenação por crime ou contravenção com pena máxima prevista de até 2 (dois) anos de detenção - menos 1.000 (mil) pontos;

2) condenação por crime com pena máxima prevista superior a 2 (dois) anos de detenção - menos 2.000 (dois mil) pontos;

3) condenação por crime não considerado hediondo, cuja pena prevista seja de reclusão - menos 5.000 (cinco mil) pontos;

4) condenação por crime considerado hediondo - menos 10.000 (dez mil) pontos;

XI - para aplicação do disposto na alínea "a" do item X desta norma, respeitados os prazos estabelecidos no Código Disciplinar da Corporação, para a promoção ao posto imediato, serão consideradas todas as punições disciplinares sofridas ao longo da carreira de oficial;-

XII - para os fins do que dispõe a alínea "b" do item X desta norma, somente deixam de ser atribuídos os valores numéricos negativos quando a praça tiver restabelecido sua reabilitação legal para fins penais;-

XIII - o total de pontos no QAM será a média aritmética da diferença da soma dos pontos negativos e positivos da Ficha de Promoção, do grau de conceito no posto e do grau de julgamento atribuído pela CPO, devendo o resultado considerar somente os valores inteiros.

ANEXO I

DA LEI N. 13.729, DE 11 DE JANEIRO DE 2006

COM REDAÇÃO DADA PELO ART.33 DA LEI Nº13.768, DE 4 DE MAIO DE 2006 (DOE Nº 085, de 08.05. 2006)

(REVOGADO PELA LEI Nº 15.797/2015)

FICHA DE INFORMAÇÕES -- OFICIAL MILITAR ESTADUAL

PERÍODO DE: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ A \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ OPM/

OBM: \_\_\_\_\_

NOME: \_\_\_\_\_ POSTO: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ MAT.: \_\_\_\_\_

I – CARGOS E/OU FUNÇÕES DESEMPENHADAS DO PERÍODO		
II – QUALIDADES PESSOAIS E FUNCIONAIS	CONCEITO (E, MB, B, R, I)	NÃO OBSERVADO (NO)
A – CARÁTER (Manifestações atinentes à personalidades)		
1. Lealdade e amor à verdade		
2. Responsabilidade com a função exercida		
3. Comportamento em face das atuações administrativas e/ou operacionais		
4. Energia e perseverança		
B – INTELIGÊNCIA		
5. Capacidade de raciocínio e decisão		
6. Facilidade de Expressão escrita		
7. Facilidade de expressão oral		
C – ESPÍRITO E CONDUTA PROFISSIONAL		

8. Cumprimento do dever		
9. Espírito de disciplina		
10. Correção de atitudes com os subordinados, pares e superiores		
11. Respeito aos Direitos Humanos		
12. Espírito de camaradagem e relações interpessoais		
D – CONDUTA PROFISSIONAL E GERAL E CONDUTA CIVIL		
13. Conhecimentos profissionais		
14. Conhecimentos Gerais		
15. Conduta civil		
E – CAPACIDADE COMO GESTOR		
16. Capacidade de liderança		
17. Capacidade de julgamento		
18. Capacidade de julgamento		
19. Espírito de trabalho em equipe		
20. Probidade e zelo		
21. Capacidade de organização e eficiência		
22. Capacidade de multiplicador do conhecimento		
F – CAPACIDADE FÍSICA		
23. Resistência a fadiga		
24. Disposição para o trabalho		
III – CONCEITO FINAL	SINTÉTICO	NUMÉRICO

IV – \_\_\_\_\_ INFORMANTE (NOME/POSTO): \_\_\_\_\_

V = ASSINATURA: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

VI = DATA: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

~~OBSERVAÇÕES SOBRE O PREENCHIMENTO DA FICHA DE INFORMAÇÃO:-~~

~~1. Os conceitos numéricos terão a seguinte correspondência:-~~

<del>EXCELENTE - (E) .....</del>	<del>6000-</del>
<del>MUITO BOM - (MB) .....</del>	<del>5000-</del>
<del>BOM - (B) .....</del>	<del>4000-</del>
<del>REGULAR - (R) .....</del>	<del>3000-</del>
<del>INSUFUCIENTE - (I) .....</del>	<del>2000-</del>

~~2. O conceito numérico final será o quociente da divisão da soma dos conceitos numéricos parciais pelo número de itens observados, devendo o resultado considerar somente os valores inteiros.-~~

~~3. O item "NÃO OBSERVADO" deve ser desconsiderado no momento da obtenção da média, dividindo-se o somatório somente pelos itens que foram expedidos conceitos e notas, não podendo ultrapassar a oito itens "NÃO OBSERVADOS".-~~

~~4. O Conceito numérico final superior a 5000 pontos e inferior a 3000 pontos deverá ser justificado por escrito por quem o concedeu.~~

ANEXO II

DA LEI N. 13.729, DE 11 DE JANEIRO DE 2006,  
COM A REDAÇÃO DADA PELO ART.33 DA LEI Nº13.768, DE 4 DE  
MAIO DE 2006 (DOE Nº 085, DE 08 DE MAIO DE 2006) (REVO-  
GADO PELA LEI Nº 15.797/2015)

FICHA DE PROMOÇÃO

OFICIAL MILITAR ESTADUAL

PROMOÇÃO DE: ___/___/___ ENCERRAMENTO ALTERAÇÕES: ___/___/___ PERMANÊNCIA NA OPM/OBM(MESES): _____			
NOME: _____		POSTO: _____	
MF: _____			
OPM/OBM: _____		PROMOÇÃO AO POSTO ATUAL: ___/___/___	
DATA DE INCLUSÃO: ___/___/___			
REF.	FATORES E DADOS	PONTOS-REFERÊNCIA	PONTOS OBTIDOS
<b>I – PONTOS POSITIVOS</b>			
1	TEMPO DE EFETIVO SERVIÇO	Em Função Militar ou de Natureza ou Interesse Militar	VARIÁVEL
2		Atividade operacional institucional no atual posto	VARIÁVEL
3		No Posto Atual	VARIÁVEL
4	CURSOS-	CFO, CHO ou ESTÁGIO DE INSTRUÇÃO E ADAPTAÇÃO	300/400
5		CAO ou equivalente/ CSC ou equivalente	500/600
6		CSPM ou equivalente / CSBM ou equivalente	700/800
7		Especialização latu-sensu	200
8		Mestrado	300
9		Doutorado	400

10	MEDALHASE- CONDECORAÇÕES	Medalha da Abolição	300		
11		Medalha Senador Alencar	300		
12		Mérito Policial Militar ou Mérito- Bombeiro Militar	200		
13		Medalha Dom Pedro II no Grau- Grão-Cruz	200		
14		Medalha Capacete Bombeiro- Militar	200		
15		Medalha por Bravura (Tiradentes)	200		
16		Medalha José Moreira da Rocha- (Casa Militar)	150		
17		Medalha José Martiniano de- Alencar	150		
18		Medalha Dom Pedro II no Grau de Comendador	150		
19		Medalha Desembargador José- Moreira da Rocha (BM)	150		
20		Medalha de Bravura Herói João- Nogueira Jucá	200		
21		Medalha do Mérito Funcional	120		
22		Medalha Mérito Intelectual – 1º- Lugar	120		
23		Medalha Dom Pedro II no Grau de Cavaleiro	120		
24		Medalha Dom Pedro II no Grau de Grande Oficial	100		
25		Medalha Mérito Desportivo	100		
26		Medalha Tempo de Serviço – 30/20/10 anos	100/70/50		
27		Machadinha Simbólica	80		
28		Barreta de Comando PM	80		
29		Barreta de Comando BM	80		
30		Barreta Disciplinar	40/30		
31		Barreta de Ensino e Instrução	60		
32		Barreta de Ensino	60		
33		Barreta Bombeiro Militar	10		
34		CONTRIBUIÇÃO DE CARÁTER TÉCNICO- PROFISSIONAL	100		
35		SOMA DOS PONTOS POSITIVOS			
II – PONTOS NEGATIVOS					
36		PUNIÇÕES- DISCIPLINARES	REPREENSÃO	-200	
37			PERMANÊNCIA DISCIPLINAR	-400	
38			CUSTÓDIA DISCIPLINAR	-800	

39	FALTA DE APROVEITAMENTO EM CURSO PATROCINADO PELA CORPORAÇÃO		VARIÁVEL	
40	CONDENAÇÕES CRIMINAIS	Pena alternativa ou condenação por crime ou contravenção penal com pena máxima prevista até 2 (dois) anos de detenção	1.000	
41		Crime com pena máxima prevista superior a 2 (dois) anos de detenção	-2.000	
42		Crime com pena de reclusão (não hediondo)	-5.000	
43		Crime hediondo	-10.000	
44	SOMA DOS PONTOS NEGATIVOS			
45	TOTAL DOS PONTOS = (35) - (44)			
46	GRAU DE CONCEITO NO POSTO			
47	JULGAMENTO DA CPO			
48	TOTAL DE PONTOS NO QAM = $\{ (45) + (46) + (47) \} \div 3$			

#### NORMAS PARA O PREENCHIMENTO DA FICHA DE PROMOÇÃO DO OFICIAL:

I - receberão valores numéricos positivos:-

- a) tempo de efetivo serviço;-
- b) cursos;-
- c) medalhas e condecorações;-
- d) contribuições técnico-profissionais.-

II - receberão valores numéricos negativos:-

- a) punições disciplinares;-
- b) condenações por delito militar ou comum;-
- c) falta de aproveitamento em curso patrocinado pela corporação.-

III - no tempo de efetivo serviço serão considerados:-

- a) em função militar ou considerada de natureza ou interesse militar, desde a data de nomeação ao primeiro posto na Corporação até a data de encerramento das alterações, contando-se 100 (cem) pontos por semestre ou fração superior a 90 (noventa) dias;-
- b) em função militar ou considerada natureza ou interesse militar, no posto atual, cuja missão básica seja exclusivamente voltada ao exercício da atividade operacional institucional, contando-se 10 (dez) pontos por semestre ou fração superior a 90 (noventa) dias;-

c) no posto atual, desde a data da última promoção até a data de encerramento das alterações, contando-se 200 (duzentos) pontos por semestre ou fração superior a 90 (noventa) dias.-

IV - o aproveitamento em cursos militares dará direito a serem contados os seguintes valores numéricos:-

a) curso de Formação de Oficiais, Curso de Habilitação de Oficiais ou Estágio de Instrução e Adaptação – 400 (quatrocentos) pontos, quando for atingida a média igual ou superior a 8 (oito), e 300 (trezentos) quando a média for inferior a 8 (oito);-

b) curso de Aperfeiçoamento de Oficiais; Curso Estudo Estratégicos; ou outro equivalente – 600 (seiscentos) pontos quando for atingida a média igual ou superior a 8 (oito), e 500 (quinhentos) quando a média for inferior a 8 (oito);-

c) curso Superior de Polícia; Curso Superior de Bombeiro; ou outro equivalente – 800 (oitocentos) pontos quando for atingida a média igual ou superior a 8 (oito), e 700 (setecentos) quando a média for inferior a 8 (oito).-

V - cursos:-

a) de especialização *latu sensu*- 200 (duzentos) pontos;-

b) de mestrado - 500 (quinhentos) pontos;-

c) de doutorado - 600 (seiscentos) pontos.-

VI - para fins do que dispõe o item V desta norma:

a) os pontos acumulados valerão, tão somente, para a promoção imediata;

VII - as medalhas e condecorações receberão os seguintes valores numéricos:-

a) na Polícia Militar:-

1. Medalha da Abolição – 300 (trezentos) pontos;-

2. Medalha Senador Alencar – 300 (trezentos) pontos;-

3. Medalha Mérito Policial Militar - 200 (duzentos) pontos;-

4. Medalha por Bravura (Tiradentes) - 200 (duzentos) pontos;- 5. Medalha Capacete Bombeiro Militar - 200 (duzentos) pontos;-

6. Medalha José Martiniano de Alencar - 150 (cento e cinquenta) pontos;-

7. Medalha José Moreira da Rocha (Casa Militar) – 150 (cento e cinquenta) pontos;

8. Medalha Desembargador José Moreira da Rocha (Bombeiro Militar) – 150 (cento e cinquenta) pontos;-

9. Medalha do Mérito Funcional – 120 (cento e vinte) pontos;-
  10. Medalha Mérito Intelectual (MMI) – 1º Lugar – 120 (cento e vinte) pontos;-
  11. Medalha de Tempo de Serviço – 30, 20 e 10 anos, respectivamente, 100 (cem), 70 (setenta) e 50 (cinquenta) pontos, contando-se somente, a de maior valor;-
  12. Machadinha Simbólica BM – 80 (oitenta) pontos;-
  13. Barreta de Comando PM – 80 (oitenta) pontos;-
  14. Barreta de Ensino e Instrução – 60 (sessenta) pontos;-
  15. Barreta Disciplinar – 8 (oito) e 4 (quatro) anos, respectivamente, 40 (quarenta) e 30 (trinta) pontos, contando-se, somente, a de maior valor.-
- b) no Corpo de Bombeiros Militar:
1. Medalha da Abolição – 300 (trezentos) pontos;-
  2. Medalha Senador Alencar – 300 (trezentos) pontos;-
  3. Medalha Mérito Bombeiro Militar – 200 (duzentos) pontos;-
  4. Medalha Dom Pedro II no Grau Grão-Cruz – 200 (duzentos) pontos;-
  5. Medalha Capacete Bombeiro Militar – 200 (duzentos) pontos;-
  6. Medalha José Moreira da Rocha – 150 (cento e cinquenta) pontos;-
  7. Medalha Dom Pedro II no Grau de Comendador – 150 (cento e cinquenta) pontos;-
  8. Medalha Desembargador José Moreira da Rocha – 150 (cento e cinquenta) pontos;-
  9. Medalha Dom Pedro II no Grau de Cavaleiro – 120 (cento e vinte) pontos;-
  10. Medalha de bravura Herói João Nogueira Jucá - 200 (duzentos) pontos;-
  11. Medalha Mérito Intelectual (1º lugar) - 120 (cento e vinte) pontos;-
  12. Medalha do Mérito Funcional – 120 (cento e vinte) pontos;-
  13. Machadinha Simbólica - 80 (oitenta) pontos;-
  14. Medalha Dom Pedro II no Grau de Grande Oficial – 100 (cem) pontos;-
  15. Medalha Mérito Desportivo-100 (cem) pontos;-
  16. Medalha de Tempo de Serviço – 30, 20 e 10 anos, respectivamente, 100 (cem), 70 (setenta) e 50 (cinquenta) pontos, contando-se somente, a de maior valor;-

17. Barreta de Comando-BM - 80 (oitenta) pontos;-

18. Barreta de Ensino - 60 (sessenta) pontos;

19. Barreta Bombeiro Padrão - 10 (dez) pontos.-

VIII - nas contribuições de caráter técnico-profissional serão conferidos 100 (cem) pontos para cada trabalho original, no máximo de um por ano, desde que aprovado pelo órgão ou comissão avaliador designado pelo Comandante-Geral.-

IX - os valores numéricos negativos serão atribuídos da seguinte maneira:-

a) punições disciplinares:-

1) repreensão - menos 200 (duzentos) pontos;-

2) permanência disciplinar - menos 400 (quatrocentos) pontos;-

3) custódia disciplinar - menos 800 (oitocentos) pontos.-

b) falta de aproveitamento, em curso, previsto nos itens IV e V desta norma, patrocinado pela Corporação, por causa de reprovação ou desistência sem motivo relevante, analisado pela CPO, com aferição dos seguintes valores numéricos, cumulativos:-

a) curso de Aperfeiçoamento de Oficiais; Curso Estudo Estratégicos; ou outro equivalente - menos 600 (seiscentos) pontos;-

b) curso Superior de Polícia; Curso Superior de Bombeiro; ou outro equivalente - menos 800 (oitocentos) pontos.-

c) mestrado - menos 500 (quinhentos) pontos;

d) doutorados - menos 600 (seiscentos) pontos;-

e) outros cursos - menos 300 (trezentos) pontos.-

c) condenação por crime ou contravenção:-

1) enquadramento em transação penal, pena alternativa ou condenação por crime ou contravenção com pena máxima prevista de até 2 (dois) anos de detenção - menos 1.000 (mil) pontos;-

2) condenação por crime com pena máxima prevista superior a 2 (dois) anos de detenção - menos 2.000 (dois mil) pontos;-

3) condenação por crime não considerado hediondo, cuja pena prevista seja de reclusão - menos 5.000 (cinco mil) pontos;-

4) condenação por crime considerado hediondo - menos 10.000 (dez mil) pontos.-

X - para aplicação do disposto na alínea "a" do item IX desta norma, respeitados as normas estabelecidas no Código Disciplinar da Corpo-

ração, para a promoção ao posto imediato, serão consideradas todas as punições disciplinares sofridas ao longo da carreira de oficial.

XI – para os fins do que dispõe a alínea “c” do item IX desta norma, somente deixam de ser atribuídos os valores numéricos negativos quando o oficial tiver restabelecido sua reabilitação legal para fins penais.

XII – o total de pontos no QAM será a média aritmética da diferença da soma dos pontos negativos e positivos da Ficha de Promoção, do grau de conceito no posto e do grau de julgamento atribuído pela CPO, devendo o resultado considerar somente os valores inteiros.

ANEXO III

DA LEI N. 13.729, DE 11 DE JANEIRO DE 2006,  
~~COM A REDAÇÃO DADA PELO ART.33 DA LEI N°13.768, DE 4 DE MAIO DE 2006 - (REVOGADO PELA LEI N° 15.797/2015)~~

FICHA DE PROMOÇÃO  
 PRAÇA MILITAR ESTADUAL

PROMOÇÃO DE : ___/___/___ ENCERRAMENTO ALTERAÇÕES: ___/___/___				
PERMANÊNCIA NA OPM/OBM(MESES): _____				
NOME: _____ GRADUAÇÃO: _____				
MAT: _____				
OPM/OBM: _____ PROMOÇÃO À GRADUAÇÃO ATUAL: _____				
___/___/___ DATA DE INCLUSÃO: ___/___/___				
REF.	FATORES E DADOS		PONTOS REFERÊNCIA	PONTOS OBTIDOS
I – PONTOS POSITIVOS				
1	TEMPO DE EFETIVO SERVIÇO	Em Função Militar ou de Natureza ou Interesse Militar	VARIÁVEL	
2		Atividade operacional institucional na atual graduação	VARIÁVEL	
3		Na Graduação Atual	VARIÁVEL	
4	CURSOS	CFSd	10/20	
5		CHC	30/40	
6		CHS	40/60	
7		CHST	70/80	
8		Bacharelado ou licenciatura plena	30	
9		Especialização latu sensu	40	
10		Mestrado	50	
11		Doutorado	60	
12		Medalha da Abolição	30	
13		Medalha Senador Alencar	30	
14	Medalha do Mérito Policial Militar ou Mérito Bombeiro Militar	20		

15	CURSOS	Medalha Capacete Bombeiro Militar	20	
16		Medalha por Bravura (Tiradentes)	15	
17		Medalha José Moreira da Rocha – Casa Militar	15	
18		Medalha — Desembargador José Moreira da Rocha- BM	15	
19		Medalha de Bravura Herói João Nogueira Jucá	20	
20		Medalha Mérito Intelectual – 1º Lugar	15	
21		Medalha do Mérito Funcional	12	
22		Medalha José Martiniano de Alencar	12	
23		Medalha Machadinha Simbólica	8	
24		Medalha Mérito Desportivo	8	
25		Medalha Tempo de Serviço – 30/20/10 anos	10/7/5	
26		Barreta Disciplinar	4/3	
27		Barreta de Ensino e Instrução	5	
28		Barreta de Ensino	5	
29	Barreta Bombeiro Padrão	5		
30	CONTRIBUIÇÃO DE CARÁTER TÉCNICO-PROFISSIONAL	10		
31	SOMA DOS PONTOS POSITIVOS			
II – PONTOS NEGATIVOS				
32	PUNIÇÕES DISCIPLINARES	REPREENSÃO	-20	
33		PERMANÊNCIA DISCIPLINAR	-40	
34		CUSTÓDIA DISCIPLINAR	-80	
35	FALTA DE APROVEITAMENTO EM CURSO PATROCINADO PELA CORPORAÇÃO	VARIÁVEL		

36	CONDENAÇÕES CRIMINAIS	Pena alternativa, contravenção ou crime com pena máxima prevista até um ano de detenção	-100	
37		Crime com pena máxima prevista superior a 2 (dois) anos de detenção	-200	
38		Crime com pena de reclusão (não hediondo)	-500	
39		Crime hediondo	-1000	
40	SOMA DOS PONTOS NEGATIVOS			-
41	TOTAL DOS PONTOS = (31) - (40)			-

Data e resultado da Inspeção de Saúde: \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

~~Outras observações:~~

~~Fortaleza, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.~~

~~Secretário da CPP~~

~~NORMAS PARA O PREENCHIMENTO DA FICHA DE PROMOÇÃO DA PRAÇA MILITAR ESTADUAL:~~

~~I - receberão valores numéricos positivos:-~~

- ~~a) tempo de efetivo serviço;-~~
- ~~b) cursos policiais militares ou bombeiros militares;-~~
- ~~d) medalhas e condecorações;-~~
- ~~f) comportamento disciplinar;-~~
- ~~g) contribuições técnico-profissionais.-~~

~~II - receberão valores numéricos negativos:-~~

- ~~a) punições disciplinares;-~~
- ~~b) condenações por delito militar ou comum;-~~
- ~~c) falta de aproveitamento em curso patrocinado pela corporação.~~

~~III - no tempo de efetivo serviço serão considerados:~~

a) em função militar ou considerada de natureza ou interesse militar, desde a data de ingresso na Corporação até a data de encerramento das alterações, contando-se 1 (um) ponto por semestre ou fração superior a noventa dias;

b) em função militar ou considerada natureza ou interesse militar, cuja missão básica seja exclusivamente voltada ao exercício da atividade operacional institucional, inclusive de guarda em estabelecimento penal ou prisional, de guarda do quartel em instalações militares, em operação externa em serviço de inteligência da estrutura da Secretaria de Estado responsável pela Segurança Pública e em segurança pessoal regulada pelo Governador do Estado, contando-se 1 (um) ponto por semestre ou fração superior a noventa dias;

c) na graduação atual, desde a data da última promoção até a data de encerramento das alterações, contando-se 2 (dois) pontos por semestre ou fração superior a 90 (noventa) dias.

IV – o aproveitamento em cursos militares regulares dará direito a serem contados os seguintes valores numéricos:

a) curso de Formação de Soldados - 20 (vinte) pontos, quando for atingida a média igual ou superior a 8 (oito), e 10 (dez) quando a média for inferior a 8 (oito);

b) curso de Habilitação de Cabos - 40 (quarenta) pontos, quando for atingida a média igual ou superior a 8 (oito), e 30 (trinta) quando a média for inferior a 8 (oito);

c) curso de Habilitação de Sargentos - 60 (sessenta) pontos, quando for atingida a média igual ou superior a 8 (oito), e 50 (cinquenta) quando a média for inferior a 8 (oito);

d) curso de Habilitação de Subtenentes - 80 (oitenta) pontos, quando for atingida a média igual ou superior a 8 (oito), e 70 (setenta) quando a média for inferior a 8 (oito);

V – cursos:

a) de bacharelado ou licenciatura plena - 30 (trinta) pontos;

b) de especialização *latu sensu* - 40 (quarenta) pontos;

c) de mestrado - 50 (cinquenta) pontos; d) de doutorado - 60 (sessenta) pontos.

VI – para fins do que dispõe o item V desta norma:

a) os pontos acumulados valerão, tão somente, para a promoção imediata;

VII – as medalhas e condecorações receberão os seguintes valores numéricos:

a) na Polícia Militar e Bombeiro Militar:-

- 1) Medalha da Abolição – 30 (trinta) pontos;-
- 2) Medalha Senador Alencar – 30 (trinta) pontos;-
- 3) Medalha do Mérito Policial Militar ou Bombeiro Militar -20 (vinte) pontos;-
- 4) Medalha Capacete Bombeiro Militar – 20 (vinte) pontos;
- 5) Medalha do Mérito Funcional – 12 (doze) pontos;-
- 6) Medalha por Bravura-Tiradentes ou Medalha João Nogueira Jucá -15 (quinze) pontos;-
- 7) Medalha José Martiniano de Alencar - 12 (doze) pontos;-
- 8) Medalha José Moreira da Rocha – 15 (quinze) pontos;-
- 9) Medalha Desembargador José Moreira da Rocha – 15 (quinze) pontos;-
- 10) Medalha Mérito Intelectual (MMI) - 1º Lugar - 15 (quinze) pontos;-
- 11) Medalha de Tempo de Serviço – 30 (trinta), 20 (vinte) e 10 (dez) anos, respectivamente, 10 (dez), 7 (sete) e 5 (cinco) pontos, contando-se somente, a de maior valor;
- 12) Medalha do Mérito Desportivo – 8 (oito) pontos;-
- 13) Machadinha Simbólica BM- 8 (oito) pontos;
- 14) Barreta Disciplinar - oito e quatro anos, respectivamente, 04 (quatro) e 03 (três) pontos, contando-se, somente, a de maior valor;-
- 15) Barreta de Ensino e Instrução – 5 (cinco) pontos;-
- 16) Barreta de Ensino – 5 (cinco) pontos;
- 17) Barreta Bombeiro Padrão, conferida pelo Comandante Geral - 5 (cinco) pontos.-

VIII - serão destacados com atribuições de pontos, somente valendo para a promoção imediata, os elogios caracterizados pela ação meritória, de caráter excepcional, com risco da própria vida, descrita em elogio individual, e assim julgada pela Comissão de Promoção de Praças - 15 (quinze) pontos:

-IX - no conceito moral e profissional serão considerados e atribuídos os seguintes valores: a) no Comportamento Excelente – 100 (cem) pontos; b) no Comportamento Ótimo – 50 (cinquenta) pontos; c) no Comportamento Bom - 30 (trinta) pontos:

X - nas contribuições de caráter técnico-profissional serão conferidos = 10 (dez) pontos para cada trabalho original, desde que aprovado pelo órgão ou comissão designada pelo Comandante-Geral.

XI - os valores numéricos negativos serão atribuídos da seguinte maneira: a) punições disciplinares:-

1) repreensão - menos 20 (vinte) pontos;-

2) permanência disciplinar - menos 40 (quarenta) pontos;-

3) custódia disciplinar - menos 80 (oitenta) pontos.-

b) falta de aproveitamento, em cursos, previstos no item V desta norma, patrocinado pela Corporação, por causa de reprovação ou desistência sem motivo relevante, analisado pela CPP, com aferição dos seguintes valores numéricos, cumulativos:-

a) bacharelado ou licenciatura plena - menos 30 (trinta) pontos;

b) especialização *latu sensu* - menos 40 (quarenta) pontos;-

c) mestrado - menos 50 (cinquenta) pontos;-

d) doutorado - menos 60 (sessenta) pontos;

e) outros cursos - menos 20 (vinte) pontos. c) condenação por crime ou contravenção:-

1) enquadramento em transação penal, pena alternativa ou condenação por crime ou contravenção com pena máxima prevista de até 2 (dois) anos de detenção - menos 100 (cem) pontos;-

2) condenação por crime com pena máxima prevista superior a 2 (dois) anos de detenção - menos 200 (duzentos) pontos;-

3) condenação por crime não considerado hediondo, cuja pena prevista seja de reclusão - menos 500 (quinhentos) pontos;-

4) condenação por crime considerado hediondo - menos 1.000 (mil) pontos.-

XII - para aplicação do disposto na alínea "a" do item XI desta norma, respeitadas as normas estabelecidas no Código Disciplinar da Corporação, para a promoção à graduação imediata, serão consideradas todas as punições disciplinares sofridas na carreira de graduado.-

XIII - para os fins do que dispõe a alínea "c" do item XI desta norma, somente deixam de ser atribuídos os valores numéricos negativos quando a praça tiver restabelecido sua reabilitação legal para fins penais.

XIV - o total de pontos da ficha de promoção será obtido subtraindo-se a soma dos pontos negativos da soma dos pontos positivos, constituindo-se o conceito final da praça.

## ANEXO IV

### A QUE SE REFERE O ART.217, §4º, DA LEI Nº13.729, DE 11 DE JANEIRO DE 2006.

Valor da Indenização de Reforço ao Serviço Operacional - IRSO, por hora trabalhada.

<b>Posto ou Graduação</b>	<b>Valor IRSO (R\$)</b>
Coronel, Tenente Coronel e Major	35,00
Capitão, 1º Tenente, 2º Tenente e Aspirante	30,00
Subtenente, 1º Sargento, 2º Sargento e 3º Sargento	25,00
Cabo e Soldado	20,00

(NR).

Valor da Indenização de Reforço ao Serviço Operacional - IRSO, por hora trabalhada.

<b>Posto ou Graduação</b>	<b>Valor IRSO (R\$)</b>
Coronel, Tenente Coronel e Major	37,77
Capitão, 1º Tenente, 2º Tenente e Aspirante	31,51
Subtenente, 1º Sargento, 2º Sargento e 3º Sargento	26,26
Cabo e Soldado	21,01

OBS: Os valores acima são atualizados automaticamente conforme os percentuais de aumento nos vencimentos dos militares estaduais.

## **SOBRE O ORGANIZADOR**

### **MARCO AURÉLIO DE MELO**

Nasceu em 15 de setembro, na cidade de Tianguá-CE. Filho de Francisco Ferreira de Melo e de Rita Macedo de Melo. Ingressou na Polícia Militar do Ceará em 3 de fevereiro de 1986, no cargo de 3º Sargento Combatente. Em 1988, ingressa no Curso de Formação de Oficiais, sendo declarado Aspirante-a-Oficial em 13 de dezembro de 1990. Pertencente ao Quadro de Oficiais Combatentes foi promovido ao posto de 2º Tenente em 19 de junho de 1991; ao posto de 1º Tenente em 24 de maio de 1996; a Capitão em 25 de dezembro de 1997; e ao posto de Major, pelo critério de Merecimento, em 25 de dezembro de 2003; ao posto de Tenente-Coronel em 25 dez 2011, por merecimento. Ao posto de Coronel combatente em 24.12.2015 por merecimento.

#### **CURSOS SUPERIORES:**

1. Bacharel em Segurança Pública – Academia de Polícia Militar Gen Edgard Facó (APMGEF).
2. Bacharel em Segurança Pública – Academia de Polícia Militar Senhor do Bonfim no Estado da Bahia (APMBA).
3. Licenciado para o ensino da Matemática, Legislação e Direito Administrativo – Universidade Estadual do Ceará (UECE).
4. Curso de Altas Habilidades
5. Pós-Graduado em Administração Escolar – Universidade Estadual Vale do Acaraú
6. Especialista em Políticas Públicas – Faculdade Metropolitana da Grande Fortaleza (FAMETRO).
7. Bacharel em Direito pela UNICID.

#### **CURSOS EM NÍVEL INTERNACIONAL**

1. Direitos Humanos e Direito Humanitário Internacional – Cruz Vermelha e Ministério da Justiça.
2. Negociador – Swat da Carolina do Sul (EUA) patrocinado pela Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social.

#### **ÁREA DE ENSINO**

Instrutor dos seguintes cursos na Academia Estadual de Segurança Pública

Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais

Curso de Formação Profissional para o cargo de Oficial da PM  
Curso de Formação Profissional para o cargo de Oficial BM  
Curso de Formação Profissional para o cargo de Delegado de Polícia Civil  
Curso de Formação de Soldado de Fileira  
Curso de Habilitação à Cabos  
Curso de Habilitação à Sargentos  
Curso de Habilitação à Subtenentes

#### **PUBLICAÇÕES**

##### **ARTIGOS:**

1. A Violência Policial Militar – publicado na Revista Policial Técnico Científica, recebendo Menção Honrosa do Secretário da Segurança Pública e Defesa da Cidadania Gen Cândido Vargas Freire.
2. Francisco Austregésilo Rodrigues Lima: o casamento entre o PM e o ensino, 50 anos de docência – Publicado na Revista Alvorada, editada pela Academia de Polícia Militar Gen Edgard Facó.
3. Disciplina Consciente – Publicado na Revista Tiradentes

##### **LIVROS:**

1. Hinos e Canções Policiais Militares, editado pelo Cel PM Manoel Damasceno de Sousa em 1994 em comemoração aos 140 anos da Banda de Música da PMCE.
2. Legislação e Doutrina da Polícia Militar do Ceará, editado eletronicamente.
3. Vademecum da Legislação Disciplinar, editora: INESP
4. Estatuto dos Militares do Estado do Ceará – comentado. Editora: INESP
5. Código Disciplinar PM/BM (org.). editora: INESP
6. Legislação Previdenciária Militar Estadual – 1950 a 2019 (org). Editora: INESP
7. Lei de Promoções dos Militares Estaduais do Ceará (org). Editora: INESP
8. Malleus: Direito Disciplinar Militar. Editora Viadourada, 2019.
9. Quartel General da Polícia Militar do Ceará: a história que não te contaram. Editora Viadourada, 2019.

#### **MEDALHAS E CONDECORAÇÕES**

Medalha do Mérito Policial Militar;

Medalha Senador Alencar;  
Medalha José Martiniano de Alencar;  
Medalha por Tempo de Serviço;  
Medalha José Moreira da Rocha (Corpo de Bombeiros)  
Medalha Des Moreira da Rocha (Casa Militar)  
Medalha do Mérito Bombeiro Militar  
Medalha do Centenário da Casa Militar do Estado do Maranhão  
Medalha Tiradentes do Estado do Amazonas  
Medalha de Honra ao Mérito das Guardas Civas Municipais do Brasil  
- ONU/ABIF  
Medalha Elza Cansação – ONU/ABIF  
Medalha Capacete Bombeiro Militar  
Medalha de 85 Anos de Fundação da Grande Loja Maçônica do Estado do Ceará  
Machadinho Simbólica do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará;  
Barreta de Ensino e Instrução;  
Barreta do Mérito Disciplinar – BM-II;  
Certificado de Honra ao Mérito concedido pela Academia Estadual de Segurança Pública  
Certificado de Reconhecimento Profissional expedido pela PMCE por ocasião das festividades do Dia do Soldado - 25 de agosto de 2006.  
Placa alusiva aos relevantes serviços prestados, concedida pelo Comando da PMCE por ocasião dos 171 anos de criação da PMCE, em 24 de maio de 2006.  
Placa de Honra ao Mérito da PMCE  
Placa de Honra ao Mérito da Polícia Rodoviária Estadual  
Botton de:  
Amigo do 6º BPM  
Amigo do RAIO  
Amigo do Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças.

# HINO NACIONAL BRASILEIRO

Música de Francisco Manoel da Silva  
Letra de Joaquim Osório Duque Estrada

Ouviram do Ipiranga as margens plácidas  
De um povo heróico o brado retumbante,  
E o sol da Liberdade, em raios fúlgidos,  
Brilhou no céu da Pátria nesse instante.

Se o penhor dessa igualdade  
Conseguimos conquistar com braço forte,  
Em teu seio, ó Liberdade,  
Desafia o nosso peito a própria morte!

Ó Pátria amada,  
Idolatrada,  
Salve! Salve!

Brasil, um sonho intenso, um raio vívido  
De amor e de esperança à terra desce,  
Se em teu formoso céu, risonho e límpido,  
A imagem do Cruzeiro resplandece.

Gigante pela própria natureza,  
És belo, és forte, impávido colosso,  
E o teu futuro espelha essa grandeza

Terra adorada,  
Entre outras mil,  
És tu, Brasil,  
Ó Pátria amada!

Dos filhos deste solo és mãe gentil,  
Pátria amada,  
Brasil!

Deitado eternamente em berço esplêndido,  
Ao som do mar e à luz do céu profundo,  
Fulguras, ó Brasil, florão da América,  
Iluminado ao sol do Novo Mundo!

Do que a terra mais garrida  
Teus risonhos, lindos campos têm mais flores;  
“Nossos bosques têm mais vida”,  
“Nossa vida” no teu seio “mais amores”.

Ó Pátria amada,  
Idolatrada,  
Salve! Salve!

Brasil, de amor eterno seja símbolo  
O lábaro que ostentas estrelado,  
E diga o verde-louro desta flâmula  
– Paz no futuro e glória no passado.

Mas, se ergues da justiça a clava forte,  
Verás que um filho teu não foge à luta,  
Nem teme, quem te adora, a própria morte.

Terra adorada  
Entre outras mil,  
És tu, Brasil,  
Ó Pátria amada!

Dos filhos deste solo és mãe gentil,  
Pátria amada,  
Brasil!

# HINO DO ESTADO DO CEARÁ

Letra: Thomaz Pompeu Lopes Ferreira

Música: Alberto Nepomuceno

Terra do sol, do amor, terra da luz!  
Soa o clarim que a tua glória conta!  
Terra, o teu nome, a fama aos céus remonta  
Em clarão que seduz!  
- Nome que brilha, esplêndido luzeiro  
Nos fulvos braços de ouro do cruzeiro!

Mudem-se em flor as pedras dos caminhos!  
Chuvas de prata rolem das estrelas...  
E, despertando, deslumbrada ao vê-las,  
Ressoe a voz dos ninhos...  
Há de aflorar, nas rosas e nos cravos  
Rubros, o sangue ardente dos escravos!

Seja o teu verbo a voz do coração,  
- Verbo de paz e amor, do Sul ao Norte!  
Ruja teu peito em luta contra a morte,  
Acordando a amplidão.  
Peito que deu alívio a quem sofria  
E foi o sol iluminando o dia!

Tua jangada afoita enfune o pano!  
Vento feliz conduza a vela ousada;  
Que importa que teu barco seja um nada,  
Na vastidão do oceano,  
Se, à proa, vão heróis e marinheiros  
E vão, no peito, corações guerreiros?!

Sim, nós te amamos, em ventura e mágoas!  
Porque esse chão que embebe a água dos rios  
Há de florar em messes, nos estios  
Em bosques, pelas águas!  
Selvas e rios, serras e florestas  
Brotem do solo em rumorosas festas!

Abra-se ao vento o teu pendão natal,  
Sobre as revoltas águas dos teus mares!  
E, desfraldando, diga aos céus e aos ares  
A vitória imortal!  
Que foi de sangue, em guerras leais e francas,  
E foi, na paz, da cor das hóstias brancas!



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### **Mesa Diretora**

Biênio 2021-2022

Deputado Evandro Leitão  
Presidente

Deputado Fernando Santana  
1º Vice-Presidente

Deputado Danniel Oliveira  
2º Vice-Presidente

Deputado Antônio Granja  
1º Secretário

Deputada Audic Mota  
2º Secretário

Deputada Érika Amorim  
3ª Secretária

Deputado Apóstolo Luiz Henrique  
4º Secretário

# INESP

INSTITUTO DE ESTUDOS E PESQUISAS SOBRE  
O DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO CEARÁ

**João Milton Cunha de Miranda**  
Diretor Executivo

## EDIÇÕES INESP

**Ernandes do Carmo**

Orientador da Célula de Edição e Produção Gráfica

**Cleomarcio Alves (Márcio), Francisco de Moura,  
Hadson França, Edson Frota e João Alfredo**  
Equipe de Acabamento e Montagem

**Aurenir Lopes e Tiago Casal**

Equipe de Produção em Braile

**Mário Giffoni**

Diagramação

**José Gotardo Filho e Valdemice Costa (Valdo)**

Equipe de Design Gráfico

**Rachel Garcia Bastos de Araújo**

Redação

**Valquíria Moreira**

Secretaria Executiva / Assistente Editorial

**Manuela Cavalcante**

Secretaria Executiva

**Luzia Lêda Batista Rolim**

Assessoria de Imprensa

**Lúcia Maria Jacó Rocha e Vânia Monteiro Soares Rios**

Equipe de Revisão

**Marta Lêda Miranda Bezerra e Maria Marluce Studart Vieira**

Equipe Auxiliar de Revisão

**Site:** [http://al.ce.gov.br/index.php/institucional/  
instituto-de-estudos-e-pesquisas-sobre-o-desenvolvimento-do-ceara](http://al.ce.gov.br/index.php/institucional/instituto-de-estudos-e-pesquisas-sobre-o-desenvolvimento-do-ceara)

**E-mail:** [presidenciainesp@al.ce.gov.br](mailto:presidenciainesp@al.ce.gov.br)

**Fone:** (85) 3277-3701



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará  
Av. Desembargador Moreira 2807,  
Dionísio Torres, Fortaleza, Ceará, CEP 60.170-900  
Site: [www.al.ce.gov.br](http://www.al.ce.gov.br)  
Fone: (85) 3277-2500



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### Mesa Diretora 2021-2022

**Deputado Evandro Leitão**  
Presidente

**Deputado Fernando Santana**  
1º Vice-Presidente

**Deputado Dannel Oliveira**  
2º Vice-Presidente

**Deputado Antônio Granja**  
1º Secretário

**Deputado Audic Mota**  
2º Secretário

**Deputada Érika Amorim**  
3ª Secretária

**Deputado Apóstolo Luiz Henrique**  
4º Secretário



Escaneie o QR CODE  
e acesse nossas  
publicações



**Polícia Militar  
do Ceará**



**Corpo de Bombeiros  
Militar do Ceará**